

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

DANIELA PEREIRA LUCHT

**ASPECTOS COMPARATIVOS DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO
TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL
- União Europeia e Mercosul**

Porto Alegre

2013

DANIELA PEREIRA LUCHT

**ASPECTOS COMPARATIVOS DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO
TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL
- União Europeia e Mercosul**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo

Porto Alegre

2013

DANIELA PEREIRA LUCHT

**ASPECTOS COMPARATIVOS DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO
TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL**

- União Europeia e Mercosul

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo

Aprovada em Porto Alegre, em 22 de novembro de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Prof. Dr. Roger Raupp Rios
Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRITTER

Prof. Dr. José Vicente Tavares dos Santos
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

Profa. Dra. Roberta Camineiro Baggio
Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

De acordo do Mestrando: _____

Dedicatória

Aos meus amores Robert, Rafael e Beatriz,
cujo apoio e compreensão permitiram a
realização desta meta.

Aos amigos que me incentivaram e apoiaram
em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por permitir que esta jornada tão desejada fosse realizada.

Agradeço à Delegada de Polícia Federal Rosa Lúcia Marques, pelo apoio sem o qual não seria possível ingressar e concluir esta Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

Agradeço aos colegas da Superintendência de Polícia Federal do Rio Grande do Sul, pelo auxílio e compreensão.

Agradeço à Berenice Walfrid Levy, pelo incentivo e apoio os quais tornaram o percurso mais tranquilo.

Agradeço à Iris Saraiva Russowsky e ao Ricardo Arlindo Dias Neves, pela amizade, apoio e livros emprestados.

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Tupinambá Pinto de Azevedo, pela paciência e carinho dedicados a mim desde o início de suas aulas, como aluno ouvinte, até o término do mestrado.

“A liberdade é um bem tão apreciado que cada qual quer ser dono até da alheia”

Montesquieu.

RESUMO

Este estudo teve como objetivo abordar aspectos comparativos de cooperação internacional focando o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Inicia-se a abordagem refletindo sobre a dignidade da pessoa humana e as questões socioculturais que permitem que a exploração sexual continue a existir e necessite uma investigação e persecução diferenciada de outras modalidades criminosas. A cooperação internacional, entre órgãos governamentais e não governamentais, é discutida em razão da transnacionalidade do crime de tráfico internacional de pessoas e atuação de organizações criminosas. O estudo comparativo de legislações e melhores práticas implementadas pelos Estados é realizado principalmente em relação aos países membros da União Europeia e do MERCOSUL e busca apontar pontos positivos e deficiências a fim de sugerir ações que devem ser implementadas ou melhoradas para que o tráfico internacional de pessoas para exploração sexual possa tornar-se cada vez mais difícil de ser realizado.

Palavras-chave: Cooperação Internacional. Tráfico Internacional de Pessoas. Exploração Sexual. Crimes Transnacionais. Globalização. Organizações Criminosas. União Europeia. MERCOSUL.

ABSTRACT

This work aims to address comparative aspects of international cooperation focusing on international trafficking in persons for sexual exploitation. The approach initiates reflecting on the dignity of the human person and the socio-cultural issues that allow the sexual exploitation to continue to exist and to require an investigation and prosecution that differs from other criminal procedures. International cooperation, between governmental and non-governmental organizations, is discussed because of the transnational nature of the crime of international trafficking in persons and of the activities of criminal organizations. The comparative study of legislation and best practices implemented by the States addresses mainly the European Union and MERCOSUR member States and seeks to identify strengths and weaknesses in order to suggest actions that should be implemented or improved so that the international trafficking in persons for sexual exploitation may become increasingly difficult to realize.

Keywords: International Cooperation. International Trafficking in persons. Sexual exploitation. Transnational crimes. Globalization. Criminal Organizations. European Union. MERCOSUR.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEP – Academia Europeia de Polícia

AGU – Advocacia Geral da União

ANP – Academia Nacional de Polícia

ASBRAD – Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude

AUE – Ato Único Europeu

CAESP – Coordenação de Altos Estudos de Segurança Pública

CCJI – Centro de Cooperação Jurídica Internacional do Gabinete do Procurador-Geral da República

CEDAW – Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CEPOL – Collège Européen de Police

CESP – Coordenação da Escola Superior de Polícia

CF - Constituição Federal

CIA – Central Intelligence Agency

CISA – Criminal Intelligence Service Austria

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CPLP – Cooperação entre Países de Língua Portuguesa

CPP – Código de Processo Penal

DHS – Department of Homeland Security

DNASP – Dirección Nacional de Asistencia Social Policial

DNB – Dirección Nacional de Bomberos

DNIC – Dirección Nacional de Identificación Civil

DNII – Dirección Nacional de Información e Inteligencia

DNM – Dirección Nacional de Migración

DNPD – Dirección Nacional Prevención de Delito

DNPT – Dirección Nacional de Policía Técnica

DPF – Departamento de Polícia Federal

DPPC – Dirección Nacional Policía Caminera

DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação jurídica Internacional

DSN – Dismantling Smuggling Networks

DST – Doença Sexualmente Transmissível

ECJ – European Court of Justice

EGF – European Gendarmerie Force

EJN – European Judicial Network

EPC – European Police College

EUA – Estados Unidos da América

EUROGENDFOR – European Gendarmerie Force

EUROJUST – European Union’s Judicial Cooperation Unit

EUROPOL – European Law Enforcement Agent of the European Union

FASTID – Fast and Efficient International Disaster Victim Identification

FBI – Federal Bureau of Investigation

FLETC – Federal Law Enforcement Training Center

GAATW – Global Alliance Against Traffic in Women

GAPA – Grupo de Apoio à Prevenção à AIDS

GMG – Global Migration Group

GRETA – Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos

HIV – Human Immunodeficiency Vírus

HST – Human Smuggling Trafficking

IAB – International Academy Bramshill

IberRED – Rede Íbero-Americana de Cooperação Judicial

IBF – Intervention Center for Trafficked Women

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICAT – Inter-Agency Coordination Group Against Trafficking In Persons

ICC – International Criminal Court

ICCPR – International Convention on Civil and Political Rights

ICPC – International Criminal Police Commission

ICTY – International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia.

ILEA – International Law Enforcement Academy
Infra-SEA – International Fugitive Round Up and Arrest – South East Asia
INTERPOL – International Criminal Police Organization
IOM – International Organization for Migration
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
MJ – Ministério da Justiça
MRE – Ministério das Relações Exteriores
NGO – Non-governmental Organization
NPIA – National Policing Improvement Agency
NRM – National Referral Mechanism
ODIHR – Office of Democratic Institutions and Human Rights
OEA – Organização dos Estados Americanos
OHCHR – Office of the High Commissioner for Human Rights
OIM – Organização Internacional para as Migrações
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONG – Organização Não Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
OSCE – Organization for Security and Co-operation in Europe
OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte
PF – Polícia Federal
PGR – Procuradoria Geral da União
PNEPT – Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
POLKA – Police on-line Knowledge Area
RISS – Regional Information Sharing Systems
SAG – Strategic Alliance Group
SECI – Regional Center for Combating Transborder Crime
SELEC – Southeast European Law Enforcement Center
SIS – Schengen Information System
SIRENE – Supplementary Information Request at the National Entries
SISME – Sistema Integrado de Segurança do MERCOSUL
SLO – Soca Liaison Officer

SNJ – Secretaria Nacional de Justiça

SOCA – Serious Organized Crime Agency

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TEC – Tarifa Externa Comum

THB – Trafficking in Human Beings

TPI – Tribunal Penal Internacional

TRF – Tribunal Regional Federal

TUE – Tratado da União Europeia

TVF – Tránsito Vecinal Fronterizo

UE – União Europeia

UFASE – Unidad Fiscal de Asistencia em Secuestros Extorsivos y Trata de Personas

UN – United Nations

UNASUR – União de Nações Sul-Americanas

UnB – Universidade de Brasília

UNCTOC – United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto

UNGIFT – United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking

UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas

UNICEF – United Nations Children’s Fund

UNICRI – United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime

USP – Universidade de São Paulo

VITA – Victim Translation Assistance

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
<i>PARTE I</i>	22
1 A EXPLORAÇÃO SEXUAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	22
1.1 A DIGNIDADE HUMANA ENTRE A GLOBALIZAÇÃO E A SOBERANIA.....	23
1.2 OS INDIVÍDUOS COMO FORMADORES DA SOCIEDADE.....	49
1.3 AS DIVERSAS DEFINIÇÕES DE TRÁFICO DE PESSOAS E EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	66
2 AS FORMAS DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL	72
2.1 OS ORGÃOS INTERNACIONAIS E A INFLUÊNCIA NOS ESTADOS NACIONAIS	75
2.2 A FUNÇÃO DAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS NO DESENVOLVIMENTO DA COOPERAÇÃO E PRÁTICAS INVESTIGATIVAS.....	81
2.3 A FUNÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO POLICIAL NA FORMAÇÃO DE AGENTES PREPARADOS PARA A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	87
<i>PARTE II</i>	93
1 A COOPERAÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA.....	93
2 O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS NOS PAÍSES DO MERCOSUL	125
2.1 ARGENTINA	130
2.2 URUGUAI.....	133
2.3 PARAGUAI.....	134
3 AS PRÁTICAS NACIONAIS NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	135

3.1	A LEGISLAÇÃO NACIONAL.....	136
3.2	AS FORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.....	141
	CONCLUSÕES	172
	REFERÊNCIAS	179
	ANEXO A - LEGISLAÇÃO REFERIDA NO TEXTO.....	217
	ANEXO B – DEMONSTRATIVOS	233

INTRODUÇÃO

O tráfico de seres humanos é uma das práticas mais antigas da humanidade, tendo sobrevivido ao longo da história e legalmente admitido até o século XIX.

A escravidão de “perdedores” em guerras e aquelas de negros e índios passaram da legalidade dos sistemas jurídicos da época, então, evoluindo para a ilegalidade com o reconhecimento dos direitos do homem. E tal prática continua a existir, apesar de proibida por diversas legislações, é realizada por organizações criminosas transnacionais e tradicionalmente conhecidas, como a Yakuza¹, as Tríades Chinesas², a máfia Russa³, organizações mexicanas⁴ e por outras não tão antigas, como dos Albaneses⁵, Nigerianos⁶, etc. Conforme Louise Shelley, as máfias Russa, Thaiandesa, Yakuza e grupos indianos são particularmente ativos no tráfico de pessoas. As organizações chinesas, mexicanas, nigerianas e russas, geralmente, vitimam pessoas de seus próprios grupos étnicos.⁷

O tratamento das pessoas traficadas como mercadoria pode ser exemplificado pelo transporte que é realizado em condições subumanas, com risco de vida, por serem transportadas em locomoções despreparadas para conduzir gente, onde o ar pode tornar-se rarefeito. As pessoas traficadas são deixadas em locais ermos e não recebem alimentos. Tudo isso com intuito de exploração ilícita do trabalho, do sexo e da dignidade do ser humano.⁸

¹ Organização criminosa formada por várias “famílias” que começaram a atuar nos grandes centros urbanos do Japão, no início do século XVII. RIBEIRO, Flávia. **Confira a História da Máfia e do Crime Organizado**. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/confira-historia-mafia-crime-organizado-680767.shtml>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

² Organização criminosa surgida no século XVI, na China, que se ramificou para outros países. (*ibidem*).

³ O crime organizado desenvolveu-se na Rússia principalmente após a abertura econômica e da dissolução da União Soviética (*ibidem*).

⁴ Os grupos criminosos mexicanos possuem grande experiência no contrabando de pessoas para os Estados Unidos, dessa forma, essa habilidade dos “coiotes” (atravessadores) tem sido utilizada também para o tráfico de pessoas. SHELLEY, Louise. **Human Trafficking**. A Global Perspective. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 41.

⁵ Formada por “famílias”, com o declínio do comunismo, as organizações criminosas aumentaram sua atuação na Europa e em outros países. ALVES, Soraia. **Discretos e Perigosos**. Violência e Expansão Internacional Marcaram a Máfia Albanesa. Disponível em: <<http://pandora.jor.br/2011/02/18/discretos-e-perigosos/>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

⁶ Organização criminal que, no tráfico de pessoas, é caracterizada por ter liderança feminina e utilizar rituais de vodu para garantir a submissão da pessoa traficada. SHELLEY, Louise. **Human Trafficking**. A Global Perspective. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 139.

⁷ *Ibidem*. p. 17 e 143.

⁸ GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. O Tráfico de Seres Humanos como Crime Hediondo em Sentido Material. In: MARZAGÃO Júnior, Laerte I. (coord.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 180.

Segundo o Décimo Relatório sobre Tráfico de Pessoas do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, estima-se que existam 12,3 milhões de adultos e crianças em trabalho forçado ou prostituição forçada em todo o mundo. No mesmo relatório, assinala-se que 104 países permanecem sem leis, políticas ou regulamentos para prevenir a deportação das vítimas⁹.

Em junho de 2012, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou que, entre 2002 e 2011, o número de vítimas de trabalho forçado, incluindo exploração sexual forçada, supera 20,9 milhões em âmbito mundial, sendo 5,5 milhões referentes ao número de crianças vítimas do tráfico, sendo vítimas de exploração sexual um quarto das vítimas registradas¹⁰.

De acordo com as estatísticas da OIT, 98% das pessoas traficadas para exploração sexual são mulheres e meninas, e o tráfico de seres humanos para exploração sexual significa 43% das pessoas traficadas no mundo¹¹.

Comumente, as mulheres vítimas de exploração sexual tornam-se frágeis emocionalmente, podendo apresentar problemas psíquicos, tais como síndrome pós-traumática, dissociação, evitação, desligamento e identificação com o traficante¹².

Esses estados psicológicos da vítima fazem com que a investigação desse tipo penal seja diferenciada de outros crimes cuja vítima, muitas vezes, ajuda na investigação e condenação de seus algozes. Quando a vítima, por medo, vergonha ou abalo emocional, não é capaz de auxiliar na investigação, outros meios de obtenção de provas tornam-se essenciais. Sob este aspecto, é importante que a materialidade delitativa seja comprovada de forma técnica, porque a própria vítima pode não reconhecer sua condição, negando os fatos em razão de questões sociais e emocionais.

Por isso, de acordo com Amy A. Avellano, a utilização de táticas criativas e preventivas são cruciais na coleta de provas para os casos de tráfico¹³.

Apesar de ser apontada como a terceira atividade criminosa mais lucrativa no mundo e vitimar um grande número de pessoas, o tráfico de pessoas para exploração sexual ainda não

⁹ UNITED STATES OF AMERICA. Department of State. **Trafficking in Persons Report. 10. ed. June 2010.** Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/142979.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2011.

¹⁰ EUROPA. Comissão do Parlamento Europeu. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Económico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões.** p.2/3. Disponível em: <eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=COM:2012:0286:FIN:PT:PDF>. Acesso em: 03 set. 2012.

¹¹ OIT. **Estatísticas de Trabalho Forçado.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/indicadores.pdf>. Acesso em: 02 out. 2012.

¹² **CURSO Tráfico de Pessoas – Módulo 3** - SENASP/MJ última atualização em 17 jul. 2009 (anotações pessoais).

¹³ AVELLANO, Amy A. Depoimento Forense em vídeo de Menores Vitimados pelo Tráfico: A Quem Interessa Mais? Um artigo para Debate. In: MARZAGÃO Júnior, Laerte I. (coord.). **Tráfico de Pessoas.** São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 56.

recebe a mesma atenção que outros crimes, assim como não tem recebido a necessária abordagem para que o crime, se não acabe, ao menos, diminua.

A sociedade está sendo “despertada” para o tráfico internacional de pessoas quanto à exploração sexual através dos meios de comunicação, tais como jornais, revistas e, mais recentemente, no Brasil, por exemplo, com a novela *Salve Jorge* (transmitida por uma rede televisiva nacional).

A característica deste crime é diferenciada, pois, ao contrário do tráfico de drogas, onde a materialidade está na apreensão das substâncias entorpecentes, ou dos crimes financeiros em que pode ser comprovada a atividade criminosa através de documentos, o tráfico internacional de pessoas para exploração sexual exige um maior aperfeiçoamento da cooperação internacional para que a materialidade do crime seja comprovada porque nem sempre a vítima ou as testemunhas estão dispostas a auxiliar.

A globalização¹⁴ ocorrida nos últimos anos tem propiciado o aumento do crime organizado e mudanças econômicas nos países de forma que a soberania dos Estados seja colocada a prova. Os Estados, por sua vez, como será visto, demonstram esforços para a diminuição da exploração sexual.

A questão migratória não pode ser desconsiderada por estar intimamente ligada à vulnerabilidade das pessoas que saem de seus países em busca de melhores condições de vida e acabam permanecendo vulneráveis devido à condição de imigrante ilegal.

Desta forma como hipóteses da pesquisa estabelecemos o seguinte:

1- Os processos atuais de cooperação entre Estados satisfazem a demanda pela extinção do tráfico internacional de pessoas para exploração sexual.

2 - As questões de gênero influenciam a atuação dos órgãos responsáveis (polícia, ministério público, judiciário, entre outros) por reprimir o tráfico internacional de pessoas.

3 - A forma com que as sociedades lidam com a prostituição interfere na visão a respeito da exploração sexual das pessoas.

4 - A soberania, a globalização e as leis migratórias dificultam a abordagem do crime de tráfico internacional de pessoas.

5 - A cooperação internacional deve ser diferenciada para persecução penal dos criminosos nesse tipo penal.

¹⁴ Tradução livre: "A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais mundiais que ligam localidades distantes de tal maneira que os acontecimentos locais são moldados por eventos que ocorrem muitas milhas de distância e vice-versa". (GIDDENS, Anthony. **The consequences of modernity**. Cambridge: Polity Press, 1990. p. 64).

Através da comparação entre as diferenças e semelhanças entre as legislações adotadas ao combate do tráfico de pessoas para exploração sexual, objetivamos auxiliar a pesquisa nessa área e, assim, contribuir para harmonização das leis e aprimorar o *jus puniendi* daqueles que cometem esse crime e, ao mesmo tempo, observar formas de prevenção.

Poucas obras jurídicas tratam da cooperação internacional no âmbito da investigação policial e judicial. Desta forma, a área é carente de estudos e pesquisas jurídicas, principalmente no Brasil, no tocante à cooperação internacional, no âmbito da investigação policial, quanto ao combate do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

A necessidade de abordar temas que dizem respeito aos direitos humanos, principalmente das mulheres, faz-se em razão da falta de igualdade entre os gêneros ainda subsistir. A grave violação dos direitos humanos está relacionada à questão feminina, sendo esta temática abordada de forma precária mesmo nas universidades e faculdades de Direito, conforme refere a professora Stephanie Fariior. Por isso, há dificuldade na formação de profissionais sensíveis e preparados, sob a ótica dos direitos humanos, para que o problema seja tratado de forma adequada e sem preconceitos¹⁵.

A análise da dignidade humana como bem a ser protegido e de seus diversos aspectos deve ser abordada de forma a levar a questionamento os fenômenos da prostituição e escravidão, para tanto, sendo realizado um resumo histórico desses temas inicialmente, neste estudo.

O tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, por suas características, tem na obtenção de provas uma de suas maiores dificuldades. Não basta prender aqueles que praticam o tráfico de pessoas, é necessário que o arcabouço probatório seja consistente a comprovar o delito. A obtenção de provas, nesse caso, perde-se se não for realizada durante a investigação policial, ou seja, no período que precede o processo penal propriamente dito.

A questão do relativismo cultural como antagonista dos direitos humanos será observada tendo em vista que, para alguns, as práticas culturais e as normas deveriam ser respeitadas. São exemplos de questões socioculturais, que, assim, fazem parte da problemática do tráfico internacional de pessoas, o caso das adolescentes cambojanas que foram vendidas

¹⁵ FARRIOR, Stephanie (2003 *apud* GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado. Tráfico de seres humanos: a questão de gênero ainda em destaque. **Circulus - Revista de Justiça Federal do Amazonas**, n. 6, jul./dez. 2005. p.82-91).

como escravas para bordéis na Tailândia por pais miseráveis, ou crianças vendidas pelos pais muitas vezes em troca de televisores¹⁶.

Para respostas às diversas questões atinentes à pesquisa buscamos amparo no pensamento de Boaventura de Souza Santos¹⁷, Jürgen Habermas¹⁸ e Robert Alexy¹⁹.

As narrativas de Conny Rijken²⁰, David Batstone²¹, Katheryn Farr²², Louise Shelley²³ servem como fundamentação para as respostas que almejamos obter com a pesquisa, principalmente a respeito das práticas ao combate do tráfico de pessoas em outros países.

Como metodologia, aplicamos abordagem qualitativa, sendo que os dados coletados foram interpretados de forma indutiva e explicitados de maneira descritiva. Os dados foram coletados por meio de livros, periódicos, textos disponibilizados na internet, procedimentos judiciais, jurisprudência e outros documentos relevantes ao objetivo da pesquisa. Assim, de forma exploratória e explicativa, procuramos, a partir do levantamento bibliográfico e de dados obtidos com as pesquisas realizadas por órgãos governamentais, analisar essa problemática.

Buscamos com este estudo auxiliar o Departamento de Polícia Federal (DPF), assim como outros órgãos responsáveis pela investigação e obtenção de provas dos crimes transnacionais, particularmente nas ocorrências de tráfico internacional de mulheres.

Na primeira parte da pesquisa, abordamos a exploração sexual na sociedade contemporânea, em que temas aparentemente divergentes, como a dignidade humana, globalização, soberania, prostituição, estereótipos e multiculturalismo, servirão como base da pesquisa. Em seguida, a parte histórico-jurídica, se assim podemos dizer, será exposta visando tratar das formas de investigação e combate à exploração sexual. A participação de órgãos governamentais e não governamentais, assim como a função das instituições policiais, surgem para demonstrar a possibilidade de integrar e interagir, dessa maneira, melhorando a obtenção

¹⁶ NAÍM, Moisés. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. p. 89.

¹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2010.

¹⁸ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2002.

¹⁹ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

²⁰ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003.

²¹ BATSTONE, David. **Not for Sale**. The Return of the Global Slave Trade and How We Can Fight it. USA: Harper One, 2010.

²² FARR, Kathryn. **Sex Trafficking**. The Global Market in Women and Children. New York: Worth Publishers, 2005.

²³ SHELLEY, Louise. **Human Trafficking**. A Global Perspective. New York: Cambridge University Press, 2010.

de resultados. Uma breve análise das práticas da União Europeia (UE) a respeito de cooperação, os acordos que podem ser utilizados para combater o tráfico de pessoas e narrativas a respeito das diferenças entre alguns países no tocante à troca de informações policiais e judiciais encerram a primeira parte da pesquisa.

Na segunda parte deste trabalho, abordamos a legislação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), da Argentina, Uruguai e Paraguai, a respeito do tráfico de pessoas para exploração sexual, desta forma, observando as medidas tomadas no âmbito do bloco regional e nos principais países integrantes. Nesse contexto, a legislação no Brasil será analisada, assim como as formas de cooperação internacional que podem ser utilizadas e o papel do DPF na cooperação internacional e no combate ao tráfico internacional de pessoas para exploração sexual.

Por meio da comparação de legislações e tratados da União Europeia e demais países constantes na pesquisa, buscou-se perceber as diferenças e semelhanças com a finalidade de apontar aspectos que devem ser melhorados para que os criminosos sejam desestimulados a continuar explorando sexualmente pessoas.

Apesar de a integração dos países pertencentes ao MERCOSUL não estar tão desenvolvida quanto a da UE, os problemas enfrentados por esta podem servir de orientação para que o MERCOSUL enfrente situações semelhantes com maior tranquilidade.

O tema de pesquisa é relevante ao combate da prática criminal em estudo, principalmente no tocante ao aprimoramento da obtenção de provas por meio da cooperação internacional, no âmbito da investigação policial, para que *o jus puniendi* ocorra.

*PARTE I***1 A EXPLORAÇÃO SEXUAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, dentre as espécies de tráfico de seres humanos, é um dos mais difíceis de ser combatido devido a aspectos culturais que podem interferir em questões que vão desde o atendimento das vítimas até a produção de provas testemunhais, que são determinantes quando se trata de punir responsáveis por esse tipo penal.

A lucratividade da exploração sexual, aliada ao baixo risco para os criminosos, faz com que, segundo relatórios da OIT, o tráfico de pessoas seja a terceira atividade criminosa mais lucrativa, só perdendo para o tráfico de drogas e de armas.

Flávia Piovesan acrescenta que o tráfico para fins de exploração sexual de mulheres, crianças e adolescente é um fenômeno complexo e que combina fatores de gênero, idade e condição socioeconômica²⁴.

Quando falamos de exploração sexual, dificilmente se pensará em homens ou prostitutas. O que vem à mente são casos em que as mulheres “de família”, muitas vezes, virgens, são traficadas e exploradas sexualmente. Entretanto a realidade mostra um quadro diferente com casos cuja exploração é realizada em pessoas que já são profissionais do sexo que perdem a sua liberdade quando buscam melhores oportunidades de “trabalho”.

Essa realidade, muitas vezes, é a primeira barreira a ser vencida para que ocorram investigações, prisões e condenações judiciais no tráfico de pessoas. O preconceito a respeito do passado da vítima, o fato de se identificar como profissional do sexo e por muitas vezes ser um “estrangeiro ilegal” fazem com que os integrantes das forças policiais não consigam perceber a ocorrência do crime de tráfico de pessoas.

O tráfico de pessoas também é apontado como um facilitador de propagação de AIDS e outras doenças venéreas, assim como de tuberculose e sarna. Os abusos físicos e psicológicos permanecem por toda a vida e as famílias jamais deixarão de sentir a dor de perder um membro para o tráfico de pessoas²⁵.

²⁴ PIOVESAN, Flávia. Intróito. In: MARZAGÃO, Júnior, Laerte I. (coord.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

²⁵ SHELLEY, Louise. **Human Trafficking**. A Global Perspective. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 452.

1.1 A DIGNIDADE HUMANA ENTRE A GLOBALIZAÇÃO E A SOBERANIA

As viagens para a conquista do “Novo Mundo” permitiram o encontro de culturas totalmente diversas e, ao mesmo tempo, os exploradores levavam seus costumes e idiomas a tais postos e retornavam ao “Velho Mundo” contando as maravilhas que lá encontravam.

Boaventura de Sousa Santos percebe a manifestação da dualidade entre raízes e opções já naquela época, cujo motivo da viagem ao novo mundo revela as discriminações e desigualdades²⁶. As viagens que, para uns, significava a busca por lugares exóticos e de oportunidade de aprofundar sua identidade cultural; para outros, os escravos, foi forçada e significou a perda de sua identidade.

Observamos que o motivo da viagem permite identificar as determinações sexistas, racistas e classistas da equação entre raízes e opções²⁷ existentes naquela época. A dualidade entre raízes e opções, conforme Boaventura de Sousa Santos é base da construção da identidade e transformação da sociedade moderna ocidental²⁸, desta maneira não podemos ignorar que a posição ocupada em determinada sociedade por uma pessoa irá permitir que a equação raízes e opções seja-lhe favorável ou desfavorável.

Na escravidão dos negros, também, pode ser percebida essa dualidade nos conflitos entre etnias negras, com enormes diferenças culturais, em que se permitia que os inimigos de outras etnias fossem capturados, escravizados e vendidos aos traficantes brancos. José de Souza Martins explica que, em Palmares, símbolo da liberdade, também havia escravidão e que a luta que lá foi desenvolvida nada tinha que ver com os princípios da Revolução Francesa²⁹.

Essa dualidade entre raízes e opções apresenta-se no cotidiano, nas decisões políticas e na elaboração das normas; e a segurança da coletividade surge como motivo para normas proibitivas ou delimitadoras. “O mundo de hoje opera mediante linhas abissais que dividem o mundo humano do subumano, de tal forma que princípios de humanidade não são postos em causa por práticas desumanas”³⁰.

²⁶ SANTOS. Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2010. p. 58.

²⁷ *Ibidem*. p. 58.

²⁸ *Ibidem*. p. 54.

²⁹ MARTINS, José de Souza. Reforma agrária – o impossível diálogo sobre a História possível. **Tempo Social; Rev. Sociol. USP**, v. 11, n. 2, p. 97-128, fev. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v11n2/v11n2a07.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

³⁰ SANTOS. Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; Duarte, Mada Lena. Tráfico Sexual de Mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimização. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 87, p. 69-94, dez. 2009. Disponível em: <<http://www.boaventuradesousasantos.pt/2009.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2013.

A diversidade cultural, poderia ser um obstáculo à universalidade dos direitos humanos, pois poderiam ser evocadas tradições culturais como justificativa de violações aos direitos humanos, visto que a moral pode ser diversa, assim como as leis. Esse entendimento, contudo, não pode prosperar porque os direitos humanos, possuem como principal característica a universalidade³¹.

A diversidade cultural, se não também as diferenças políticas e jurídicas, tem, nos direitos humanos, uma forma de iniciar o processo de diálogo visando à obtenção de consensos na medida em que as barreiras forem sendo eliminadas.

Se considerarmos a possibilidade de que pessoas tenham reciprocamente uns nos outros a presença de uma consciência moral ou de um senso de justiça que opere para além dos limites relacionados às visões de mundo em particular, houvesse a tolerância de diferentes visões de mundo, serviria como fonte de opinião³².

Boaventura de Sousa Santos defende a “construção de um novo padrão de relações locais, nacionais e transnacionais, baseadas simultaneamente no princípio da redistribuição (igualdade) e no princípio do reconhecimento (diferença)”³³.

Para o estudo do tráfico de pessoas visando à exploração sexual é necessário abordar questões atinentes à cultura e visões de mundo a respeito do papel da mulher³⁴ e a liberdade sexual, por isso, em seguida, faremos um pequeno relato histórico da prostituição, pois o tráfico de pessoas para exploração sexual está intimamente associado ao mercado do sexo, em que a dualidade entre raízes e opções pode ser observada na forma como a prostituição é tratada pelas diversas culturas e legislações.

No Brasil, por exemplo, o Ministério do Trabalho e Emprego incluiu, em 2002, na Classificação Brasileira de Ocupações os profissionais do sexo (item 5198-05), tendo como títulos as seguintes denominações: garota de programa, garoto de programa, meretriz, messalina, michê, mulher da vida, prostituta, trabalhador do sexo.

Estar classificada como uma ocupação profissional traz dignidade ao profissional do sexo? Ocorreu alguma mudança na sociedade que justifique a alteração da norma jurídica?

³¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. v. III. p. 307.

³² HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2002. p. 93.

³³ SANTOS. Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2010. p. 193.

³⁴ A maioria das vítimas exploradas sexualmente são mulheres, por isso, muitas vezes, utilizaremos o termo “mulher” e “prostituta”, e outras palavras no feminino, mas, como será exposto, a exploração sexual pode ocorrer em pessoas de todos os gêneros.

Devemos ressaltar que tal classificação perante o Ministério do Trabalho e Emprego foi comemorada pelas instituições de apoio aos profissionais do sexo, por permitir o registro nos documentos da Previdência Social e considerada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)³⁵.

Nosso sistema jurídico aceita a prostituição como profissão, que só pode ser realizada de forma autônoma, conforme consta na Classificação Brasileira de Ocupações. No Brasil, não existe controle sobre o exercício da profissão como em outros países, onde há a necessidade de realização de exames médicos, por exemplo.

Podemos questionar essa restrição empregatícia da prostituição, tendo em vista que pode haver profissionais que, por não possuírem capacidade administrativa, ou por questões econômicas (custo de manutenção de local de trabalho), prefiram ser empregados mesmo podendo ser autônomos. É o que ocorre com outros profissionais como advogados, médicos, professores, etc.

Não haveria, assim, uma restrição à liberdade de trabalho? Por que é considerado “digno” o trabalho do profissional do sexo se autônomo, e “explorado” se houver um empregador?

No Brasil, a prostituição não é crime, nas palavras de Fernando Capez e Stela Prado “[...] não há lógica em punir aquela pessoa que comercializa o seu corpo para satisfazer a lascívia alheia. Se a conduta esgota-se na esfera do próprio autor, não há fato típico”³⁶.

Para Letícia da Luz Tudesco, é necessário questionar se o Código Penal brasileiro não complica o exercício da prostituição, mesmo que não exista lei que proíba a uma mulher de trocar sexo por dinheiro. E se essa lei que visa a “proteger a prostituta” acaba permitindo que os profissionais do sexo fiquem em uma situação de vulnerabilidade, pois, ao criminalizar os outros agentes da prostituição (que não a prostituta), poderá estar cerceando suas opções de trabalho³⁷.

³⁵ BEIJO DA RUA. **Profissão Reconhecida**. Disponível em: <<http://www.beijodarua.com.br/materia.asp?edicao=3&coluna=5&num=5>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

³⁶ CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Tráfico de Pessoa e o Bem Jurídico em Face da Lei n. 12015, de 07 de agosto de 2009. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (org.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 119.

³⁷ TUDESCO, Letícia da Luz. **Explorando o negócio do sexo: uma etnografia sobre as relações afetivas e comerciais entre prostitutas e agenciadores em Porto Alegre/RS**. 2008. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - UFRGS, Instituto de Filosofia e ciências Humanas, Porto Alegre, maio de 2008. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=000672880&loc=2009&l=9cafc30a34a96dcf>>. Acesso em: 22 jul. 2011.

No Brasil, houve um Projeto de Lei n. 98, de 2003³⁸ que tratava sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e buscava suprimir os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Tal projeto foi arquivado por não haver aceitação da sociedade e por estar em desacordo com a Convenção de Palermo.

Torna-se interessante tal discussão quando percebemos que, no Brasil, por exemplo, a legislação proíbe a exploração da prostituição, porém, conforme notícia vinculada no *site* da organização Beijo da Rua, o juiz André Luiz Nicollit, da 2ª Vara Criminal de São Gonçalo/RJ, absolveu cinco acusados da prática de rufianismo e de manterem casa de prostituição. A sentença, segundo a notícia, foi comemorada pelos vizinhos do prostíbulo, porque a rua tinha segurança noturna e iluminação graças aos “empresários” acusados.

Em entrevista, o juiz manifestou-se a favor da regulamentação da prostituição e disse que “Não é possível fechar os olhos para a realidade social, para o que é aceito socialmente”.

Estranho perceber que não foi mencionada em tal notícia a questão da dignidade das profissionais do sexo que lá “trabalhavam”, ou se elas ficariam “desempregadas” com o fechamento do estabelecimento. Os vizinhos, aparentemente, não estavam interessados se as prostitutas estavam ou não sendo exploradas. Queriam a segurança que o Estado não lhes provia e era garantida pelos donos da casa de prostituição. Tal sentença foi recorrida e houve críticas de alguns juristas a respeito da decisão, principalmente porque a norma aplicável continua válida, vigente³⁹.

Desta maneira, seguindo o pensamento de Robert Alexy, as regras são normas que ordenam, proíbem ou permitem algo definitivamente ou autorizam a algo definitivamente. Quando há o preenchimento de seus pressupostos, existirá a consequência jurídica. Se a consequência jurídica não é mais aceita como correta, a regra deve ser declarada inválida e, com isso, despedi-la do ordenamento jurídico. Outra forma é inserir uma exceção à regra, o que, para Alexy, seria uma forma de criar uma nova regra⁴⁰.

Não podemos desconsiderar que existem profissionais do sexo que imigram em busca de melhores oportunidades de trabalho e, não havendo restrição de sua liberdade, nesse caso, se ocorre alguma ofensa à dignidade, é advinda do trabalho em si.

³⁸ BRASIL. Projeto de Lei n. 98, de 2003. **Câmara**. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691>>. Acesso em: 05 out. 2012.

³⁹ CRUZ, Adriana; ALVES, Fernanda Alves. Bordel Leva Segurança e Luz e Conquista Vizinhos. **Jornal O Dia**, 01 jun. 2011. Disponível em: <http://www.adepolrj.com.br/Portal2/Noticia_Print.asp?id=9598>. Acesso em: 27 set. 2012.

⁴⁰ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 37.

Se considerarmos a prostituição em si como uma forma de coerção, então, ela deveria ser eliminada, e, com isso, o tráfico igualmente seria eliminado. Essa visão faz com que a prostituição não possa ser tratada da mesma forma que o trabalho forçado e as práticas análogas à escravidão, em que a coerção é uma das justificativas para abolição dessas práticas.

Nos países onde há a liberação da prostituição, acredita-se que assim os profissionais do sexo podem ter sua saúde e integridade física preservadas. Busca-se, com a legalização, trazer para a sociedade algo que estava à sua margem, com recolhimento de impostos e garantias aos trabalhadores. Entretanto, isso não é suficiente para incluir os trabalhadores do sexo na sociedade.

A Holanda, desde outubro de 2000, legalizou os bordéis dentro de algumas condições de acordo com a lei holandesa, apesar disso, muitos bancos recusam abrir contas para profissionais dessa área e existe dificuldade para recolher os impostos, tendo em vista que poucos usuários do serviço solicitam notas fiscais.

Na Holanda, assim como nos outros países em que há regulamentação da prostituição, não houve a extinção do tráfico internacional de pessoas, tendo em vista que o mercado demanda “novidades”, o que pode ser explicado pela compulsão da escolha⁴¹, mencionada por Boaventura de Sousa Santos⁴².

Constatou-se que, nos países em que a prostituição foi legalizada, esta não se tornou uma opção de emprego atrativa para muitas mulheres, ainda que a remuneração seja superior a outros trabalhos, desta forma, o “fornecimento” ficou abaixo da “demanda”, por conseguinte, fazendo com que o tráfico de pessoas para exploração sexual ocorra para suprir essa demanda. Além disso, os serviços oferecidos por mulheres traficadas são mais baratos, suprem as necessidades das comunidades imigrantes e estas são submetidas a condições que não seriam toleradas por profissionais do sexo pertencentes à União Europeia⁴³.

Nos Estados Unidos, o estado de Nevada tornou a prostituição legalizada em algumas cidades, entretanto, em grande parte do estado, a prostituição continua ilegal. Em Las Vegas,

⁴¹ No primeiro capítulo de *A Gramática do Tempo*, Boaventura de Sousa Santos aborda o momento de transição atual em que a equação raízes/opções é irrelevante pois a segregação existe em ambas. O mercado é simbolizado pela compulsão da escolha que surge como um novo determinismo formado pela explosão de opções.

⁴² SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2010. p. 69.

⁴³ SHELLEY, Louise. **Human Trafficking**. A Global Perspective. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 306.

a prostituição é ilegal, entretanto existem propagandas de casas de prostituição. A legalização em algumas partes de Nevada não diminuiu o comércio ilegal de sexo⁴⁴.

Nos países em que não há legislação autorizando a prostituição ou até mesmo reprimindo tal prática, ainda, existem pessoas dispostas a utilizar os “serviços” oferecidos.

A prostituição já ocorria em civilizações datadas em 3000 a.C. e, enquanto preponderava o matriarcado, era considerada uma prática sagrada, percebida socialmente como um procedimento de adoração à deusa. Praticada por mulheres que eram consideradas deusas e responsáveis pelo templo. Com o patriarcado, passou a ser considerada pecado e, mesmo com a mudança de visão a respeito da prostituição, esta prática continuou vinculada à possibilidade de acesso à liberdade pessoal, intelectual e financeira da mulher. As prostitutas não estavam restritas ao domínio da unidade familiar, podendo circular em espaços públicos que não eram permitidos às mulheres casadas, que deveriam restringir-se ao lar⁴⁵.

Os escravos, entretanto, eram muitas vezes submetidos à prostituição como forma de rendimento de seus proprietários e para estes não existia o conceito de autonomia ligado às mulheres, as quais exerciam a prostituição por vontade própria.

Na Roma antiga, existia regulamentação da prostituição, onde havia pagamento de tributos e locais determinados⁴⁶. Todavia, já naquela época, existiam diferenças de classes sociais. Para as mulheres cultas, a prostituição era uma forma de independência; e para as outras mulheres, estava ligada à pobreza e à necessidade de sobreviver, além da escravidão propriamente dita, pois, como já dissemos, muitos donos de escravos tinham na prostituição uma renda.

Com o advento do cristianismo, a prostituição foi combatida, entretanto, na Idade Média, apesar da virgindade ser muito valorizada, era aceitável a existência dos prostíbulo por serem uma forma de entretenimento dos jovens homens e por acreditar-se que, existindo locais destinados à prática sexual, os crimes sexuais poderiam ser evitados. Era socialmente aceito por garantir, por meio inverso, a virgindade das mulheres “de família”.

Segundo Monise Gomes Serpa, apesar de ser considerada uma das “profissões” mais antigas do mundo, a prática da prostituição é vista como ameaça a um determinado ordenamento social. Existe um estigmatizar a prostituição por sua associação às concepções

⁴⁴ *Ibidem*. p. 376.

⁴⁵ ALMEIDA, Mário Victor Assis. O Trabalho da Prostituta à Luz do Direito Brasileiro. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13963/o-trabalho-da-prostituta-a-luz-do-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

⁴⁶ BRASIL, Jaime. **História da Prostituição**. Disponível em: <http://www.antropologia.com.br/pauloapgaua/tra_b/prosti.PDF>. Acesso em: 19 mar. 2013.

de devassidão, desmoralização, desonra e desqualificação. O comportamento sexual feminino, através da prostituição, torna-se liberto e transgredir a lógica de um modelo familiar centralizado numa figura de mulher voltada para o marido e filhos. A prostituta é uma antítese à imagem da mãe e da virgindade, é uma prática sexual fora da instituição do casamento, sem objetivos de reprodução e sob o domínio do homem. A castidade, moralidade, ordem social e reprodução, representadas pela imagem da mãe, são afastadas⁴⁷.

Arlette Gautier elucida que, na época colonial, existiu uma “construção conjunta do direito consuetudinário”. Nos locais onde as mulheres dispunham de autonomia econômica, direitos civis ou políticos, houve a influência da moral europeia e um direito restritivo foi imposto às mulheres das colônias⁴⁸.

O cristianismo foi de grande influência em mudanças sociais. Muitas pessoas, durante o colonialismo na Índia, converteram-se ao cristianismo por ser uma religião que não estabelecia diferenças de casta, cor ou sexo como o hinduísmo. Essa influência marcou também a aceitação da prostituição, tanto que Pandita Ramabai, missionária cristã convertida do hinduísmo, criou uma casa de reabilitação para prostitutas em Maharashtra⁴⁹.

A aceitação da prostituição variou conforme a época e a cultura. Ainda hoje, existem diversas posições a respeito da prostituição, existindo pessoas que se posicionam no sentido de que a voluntariedade da mulher para a prostituição é construída política e socialmente a partir da pobreza, do abuso sexual e das obrigações familiares⁵⁰, para outros, a prostituição é por si mesma uma forma de escravidão e, por isso, também essa forma equivalente ao tráfico de pessoas⁵¹ devendo ser impedida a prática ainda que exista a voluntariedade.

Letícia da Luz Tudesco aponta que, nas sociedades modernas, existiriam três sistemas legais a respeito da prostituição: proibicionismo, regulamentarismo e abolicionismo⁵².

⁴⁷ SERPA, Monise Gomes. **Exploração Sexual e Prostituição: Um Estudo de Fatores de Risco e Proteção com Mulheres Adultas e Adolescentes**. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - UFRGS, Instituto de Psicologia, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=000711590&loc=2009&l=daa7114d9ddb0171>>. Acesso em: 22 jun. 2011.

⁴⁸ GAUTIER, Arlette. Mulheres e Colonialismo. In: FERRO, Marc. (org.). **O Livro Negro do Colonialismo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. p. 679.

⁴⁹ *Ibidem*. p. 687.

⁵⁰ SANTOS. Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; Duarte, Mada Lena. Tráfico Sexual de Mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 87, p.69-94, dez. 2009. Disponível em: <<http://www.boaventuradesousasantos.pt/2009.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2013.

⁵¹ SHELLEY, Louise. **Human Trafficking. A Global Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 20.

⁵² TUDESCO, Letícia da Luz. **Explorando o negócio do sexo: uma etnografia sobre as relações afetivas e comerciais entre prostitutas e agenciadores em Porto Alegre/RS**. 2008. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - UFRGS, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, maio de 2008. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=000672880&loc=2009&l=9cafc30a34a96dcf>>. Acesso em: 22 jul. 2011.

O proibicionismo considera ilegal a prostituição, desta forma, os trabalhadores do sexo, exploradores do trabalho sexual, empresários do sexo e clientes podem ser punidos.

O regulamentarismo garante o reconhecimento da atividade laboral exercida por profissionais do sexo, regulando a atividade e, desta forma, oferecendo garantias e direitos como as de qualquer profissão, entretanto a regulamentação, em geral, determina a obrigatoriedade de exames de saúde, restrições a locais de trabalho, entre outras exigências.

O abolicionismo é dividido, pela autora, em abolicionismo proibicionista e abolicionismo liberal. No primeiro, há a rejeição de qualquer regulamentação, pois seria inaceitável o reconhecimento da profissão por questões jurídicas e morais. Os abolicionistas liberais acreditam que a sexualidade deve ser livre do poder estatal e das injunções morais que adviriam da regulamentação.

Na maioria dos países, o abolicionismo proibicionista é dominante a respeito dos bordéis, enquanto a prostituição em si não é proibida. A Organização das Nações Unidas (ONU), apesar de não apoiar a visão de que a prostituição é um trabalho como qualquer outro, aparentemente, é hesitante à total rejeição da prostituição⁵³.

Tudesco faz uma comparação entre o Brasil e o Uruguai, onde, neste, o sistema regulamentarista garante direitos às prostitutas, como aposentadoria por exemplo. Também, o Estado exige exames médicos periódicos e uma carteira especial de identificação, onde consta nome, foto e a profissão. Tudesco afirma que, no Uruguai, o sistema é considerado satisfatório para as profissionais do sexo.

Na Argentina, segundo Lohana Berkins⁵⁴, a maioria dos profissionais do sexo não quer que o Estado controle a profissão, pois, se for estabelecida uma carteira sanitária, “seria um certificado de carne boa para o consumo dos homens”⁵⁵.

No Brasil, a forma de regulamentação realizada pelo Uruguai é vista, por muitas Organizações Não Governamentais (ONGs), como a DAVIDA e Grupo de Apoio à Prevenção à AIDS (GAPA), segundo uma abordagem que vai contra a cidadania e seria uma forma de discriminar e de estigmatizar⁵⁶. Por sua vez, existem pessoas, em sua maioria, profissionais do sexo ou que já tenham trabalhado nesta atividade, que lutam para que a prostituição seja vista

⁵³ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 56.

⁵⁴ Coordenadora geral da associação de luta pela identidade travesti transsexual (Asociación de Lucha por la Identidad Travesti Transsexual - ALITT) de Buenos Aires e assessora em Direitos Humanos da Deputada Diana Maffía.

⁵⁵ Anotações pessoais. **Curso sobre tráfico de seres humanos**. TRF 4. 22 out. 2012.

⁵⁶ FONSECA, Claudia; PASINI, Elisiane. **A Mulher Prostituta**. Um caso Limite de Cidadania. Disponível em: <<http://files.claudialwfonseca.webnode.com.br/200000056-715c27257f/A%20mulher%20prostituta%2C%20caso%20limite%20de%20cidadania%2C%201998.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

como uma profissão como qualquer outra, os partidários dessa posição não veem a prostituição como algo indigno e também não concebem o vitimar de trabalhadores do sexo.

Historicamente, o controle da saúde das prostitutas não é devido a uma preocupação com elas, mas sim com os clientes, para que não sejam infectados. Kathryn Farr exemplifica tal fato com o fato de, nas Filipinas, enquanto os Estados Unidos continuava a ter direitos militares na ilha (1898 - 1943), o governo das Filipinas, através de um acordo com os militares dos Estados Unidos, realizavam exames de DST nas prostitutas e informavam os nomes e enviavam fotos para que as prostitutas doentes pudessem ser reconhecidas pelos soldados, para que estes as evitassem. Além disso, se um soldado fosse infectado por alguma DST, ele geralmente informava ao responsável pelo bordel, de quem ele acreditava ter contraído a doença. Isso resultava na demissão da prostituta.

Atualmente, as mulheres que são diagnosticadas como portadoras do HIV são imediatamente dispensadas pelo bordel ou cafetão, sem nenhum dinheiro, mesmo que sua condição de saúde seja precária, de acordo com um relatório do Human Rights Watch, a respeito de garotas Nepalesas traficadas para a Índia⁵⁷.

No Brasil, a prostituição não é por si proibida ou criminalizada, entretanto há busca para a punição daqueles que induzam, auxiliem, atraiam, explorem ou promovam a entrada e saída de pessoas na prática da prostituição.

Mesmo nas sociedades mais flexíveis, a prostituição recebe uma legislação que visa a proteger o indivíduo que atua como profissional do sexo e também da sociedade através de delimitação de lugares onde possa existir a prática e, outras vezes, com exigências de normas de saúde que servem para os profissionais do sexo e para “os consumidores”⁵⁸ por via inversa.

Permanece a dificuldade em aceitar que exista dignidade em tal “trabalho”, mesmo onde há legislação que legaliza a prostituição, como na Holanda, Austrália, entre outros países, pois continua a não ser completamente aceita a prática, existindo relatos de discriminação, não houve redução na violência contra prostitutas e os bancos e seguradoras não “queriam saber delas”⁵⁹, apesar de toda a regularização.

⁵⁷ FARR, Kathryn. **Sex Trafficking**. The Global Market in Women and Children. New York: Worth Publishers. 2005. p 196-197; 229.

⁵⁸ Utilizamos “os consumidores” entre parênteses por existir pessoas que defendem que a prostituição é sempre uma forma de tratar o ser humano como um objeto. Para aqueles que acreditam que a prostituição é uma forma de trabalho, tratar-se de relação de consumo, pois há uma prestação de serviço.

⁵⁹ LONDON METROPOLITAN UNIVERSITY. **A Critical Examination of Responses to Prostitution in Four Countries: Victoria, Australia; Ireland; the Netherlands; and Sweden**. Disponível em: <<http://www.antiprosstitutie.ro/docs/scotland.study.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

Percebemos que até mesmo nas sociedades mais desenvolvidas, onde os motivadores clássicos da violência e do crime, tais como pobreza, falta de educação, falta de presença estatal ou de prestação jurisdicional, são reduzidos, ainda, existem indivíduos que não partilham do respeito à dignidade da pessoa humana. Neste sentido, mesmo que o agente que pratica a exploração de mulheres através da prostituição forçada, também, de certa forma, partilhe dessa consciência moral perante a sociedade, ele não o faz faticamente e, por isso, continua na seara criminosa. Daí a importância da existência do poder coercitivo, até hoje promovido pelo Estado soberano, o qual, no aspecto internacional ou supranacional, ainda, está por se desenvolver.

Dessa forma, adotamos a compreensão de que a legalização da prostituição não faz com que a “coisificação” do ser humano acabe. É a liberdade de atuação na prostituição que a torna um exercício profissional e não uma exploração. Essa liberdade vai além da autonomia do exercício da prostituição, devendo ser analisada juntamente com os fatores que determinam a vulnerabilidade tais como a pobreza, a idade, os fatores sociais, etc.

Um trabalhador do sexo só pode ser considerado como tal se este possui a possibilidade de exercício de outra atividade profissional e mesmo assim opte pela prostituição, ressalvada sua capacidade de exercer essa opção (idade, vontade e discernimento) sabendo das dificuldades (preconceitos, competição entre profissionais, curta duração da carreira na maioria das vezes, etc), riscos da profissão (agressões, doenças sexualmente transmissíveis, etc) e se sua condição educacional e social permitiu com que esta escolha fosse livre e não imposta pela sobrevivência ou falta de oportunidade de se inserir no mercado de trabalho em outra área.

A diferenciação de direitos e liberdades em razão de gênero, até os dias de hoje, persiste em diversas formas.

Temos ainda práticas de exclusão da mulher que vão desde a proibição de exercer certos direitos, como o de dirigir, até questões que passam pela violência doméstica e estupro em zonas de conflito.

Em alguns países, os filhos homens são os únicos valorizados e as filhas são consideradas um fardo, desta forma, para alguns pais, a venda de suas filhas pode facilmente ocorrer.

Homens e crianças do sexo masculino podem ser vítimas do tráfico de pessoas, mas a maioria de casos ainda ocorre com mulheres e crianças do sexo feminino, esse fato não pode ser desvinculado das questões culturais atinentes ao gênero.

Nas sociedades patriarcais, as mulheres são consideradas inferiores aos homens, muitas vezes, vistas como uma propriedade. Primeiro pertence ao pai, depois ao marido e, se viúva, deve obedecer ao filho mais velho que ficará responsável por ela.

A quantidade de mulheres que um homem possuía demonstrava seu poder e riqueza e, conforme Arlette Gautier, o tráfico de seres humanos, na época colonial, fez com que, nos países fornecedores de escravos, o número de mulheres fosse superior ao de homens, o que permitiu a estes possuírem mais de uma esposa⁶⁰.

A castidade da mulher, também, é considerada um bem, desta forma, em várias sociedades, a perda da virgindade fora do casamento, ainda que devido a estupro, torna a mulher degradada, imprópria para o matrimônio e, muitas vezes, desconsiderada pela família, que não a aceita mais como pertencente ao grupo familiar. Nessa situação, não lhe restará outra opção a não ser prostituir-se, pois não poderá casar e não é mais aceita pela família⁶¹.

Por sua vez, o estupro, em várias culturas, é prática estimulada em épocas de guerra. As primeiras leis proibitivas do estupro não visavam proteger as mulheres, mas sim o direito de propriedade que os homens tinham sobre elas.

O estupro, em épocas de guerra, estabelece a demonstração dos vitoriosos e submissão dos perdedores, é uma violência que almeja desmoralizar os inimigos, possuindo um de seus bens, as mulheres. Geralmente, tem como objetivo a limpeza étnica e o genocídio, mas mesmo assim as mulheres são utilizadas como uma forma de exterminar o inimigo⁶².

Em todas as partes do mundo, onde existe uma aglomeração de homens, trabalhadores de construções, garimpeiros e soldados, existe o aumento da prostituição, e, com isso, um estímulo ao tráfico de pessoas.

Os campos de refugiados têm sido utilizados para compra ou rapto de mulheres e crianças. Nos campos, há pouco controle das pessoas que lá estão na condição de refugiados, pois, grande parte, não possuem nenhuma identificação ou documentos. Vários relatos de raptos ocorreram nos campos de refugiados na época da separação da República Iugoslava,

⁶⁰ “[...] os reis do Buganda eram monólogos ou tinham não mais do que três esposas até 1734, data a partir da qual nenhum deles tem menos de treze” (GAUTIER, Arlette. *Mulheres e Colonialismo*. In: FERRO, Marc. (org.). **O Livro Negro do Colonialismo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. p. 667).

⁶¹ THE NETHERLANDS. Advisory Committee on Human Rights and Foreign Policy of the Dutch Ministry of Foreign Affairs. **The Traffic in Persons, Advice n. 14**, The Hague, 1992. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CDUQFjAA&url=http%3A%2F%2Frepository.forcedmigration.org%2Fpdf%2F%3Fpid%3Dfmo%3A2004&ei=c-dJUaTCF5PW9ASVioGgAQ&usq=AFQjCNGlOEkgmRj_WQGvBt-3ODSCl63Odg&bvm=bv.44011176,d.eWU>. Acesso em: 19 mar. 2013.

⁶² FARR, Kathryn. **Sex Trafficking**. The Global Market in Women and Children. New York: Worth Publishers. 2005. p. 168-171.

em que traficantes albaneses realizavam raptos de meninas para serem vendidas ao mercado de prostituição na Itália⁶³.

Em geral, meninas entre 12 e 16 anos são as vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, que são levadas para os bordéis que se instalam nessas áreas de grande mercado consumidor.

As tropas de paz da ONU algumas vezes propiciaram o estímulo ao tráfico de pessoas na medida em que, ao se estabelecerem em lugares longe de suas famílias, utilizavam a prostituição, muitas vezes de meninas menores de 18 anos, vítimas do tráfico de pessoas⁶⁴.

Na Libéria, houve denúncias de tropas que faziam sexo com meninas de 12 anos, e, na República do Congo, menores trocavam favores sexuais por dois ovos, sendo estes apenas dois casos das 150 denúncias de abuso sexual cometidos por tropas de paz da ONU⁶⁵.

Por isso, a ONU tem se preocupado em orientar suas tropas a respeito do tráfico de pessoas, e adotou uma postura de tolerância zero⁶⁶. Além da educação, entre as formas de coibir o tráfico de pessoas por integrantes de tropas de paz, estão as sanções que os militares podem sofrer como cortes marciais, penalidades financeiras e deportação da operação⁶⁷. Com essas medidas, houve decréscimo no número de denúncias a respeito de exploração sexual, entretanto, segundo o relatório do Departamento de Estado dos Estados Unidos, 60 casos foram denunciados em 2011⁶⁸.

Pesquisas da Organização Internacional do Trabalho apontam que o lucro com o tráfico de pessoas é menor quando se trata de refugiados ou deslocados internos, especialmente, na África, sendo resultado do baixo valor da vida humana e do baixo rendimento da exploração sexual⁶⁹.

⁶³ *Ibidem*. p. 73.

⁶⁴ FARR, Kathryn. **Sex Trafficking**. The Global Market in Women and Children. New York: Worth Publishers. 2005. p. 73; 111; 205-206.

⁶⁵ SHELLEY, Louise. **Human Trafficking**. A Global Perspective. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 413.

⁶⁶ UNITED NATIONS. **Human Trafficking and United Nations Peacekeeping**. DPKO Policy Paper (March 2004). Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/news/documents/DPKOHumanTraffickingPolicy03-2004.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2013.

⁶⁷ SHELLEY, Louise. *Op. cit.* p. 460.

⁶⁸ Tradução livre: "As Nações Unidas continuam a implementar sua política de tolerância zero denominadas "Medidas especiais de proteção contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual" (ST/SGB/2003/13), que se aplica para cerca de 120.000 funcionários uniformizados (tropas, observadores militares e policiais), os membros nacionais e internacionais, funcionários, empreiteiros, consultores e voluntários que servem na manutenção da paz e missões humanitárias ao redor do mundo. Durante o período em questão, foram 60 denúncias de exploração e abuso sexual contra o pessoal de manutenção da paz das Nações Unidas, em comparação com 85 denúncias desse tipo em 2010". UNITED STATES OF AMERICA. United States Department of State, **2012 Trafficking in Persons Report - UN**, 19 June 2012. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2012/192372.htm>>. Acesso em: 24 out. 2012.

⁶⁹ SHELLEY, Louise. *Op. cit.* p. 45.

A dignidade humana é a base para o estudo que pretendemos realizar e, com isso, iremos considerar a liberdade como parte primordial dessa dignidade. Não se busca com esse estudo exaurir o tema ou estabelecer um conceito do que venha ser a dignidade humana, pois, como veremos, não existe um conceito definido. Assim, procuraremos compreender os limites dessa dignidade a ser protegida através de ponderações, pois o conceito de dignidade é variável conforme a época, sociedade e indivíduo.

Antigamente, a procura pela dignidade, através de normas, voltava-se apenas para as pessoas de “boa reputação” e essas delimitações intencionavam proteger as famílias da influência dessas mulheres consideradas execradas pela sociedade. Atualmente, as mesmas normas visam buscar a dignidade do profissional do sexo.

A dificuldade em se determinar o grau de violação da dignidade humana quando esta não nos salta aos olhos é fator que traz relevância ao tema.

Apesar de socialmente a exploração sexual não ser aceita na maioria dos países, o primeiro esforço para combater o tráfico de mulheres foi realizado por organizações particulares, que, em 1899, constituíram um escritório internacional⁷⁰ que deveria reprimir o tráfico de mulheres e de crianças⁷¹. Após tornar-se um tema relevante para os Estados, foi elaborado o Acordo Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, de 1904⁷². Esse acordo tornava ilegal atrair ou adquirir mulheres e garotas e levá-las para propósitos de prostituição em outro país. Esse acordo focava prioritariamente a segurança das mulheres e meninas do que a punição dos traficantes.

⁷⁰ Tradução livre: "O Instituto Internacional para a Supressão do Tráfico de Pessoas (1899-1971) foi estabelecido em um momento em que a campanha generalizada contra doenças contagiosas teve o efeito de concentrar a atenção sobre a questão da prostituição. Isto teve o resultado de incentivar o crescimento de grupos como a Associação Nacional de Vigilância cujo objetivo era trabalhar contra o comércio e suas causas. Em 1898, seguindo o precedente da Federação Abolicionista Internacional, a Associação Nacional de Vigilância concordou em responder às preocupações sobre o aspecto internacional de prostituição e começou a lançar as bases de uma federação internacional de organismos que trabalham para a abolição do comércio, que viria a ser conhecido como o Bureau Internacional para Supressão do Tráfico de Pessoas". INTERNATIONAL BUREAU FOR THE SUPPRESSION OF TRAFFIC IN PERSONS. Disponível em: <http://www.aim25.ac.uk/cgi-bin/vcdf/detail?coll_id=10524&inst_id=65>. Acesso em: 04 out. 2012.

⁷¹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 11.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v. 2. p. 805.

⁷² UNITED NATIONS. **International Agreement for the Supression of the White Slave Traffic**. Signed at Paris, on 18 May 1904, Amended by the Protocol Signed at Lake Success, New York, 4 May 1949. Disponível em: <<http://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%201/Chapter%20VII/VII-7.en.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2012.

Em 4 de maio de 1910, a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas⁷³ foi assinada, tendo estabelecido punições para os traficantes. Assim como o acordo de 1904, esse tratado estabelecia a necessidade da coerção no caso das mulheres adultas⁷⁴.

A Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas foi emendada pelo Protocolo de Lake Success, com a nova redação, o art. 1º tornou o consentimento da mulher ou menina irrelevante⁷⁵. No ano seguinte, foi assinada a Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e outras Formas de Exploração da Prostituição⁷⁶. Esta Convenção estabelecia que a prostituição e o tráfico de pessoas são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana, colocando em risco o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade⁷⁷.

Duas outras convenções foram elaboradas na Liga das Nações, a Convenção Internacional para Suprimir o Tráfico de Mulheres e Crianças, de 30 de setembro de 1921⁷⁸, e a Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores de Idade, firmada em Genebra, em 11 de outubro de 1933⁷⁹, que excluiu a necessidade da coerção como parte essencial ao crime, foi integrada em nosso ordenamento através do Decreto 2954, de 1938⁸⁰.

O art. 6º da Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres obriga os Estados-Partes a tomarem todas as medidas para suprimir todas as formas do tráfico de pessoas e exploração da prostituição de mulheres⁸¹.

Segundo Farrior⁸², as vítimas do tráfico para prostituição se encaixam na definição de escravidão como especificado no art. 1º da Convenção sobre Escravidão, de 1926⁸³, que estão

⁷³ *Idem*. **International Agreement for the Suppression of the White Slave Traffic**. Signed at Paris, on 18 May 1904, Amended by the Protocol Signed at Lake Success, New York, 4 May 1949. Disponível em: <Treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%201/Chapter%20VII/VII-7.en.pdf>. Acesso em: 04 out. 2012.

⁷⁴ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2005. p. 54.

⁷⁵ Vide Anexo A.

⁷⁶ UNITED NATIONS. **Convention for the Suppression of the Traffic in Persons and of the exploitation of the Prostitution of Others**. Signed at Lake Success, New York. 21 March 1950. Disponível em: <http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VII-9&chapter=7&lang=en>. Acesso em: 01 out. 2012.

⁷⁷ Vide Anexo A.

⁷⁸ *Idem*. **International Convention for the Suppression of the Traffic in Women and Children**. Signed at Geneva, 30 September 1921. Disponível em: <http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VII-3&chapter=7&lang=en>. Acesso em: 01 out. 2012.

⁷⁹ *Idem*. **International Convention for the Suppression of the Traffic in Women of Full Age**. Signed at Geneva, 11 October 1933. Disponível em: <http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VII-1&chapter=7&Lang=en>. Acesso em: 01 out. 2012.

⁸⁰ Vide Anexo A.

⁸¹ UNITED NATIONS. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

submetidas ao poder de outrem que as considera um bem a ser explorado, uma mercadoria, uma forma de auferir ganhos⁸⁴.

A Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, adotada em 1956, criminaliza o tráfico para fins sexuais⁸⁵.

A Convenção sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR – International Convention on Civil and Political Rights) estabelece, em seu art. 8º, que a escravidão e o comércio de escravos em todas as suas formas estão proibidos⁸⁶. Nesta Convenção, a servidão é definida como prática análoga à escravidão, incluindo servidão, servidão por dívida e todas as formas de tráfico de pessoas e crianças, incluindo o trabalho infantil, a prostituição e a herança compulsória de mulheres. Nesse entendimento, o tráfico de pessoas deve ser considerado uma forma análoga de escravidão⁸⁷.

A Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e Exploração da Prostituição de Outros⁸⁸, pela primeira vez, divide o recrutamento e transporte da exploração das pessoas. Com a diferenciação dos dois fenômenos, é mais fácil tratar de cada um dos problemas separadamente⁸⁹.

A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) também estabelece a distinção entre o tráfico e a exploração. Em seu art. 6º, a convenção estabelece que os Estado-Partes devem tomar as medidas apropriadas, incluindo legislação, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e a exploração da prostituição⁹⁰. De acordo com a Convenção, deve-se interpretar a exploração como sendo em todas as formas (trabalho, casamentos arranjados, etc.), e não apenas para prostituição⁹¹.

⁸² FARRIOR, Stephanie. The International Law on Trafficking in Women and Children for Prostitution: Making it Live Up to its Potential. Harvard Human Rights Journal, v.10, spring, 1997.

⁸³ Vide Anexo A.

⁸⁴ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2005. p. 75.

⁸⁵ Vide Anexo A.

⁸⁶ Vide Anexo A.

⁸⁷ NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>>. Acesso em: 05 jan. 2013.

⁸⁸ NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrém**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/rar-31-1991.html>>. Acesso em: 30 out. 2012.

⁸⁹ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 57.

⁹⁰ Vide Anexo A.

⁹¹ RIJKEN, Conny. *Op. Cit.* p. 58.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹², de 1948, temos estabelecidos os direitos fundamentais, como o direito à vida, liberdade e segurança pessoal, igualdade em dignidade e direitos, excluindo quaisquer distinções que possam ocorrer devido à raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. A proibição da escravidão ou servidão em todas as suas formas, assim como da tortura, do tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. O direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego, entre outras, também estão inclusas nesse rol de direitos.

Entretanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi expressa através de uma Resolução da Organização das Nações Unidas, a qual, no Direito Internacional, é considerada uma *soft law*, ou seja, não possui poder vinculativo, podendo ser considerada um “acordo de cavalheiros” no âmbito internacional.

Para Robert Alexy, os direitos do homem⁹³ são direitos universais, fundamentais, abstratos, morais e prioritários⁹⁴, por assim entendê-los, é que esse “acordo de cavalheiros” objetiva que sejam implementadas as questões acordadas dentro dos Estados, dando surgimento às normas cogentes nos países que dessa maneira acordaram. Podemos inferir que os direitos fundamentais são essencialmente direitos do homem transformados em direito positivo⁹⁵.

Percebemos que esses mesmos direitos fundamentais justificam a repressão ou a liberalização da prática da prostituição. A maioria dos países proíbe a exploração sexual de forma ampla, não considerando que a pessoa que se prostitui esteja utilizando a sua prerrogativa de livre escolha de emprego.

O conceito de dignidade humana tem se provado difícil em todo o mundo. Conforme Nils Teifke, a dignidade humana deve ser conceituada na forma mais restrita possível para que não haja uma trivialidade de seu uso. Para ele, a dignidade humana não deve ser transformada na moeda pequena, porém não exclui tratá-la como direito fundamental⁹⁶.

⁹² NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

⁹³ Refere-se ao ser humano, não diferenciando gênero.

⁹⁴ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 95.

⁹⁵ *Ibidem*. p. 63.

⁹⁶ TEIFKE, Nils. Flexibilidade da dignidade humana? Para a estrutura do artigo 1, alínea 1, da lei fundamental. In: HOLLERBACH, Alexandre *et al.* (org.). **Direito Natural, direito positivo, direito discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.188.

Alexy refere que os direitos fundamentais são os direitos do homem transformados em direito constitucional positivo⁹⁷.

Tamanha é a importância dos direitos fundamentais que eles extrapolam fatores culturais, sendo necessário buscar meios mais eficazes de positivação e sua imposição. Ainda que a sociedade possa ser mais flexível, ora mais rígida, os direitos fundamentais não perdem a sua primazia.

A Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, em seu item 18⁹⁸, estabelece que a violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e, por isso, devem ser eliminadas. Para que esse objetivo seja alcançado deve-se estabelecer medidas de caráter legislativo, de ação nacional e cooperação internacional em áreas, tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura, os cuidados de saúde e a assistência social.

Devemos lembrar que, em 1995, a Declaração de Pequim enunciou que os direitos humanos da mulher são parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos, encontrando-se, desse modo, incluídos nos direitos à vida, liberdade e liberdade sexual. Ficou evidenciada que a escravidão para prostituição é um ato de violência contra as mulheres, tendo sido estabelecido que deveriam ser determinados os objetivos estratégicos para eliminar o tráfico de mulheres e assistir às vítimas de violência em razão de prostituição e tráfico⁹⁹.

Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade, quando o Direito Internacional dos Direitos Humanos consagra os valores e interesses comuns superiores que dizem respeito à garantia dos direitos da pessoa humana, está buscando a efetividade dos mecanismos de proteção mediante o exercício da *garantia coletiva*. Para ele, a proteção dos direitos humanos passa a ser vista como de interesse de todos e, por isso, torna-se uma meta comum e superior a ser alcançada por todos em conjunto. Torna-se uma questão de *ordre public* internacional e, dessa maneira, caminha na direção de se consolidar como sendo obrigações *erga omnes* de proteção¹⁰⁰.

⁹⁷ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 96.

⁹⁸ Vide Anexo A.

⁹⁹ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Pequim adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz 1995**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.u.br/1995.html>>. Acesso em: 05 out. 2012.

¹⁰⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. v. III. p. 409.

Por conseguinte, não basta que o Estado tenha em seu ordenamento interno norma que proíba a exploração sexual e o tráfico de pessoas, ou que existam tratados e acordos internacionais de proteção, pois o que é relevante é a implementação de tais garantias através de meios que possam efetivar a proibição de tais práticas por meio da persecução penal daqueles que as realizam.

Por isso concordamos com Habermas quando manifesta sua opinião de que o ponto vulnerável da defesa global dos direitos humanos é a falta de um poder executivo que possa proporcionar à Declaração Universal dos Direitos Humanos sua efetiva observância¹⁰¹.

Habermas refere-se aos crimes cometidos em guerras e conflitos armados, mas, no plano Estatal, isso também pode ser aplicado. Seguindo o princípio da não interferência, basta ao Estado demonstrar que tem políticas de proteção de direitos humanos para que dificilmente seja acionado internacionalmente. Mesmo que tais políticas não sejam implementadas ou efetivamente realizadas pelo Estado.

Assim, ainda que em vários países, principalmente da Europa, as mulheres gozem de liberdade e igualdade com os homens, o tráfico de pessoas, na sua grande maioria de mulheres, continua a ocorrer. As sul-americanas representam 13% do total de pessoas traficadas para a Europa, sendo que a Espanha é um dos principais destinos, seguida de Itália, Portugal, França, Holanda, Alemanha, Áustria e Suíça¹⁰².

O tráfico de pessoas para exploração sexual aumentou consideravelmente com o passar dos anos, Moisés Naím aponta que, em cidades como Lyon, na França, as prostitutas locais organizaram protestos contra a tomada do mercado sexual pelas mulheres exploradas da Europa Oriental¹⁰³.

É imprescindível que, para a concretização dos direitos humanos, a liberdade e igualdade sejam concretizadas através do judiciário e das forças policiais quando necessário, entretanto, devido à soberania dos Estados, a interferência em procedimentos criminais em outro país não é permitido.

José de Souza Martins, ao tratar da fronteira, refere-se a essa como a fronteira da humanidade, pois além dela está o não humano, o natural, o animal. Entretanto a fronteira tem

¹⁰¹ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2002. p. 205.

¹⁰² OLIVEIRA, Nelza. Brasil na rota do tráfico de seres humanos. **Infosurhoy.com**. 13 set. 2010. Disponível em: <<http://www.infosurhoy.com/cocoon/saii/xhtml/pt/features/saii/features/main/2010/09/13/feature-04>>. Acesso em: 06 jul. 2011.

¹⁰³ NAÍM, Moisés. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. p. 88.

dois lados e não apenas o lado da civilização¹⁰⁴. A fronteira é o limite da soberania de um Estado, o limite do território, o limite da nação e do povo. Por isso é necessário que sejam percebidos os dois lados, pois em ambos existe a “civilização”, muitas vezes, com diferenças culturais que precisam ser aceitas para que ocorra a cooperação necessária ao combate ao crime organizado.

A territorialidade continua sendo a base primária da jurisdição criminal e vários Estados têm em suas leis penais uma forma de estabelecer sua identidade e manifestar os valores daquela sociedade, por isso, não estão dispostos a abrir mão de suas autoridades em matérias criminais. As diferenças em leis criminais permanecem porque existe uma falta de harmonização de legislação e processos penais, o que causa lacunas entre vários sistemas. Sob esse aspecto, a soberania deve ser vista como uma limitação para intensificação da cooperação em assuntos criminais¹⁰⁵.

Segundo Habermas: “A globalização divide o mundo e ao mesmo tempo o desafia, enquanto comunidade de risco, ao agir cooperativo”¹⁰⁶.

Boaventura de Sousa Santos assinala que “[...] a globalização é um processo de translocalização concreto, protagonizado por forças econômicas, políticas e culturais concretas”¹⁰⁷, além disso, para ele, a globalização não é a única causa, pois trata-se de um conjunto de relações sociais, o qual, à medida que se transforma, altera a globalização. A globalização hegemônica (um fenômeno ou entidade local e defendida globalmente) adquire a capacidade de designar um fenômeno ou uma entidade local como rival — contra-hegemônica (cosmopolismo e patrimônio comum da humanidade)¹⁰⁸. Aduz, o autor, que existe o *localismo globalizado*, que é um processo pelo qual um determinado fenômeno, entidade, condição ou conceito local, é globalizado com sucesso; e o *globalismo localizado* — que consiste no impacto específico das condições locais das práticas e imperativos transnacionais que emergem dos localismos globalizados, ou seja, a eliminação do comércio tradicional, desemprego provocado pela deslocalização das empresas, etc.¹⁰⁹

¹⁰⁴ MARTINS, José de Souza. O tempo da Fronteira. Retorno à controvérsia sobre o tempo historic da frente de expansão e da frente pioneira. **Tempo Social; Rev. Sociol. USP**, v. 8, n. 1, p. 25-70, maio de 1996. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial/pdf/vol08n1/o%20tempo.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

¹⁰⁵ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 20.

¹⁰⁶ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2002. p. 206.

¹⁰⁷ SANTOS. Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2010. p. 144.

¹⁰⁸ *Ibidem*. p. 195.

¹⁰⁹ *Ibidem*. p. 438.

Para Antônio Augusto Cançado Trindade, “[...] a chamada “globalização” econômica tem sido acompanhada pela alarmante erosão da capacidade dos Estados de proteger os direitos econômicos, sociais e culturais dos seres humanos sob suas respectivas jurisdições”¹¹⁰.

Florisbal de Souza Del’Olmo apresenta a globalização como força transformadora que provocou o surgimento de um Direito Penal da contemporaneidade, tendo como característica a discriminação dos delitos antiglobalização, ou seja, os atos que se opõem ao desenvolvimento do processo de globalização tendem a ser retirados das normas penais positiva. Outras características são a globalização da política criminal (a harmonização das leis penais torna-se necessária); globalização da cooperação policial e judicial (devido à necessidade de controle dos crimes transnacionais); globalização da justiça criminal (criação do TPI, por exemplo); globalização dos crimes e dos criminosos (tráfico de drogas, armas, seres humanos, etc.); globalização dos bens jurídicos (passaram do individual para o coletivo e supraindividual chegando a ser planetários como na ecologia); globalização das vítimas (as vítimas que eram individuais passam a ser coletivas, como nos crimes cibernéticos); globalização da explosão carcerária (houve aumento de presos em vários países); globalização da desformalização da justiça penal (a certeza do direito é eliminada ocasionando crise da norma penal e indeterminação das penas) e agravamento da hipertrofia do direito penal (criminalização de infrações de pouca importância)¹¹¹.

A globalização tem demandado novos desafios aos Estados e às suas soberanias, assim como aos direitos humanos, os quais podem ser fragilizados na medida em que os Estados-Nação também são fragilizados¹¹². A facilidade de comunicação e transportes tem servido aos grupos criminosos como forma de ampliação de seus mercados e do lucro, entretanto os Estados não têm se adaptado com a mesma rapidez a formas de impedir as atividades criminosas.

A soberania surgiu como forma de proteção dos indivíduos pertencentes a um determinado território, por isso, os Estados têm a obrigação de possuir um sistema legal que proteja seus cidadãos e daí advém a legitimidade de cada Estado. Se os Estados, com os crimes transnacionais, já não conseguem garantir essa proteção, a própria soberania do Estado

¹¹⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. v. III.

¹¹¹ DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **A Extradicação no Alvorecer do Século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 140-145.

¹¹² SANTOS. Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 436.

está sendo enfraquecida. O Estado como existe hoje, baseado no conceito de soberania e igualdade dos Estados, em que cada Estado organiza suas próprias leis e procedimentos penais, não está sendo suficiente para proteger efetivamente seus cidadãos. Nas palavras de Boaventura de Sousa Santos o que está em crise no Estado é o seu papel na promoção de intermediações não mercantis entre cidadãos¹¹³. Para que essa proteção ocorra, o esforço dos Estados deve consistir em intensificar a cooperação em matéria criminal com outros Estados¹¹⁴.

Entretanto a soberania de um Estado não é impeditiva para a admissão de uma ordem jurídica supranacional, como o que ocorre com os Tribunais internacionais, apesar de o poder de aplicar o direito internacional ser dependente da aplicação das leis penais nacionais.

Os problemas de aplicação do direito penal internacional surgem quando a soberania ou a igualdade dos Estados não toleram uma entidade maior ou uma ordem legal maior à qual os Estados devem se submeter, a não ser se acordado por todos os participantes¹¹⁵.

Alguns Estados querem manter apenas para si o poder de decidir a respeito dos crimes e da segurança de seus próprios territórios. O efeito da política criminal fica limitada ao território nacional, sendo que esse não é o caso dos efeitos dos crimes e atos dos criminosos, pois eles ultrapassam as fronteiras dos Estados. O resultado é esse conflito de interesses entre a persistência do poder soberano como um modo de prevenir a interferência de outros Estados em assuntos criminais e a necessidade de estender as possibilidades de persecução do crime transnacional. A cooperação entre Estados em assuntos criminais, dessa forma, depende, em primeiro lugar, da vontade dos Estados em mudar o seu poder soberano em assuntos criminais¹¹⁶.

O princípio da territorialidade é primordialmente utilizado para definir qual o país que tem a jurisdição, sendo, até hoje, a principal forma de estabelecimento de jurisdição. Assim, se o crime é cometido dentro de um determinado Estado, o crime deverá ser julgado por aquele Estado. Porém, em vários casos, os crimes foram cometidos em diferentes Estados, nesses casos, não há apenas um Estado competente para julgar.

Se o princípio da territorialidade for aplicado de forma estrita, as investigações e processos de crimes transnacionais ou internacionais tornam-se impossíveis. Assim, a melhor

¹¹³ *Ibidem.* p. 353.

¹¹⁴ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons.** Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 9.

¹¹⁵ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons.** Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 31.

¹¹⁶ *Ibidem.* p. 49.

interpretação para determinar o *locus delicti* é a da ubiquidade em que o lugar do crime é considerado todo aquele em que houve uma parte do crime exaurida, desde que aquela conduta seja punida por si mesma.

O princípio da nacionalidade estabelece que a nacionalidade do criminoso seja definitiva para estabelecimento de jurisdição. Em geral, esse princípio só é utilizado quando o Estado em que ocorreu o delito não chamar para si a jurisdição e a ofensa for grave. Isso significa que o efeito da lei nacional não está limitada ao território de um Estado, mas pode ser operacionalizada fora dele também. Outro exemplo dessa possibilidade é o princípio na nacionalidade passiva, em que o Estado pode solicitar a jurisdição em razão de a vítima do crime ser um nacional. Entretanto é apenas excepcionalmente utilizado, pois presume-se que o indivíduo é protegido pelo Estado que o está acomodando. Poderá ser utilizado este princípio se a proteção ao nacional não foi garantida, se a liberdade ou a vida do nacional estiver em perigo¹¹⁷.

Os princípios servem para que apenas um Estado possa chamar para si a jurisdição, sendo dessa forma identificado, até mesmo antes da investigação, qual é o Estado competente para julgar o caso. Todavia o estabelecimento de jurisdição, antes de se ter maiores informações, pode, em alguns casos, não ser a forma mais eficiente para se apurar a responsabilidade pelo crime. No mundo contemporâneo, existe a necessidade de se otimizar esforços para que os crimes transnacionais¹¹⁸ sejam apurados e que ocorra redução desses crimes. Por isso, parece-nos correta a utilização da cooperação e de uma responsabilidade partilhada entre Estados para investigações e processos a fim de se combater os crimes transnacionais¹¹⁹.

Uma das funções do direito penal internacional é a proteção dos direitos humanos, sendo que essa qualidade é manifestada em vários tratados que se referem a crimes internacionais como sendo os que violam os direitos humanos e valores básicos¹²⁰.

¹¹⁷ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 38-39.

¹¹⁸ “Crime organizado transnacional: ato criminoso cuja execução ocorre em mais de um Estado, mas também aquele que produz efeitos em mais de um Estado ou cujo produto é levado para fora do Estado em que foi cometido. Essa atividade utiliza as facilidades conectivas da globalização para expandir sua área de influência pelo mundo e para dificultar o trabalho estatal de fiscalização e manutenção da segurança” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Glossário de Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/docs/glossario.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2013).

¹¹⁹ Tradução livre: “Talvez seja a hora de introduzir uma responsabilidade compartilhada para investigação e repressão entre os Estados para combater crimes transfronteiriços” (RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 41).

¹²⁰ Bassiouni (*apud* RIJKEN, Conny. *Ibidem*. p. 25).

A relevância em se determinar se um crime é transnacional está no fato de que, quando é transnacional, os Estados estão obrigados a cooperar com outros Estados para que possa haver um combate efetivo. Nem o direito penal nacional, nem o direito penal internacional, nas atuais formas, aparentam ter as ferramentas adequadas para uma efetiva persecução penal do crime transnacional devido à sua complexidade causada devido ao elemento transnacional.

É interessante observar, nos acordos internacionais onde os crimes transnacionais são penalizados, que grande parte do texto é voltada para cooperação na área criminal e de coordenação, o que não é tão usual em casos de crimes internacionais. Essa diferença provavelmente é porque o crime transnacional pode ser melhor combatido através da cooperação e coordenação do que os crimes internacionais que necessitem de uma abordagem supranacional¹²¹.

O elemento transnacional deve estar presente quando uma conduta ofensiva afeta os interesses de mais de um Estado, a conduta ofensiva inclui os cidadãos de mais de uma nacionalidade ou a conduta ofensiva envolve meios ou métodos os quais transcendem às fronteiras nacionais.

Nesse sentido, o elemento transnacional é mais limitado ao seu impacto na ordem mundial do que no elemento internacional. A jurisdição internacional, nesses casos, surge primordialmente em razão do conflito de jurisdição entre dois ou mais Estados¹²².

Inúmeros documentos e instrumentos legais, elaborados para facilitar a persecução do tráfico de pessoas, estão vigentes, porém cabe aos Estados, através de suas leis nacionais, realizarem os processos necessários para punir os criminosos, desta forma, resta a cooperação entre Estados necessária para a efetividade no combate a organizações criminosas e proteção dos nacionais.

De acordo com Louise Shelley, existem 32 países que possuem leis extraterritoriais que permitem a persecução criminal de seus nacionais por participação em turismo sexual fora de seus países, independentemente de ser crime o turismo sexual ou a prática de sexo com menores no país onde ocorreu o fato. Os Estados Unidos e a França possuem casos em que homens retornaram aos seus países advindos da Costa Rica, Rússia e Camboja para serem processados por turismo sexual¹²³.

¹²¹ RIJKEN, Conny. *Op. Cit.* p. 50.

¹²² RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 45.

¹²³ SHELLEY, Louise. **Human Trafficking**. A Global Perspective. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 26.

Os efeitos negativos da globalização, como empobrecimento e desemprego, tornam as mulheres mais vulneráveis ao tráfico de pessoas. De acordo com Louise Shelley a globalização causou o aumento das disparidades econômicas e demográficas, assim como a marginalização de comunidades rurais e uma feminização da pobreza¹²⁴. O que antes ficava restrito ao país, hoje, torna-se conhecido por todos na velocidade dos meios de comunicação. Nesse sentido, as organizações criminosas tiveram muita habilidade em, desde o início da globalização, perceber as oportunidades de expansão de “negócios”, se assim podemos dizer.

Ao contrário do comércio de drogas, no tráfico de pessoas para exploração sexual, as organizações criminosas globais tendem a coexistir ao invés de tentarem a eliminação dos concorrentes, o que também pode contribuir para o aumento do tráfico internacional de pessoas¹²⁵.

Os Estados, que ainda estão fortemente embasados em suas soberanias, não conseguiram e ainda estão longe de atingir o padrão ideal de troca de informação e cooperação necessárias para que as condutas ilegais praticadas por essas organizações criminosas possam ser interrompidas pelos diversos ordenamentos jurídicos existentes.

Para Habermas, a criação do Estado nacional foi uma resposta convincente ao desafio histórico de encontrar um equivalente funcional às formas de integração social que estavam em processo de dissolução. Atualmente, enfrentamos um desafio análogo porque a globalização criou problemas que não se podem mais resolver no âmbito dos Estados nacionais, nem pela via habitual do acordo entre Estados soberanos¹²⁶.

Nessa mesma linha de pensamento, o crime organizado já há muito tempo ultrapassou as fronteiras dos Estados e para combatê-lo é essencial que ocorra um movimento conjunto entre os Estados com o aumento da cooperação judiciária e policial.

O aspecto internacional e conseqüentemente a complexidade dos crimes transnacionais agravam o problema de processamento dos criminosos que executaram o crime.

Na literatura, o termo crime transnacional é muitas vezes confundido com crime internacional. Uma distinção entre crimes internacionais e transnacionais é usualmente de que o primeiro se refere aos atos que são proibidos pela lei internacional, incluindo tratados e costumes, enquanto o segundo, geralmente, diz respeito aos atos que são criminalizados em

¹²⁴ *Ibidem*. p. 13.

¹²⁵ SHELLEY, Louise. **Human Trafficking**. A Global Perspective. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 135.

¹²⁶ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2002. p. 123.

mais de um país. Essa visão de alguns autores faz com que os crimes transnacionais não sejam considerados um grupo distinto de crimes, mas crimes ordinários com características transnacionais especiais¹²⁷.

A descrição do termo transnacional na Convenção de Palermo¹²⁸ estabelece que uma ofensa é transnacional quando é cometida em mais de um Estado, é cometida em um Estado, mas uma parte substancial da preparação, planejamento, direção ou controle é realizada em outro Estado, é cometida em um Estado, porém envolve grupo criminal organizado que realiza atividades criminais em mais de um país ou é cometida em um Estado, contudo tem efeitos substanciais em outro Estado.

Crime organizado, segundo a Convenção de Palermo, significa um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existindo por um período de tempo e agindo de comum acordo com o objetivo de um ou mais crimes sérios e ofensas ao estabelecido de acordo com essa convenção, para obter, direta ou indiretamente, um ganho financeiro ou outro benefício material. Conforme essa definição, são elementos do crime organizado: a estrutura de mais três pessoas ou mais, continuidade, atos concertados visando ao cometimento de ofensas e crimes sérios com a intenção de obter benefícios materiais ou financeiros.

Segundo a Declaração Política e o Plano de Ação Global de Nápoles, existem seis características do crime organizado: grupo organizado para cometer crimes, onde há hierarquia ou relações pessoais que permitem que líderes tenham controle do grupo, uso de violência, intimidação e corrupção para obter ganhos, controle territorial ou mercados, lavagem das aquisições através de atividades criminosas e para infiltrar na economia legítima, potencial para expansão de uma nova atividade além das fronteiras nacionais e cooperação com outros grupos criminosos transnacionais¹²⁹.

A supressão dos Estados, vislumbrada por Habermas, seria uma saída para a cooperação total de Estados, entretanto ainda é uma utopia; e os Estados permanecem apegados às suas soberanias. As diferentes legislações e sistemas jurídicos aumentam ainda mais a dificuldade de cooperação internacional, problema este enfrentado há muito tempo pelos Estados.

¹²⁷ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p.46.

¹²⁸ Vide Anexo A.

¹²⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/justice-and-prisonreform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_Portuguese1.pdf>. Acesso em: 05 out. 2012.

A supranacionalidade poderia ser considerada uma das formas de otimizar a persecução de criminosos, entretanto a supranacionalidade, para ser assim considerada, deve ter como elementos o caráter obrigatório das decisões proferidas pelos órgãos comunitários, não sendo necessária a concordância dos Estados-Partes com a decisão para que o efeito das decisões recaiam não só sobre os Estados, mas também aos seus nacionais e que ocorra a supremacia do direito comunitário sobre o direito nacional dos Estados-Partes¹³⁰.

A extradição, por exemplo, é uma das ferramentas mais antigas da cooperação internacional, sendo ainda importante no combate ao crime transnacional. Contudo os Estados usualmente estabelecem os acordos de forma bilateral, o que torna a extradição cheia de brechas, permitindo que criminosos encontrem países que não possuam acordos de extradição com o país em que foi cometido o ato criminoso¹³¹.

Os Estados, nesse sentido, devem estar dispostos a abrir concessões no domínio de suas fronteiras territoriais, seja para permitir maior cooperação ou para conceder parte de suas decisões a um órgão supranacional, já que esses processos supracionais são irrefreáveis¹³².

A atuação criminosa, de certa forma, pode ser vista como um desses processos supranacionais que surge para frustrar o controle estatal. As organizações criminosas visam lucros através de ações criminosas onde quer que elas possam ser realizadas. A facilidade da execução dos crimes e a menor possibilidade de punição motiva a atuação desses grupos.

A globalização afetou o tráfico de pessoas tornando as vítimas mais frequentes e mais facilmente transferidas de um lugar para outro, de um país para outro, pelas inúmeras formas de transporte que podem ser usadas e pela abolição de controles de fronteira como o estabelecido pela Convenção de Schengen. Além disso, o desenvolvimento e a facilidade de novas formas de comunicação permitiram que as vítimas sejam comercializadas através da internet, dessa forma, facilitando aos criminosos e aos “consumidores” que podem escolher a “mercadoria”, solicitar “encomendas” e acertar valores antes de fechar o negócio. Tudo isso, muitas vezes, facilitado pela corrupção e preconceito.

¹³⁰ SOUZA, Solange Mendes. **Cooperação Jurídica Penal Internacional no Protocolo do MERCOSUL**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 29.

¹³¹ CASEY, John. **Policing the World: The Practice of international and Transnational Policing**. Durhan: Carolina Academic press, 2010. p. 104.

¹³² "No passado, o Estado nacional guardou de forma quase neurótica suas fronteiras territoriais e sociais. Hoje em dia, processos supranacionais irrefreáveis malogram esses controles em diversos pontos" (HABERMAS, Jorgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2002. p. 138).

1.2 OS INDIVÍDUOS COMO FORMADORES DA SOCIEDADE

As autoridades responsáveis pela elaboração de leis, sua aplicação, etc. fazem parte de uma sociedade que lhes formou determinados estereótipos, os quais, invariavelmente, são difíceis de mudar.

Os estereótipos são imagens preconcebidas de determinada pessoa, coisa ou situação. São usados principalmente para definir e limitar pessoas ou grupo de pessoas na sociedade. Sua aceitação é ampla e culturalmente difundida no contexto ocidental, podendo ser grande motivador de preconceito e discriminação. Os estereótipos são as imagens e contatos que estabelecemos com os elementos que existem à nossa volta, no decorrer da vida diária. São produzidos e fomentados por uma cultura que pede definições precisas, por meio de suas diversas agências: família, escola, meios de comunicação de massa, etc.¹³³

São os modelos sociais que tentamos imitar por representarem aquilo a que a sociedade almeja como um todo. Os estereótipos condicionam comportamentos, formas de falar, pensar e vestir, definindo modas e tendências. São expectativas que criamos diante das ações e comportamento humano.

Essas expectativas surgem já na primeira infância e são determinadas pelo ambiente que a criança vive. À medida que a criança começa a ser inserida no contexto social, os estereótipos daquela sociedade serão repassados a ela, não mais apenas por seus pais, mas também pela escola, pelos meios de comunicação, etc.

Os estereótipos têm como função, sociocognitiva, orientar as relações sociais, definindo o que está bem e o que está mal, o que é justo ou injusto. São processos de categorização para que a pessoa possa se adaptar ao seu meio, dando sentido ao mundo. Têm uma função de simplificação que permite a adoção de quadros de interpretação do mundo social em que se está integrado. O estereótipo tem como função socioafetiva de reforçar a identidade de um grupo, permitindo a um grupo definir-se (positiva ou negativamente) em relação ao outro.

As relações interpessoais ocorrem basicamente através da impressão que formamos a respeito do outro, que se estabelece a partir da observação das ações do outro, sua voz, movimentos expressivos, o que o outro diz e sua reação a nós e a outros objetos. Dessa maneira, estabelecemos um “julgamento” a respeito do outro, e esse “julgamento” orienta

¹³³ CROCHÍK, José Leon. **Preconceito, Indivíduo e Cultura**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006. p. 22.

nossas ações diante deste, o mesmo ocorre com o outro a respeito de nós. Os estereótipos tendem a congelar os nossos julgamentos¹³⁴.

A atitude de um indivíduo é considerada um sistema duradouro de avaliações positivas ou negativas, sentimentos emocionais, tendência para a ação, favoráveis ou contrárias a um objeto social. As atitudes são compostas pelas crenças sobre um objeto que são incorporadas à atitude do indivíduo com relação àquele objeto, sendo os “julgamentos” realizados pelo indivíduo importantes para a determinação da atitude que será tomada por este¹³⁵.

O preconceito é considerado um prejulgamento que predispõe o indivíduo a ter atitudes predeterminadas frente ao objeto em questão, e o prejulgamento é determinado pela relação entre o indivíduo e aquilo que a cultura lhe oferece para se expressar e ser expressada por ele¹³⁶. Preconceitos são atitudes adversas ou hostis em relação a uma pessoa que pertence a um grupo, simplesmente, porque pertence a esse grupo. Existe a presunção de que o indivíduo possui as características negativas atribuídas a esse grupo. Envolve um prejuízo, normalmente, negativo¹³⁷.

Os estereótipos formados a respeito de um determinado grupo também podem ser “transferidos” por esse grupo a outro, como um jogo de espelhos. Um exemplo desse jogo de espelhos é a atribuição pelos portugueses de estereótipos ao negro africano, ao escravo americano ou ao índio americano no século XX, tendo em vista que os mesmos estereótipos eram formados por outros povos europeus a respeito dos portugueses durante o período colonial¹³⁸.

A discriminação diz respeito ao comportamento caracterizado por desprezo e humilhação no tratamento de indivíduos ou grupos. Existiriam etapas da discriminação, sendo a primeira a expressão de opiniões negativas sobre o grupo visado, evitação das relações, medidas discriminatórias, agressão física e, por último, extermínio. O extermínio configura-se como o grau extremo de exclusão¹³⁹.

O extermínio de mulheres é um exemplo de como um sistema patriarcal e misógino pode se perpetuar nas sociedades. Podemos citar como exemplos as mulheres assassinadas

¹³⁴ KRECH, David; CRUTCHFIELD, Richard S.; BALLACHEY, Egerton L. **O Indivíduo na Sociedade**. Um Manual de Psicologia Social. São Paulo: Livraria Pioneira/Editora da Universidade de São Paulo, 1969. v.I. p. 60; 63.

¹³⁵ *Ibidem*. p. 206.

¹³⁶ CROCHÍK, José Leon. **Preconceito, Indivíduo e Cultura**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006. p. 34.

¹³⁷ MARQUES, Nuno Miguel Beltrão. **Estereótipos**. Resumos Psic. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/94955595/Resumos-Psic>>. Acesso em: 27set. 2012.

¹³⁸ SANTOS. Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2010. p. 250/255.

¹³⁹ *Ibidem*. p. 282.

em série na cidade de Juárez, no México, vítimas do narcotráfico que não tiveram suas vidas protegidas devido à corrupção das autoridades locais e da fácil fuga de seus assassinos para os Estados Unidos¹⁴⁰; e os assassinatos de mulheres na Alemanha motivados pela defesa da honra, por desejarem viver conforme os costumes ocidentais, recusando-se a casamentos forçados e contrariando suas famílias¹⁴¹.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos, os sistemas de desigualdade e de exclusão têm sua constituição, consolidação e metamorfoses em razão das relações sociais conflituosas, onde intervêm grupos sociais constituídos em função de classe, do sexo, da raça, da etnia, da religião, da cidade, da língua, entre outros, sendo que a gestão controlada das desigualdades e da exclusão surgiram das lutas sociais, mas são de responsabilidade do Estado, que se encontra em crise, transnacionalizado, devido à globalização¹⁴².

Para Neide Sterci, o termo "escravidão" é utilizado em muitos casos para designar a ruptura com os parâmetros mínimos da sociabilidade, critérios de incompatibilidade dessas situações com os padrões culturalmente aceitos de desigualdade entre pessoas¹⁴³. Para ela, toda dominação se exerce mediante alguma espécie de interação entre as estratégias dos dominadores, as margens de poder, as orientações culturais e as formas de organização dos dominados; e, para compreender a interação entre eles, deve-se considerar não apenas os aspectos objetivos e materiais que levam as pessoas a engajarem-se nessas relações, mas também os significados e valores que interferem nas suas trajetórias. A família e a comunidade são apontadas, por ela, como integrantes dessas relações que permitem o funcionamento da exploração sexual e na composição das redes de recrutamento¹⁴⁴. Por exemplo, a expulsão de casa é, para os transexuais, o início de sua vulnerabilidade provocada pelo preconceito da própria família¹⁴⁵.

Em uma pesquisa realizada a respeito da prostituição em clubes de Portugal, concluiu-se que 62% das trabalhadoras do sexo eram brasileiras, dessa forma, ao emergir como uma das nacionalidades predominantes no “mercado do sexo”, tornou muitas mulheres vítimas de

¹⁴⁰ FERNÁNDEZ, Marcos; RAMPAL, Jean-Christophe. **La Ciudad de las Muertas**. La Tragedia de Ciudad Juárez. Barcelona: Debate, 2008.

¹⁴¹ BOUQUET, Tim. Vítimas da Honra. **Seleções**. Disponível em <<http://www.selecoes.pt/vitimas-da-honra>>. Acesso em: 11 dez. 2012.

¹⁴¹ BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002. p. 146.

¹⁴² SANTOS. Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 312-316.

¹⁴³ STERCI, Neide. **Escravos da Desigualdade: Um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje**. Rio de Janeiro: Centro Adeistein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 35.

¹⁴⁴ *Ibidem*. p. 79.

¹⁴⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **Jornadas Transatlânticas: Uma Pesquisa Exploratória sobre o Tráfico de Seres Humanos do Brasil para Itália e Portugal**. Brasília: UNODC. 2011. p. 54.

uma exclusão social advinda do estigma da prostituição para outras imigrantes da mesma nacionalidade, fazendo com que, desde o aeroporto, ocorra um “tratamento diferenciado” devido à formação de um perfil atinente às mulheres brasileiras. Devido ao grande número de mulheres brasileiras na prostituição, faz com que a prostituição passe a ser como uma opção “laboral migratória”, o que permitiria que situações de explorações passem despercebidas¹⁴⁶.

Em todo o mundo, o trabalho policial é exercido por pessoas que fazem parte de um determinado grupo social, portanto possuidores dos estereótipos que lhes foram passados pelo grupo. As necessidades do público e sua demanda pelos serviços da polícia também irão determinar sua atuação, assim como a avaliação do público sobre a polícia¹⁴⁷. Entretanto não se pode afastar as questões políticas que irão, algumas vezes mais; e outras menos, influenciar as prioridades do trabalho policial.

Além disso, as prioridades de investigação são determinadas pela importância dada ao crime, dessa forma, quanto mais policiais *per capita* existirem maior a possibilidade de atendimento das solicitações. Em locais em que o número de policiais é mais reduzido, a tendência é que crimes considerados como mais importantes, devido a fatores culturais ou políticos, sejam aqueles que receberão maior prioridade.

O tráfico de pessoas é muitas vezes negligenciado, inclusive, pelos agentes públicos, pois socialmente não é uma das principais preocupações na maioria dos países, em que os homicídios, o tráfico de drogas e o terrorismo são prioritários.

Muitas vezes, a vítima deste crime é revitimada, pois é tratada como imigrante ilegal, o que ocasiona a falta de informações suficientes para que uma investigação ocorra, por conseguinte, impedindo uma melhora na prevenção ao cometimento do crime¹⁴⁸.

A falta de reconhecimento, por parte dos policiais, tanto do país “fornecedor” quanto dos países “receptores”, no tocante à importância do combate ao tráfico de pessoas, entre outros fatores, contribui para que os responsáveis não sejam punidos pela prática.

¹⁴⁶ SANTOS. Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; Duarte, Mada Lena. Tráfico Sexual de Mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 87, p. 69-94, dez. 2009. Disponível em: <<http://www.boaventuradesousasantos.pt/2009.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2013.

¹⁴⁷ BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002. p. 146.

¹⁴⁸ Tradução livre: "A maioria das pessoas que são traficadas estão permanecendo na UE sem uma autorização de residência válida. Consequentemente, a situação jurídica de pessoas traficadas é frequentemente muito fraca. Quando as decisões são tomadas no sentido de fornecer autorizações de residência ou de realizar a expulsão, a posição vulnerável da pessoa traficada tem que ser levada em conta; essas pessoas devem ser tratadas como vítimas e não como agressores. Desta maneira, a lei de imigração e a regulamentação da prostituição são outras maneiras de lidar com a supressão do tráfico de pessoas" (AIARDA, J. Trends in de wetgevin inzake mensesmokkal en mensenhandel, Tijdschrift voor Criminologie. In: RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 16).

As questões de preconceito e discriminação sexual podem ser fatores a serem vencidos principalmente porque os agentes públicos não estão preparados para tratar de matérias relativas a violações aos direitos humanos, além da corrupção e da burocracia estatal tornarem a atuação do Estado difícil¹⁴⁹.

Nesse sentido, buscar uma mudança de atitude dos grupos sociais, incluindo as forças policiais, torna-se importante para a diminuição do tráfico de pessoas e punição dos criminosos. A mudança de atitude, segundo pesquisas no campo da psicologia social, é possível através da exposição a novas informações, mudanças nas ligações do indivíduo com grupos, modificação forçada do comportamento com relação ao objeto e por processos de mudanças da personalidade¹⁵⁰.

Katheryn Farr, David Batstone e Louise Shelley apontam a corrupção como mais um fator que torna difícil a diminuição do tráfico de pessoas. Frequentemente, agentes da polícia, da imigração e da aduana, são corruptos e “fazem vista grossa”, não exercendo suas funções quando vítimas os procuram, ou até mesmo participam dos grupos criminosos, através da concessão de documentos, vistos¹⁵¹ e “devolução” de pessoas que tenham escapado da prostituição forçada, etc.

As vítimas do tráfico de pessoas, impelidas pelo preconceito a elas imposto, muitas vezes, não denunciam os criminosos. Além disso, sua condição de imigrante promove a vulnerabilidade.

Exemplificamos mencionando que, em relatório sobre tráfico de pessoas do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, declara-se que a maioria das vítimas do tráfico opta por voltar a seu país de origem depois de ser detida em um "abrigo" para pessoas traficadas ou após ser presa por violações que ocorreram como resultado direto do tráfico. Apesar de muitas vezes terem o risco de retaliação em seus países de origem, as vítimas preferem retornar ao seu país de origem a permanecer na prisão. Comumente, o

¹⁴⁹ FARRIOR, Stephanie (2003 apud GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado. Tráfico de seres humanos: a questão de gênero ainda em destaque. **Circulus - Revista de Justiça Federal do Amazonas**, n. 6, jul./dez. 2005. p.82-91).

¹⁵⁰ KRECH, David; CRUTCHFIELD, Richard S.; BALLACHEY, Egerton L. **O Indivíduo na Sociedade**. Um Manual de Psicologia Social. São Paulo: Livraria Pioneira/Editora da Universidade de São Paulo, 1969. v. p. 260.

¹⁵¹ FARR, Kathryn. **Sex Trafficking**. The Global Market in Women and Children. New York: Worth Publishers, 2005. p. 81; 83; 103; 111.

retorno das pessoas sob essas circunstâncias é considerado "repatriação voluntária" pelos governos¹⁵².

A prática de deportar as vítimas para os seus países de origem sem o consentimento verdadeiro faz com que essas tenham suas vidas em risco ou que sejam re traficadas, pois muitas enfrentam violência e morte, visto que, na maioria dos casos, os algozes não são responsabilizados judicialmente.

Por isso é importante que os governos forneçam imediatamente, para as vítimas estrangeiras, a proteção necessária para que assim os processos sejam mais fundamentados, e se leve os traficantes à justiça por meio de uma melhor cooperação da vítima e, por conseguinte, haja melhor chance de recuperação para as vítimas.

A indústria do sexo, muitas vezes, utiliza-se da vulnerabilidade desses imigrantes por ser caracterizada por alta mobilidade e transnacionalidade. Dessa forma, a cooperação é indicada como sendo a única abordagem eficiente e lógica para lidar com tais demandas e para lutar contra a marginalização e vulnerabilidade dos profissionais do sexo migrantes¹⁵³.

Os policiais podem se ver diante de um dilema, entre tratar a mulher como vítima do tráfico, o que é muitas vezes difícil de se provar; ou como criminosas, por estarem ilegalmente no país, exercerem a prostituição (quando penalizada), o que é muito mais fácil de ser provado.

Em alguns países, como o Nepal, Ucrânia e algumas nações caribenhas, a polícia está ciente da importância do tráfico de pessoas para o bem-estar econômico do país. Além de muitas vezes serem, os oficiais, consumidores de prostituição¹⁵⁴.

Como já citado, os riscos no tráfico de pessoas é baixo para os criminosos, visto que a vítima, geralmente, não irá denunciá-los, pois são mulheres estrangeiras, sem documentos e que, sem conhecer o idioma local, permanecem como imigrantes ilegais. As ameaças e a violência aplicadas nas vítimas tornam ainda mais difícil que estas procurem as autoridades para denunciá-los.

¹⁵² UNITED STATES OF AMERICA. United States Department of State. **Trafficking in Persons Report**. 10. ed. June 2010. Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/142979.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2011.

¹⁵³ Tradução livre: "A indústria do sexo está se desenvolvendo rapidamente, e é caracterizada por uma elevada mobilidade e transnacionalidade. Cooperação ao nível europeu é a única abordagem eficiente e lógica, a fim de lidar com essas mudanças e para lutar contra a marginalização e vulnerabilidade dos trabalhadores do sexo migrantes na Europa" (BRUSSA, Licia. **Work Safe in Sex Work**. A European Manual on Good Practices in Work with and for Sex Workers. European Network for HIV/STI Prevention and Health Promotion among Migrant Sex Workers. Amsterdam: TAMPEP International Foundation, 2009. Disponível em: <http://tampep.eu/documents/wssw_2009_final.pdf>. Acesso em: 14 jul.11).

¹⁵⁴ FARR, Kathryn. **Sex Trafficking**. The Global Market in Women and Children. New York: Worth Publishers, 2005. p. 80.

As penalidades para quem comete tráfico de pessoas também são baixas em comparação a outros crimes, como o tráfico de drogas, por exemplo.

Kathryn Farr denuncia essa realidade ao citar um policial britânico que comenta que, se uma pessoa é presa por tráfico de cocaína, estará sujeito a uma pena de até 20 anos, entretanto o tráfico de pessoas oferece ao criminoso o mesmo lucro ou até maior do que no tráfico de cocaína, mas responderá pelo crime de “viver de ganhos imorais”¹⁵⁵.

De acordo com o relatório feito por um analista da Central Intelligence Agency (CIA), em 1999: Tradução livre: "Estas sanções baixas e a natureza dos casos de tráfico que são longos, muito complicados e de uso intensivo de recursos tende a torná-los pouco atraentes para muitos promotores dos Estados Unidos"¹⁵⁶.

A autora também cita pesquisa realizada com policiais que trabalham no Queens, em Nova Iorque, os quais afirmam que 99% das mulheres que “trabalham” em estabelecimentos que traficam pessoas não têm documento de qualquer tipo quando são presas¹⁵⁷.

Em sua pesquisa, Ela Wiecko Volkmer de Castilho analisou várias decisões judiciais a respeito do crime de tráfico de pessoas, e estas revelaram que ainda subsiste no Brasil a concepção da mulher como sexo frágil, em que o seu papel tradicional no contexto familiar ainda é mantido, sendo inadmissível que a mulher exerça a prostituição por livre e espontânea vontade. Por sua vez não há, nessas decisões judiciais, preocupação com essa mulher que foi vítima dos fatores sociais e econômicos que a levaram à prostituição, inclusive, o fato de demonstrar seu conhecimento de que iria se prostituir serve para diminuir a reprovação da conduta do acusado.

O discurso judicial mantém a estigmatização do trabalho sexual, uma criminalização sem tipo penal e sem processo legal. As decisões judiciais confirmam a ideia socialmente construída de que mulheres pobres e pouco instruídas servem ao mercado do sexo e para que o problema se solucione deve existir a melhoria das condições de educação, emprego e saúde. Apesar de a condenação, em geral, ser rigorosa para os aliciadores, não tem sido importante no decréscimo do recrutamento de mulheres ou da atividade da prostituição. O sistema penal, tem se mostrado ineficaz para proteger as mulheres, porque não previne novas violências, não

¹⁵⁵ Vide Anexo A.

¹⁵⁶ CAMPBELL, Duncan. Young girls sold as sex slaves in US, CIA says. **The Guardian**. Monday 3 April 2000 08.17 BST. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/world/2000/apr/03/duncancampbell1>>. Acesso em: 11abr. 2012.

¹⁵⁷ FARR, Kathryn. **Sex Trafficking**. The Global Market in Women and Children. New York: Worth Publishers, 2005. p. 32.

escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual, sendo ineficaz para a transformação das relações de gênero.

A análise das decisões judiciais ressalta, de um lado, a centralidade do tema da prostituição e, de outro, a ambiguidade decorrente da não criminalização de quem exerce a prostituição, mas de criminalizar quem a promove ou facilita¹⁵⁸.

Mecanismos que permitam controlar ou limitar processos que gerem desigualdade e exclusão são necessários, assim como a promoção de uma mudança social, como ensina Boaventura de Sousa Santos. Por meio da exibição de imagens desestabilizadoras referentes ao sofrimento e opressão causados pela exploração sexual, seria possível perceber que muito depende de nós e tudo poderia ser melhor e diferente¹⁵⁹.

Inúmeras são as narrações de Katheryn Farr e David Batstone atinentes a vítimas que não tiveram os seus algozes responsabilizados pelo crime de tráfico de pessoas. E Katheryn Farr esclarece que existe uma diferença considerável nas penas de país para país. Ela cita o caso de um traficante no Japão, que era reincidente e fazia parte de uma das maiores redes de tráfico de pessoas e foi condenado a 2 anos de prisão¹⁶⁰.

É natural ao ser humano buscar melhores condições para si e sua família, porém, nessa busca, as mulheres podem vir a ser exploradas através de várias formas, que podem se manifestar por meio de falsas propostas de casamento e de emprego, por exemplo. Ademais, existem também as mulheres profissionais do sexo que migram visando a aumentar seu lucro. Entretanto, mesmo nos casos de profissionais do sexo, a vulnerabilidade está presente, iniciando pela pobreza, migração irregular, confisco de documentos, cobrança de dívidas contraídas com o aliciador, proibição de manter comunicação com familiares e amigos, etc.

É importante, nessa perspectiva, observar se existe a liberdade, pois, mesmo que ilegalmente no país, se desfruta de liberdade para conduzir sua vida, não há que se falar em tráfico internacional de pessoas. No tráfico de pessoas é necessário que o controle do imigrante continue após o ingresso no país de destino, utilizando-se de meios violentos, de intimidação ou engano, abusando de uma situação de necessidade ou de vulnerabilidade¹⁶¹.

¹⁵⁸ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **A Criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a06.pdf>> Acesso em: 17 ago. 2012.

¹⁵⁹ SANTOS. Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política.** São Paulo: Cortez, 2010. p. 83 e 282.

¹⁶⁰ FARR, Kathryn. **Sex Trafficking.** The Global Market in Women and Children. New York: Worth Publishers, 2005. p. 238.

¹⁶¹ QUEIJO, Maria Elizabeth; RASSI, João Daniel Tráfico internacional de pessoas e o Tribunal Penal Internacional. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (org.). **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 227.

Em alguns países em que existe muita pobreza, as necessidades econômicas superam os valores sociais, desta forma, é “tolerável” o tráfico de pessoas com a justificativa de assegurar um rendimento para a família.

Existe a falta de sincronização e estratégias de multissetores pela polícia e pela comunidade em geral que sejam antitraficantes; pouco é feito para agregar e validar informações de várias fontes dificultando a documentação e a extensão do problema¹⁶².

Por isso é necessário que os funcionários responsáveis pelo atendimento nas fronteiras, os policiais, diplomatas e todos que de alguma forma possam atuar em casos de exploração sexual realizem procedimentos visando à proteção das vítimas e à garantia da persecução penal.

Nesse sentido, um manual de boas práticas distribuído na União Europeia menciona a importância do trabalho social principalmente devido ao grande número de emigrantes entre os trabalhadores do sexo e vítimas do tráfico. A formação profissional para os emigrantes como mediadores culturais é fundamental para responder às necessidades do grupo alvo e garantir uma prática efetiva do trabalho social¹⁶³.

Muitos defendem que seja concedido asilo às vítimas e que a permanência no país seja realmente uma opção daquele que foi traficado, por isso, o trabalho social não pode estar desvinculado do trabalho policial, judicial ou de política migratória do Estado.

A defesa dos direitos humanos é muito mais complexa e difícil do que a defesa de outros direitos individuais, porém é vital estabelecer formas de garantir a aplicação destes direitos a todos independentemente de classe, etnia, gênero, idade, nacionalidade, etc. Logo, faz-se importante a cooperação internacional, principalmente nos casos de tráfico de pessoas. Após o "11 de setembro", a cooperação policial começou a ser vista como uma maneira importante de combater o terrorismo, e, desta forma, os Estados foram estimulados a aumentar a cooperação internacional. Por sua vez, a luta contra o terrorismo que uniu diversos Estados por ser uma problemática global, também, serviu para fortalecer os controles fronteiriços e aumentar a xenofobia.

Quanto ao tráfico de pessoas, este não recebe o mesmo investimento de dinheiro e recursos humanos, pois os consumidores da prostituição não estão interessados em saber se

¹⁶² CASEY, JOHN. **Policing the World: The Practice of international and Transnational Policing.** Durhnan: Carolina Academic Press, 2010. p. 131.

¹⁶³ BRUSSA, Licia. **Work Safe in Sex Work.** A European Manual on Good Practices in Work with and for Sex Workers. European Network for HIV/STI Prevention and Health Promotion among Migrant Sex Workers. Amsterdam: TAMPEP International Foundation, 2009. Disponível em: <http://tampep.eu/documents/wssw_2009_final.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2011. p. 112.

existe ou não a voluntariedade da/do profissional do sexo, aos consumidores, importa que a qualidade e variedade do produto (mulheres, crianças e travestis) continue a existir pois na maioria das sociedades, existe um consentimento à prostituição.

As políticas imigratórias, ora buscam aumentar a entrada de estrangeiros, quando existe necessidade de mão de obra ou de aumento populacional, ora buscam impedir a entrada de estrangeiros por não serem convenientes ao Estado.

A procura por trabalho e a fuga de conflitos armados estão entre os principais motivadores de imigração, e uma vontade latente ou aumentada de emigrar pode conduzir ao tráfico de pessoas, principalmente quando há dificuldade de emigração devido a políticas do país para o qual querem emigrar. Desta forma, não há como negar que existe uma conexão entre tráfico de pessoas e emigração ilegal¹⁶⁴.

Segundo Boaventura de Souza Santos, as questões relativas às mulheres migrantes nos últimos anos, ao invés de promover uma reflexão sobre a integração das mulheres migrantes ou sobre o multiculturalismo, acabaram sendo um pretexto para visualizar elementos culturais e religiosos desses imigrantes como perturbadores e, desta forma, as mulheres migrantes passaram a ser diabolizadas pela sociedade. Tornam-se vulneráveis perante redes de tráfico devido a sua invisibilidade ou demonização¹⁶⁵.

O Estatuto de Roma¹⁶⁶ trouxe maior relevo aos crimes contra a humanidade e definiu, como um dos crimes contra a humanidade, a escravidão e a prostituição forçada.

Para Mireille Delmas-Marty, o que caracteriza o delito como crime contra a humanidade é a despersonalização da vítima.¹⁶⁷ E, nesse aspecto, o tráfico de pessoas não poderia ser mais efetivo.

Gisela Elsner afirma que a importância da Corte Penal Internacional é inegável, pois se trata de uma corte permanente que julga os responsáveis pelas mais graves violações dos

¹⁶⁴ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 72.

¹⁶⁵ SANTOS. Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; Duarte, Mada Lena. Tráfico Sexual de Mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 87, p.69-94, dez. 2009. Disponível em: <<http://www.boaventuradesousasantos.pt/2009.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2013.

¹⁶⁶ BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 08 out. 2012.

¹⁶⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. Os Crimes internacionais podem contribuir para o debate entre universalismo e relativismo de valores? In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (orgs.). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Trad. Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2004. p. 61-72.

direitos humanos, apontando o princípio da complementaridade como um estímulo para que os Estados julguem os crimes¹⁶⁸.

Entretanto, o Tribunal Penal Internacional se mantém à margem se o Estado não possui jurisdição, ao contrário dos Estados que investigam os crimes seriamente e punem os responsáveis¹⁶⁹.

Várias organizações não governamentais trabalham na divulgação de informações e apoio às vítimas, tais como Task Force on Human Trafficking, ProjektResgate, entre outros.

Todavia, se o governo do Estado onde ocorreu o crime não toma as devidas medidas para obtenção de provas para persecução criminal, os responsáveis dificilmente são condenados naquele país, pois as vítimas geralmente retornam para seus países de origem prejudicando eventual prova testemunhal no processo.

A situação fica agravada quando as vítimas são consideradas criminosas perante o Estado em que se encontram por não estarem naquele país regularmente ou por terem utilizados documentos falsos, por exemplo.

É o que ocorre em Singapura, que, por não ser signatária do Protocolo de Tráfico de Seres Humanos, não reconhece a definição internacional de tráfico. As pessoas traficadas que consentiram em viajar para Singapura não serão reconhecidas como vítimas, tendo em vista o entendimento de que, se as pessoas traficadas não se autoidentificaram nos postos de controle de imigração, então, eles devem ser culpados de crimes relacionados com imigração. Esta interpretação equivocada resulta na punição da maioria das pessoas traficadas, que são tratadas como criminosos por violações das leis de imigração, em vez de vítimas¹⁷⁰.

Entretanto, até mesmo nos países signatários de tratados de combate ao tráfico de pessoas, existe discriminação e tratamento não condizente com a proteção que a vítima desses crimes necessita. Comumente, aqueles que devem garantir a proteção, como os agentes de polícia, por exemplo, não têm o devido preparo e acabam agravando a condição emocional da vítima.

¹⁶⁸ AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela. **Cooperacion y Asistencia Judicial com la Corte Penal Internacional**, Contribuciones de América Latina, Alemania, España e Itália. Bogotá: Temis, 2008. p. 15-16.

¹⁶⁹ *Idem*. **Julgamento de crimes internacionais em âmbito nacional e internacional**: entre justiça e realpolitik. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/22465/22028>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

¹⁷⁰ GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN. **Deported without Justice**: Discrimination in the identification of foreign born victims of human trafficking. Disponível em: <<http://www.gaatw.org>>. Acesso em: 04 jul. 2011.

Podemos citar outros exemplos, como o da Alemanha, como sendo um dos países em que as prioridades imigratórias precedem os direitos da vítima. Lá a polícia local deve informar os indivíduos sem documentos para funcionários da imigração, o que torna muito difícil para as pessoas traficadas, sem documentos legais, acessarem os remédios para as violações de tráfico¹⁷¹.

Nos Estados Unidos, o Act of 2000¹⁷² oferece às vítimas do tráfico assistência em uma residência temporária, além disso, determina que as vítimas não sejam levadas aos tribunais por crimes cometidos devido ao fato de terem sido traficadas, como, por exemplo, o uso de documento falso, entrada irregular no país, trabalho sem autorização, prostituição¹⁷³.

Habermas pode mais uma vez servir de base para a reflexão dessas medidas tomadas por Estados que se dizem aplicadores dos direitos humanos, para ele, vislumbrando a teoria do Direito, o multiculturalismo suscita em primeira linha a questão sobre a *neutralidade ética* da ordem jurídica e da política. As questões éticas diriam respeito a todas as questões que se referem a concepções do bem viver ou da vida não malograda. Para Habermas, as questões éticas não se deixam julgar sob o ponto de vista “moral”, que se pergunta se algo é “igualmente bom para todos”, mas sim que, através de valorações intensas, o julgamento imparcial dessas questões fosse realizado com base na autocompreensão e no projeto de vida de grupos. Não se pensaria o que é “bom para nós”, mas, ao levar em conta a manifestação desses grupos, uma visão do todo, permitisse determinar o que é bom para cada um desses grupos¹⁷⁴.

No multiculturalismo, uma cultura central estabelece normas em relação às quais as culturas menores devem posicionar-se, desta forma, o multiculturalismo significa uma limitação na afirmação da diferença cultural, “por isso projetos multiculturais não têm impedido que o racismo e a discriminação étnica continuem a propagar-se”¹⁷⁵.

Dessa forma, devemos lutar pelo abandono de preconceitos e pela integração daqueles que, ao mesmo tempo, são tão diferentes culturalmente e tão iguais em humanidade, pois, conforme Boaventura de Sousa Santos ensina: “Vivemos em sociedades que são obscenamente desiguais e, no entanto, não nos basta a igualdade como um ideal

¹⁷¹ *Ibidem.*

¹⁷² UNITED STATES OF AMERICA. United States Department of State. **Act 2000**. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/laws/>>. Acesso em: 30 out. 2012.

¹⁷³ FARR, Kathryn. **Sex Trafficking**. The Global Market in Women and Children. New York: Worth Publishers, 2005. p. 224.

¹⁷⁴ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2002. p. 243.

¹⁷⁵ SANTOS. Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2010. p. 237.

emancipatório. A igualdade, entendida como equivalência entre o mesmo, acaba por excluir o que é diferente”¹⁷⁶.

Fernando Capez e Stela Prado apontam que, além da tutela à dignidade da pessoa humana sob o aspecto sexual, à liberdade, integridade física, honra, vida, etc., busca-se a proteção da moralidade pública sexual, cujos padrões devem pautar a conduta dos indivíduos. Desta forma, mesmo que a prostituição não seja crime, a sua fomentação poderia colocar em risco os valores familiares, a moral coletiva e de inúmeros outros bens jurídicos que acabam por ser expostos diante da gradação de comportamento dos membros da coletividade. Mesmo que o aliciamento se dê com o consentimento da vítima, sem fraude para sua obtenção e ainda que a vítima não seja submetida a condições degradantes ou subumanas de exploração, há a tutela da moralidade pública sexual, que juntamente com a dignidade sexual, sempre será ofendida pelo crime de exploração sexual¹⁷⁷.

Desta forma, ainda que a dignidade do indivíduo seja o preponderante não podemos excluir a proteção à sociedade que opta por não compactuar com certas práticas que podem prejudicar a moralidade estabelecida.

Lynn Hunt, em seu livro: "A invenção dos direitos humanos", demonstra que apenas através dos romances epistolares é que a sociedade começou a mudar e os direitos humanos a florescer. Para a autora, os direitos humanos devem ser *naturais* (inerentes nos seres humanos), *iguais* (os mesmos para todo mundo) e *universais* (aplicáveis por toda parte).

Os direitos humanos devem existir em todas as regiões do mundo, e os indivíduos devem possuí-los igualmente, porém essa realidade ainda não se firmou, tendo sido mais fácil aceitar a qualidade natural dos direitos do que a sua igualdade ou universalidade. As demandas por igualdade e universalidade de direitos ainda enfrentam questões como o direito dos imigrantes a terem os mesmos direitos dos nacionais, a participação política das mulheres em alguns Estados, etc.¹⁷⁸

Boaventura de Sousa Santos aponta quatro regimes internacionais de aplicação dos direitos humanos: o europeu, o interamericano, o africano e o asiático. Em virtude da origem ocidental dos direitos humanos, eles só poderão ser universais se forem aceitos como padrões ideais de vida moral e política por todos. Para ele, todas as culturas tendem a definir como

¹⁷⁶ *Ibidem*. p. 418.

¹⁷⁷ CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela, Tráfico de Pessoa e o Bem Jurídico em Face da Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 141.

¹⁷⁸ HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras. 2009. p. 19.

universal os valores que consideram fundamentais, ou seja, os direitos humanos são apenas universais quando olhados de um ponto de vista ocidental, sendo, no seu entender, localismos globalizados. Entretanto práticas contra-hegemônicas têm sido buscadas e propostas de concepções e diálogos interculturais não ocidentais sobre direitos humanos e outros princípios de dignidade humana. Importante que, nessa busca, coligações transnacionais sejam formadas para lutarem por valores e exigências máximos¹⁷⁹.

A hermenêutica diatópica¹⁸⁰ é sugerida por Boaventura de Sousa Santos como forma de fomentar autorreflexividade a respeito da incompletude cultural, em busca de uma concepção aproximada sobre direitos humanos entre as diversas culturas, já que abre um amplo campo de possibilidades para debates sobre temas como universalismo, relativismo, multiculturalismo, etc.¹⁸¹ “Temos direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”¹⁸².

Mesmo assim, podemos considerar que progressos ocorreram e o que é, hoje, aceito como uma conquista na área de direitos humanos foi, em alguma época, visto como uma afronta à sociedade e à legislação. Dessa forma, conquistas que, hoje em dia, parecem lógicas, como direito ao sufrágio das mulheres ou o fim da escravidão, foram, em algum momento histórico, direitos condenados por outros. Para Hegel, existiria uma relação motivacional entre a sujeição à coerção jurídica e a prática de um crime, pois, para ele, a experiência da coerção jurídica significa, para aquele que se sabe socialmente garantido em suas pretensões enquanto sujeito de direito, uma espécie de lesão à própria personalidade¹⁸³.

Podemos perceber que a definição de limites nessa área torna-se tarefa importante principalmente para o judiciário e cortes constitucionais, pois, quando a questão da dignidade humana é relevante, não há dúvida de que a norma que preserva essa dignidade prevalece sobre outras normas, devendo ser observado se houve ou não violação desta norma de proteção. Entretanto, por ser conceitualmente aberta a ideia de dignidade humana, existe uma

¹⁷⁹ SANTOS. Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2010. p. 442/443 e 445.

¹⁸⁰ Para buscar o significado de hermenêutica diatópica procuramos o significado de hermenêutica: Arte de interpretar o sentido das palavras, das leis, dos textos, etc.; Interpretação dos textos sagrados e dos que têm valor histórico [...]; e diatópica é formada por dia: Em oposição à noite, tempo em que há luz natural do sol; Tempo que decorre desde o nascer ao pôr do sol. E tópica: Ciência ou tratado dos tópicos ou remédios tópicos; Designação que na filosofia antiga e na de Bacon se dava à arte de achar argumentos (MICHAELIS. **Dicionário on-line**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em: 15 jan. 2013).

¹⁸¹ SANTOS. Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2010. p. 457/460.

¹⁸² *Ibidem*. p. 462.

¹⁸³ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. São Paulo: Editora 34, 2003. p. 100.

margem de apreciação na resposta a essa questão, pois é necessário definir quais as circunstâncias que violam a dignidade humana¹⁸⁴.

Alexy ensina que o princípio da dignidade humana deve ser ponderado diante de outros princípios com a finalidade de determinar o conteúdo da regra da dignidade humana. Ele dá o exemplo da prisão perpétua, em que não há violação da dignidade humana se a execução da pena for necessária em razão da periculosidade do preso. A proteção da “comunidade estatal” tem precedência em face do princípio da dignidade humana. Afirma ele que, em outras condições, essa preponderância pode ser definida de outra forma¹⁸⁵.

Podemos utilizar esse mesmo pensamento com relação à liberdade ou não de ter uma casa de prostituição ou de permitir a prostituição, mas não aceitar que indivíduos explorem a prostituição de outra pessoa.

O respeito à dignidade humana deve ser sobreposto a políticas imigratórias e de exclusão daqueles considerados “indesejáveis” por sua condição socioeconômica e cultural.

Quando se fala de tráfico internacional de pessoas, podemos ampliar os aspectos protetivos, que vão além da dignidade da pessoa. A proteção deve ser prioritariamente ao indivíduo e por consequência para a sociedade de sua nacionalidade e da sociedade para a qual foi traficada.

Entretanto os direitos individuais reconhecidos pela sociedade podem entrar em conflito, e, quando isso acontece, o governo deverá proteger o mais importante em detrimento do que tem menos importância. Se o governo não for hábil nessa escolha, pode ocasionar o enfraquecimento ou aviltar a noção de direito. Assim, existe uma razão para restringir direitos, porque percebe-se que um dos direitos é o mais importante¹⁸⁶.

Desta maneira, a liberdade sexual do indivíduo e a liberdade de livre emprego podem ser restritas para fins de proteção da sociedade.

Por exemplo, a legislação da maioria dos países estabelece ser necessário que exista não apenas o consentimento para o ato sexual, mas que também exista discernimento a respeito deste para que seja legal o exercício da liberdade sexual, determinando punição para pessoas que pratiquem atos sexuais com crianças, ou deficientes mentais.

Da mesma forma com relação à atividade profissional, estabelecem-se critérios que devem ser atingidos para que um indivíduo possa exercer um determinado ofício. Existe a

¹⁸⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 112.

¹⁸⁵ A teoria de Robert Alexy não é aceita por todos, tendo recebido críticas.

¹⁸⁶ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 297.

necessidade de formação específica através de cursos, aprovação em exames, exames físicos periódicos, etc.

Caminhar na busca da quebra de preconceitos e garantia de liberdades deve ser uma constante independentemente das dificuldades que possam surgir, e ao Estado, e sua soberania que ainda persiste, resta a missão de proteger a todos dentro de seus territórios, inclusive aqueles que lá se encontram ilegais e vitimados.

Segundo Mazzuoli, uma das colunas basilares da estrutura da União Europeia encontra-se na Cooperação em Matéria de Política Interna e Justiça. Importante perceber que a União Europeia está avançando nesse sentido, todavia, a cooperação precisa ser ampliada para os países de origem das pessoas traficadas, além de uma proteção e atendimento que promovam a reparação das vítimas, assim como a condenação dos responsáveis pelas práticas criminosas.

A teoria econômica dos mercados tem sido utilizada para explicar os “movimentos” criminosos, porque os criminosos, assim como qualquer outro ser humano, agem com o fim de maximizar ganhos e diminuir os custos.

Entretanto os Estados, por sua vez, muitas vezes, ignoram o fato de que, assim como os criminosos utilizam formas de maximizar seus lucros, faz-se necessário maximizar as informações, as técnicas investigativas e as legislações para bloquear essas atividades. Os processos supranacionais tomam, nesse caso, uma dimensão maior do que apenas o livre comércio e o livre trânsito de pessoas, que aliás têm sido facilitadores para os criminosos. É imperativo que sejam estabelecidos controles eficazes que dificultem a transnacionalização do crime, principalmente dos crimes ligados à dignidade da pessoa humana, como é o caso do tráfico de pessoas.

Desta forma, a importância das leis internas dos países estarem de acordo com princípios humanitários continua a ser essencial para que os crimes contra a humanidade não prosperem, pois o direito internacional não pode ser comparado a um ordenamento estatal nacional e não possui a capacidade de punir como o Estado nacional¹⁸⁷.

O poder dos Estados, por meio de suas fontes repressoras, atualmente, é o meio mais capaz à proteção dos direitos humanos, razão pela qual se faz o estudo, principalmente, da cooperação entre Estados através de suas polícias judiciárias.

¹⁸⁷ AMBOS, Kai. **Julgamento de crimes internacionais em âmbito nacional e internacional: entre justiça e realpolitik**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/22465/22028>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

A luta contra os grupos criminais que operam entre fronteiras só será efetivo quando a cooperação em matéria criminal seja intensificada e quando os Estados estiverem preparados para dividir competências no campo do direito penal com outros Estados. A acusação e punição no caso de tráfico de pessoas é uma questão de cooperação internacional, o que necessariamente vai além das competências dos Estados individualmente¹⁸⁸.

No combate aos crimes transnacionais, a cooperação entre Estados é indispensável e deve ser mais desenvolvida¹⁸⁹, mas, para que isso ocorra, as agências policiais devem manter relações, realizar operações comuns, trocar informações e dividir recursos, apesar do custo alto para sua execução e manutenção de tal cooperação¹⁹⁰.

John Casey aponta diversas formas de respostas operacionais aos crimes internacionais e transnacionais. Para ele, é importante aumentar a capacidade operacional estreitando o acesso de novas tecnologias e profissionais da área. A cooperação entre as diversas polícias que possam existir no país e também com agências reguladoras do Estado, a cooperação entre a polícia nacional com agências internacionais são formas de resposta à criminalidade transnacional, assim como a realização de acordos de cooperação entre polícias estrangeiras e organizações ligadas à segurança e estreitando os contatos com programas de auxílio que existem a países que possam ter potencial de gerar atividades criminosas, com o objetivo de construir os meios necessários ao combate do crime transnacional.

Novos acordos bilaterais e multilaterais para cooperação operacional, assistência mútua, extradição, entre outras, a criação de um banco de dados comum em que exista acesso mútuo à inteligência, legislações harmônicas, novas estruturas para intercâmbio internacional de melhores práticas e treinamentos e conferir poder de investigar e processar a autoridades supranacionais, podem ser úteis no tocante à resposta operacional desejada¹⁹¹.

Além disso, o autor enfatiza que a familiaridade dos policiais de outros países e uma relação amigável de trabalho com oficiais de outros países são comumente citadas como um fator-chave para o sucesso de investigações e operações internacionais¹⁹².

¹⁸⁸ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 10-11.

¹⁸⁹ *Ibidem*. p. 50.

¹⁹⁰ CASEY, John. **Policing the World: The Practice of international and Transnational Policing**. Durhan: Carolina Academic Press, 2010. p. 101.

¹⁹¹ CASEY, John. **Policing the World: The Practice of international and Transnational Policing**. Durhan: Carolina Academic press, 2010. p. 102.

¹⁹² *Ibidem*. p.105.

Entretanto uma das barreiras, além do idioma, é a questão da confiança necessária entre países, forças policiais e indivíduos e, neste sentido, a corrupção é um grande entrave na construção da confiança necessária.

De acordo com John Casey, o sucesso dos esforços policiais depende do conhecimento, habilidade e atitudes dos indivíduos que trabalham com a aplicação da lei. Para os policiais, as novas responsabilidades associadas ao aumento da dimensão internacional de seus trabalhos requer um maior entendimento do contexto global e de estruturas cooperativas, assim como grande habilidade para trabalhar em diversos ambientes culturais e linguísticos¹⁹³.

Desta maneira torna-se importante o conhecimento das normas internacionais a respeito do tráfico de pessoas.

1.3 AS DIVERSAS DEFINIÇÕES DE TRÁFICO DE PESSOAS E EXPLORAÇÃO SEXUAL

Para abordarmos o tema, faz-se necessário conceituar o tráfico de pessoas. Segundo protocolo de Palermo¹⁹⁴, o tráfico de pessoas constitui-se no recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, por meio da ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, pelo rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade. Pode ser realizada a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa, ter controle sobre outra pessoa, para fins de exploração. A exploração deverá incluir a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, trabalhos forçados ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos¹⁹⁵.

A definição de tráfico de pessoas, segundo a Assembleia Geral da ONU, inclui o movimento ilícito e clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais ou internacionais com o objetivo de forçar mulheres e meninas em situações sexual ou economicamente opressoras e exploradoras para o lucro de recrutadores, traficantes e sindicatos do crime, bem como outras atividades relacionadas com o tráfico, como o trabalho doméstico forçado, os

¹⁹³ *Ibidem.* p. 201.

¹⁹⁴ UNITED NATIONS. Office on Drugs and Crime. **United Nations Convention Against Transnational Organized Crimes and The Protocols Thereto**. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC_Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2012.

¹⁹⁵ UNITED NATIONS. Office on Drugs and Crime. **United Nations Convention Against Transnational Organized Crimes and The Protocols Thereto**. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC_Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2012.

casamentos falsos, o trabalho clandestino e adoção falsa. Menciona que o trânsito dessas pessoas é advindo, em grande parte, dos países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição¹⁹⁶.

Podemos observar que a ONU buscou ser o mais abrangente possível para que todas as formas de tráfico de pessoas pudessem ser consideradas. Outros organismos internacionais têm definições semelhantes, algumas vezes, restringindo a prática do tráfico de pessoas a mulheres e crianças.

Para o Global Alliance Against Traffic in Woman (GAATW), o tráfico de pessoas é definido como sendo todos os atos envolvidos no recrutamento e/ou transporte de uma pessoa dentro e fora das fronteiras nacionais para o trabalho ou serviços por meio de violência ou ameaça de violência, abuso de autoridade ou posição dominante, servidão por dívida, fraude ou outras formas de coerção. Já o trabalho forçado e as práticas análogas à escravidão, para o GAATW, requerem a extração de trabalho ou serviços de qualquer pessoa ou a apropriação de identidade de qualquer pessoa por meio de violência ou ameaça de violência, abuso de autoridade ou posição dominante, servidão por dívida, fraude ou outras formas de coerção¹⁹⁷.

Kathryn Farr menciona que o conceito de tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, adotado por Donna M. Hughes¹⁹⁸, é abrangente, por isso, utiliza o termo pessoas, mas, ao final, refere-se às condições como sendo enfrentadas por mulheres e crianças, especialmente, e restringe o tráfico quanto à exploração sexual, para ela, é qualquer prática que envolve o deslocamento de pessoas dentro e fora das fronteiras locais ou nacionais para fins de exploração sexual. O tráfico pode ser o resultado da força, coerção, manipulação, engano, abuso de autoridade, consentimento inicial, pressão da família, violência presente ou passada na família ou comunidade, privação econômica ou outras condições de desigualdade para mulheres e crianças¹⁹⁹.

A coerção foi, por muito tempo, um pré-requisito para o tráfico de pessoas, entretanto não é por si só evidente que a coerção seja um componente essencial para alguma espécie de tráfico de pessoas, incluída a exploração sexual. Dessa forma, se considerarmos que a

¹⁹⁶ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 67.

¹⁹⁷ GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN. **Global Alliance Against Traffic in Women and the Foundation for Women in cooperation with the Foundation against Trafficking in Women: Standard Minimum Rules for the Treatment of Victims of Trafficking in Persons, Forced Labour and Slavery-Like Practices**. Disponível em: <<http://www.gaatw.org>>. Acesso em: 04 jul. 2011.

¹⁹⁸ Professora no Programa de Estudos sobre Mulheres da Universidade de Rhode Island.

¹⁹⁹ FARR, Kathryn. **Sex Trafficking**. The Global Market in Women and Children. New York: Worth Publishers. 2005. p 2.

prostituição é um trabalho como outro qualquer, deve-se considerar as circunstâncias em que é executado, porque o problema estaria na coerção, e não na prostituição em si²⁰⁰.

A prostituição, como forma de sobreviver à pobreza, é antiga, porém não podemos afirmar que esse é o único motivador à prostituição. Monise Gomes Serpa explica que o mercado do sexo é considerado um dos mais lucrativos. Esse “mercado negro” funciona sem regramentos legais, sem registro, pagamento de impostos ou emissão de notas fiscais. A prostituição, apesar de não ser considerada, por muitos, como uma atividade de trabalho, ainda é uma forma de crianças e adolescentes lidarem com a situação de exclusão a qual vivenciam. Esse “trabalho”, muitas vezes, permite ter autonomia perante a família, de ter acesso aos bens de consumo e serviços que lhes incluam na sociedade.

Para que esse mercado exista, bares, boates, hotéis, pousadas, agências de modelo ou de viagem, etc. são criados como forma de camuflar as atividades sexuais que são realizadas em seus estabelecimentos e que não correspondem ao que foi determinado no seu registro comercial.

Como outro mercado qualquer, este funciona sob as regras da oferta e demanda, em que a troca ou venda objetivam o lucro. Esses serviços sexuais têm se ampliado e diversificado em qualidade, preço, tipos de consumidores e de profissionais²⁰¹.

O imigrante é motivado pelo sentimento de que se viveria melhor em outro lugar²⁰², desta forma, a pobreza e a falta de oportunidades são fatores que colocam milhares de pessoas, na sua grande maioria, mulheres e crianças, sujeitas a modo de vida precário e sem esperança, assim, tornando-se vítimas do tráfico. O aumento do tráfico de pessoas em determinadas regiões coincide com as dificuldades enfrentadas naqueles países²⁰³.

Nos países do leste europeu o aumento do tráfico de mulheres também coincide com a falta de empregos. Na Rússia, por exemplo, várias empresas fecharam suas portas nos anos 90.

²⁰⁰ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 60.

²⁰¹ SERPA, Monise Gomes. **Exploração Sexual e Prostituição: Um Estudo de Fatores de Risco e Proteção com Mulheres Adultas e Adolescentes**. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - UFRGS, Instituto de Psicologia, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=000711590&loc=2009&l=daa7114d9ddb0171>>. Acesso em: 22 jun. 2011.

²⁰² NAÍM, Moisés. **Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. p. 102.

²⁰³ FARR, Kathryn. **Sex Trafficking**. The Global Market in Women and Children. New York: Worth Publishers, 2005. p 5.

Kathryn Farr esclarece que, segundo pesquisadores, cerca de 95% das mulheres traficadas foram enganadas a respeito do tipo de trabalho para o qual estavam se candidatando²⁰⁴.

As dificuldades econômicas e sociais são desta maneira determinantes para que um determinado país seja “fornecedor”, assim como os países mais prósperos tornam-se os “receptores” das pessoas traficadas.

Conny Rijken defende, todavia, que fatores econômicos não podem ser aceitos como causa do tráfico de pessoas, pois, assim, não haveria diferença entre o tráfico de pessoas e os refugiados econômicos. Além disso, o traficante iria se utilizar do conceito de coerção econômica para escapar de uma punição. O autor estabelece que não se pode pensar em coerção econômica no tráfico de pessoas, tendo em vista que a mulheres e crianças são as primeiras a serem afetadas, o que as torna vulneráveis à pobreza. Nessas circunstâncias o direito de liberdade e autodeterminação são facilmente violados²⁰⁵.

Para muitos, o tráfico emerge de relações não só patriarcais, mas também de poder estatal, capitalista, imperialista e racial²⁰⁶.

Acredita-se que a coerção pode ser realizada por meio de violência ou ameaça de violência, incluindo privação de liberdade, movimento ou escolha pessoal; engano, que pode ser a respeito das condições de trabalho, natureza do trabalho, entre outras; abuso de autoridade ou de posição dominante, considerando o confisco de documentos com o objetivo de colocar a pessoa em posição de dependência, abuso de posição social ou do pátrio-poder, através da posição vulnerável da pessoa devido ao seu estado legal, e escravidão por dívidas, por meio de serviços pessoais ou de trabalho de uma pessoa para pagar o débito, cobranças indevidas ou supervalorizadas de produtos fornecidos ao trabalhador, duração ou natureza do trabalho sem limitações ou definições²⁰⁷.

A coerção deve ser interpretada de forma ampla, mesmo que a pessoa tenha consentido com as condições, o tráfico de pessoas não está excluído. Muitas vítimas não são levadas a sério por terem concordado em trabalhar como prostitutas ou por já terem sido

²⁰⁴ *Ibidem*. p 25.

²⁰⁵ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 62.

²⁰⁶ SANTOS. Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; Duarte, Mada Lena. Tráfico Sexual de Mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 87, p. 69-94, dez. 2009. Disponível em: <<http://www.boaventuradesousasantos.pt/2009.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2013.

²⁰⁷ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 62.

prostitutas no passado. As más condições de trabalho a que são submetidas e as informações enganosas dos traficantes são comumente insuficientes como prova do tráfico de pessoas²⁰⁸.

Além disso, estritamente analisando, não é necessário que a exploração tenha acontecido, basta que a intenção do traficante seja a de trazer a pessoa para uma situação de exploração, mas para que isso seja comprovado, geralmente, é necessário que a exploração tenha ocorrido. A intenção é um elemento subjetivo e, por isso, difícil de ser provado²⁰⁹.

Como práticas análogas à escravidão temos a servidão conceituada como a obrigação de um indivíduo em viver e trabalhar em outro país sem poder sair; considera-se servidão por dívida aquela em que um serviço é considerado como pagamento colateral de uma dívida, mas o serviço é subvalorado de forma que o débito nunca consiga ser pago. Também são inaceitáveis práticas nas quais um menor é entregue, por um dos pais ou guardiães, para outra pessoa com o propósito de exploração do menor ou de seu trabalho; quando ocorre a venda da mulher, pela família, com o propósito de casamento sem que possa recusar, e quando a família transfere a mulher para outra pessoa, incluindo casos em que a mulher pode ser herdada por outra pessoa quando seu marido morre²¹⁰.

Faz-se necessário esclarecer a diferença entre tráfico de pessoas e contrabando de pessoas. A migração através das fronteiras sem a documentação não precisa ser realizada sob coação ou exploração, assim como o tráfico de pessoas pode ocorrer com o consentimento destas. A distinção pode ser feita em termos da finalidade para a qual as fronteiras são cruzadas e se o movimento ocorre através da instrumentalidade de outra pessoa. No tráfico de mulheres e meninas, seriam definidas em termos do objetivo de forçar mulheres e meninas em situações sexual ou economicamente opressoras e exploradoras e do fato de que é realizado para o lucro dos recrutadores, traficantes e sindicatos do crime²¹¹.

Entretanto essa diferenciação entre pessoas traficadas e contrabandeadas, na prática, tem demonstrado ser difícil e controversa. A experiência tem indicado que falhas na crítica do processo de identificação inevitavelmente comprometem o objeto e finalidade de qualquer acordo sobre o tráfico²¹².

²⁰⁸ *Ibidem.* p. 63.

²⁰⁹ *Ibidem.* p. 59; 63.

²¹⁰ *Ibidem.* p. 75; 76.

²¹¹ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons.** Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 72.

²¹² GALLAGHER, Anne T. **Recent Legal Developments in the Field of Human Trafficking: A Critical Review of the 2005 European Convention and Related Instruments.** January 2006. Disponível em: <http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article==1005&context=anne_gallagher>. Acesso em: 18 set. 2012.

Outra interpretação internacionalmente aceita do termo escravidão pode ser encontrada no Tribunal Internacional Penal para ex-Iugoslávia e no Estatuto da Corte Penal Internacional. No caso Foča²¹³, o Tribunal Internacional Penal para ex-Iugoslávia considerou que a exploração sexual forçada de algumas garotas e mulheres muçulmanas, em algumas circunstâncias, equipara-se à escravidão, sendo, assim, crime contra a humanidade, entretanto não há referência, no estatuto do Tribunal Internacional Penal para a ex-Iugoslávia, à escravidão sexual.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional definiu como crimes contra a humanidade e crimes de guerra a escravidão sexual e a prostituição forçada. Na interpretação da Corte, escravidão sexual abrange o tráfico de pessoas²¹⁴.

A Carta Internacional das Mulheres sobre Escravidão Sexual do Tribunal de Crimes de Guerra 2000, para o julgamento de militares japoneses por escravidão, declara que os crimes contra a humanidade incluem a escravidão sexual, estupro e outras formas de violência sexual, escravidão, torturas, deportação, perseguição, assassinato e extermínio. De acordo com o tribunal, escravidão também diz respeito a transferências forçadas ou enganosas de seres humanos, como propriedade de alguém. O tribunal considerou o Imperador Hirohito como responsável pelo estupro e escravidão sexual, realizados como crimes de guerra²¹⁵.

Como observarmos, existe diversas definições a respeito do tráfico de pessoas e essas formas de se conceituar demonstram como é percebida a prática do tráfico de pessoas.

Destaca-se a necessidade de compreender o ordenamento jurídico e a visão a respeito do tráfico de pessoas em que estão inseridos os Estados “fornecedores” e “receptores” de pessoas traficadas, dessa forma, buscando conhecer os órgãos nacionais, internacionais e organizações não governamentais que possam auxiliar na cooperação entre tais entes, com isso, tornando possível aprimorar o combate a essa prática criminosa.

²¹³ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. ICTY. **Stankovic & Jankovic (IT-96-23/2)**. “Foča”. International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia. Disponível em: <www.icty.org/case/stankovic/4#pressrel>. Acesso em: 18 dez. 2012.

²¹⁴ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. ICC. **Elements of Crimes**. International Criminal Court. The Hague, 2011. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonllyres/336923D8-A6AD-AD7B-45BF9DE73D56/0/ElementsOfCrimesEng.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2012.

²¹⁵ *Idem*. **Judgment of the Women’s International War Crimes Tribunal 2000 for the Trial of Japanese Military Sexual Slavery in the matter of the Prosecutors and the Peoples of the Asia-Pacific Region V. Emperor Hirohito et al. and the Government of Japan**. Transcript of Oral Judgment. The Hague, 04 December 2001. Disponível em: <<http://www.iccwomen.org/wiajdraft1/Archives/oldWCGJ/tokyo.summary.htm>>. Acesso em: 27 set. 2012.

2 AS FORMAS DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL

O auxílio mútuo é apontado por Nicolas Politis como sendo um dos princípios que devem ser seguidos na moral internacional²¹⁶.

Esse princípio tornou-se cada vez mais necessário com a transnacionalização dos crimes. O Brasil é um país tradicionalmente favorável à cooperação internacional e, em 1933, Haroldo Valladão descrevia o Brasil como um país de “elevado espírito de solidariedade”²¹⁷.

Eduardo Tellechea Bergaman divide em três níveis a cooperação jurídica. Os auxílios de mero trâmite (intimações, citações e notificações) — considerados como de primeiro nível por afetarem de forma mínima o Estado que concede, assim como às partes envolvidas. Um segundo nível, seria referente à obtenção de provas (auxílio cautelar); e auxílios mais complexos (transferência de bens, entrega de documentos e antecedentes), estes já seriam de terceiro nível. Para o autor, o requisito da dupla incriminação seria dispensável nos auxílios de primeiro nível²¹⁸.

Apesar de vários documentos políticos e instrumentos legais adotados para o combate do tráfico de pessoas, a falta de vontade ou a inabilidade dos Estados impede que sejam usados de forma concreta nas leis nacionais para processar os responsáveis pelo crime²¹⁹.

Desta forma a cooperação ainda “esbarra”, se não nas fronteiras geográficas dos Estados, nas fronteiras culturais e no que Habermas intitula de “consenso abrangente”, independentemente da forma como venha a ser realizado. Só chegando a consensos os tratados de cooperação podem ser firmados.

As barreiras criadas pela soberania são reforçadas pelas complicações devido às diferenças de sistemas políticos, sistemas legais, estruturas policiais e de linguagem. Os principais elementos do processo penal em um país, como os métodos de obtenção de provas

²¹⁶ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v. 1, p. 79.

²¹⁷ VALLADÃO, Haroldo. Da Cooperação Internacional nos Processos Criminais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.22, n.87, p. 463-468, 1933.

²¹⁸ BERGMAN, Eduardo Tellechea. **La Cooperación Jurídica Internacional en Materia Penal en el Ámbito Regional, un Instrumento para Asegurar la Realización de la Justicia más Allá de las Fronteras**. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008 (Currículo Permanente. Caderno de Direito Penal: módulo 4). Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg_PENAL_2008_TELLECHEA.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2013.

²¹⁹ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 8.

ou confissões, muitas vezes, são inadmissíveis ou inaceitáveis em outro país. As estruturas internacionais de policiamento precisam evoluir para lidar com tais obstáculos²²⁰.

Atualmente, dispomos de meios tecnológicos que permitem a transferência de informações com uma agilidade que há vinte anos não era possível, todavia a burocratização da informação pouco mudou desde aquela época.

Não devemos defender que toda e qualquer informação deva ser compartilhada pelos Estados, e por isso os meios oficiais devem ser seguidos, porém não é mais aceitável que documentos que possam ser encaminhados na velocidade de um “enter” levem semanas transitando entre órgãos públicos dos Estados.

Um exemplo dessa dificuldade de cooperação é a figura da extradição de pessoas. A extradição de pessoas é uma das mais antigas formas de necessidade de cooperação entre Estados. A extradição é uma questão de respeito da soberania dos Estados que entendem ser de sua prerrogativa a punição de determinado indivíduo. De acordo com Florisbal de Souza Del’Olmo, a extradição deixa gradativamente de ser considerada como invasiva à soberania do país que a concede²²¹, todavia podemos perceber que, mesmo depois de muitos tratados e ordenamentos, a extradição, enquanto direito do Estado requerente, está longe de garantir um consenso na atuação dos Estados.

Outra manifestação da soberania dos Estados é a discricionariedade que cada Estado tem de admitir ou não estrangeiros em seu território, incluindo-se a permissão de entrada que pode ser condicionada a critérios que lhes sejam pertinentes ou a deportação e expulsão de estrangeiros que considere indesejáveis.

O conceito de soberania dos Estados continua sendo um relevante impeditivo para uma maior cooperação. O conceito de soberania do direito público internacional clássico estabelece a proibição de intromissão nos assuntos internos de um Estado reconhecido internacionalmente, entretanto essa proibição dificulta o desenvolvimento da proteção internacional dos direitos humanos²²².

A realidade tem demonstrado que não basta que os países, individualmente, implementem normas e políticas de combate ao tráfico de pessoas. No plano internacional, a cooperação nas áreas socioeconômica, educacional, de saúde e assistência social, também,

²²⁰ CASEY, John. **Policing the World: The Practice of international and Transnational Policing**. Durhan: Carolina Academic press, 2010. p. 137.

²²¹ DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **A Extradição no Alvorecer do Século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 33.

²²² HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2002. p. 168.

tem-se verificado insuficiente. Faz-se necessária uma cooperação internacional entre forças policiais e judiciárias.

Nos últimos anos, a cooperação direta²²³ ou assistência direta²²⁴, tem aumentado pelo fato de propiciar maior agilidade que a cooperação solicitada por via diplomática ou consular, contudo essa espécie de cooperação precisa ser aprimorada, principalmente quanto ao crime de tráfico de pessoas. Nesse contexto, é necessário lembrar que a questão probatória no crime de tráfico de pessoas é delicada, pois as vítimas podem ter dificuldades em fornecer o seu testemunho.

Os exploradores têm a seu favor o medo, a marginalização da vítima e o preconceito, visto que se trata de crime que normalmente implica prática de prostituição a delação de corréus e o testemunho dos agentes policiais envolvidos na investigação do crime, conforme alguns doutrinadores, é considerada prova suspeita. Resta, portanto, as outras espécies de provas, estas mais difíceis de serem obtidas se não houver cooperação e coordenação entre as forças policiais.

A existência de uma especificidade requer uma atuação diferenciada de outras modalidades criminosas, devendo fazer parte de uma agenda mais ampla da segurança-cidadania, no enfrentamento da criminalidade organizada transnacional. Requer um feixe de intervenções que tenham presente sua especificidade, seja do tráfico interno seja do tráfico internacional que reconhecidamente são inter-relacionados²²⁵.

Além disso, segundo a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (Organization for Security and Co-operation in Europe – OSCE), existe o aumento de casos de tráfico de pessoas em que não existe um grupo criminoso organizado, sendo importante

²²³ “Auxílio direto: diligência de natureza administrativa no Brasil ou busca de prolação de uma decisão judicial brasileira relativa a litígio que tem lugar em Estado estrangeiro. Auxílio direto administrativo: procedimento administrativo de intercâmbio direto entre os órgãos da Administração Pública ou entre juízes estrangeiros e agentes administrativos nacionais, sempre que forem exigidos de agentes públicos nacionais atos de cooperação administrativos. Auxílio direto judicial: procedimento de jurisdição voluntária de competência do juiz de 1ª instância e destinado ao intercâmbio direto entre juízes, sempre que forem exigidos de juízes nacionais atos de cooperação sem conteúdo jurisdicional” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Glossário de Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/docs/glossario.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2013).

²²⁴ Conforme o glossário de Cooperação Jurídica Internacional do CNJ cooperação direta e auxílio direto são sinônimos. *Ibidem*.

²²⁵ FREITAS JR., Antonio Rodrigues de. **Tráfico de pessoas e repressão ao crime organizado**. Disponível em: <<http://www.iedc.org.br/REID/?CONT=00000086>>. Acesso em: 23 out. 2010.

que novas abordagens sejam iniciadas para que o combate ao tráfico de pessoas seja otimizado²²⁶.

No Brasil, grandes esquemas criminosos vêm sendo desvendados nos últimos anos graças à cooperação das agências policiais de diversos países. Entretanto, como qualquer outra atividade estatal, o auxílio internacional deve ser realizado pelos meios legais, para que as provas obtidas possam ser utilizadas nas ações penais, sem contaminação na origem ou viciação por derivação²²⁷.

Visando otimizar a persecução penal, vários órgãos internacionais têm contribuído com os Estados com o intuito de promoverem diversas iniciativas para reduzir o tráfico de pessoas.

2.1 OS ORGÃOS INTERNACIONAIS E A INFLUÊNCIA NOS ESTADOS NACIONAIS

Já em 1956, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura estabelecia que a cooperação entre os Estados-Partes e comunicação de informação era importante para a eliminação da prática criminosa²²⁸.

Com o objetivo de facilitar a aplicação de tratados, as Nações Unidas elaboraram modelos de tratados e leis dirigidos ao crime internacional e transnacional. Em 1990, foram

²²⁶ Tradução livre: "Muitos governos e agências governamentais têm abordado tráfico de seres humanos, principalmente, como uma forma de crime organizado transnacional, de acordo com os protocolos de Palermo que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. No entanto, esta abordagem torna-se problemática porque o tráfico de pessoas é hoje frequentemente realizados por grupos de pequena altura, desorganizadas, pouco sofisticado e apenas vagamente ligados em rede, bem como os indivíduos isoladamente. Além disso, o tráfico interno está em crescimento em muitos países. Recrutar vítimas domésticos permite traficantes para cortar custos e evitar riscos decorrentes de intensificação do cumprimento das lei contra-medidas" (OSCE. **Trafficking in Human Beings: Identification of Potential and Presumed Victims. A Community Policing Approach.** SPMU Publications Series. v. 10. Disponível em: <<http://www.osce.org/node/78849>>. Acesso em: 17 out. 2012.)

²²⁷ LIMA, Luciano Flores de; ARAS, Vladimir. Cooperação Internacional Direta pela Polícia ou Ministério Público. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (orgs.). **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p.124.

²²⁸ "Artigo 8º §1. Os Estados-membros à Convenção se comprometem a prestar-se mútuo concurso e a cooperar com a Organização das Nações Unidas para a aplicação das disposições que precedem.

§2. Os Estados-membros se comprometem a enviar ao Secretário-Geral das Nações Unidas exemplares de toda lei, todo regulamento e toda decisão administrativa adotados ou postos em vigor para aplicar as disposições da presente Convenção.

§3. O Secretário-Geral comunicará as informações recebidas em virtude do "§2" do "presente artigo" às outras Partes e ao Conselho Econômico e Social, como elemento de documentação para qualquer debate que o Conselho venha a empreender com o propósito de formular novas recomendações para a abolição da escravidão, do tráfico de escravos ou das instituições e práticas que são objeto da Convenção." OIT. **Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura -1956.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/html>>. Acesso em: 01 out. 2012.

publicados três modelos de tratados a respeito de Extradução, Assistência mútua em matéria criminal e de transferência de procedimentos em matéria criminal.

Entretanto o art. 7 do Protocolo de Palermo²²⁹, apesar de estabelecer o visto de residência, deixa ao critério dos Estados-Partes estabelecer se o visto de permanência será temporário ou permanente, assim como a obrigação de implementar medidas legislativas não exige dos Estados que levem em consideração fatores humanitários e de compaixão para a concessão dos vistos.

O protocolo também deixou de estabelecer uma ligação entre a concessão de visto e cooperação com autoridades das forças policiais e, ao utilizar os termos “deve considerar” e “casos apropriados”, deu aos Estados o poder discricionário para estabelecer os critérios de concessão de vistos de residência²³⁰.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC) mantém, desde março de 1999, o Programa contra o Tráfico de Seres Humanos, em colaboração com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Inter-regional (United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute - UNICRI). O programa coopera com os Estados-Membros em seus esforços de combater o tráfico de seres humanos, ressaltando o envolvimento do crime organizado nesta atividade e promovendo medidas eficazes para reprimir ações criminosas.

O combate ao tráfico humano pelas Nações Unidas é realizado através da Iniciativa Global das Nações Unidas para combater o Tráfico Humano (United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking - UNGIFT). Este programa foi lançado em março de 2007, pela OIT, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Office of the High Commissioner for Human Rights - OHCHR), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (United Nations Children's Fund - UNICEF), o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e a OSCE. O programa busca a produção de ferramentas, tais como livros, princípios norteadores e manuais de treinamento. Também objetiva um maior entendimento do tráfico humano para melhorar os dados a respeito, assim como as análises, troca de conhecimentos e iniciativas de pesquisas conjuntas. Realiza uma abordagem com foco nos

²²⁹ Vide Anexo A.

²³⁰ CRAGGS, S.; MARTENS, R. **International Migration Law n° 24**. Rights, Residence, Rehabilitation: Comparative Study assessing residence options for Trafficked Persons. International Organization for Migration (IOM), Geneva, 2010. p. 24. Disponível em: <publications.iom.int/bookstore/free/IML24.pdf>. Acesso em: 24 set. 2012.

cinco “Ps” e três “Rs”²³¹, além de promover a cooperação e coordenação para o combate ao tráfico humano.

A UNODC também promove parcerias com a Grupo de Coordenação Interagência contra o Tráfico de Pessoas (Inter-Agency Coordination Group Against Trafficking In Persons - ICAT) e Grupo de Migração Global (Global Migration Group - GMG).

Um fundo dedicado a vítimas do tráfico de pessoas existe para que ocorra o suporte das vítimas de forma prática, assim, através de assistência legal, acesso à justiça e indenizações, entre outras maneiras, é possível ajudar efetivamente as vítimas.

A UNODC tem auxiliado o desenvolvimento de legislação específica para o combate do tráfico de pessoas em vários países, fornecendo modelos de legislações e promovendo treinamento de policiais, juízes, promotores, etc. Esse modelo de legislação foi elaborado para se adaptar as necessidades dos três maiores sistemas legais, *Civil Law*, *Common Law* e *Islamic Law*²³².

A proteção conferida ao indivíduo e à sua liberdade sexual é uma preocupação presente na União Europeia, em que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual vem sendo uma problemática recorrente nos últimos anos.

Conforme manual elaborado pela fundação TAMPEP²³³, destinado a trabalhadores do sexo na União Europeia, os direitos devem ser garantidos de forma indiscriminada para todos os trabalhadores do sexo feminino, masculino e transexuais que decidem entrar no trabalho sexual, bem como pessoas traficadas e forçadas à indústria do sexo têm os mesmos direitos nos tratados internacionais de direitos humanos²³⁴.

²³¹ Tradução livre: "16. No desenvolvimento de estratégias eficazes para combater o tráfico de pessoas, o Relator Especial tem defendido firmemente para basear essas estratégias em "5P de" (proteção, julgamento e punição, prevenção e promoção da cooperação internacional) e "3R do" (reparação, reabilitação / recuperação e reintegração de vítimas de assumir um papel construtivo na sociedade) (A/HRC/10/16 and Corr.1)" (UNITED NATIONS. **Sixty-fifth session**. Item 69 (c) of the provisional agenda. Report of the Special Rapporteur on trafficking in persons, especially women and children. Disponível em: < www.ungift.org/doc/Knowledgehub/OHCHR_General_Assembly_2010_english.pdf>. Acesso em: 08 out. 2012).

²³² CASEY, John. **Policing the World: The Practice of international and Transnational Policing**. Durhan: Carolina Academic Press, 2010. p. 151.

²³³ "TAMPEP (Rede Europeia de HIV/DST Prevenção e Promoção da Saúde entre os trabalhadores do sexo migrantes) é uma rede internacional e projeto de intervenção que opera em 25 países, incluindo 10 países da Europa Central e Oriental. Seus objetivos gerais são: defender os direitos humanos e civis dos trabalhadores do sexo migrantes, facilitar a partilha de conhecimentos, experiências e boas práticas entre os membros, e desenvolver e implementar estratégias eficazes de promoção da saúde e proteção social entre os trabalhadores do sexo migrantes em toda a Europa" (TAMPEP International Foundation. Disponível em: <<http://tampep.eu/about.asp?section=introduction>>. Acesso em: 19 out. 2012).

²³⁴ BRUSSA, Licia. **Work Safe in Sex Work**. A European Manual on Good Practices in Work with and for Sex Workers. European Network for HIV/STI Prevention and Health Promotion among Migrant Sex Workers. Amsterdam: TAMPEP International Foundation, 2009. Disponível em: <http://tampep.eu/documents/wssw_2009_final.pdf>. Acesso em: 14 set. 2011. p. 09.

Tal frase pode nos causar um certo espanto, pois nos parece óbvio que os direitos humanos são para todos, independente de sexo, idade, cor, etc. Todavia a existência da divulgação desta informação em um manual direcionado para trabalhadores do sexo demonstra que ainda existem pessoas que desconhecem direitos que lhes são inerentes como ser humano.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia prevê, no art. 5²³⁵, que ninguém deve ser mantido em escravidão ou servidão e ninguém deve ser obrigado a realizar trabalho forçado ou compulsório e o tráfico de seres humanos é expressamente proibido²³⁶.

A Conferência da Comissão Europeia, que aconteceu em junho de 1996, em Viena, destacou a necessidade de cooperação com países de origem das vítimas, tendo em vista que é essencial ao combate do tráfico de pessoas, sendo mais uma vez a pobreza e a marginalização apontadas como principais formas de contribuição ao tráfico de pessoas.

Também foi apontada a necessidade de treinamento específico aos policiais para que possam ser informados da situação e saibam responder de forma apropriada às vítimas, assim como a necessidade de um orçamento disponibilizado pelos países membros especificamente para o combate ao tráfico de pessoas²³⁷.

A OSCE foi criada no início dos anos 70, durante o período da guerra fria. Atualmente, é integrada por 56 Estados da Europa, Ásia Central e América do Norte. Por ter como foco a segurança dos Estados, o trabalho da OSCE é realizado de diversas formas, como, por exemplo, no controle de armas, segurança de fronteiras, combate ao terrorismo, preservação dos direitos humanos, operações de policiamento em países que estão em situação de pré ou pós-conflito e combate ao tráfico de pessoas. Em 1991, por meio do documento Moscou, os participantes se comprometeram a buscar a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres, todas as formas de tráfico de mulheres e a exploração da prostituição.

Inferimos que a OSCE, desde 1999, conduz, como uma das principais políticas, o combate ao tráfico de pessoas. Conforme o Relatório 2012 sobre Tráfico de Pessoas do Departamento de Estados dos Estados Unidos, a OSCE tem realizado programas de prevenção

²³⁵ Vide Anexo A.

²³⁶ EUROPA. Parlamento Europeu. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01)**. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 04 set. 2012.

²³⁷ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 94-95.

ao tráfico humano junto às suas tropas, não existindo denúncias relacionando os membros da OSCE a esta prática²³⁸.

Observou-se que a persecução penal dos criminosos e a proteção das vítimas tinha como obstáculo a deportação imediata da vítima e as leis de imigração dos Estados. No documento, ficou estabelecida a necessidade do aumento de cooperação entre os Estados de destinação e os países de origem para que o número de traficantes presos e condenados aumentasse, pois muitos casos eram arquivados por falta de evidências.

Os programas de proteção às vítimas foram considerados necessários para que estas não continuem em uma posição de vulnerabilidade que permita serem excluídas de suas famílias ou as possa levar novamente a serem traficadas.

As recomendações do estudo incluíam um aumento do conhecimento a respeito do tráfico de pessoas e treinamento para as forças policiais, poderes judiciários e autoridades de imigração para que identifiquem situações e vítimas de tráfico; realização de campanhas para o público a respeito de todas as formas de tráfico de pessoas; tratar as pessoas traficadas como vítimas e testemunhas em potencial, concedendo vistos de residência temporária para permitir que estas recebam tratamento apropriado e assistência legal ao invés de tratá-las como criminosos; desenvolvimento de estratégias nacionais para combater o tráfico, incluindo medidas legislativas e de proteção as vítimas.

As ações de proteção às vítimas podem ser realizadas, por exemplo, quando as vítimas retornam ao seu país de origem. Nas áreas do sudeste Europeu, Ásia Central e Ucrânia, as atividades concentram-se principalmente em dar suporte às mulheres através de Organizações não governamentais (Non-governmental organization - NGO), treinamento policial, iniciativas anticorrupção e anticrime, monitoramento de direitos humanos, reformas judiciais e assistência legislativa. Na Ucrânia, a OSCE tem possibilidades especiais de combate ao tráfico de pessoas em cooperação com a IOM²³⁹.

Segundo Boaventura de Sousa Santos, as organizações não governamentais, historicamente, surgiram para ser autônomas aos Estados, chegando a ter, em alguns casos, uma hostilidade perante o Estado, entretanto, por possuírem algumas características que as aproximam do setor público, tais como não ter fins lucrativos, não possuir orientação para o interesse privado, possuir uma gestão democrática e independente e por distribuírem seus

²³⁸ UNITED STATES OF AMERICA. United States Department of State. **2012 Trafficking in Persons Report -OSCE**, 19 June 2012. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2012/192372.htm>>. Acesso em: 24 out. 2012.

²³⁹ OSCE. **Trafficking in Human Beings**: Implications for the OSCE, Review Conference, September 1999, ODIHR Background Paper. Disponível em: <<http://www.osce.org/odihhr/16709>>. Acesso em: 17 out. 2012.

recursos baseados em valores humanos, podem unir esforços junto aos Estados, dessa maneira, auxiliando no combate aos crimes internacionais e transnacionais. Atualmente, muitas recebem fundos das Nações Unidas, governos europeus e de outras organizações maiores²⁴⁰.

Um exemplo desse trabalho conjunto é o Serviço de Inteligência Criminal da Áustria (CISA). O CISA, em conjunto com o NGO LEFOE-IBF, criou o Victim Translation Assistance (VITA), que é uma nova ferramenta para, em áudio, através de 35 perguntas básicas, conseguir se comunicar em 40 idiomas, tendo em vista que a maioria das vítimas não conhece o idioma do local para o qual foi traficada. Esse programa pode ser “baixado” no *site* do Global Initiative to Fight Human Trafficking das Nações Unidas.

O CrimeStoppers é uma instituição de caridade independente que busca ajudar a encontrar os criminosos e ajudar a resolver crimes. Possui um telefone para denúncias anônimas e participa da luta contra o tráfico de seres humanos trabalhando em conjunto com a Serious Organized Crime Agency (SOCA) no Reino Unido²⁴¹.

O Escritório de Instituições Democráticas e Direitos Humanos (Office of Democrat Institutions and Human Rights - ODIHR), com base no estudo da OSCE, criou a Proposed Action Plan 2000 para atividade no combate ao tráfico de pessoas.

O plano de ação consistia em monitorar e informar desenvolvimentos relacionados a possível tráfico de pessoas e prostituição forçada e aspectos específicos do tráfico, assim como coordenar a *Core Mission Activities* para dar assistência às vítimas, promovendo o encorajamento destas a fim de facilitar a persecução dos traficantes.

No plano de ação, constava a necessidade de promover reforma na legislação e na responsabilidade governamental em cooperar com as ONGs locais, assim como coordenar missões de atividades com a ODIHR e outras organizações nacionais e internacionais que trabalhem nesse assunto para evitar duplicidade.

Exercem um papel relevante em informar as autoridades a respeito de práticas criminosas e auxílio às vítimas²⁴². Entretanto, possuir informações, torna-se relevante se estas forem utilizadas, no mundo fático, para realizarem-se ações almejando dificultar o tráfico internacional de pessoas.

²⁴⁰ SANTOS. Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2010. p. 357.

²⁴¹ **CRIMESTOPPERS**. Disponível em: <<http://www.crimestoppers-uk.org/>>. Acesso em: 28 jan. 2013.

²⁴² CASEY, John. **Policing the World**: The Practice of international and Transnational Policing. Durhan: Carolina Academic press, 2010. p. 159.

2.2 A FUNÇÃO DAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS NO DESENVOLVIMENTO DA COOPERAÇÃO E PRÁTICAS INVESTIGATIVAS

Mesmo antes da globalização configurar-se, como atualmente vislumbramos, já existia a necessidade de trocas de informações na área jurídica/policial. Devido a essa necessidade de comunicação e cooperação policial internacional, a International Criminal Police Organization (INTERPOL) foi fundada em 1923.

A INTERPOL foi criada inicialmente como International Criminal Police Commission (ICPC), mas, em 1956, tomou a forma atualmente conhecida. Foi idealizada para facilitar a cooperação policial transfronteiriça, apoiar e auxiliar todas as organizações, autoridades e serviços cuja missão fosse prevenir ou combater o crime internacional. Pode ser considerada até hoje uma organização supranacional relevante pela grande quantidade de países membros.

Em 1948, a INTERPOL adotou o projeto de um acordo geral para a extradição de infratores, mas não houve aceitação plena e nenhum acordo dessa natureza foi instituído, por isso, o complexo processo de acordos bilaterais e multilaterais ainda sobrevive²⁴³.

O I-24/7 é um sistema de comunicação mundial para conectar policiais em todos os países membros da INTERPOL. Permite que os usuários autorizados compartilhem informações policiais sensíveis e urgentes, como dados criminais, documentos de viagem roubados e perdidos, veículos roubados, impressões digitais, perfis de DNA, documentos administrativos e obras de arte roubadas por exemplo, 24 horas por dia, 7 dias por semana²⁴⁴, servindo para verificações de rotina nos postos de fronteira para operações específicas contra diferentes áreas de criminalidade e implantação de equipes de respostas especializadas para a busca de fugitivos internacionais. Este tipo de acesso está sendo ampliado para oficiais da imigração e alfândega²⁴⁵.

A INTERPOL possui uma Unidade de Tráfico de Seres Humanos (Trafficking in Human Beings - THB) que se dedica ao combate ao tráfico para exploração sexual; tráfico de pessoas para submetê-las a trabalho forçado; exploração comercial de crianças e adolescentes

²⁴³ *Ibidem*. p. 104.

²⁴⁴ Razão pela qual o sistema foi nomeado como I-24/7, sendo o I de informação.

²⁴⁵ INTERPOL. **I-24/7**: a secure global police network. Disponível em: <<http://www.interpol.int/INTERPOL-expertise/Data-exchange/I-24-7>>. Acesso em: 04 jan. 2013.

para turismo sexual; e tráfico de pessoas para tráfico de órgãos²⁴⁶. A INTERPOL também realiza treinamentos em busca do aprimoramento das forças policiais para o combate ao tráfico de pessoas, apresentando as ferramentas que podem ser utilizadas e melhores práticas²⁴⁷.

De acordo com o Delegado de Polícia Federal, Farnei Franco Siqueira²⁴⁸, o Brasil é um dos poucos países que não reconhece a difusão vermelha²⁴⁹ como ordem de prisão, ou seja, é necessário que o país que expediu o mandado de prisão entre com pedido, via diplomática, causando demora na prisão de procurados²⁵⁰.

Entretanto a INTERPOL depende da informação dos países, o que pode trazer dificuldades na identificação de pessoas que possam estar sendo vítimas de tráfico internacional, visto que muitas vítimas entram nos países com passaportes falsos. Em 2005, estimava-se que 20 milhões de passaportes estavam perdidos ou roubados, porém apenas 5,8 milhões destes constavam nos arquivos da INTERPOL²⁵¹. A INTERPOL também disponibiliza uma comunicação alertando sobre tráfico/contrabando de pessoas (Human Smuggling Trafficking - HST), que serve para deixar à disposição dos países informações de casos de tráfico de pessoas.

O I-link é um novo sistema operacional que está sendo desenvolvido continuamente para melhorar a qualidade e a uniformidade dos dados, bem como para permitir que os investigadores possam fazer ligações entre os casos que aparentemente não seriam conexos.

²⁴⁶ SPRANDEL, Márcia Anita; PENNA, Rodrigo P. M. OIT. **Cooperação e coordenação policial no MERCOSUL e Chile para o Enfrentamento ao tráfico de pessoas** – Informações básicas. Brasília: [s.n.], 2009.

²⁴⁷ INTERPOL. **INTERPOL training in Sudan to increase regional efforts against human trafficking and migrant smuggling**. 19 December 2012. Disponível em: <<http://www.interpol.int/News-and-media/News-media-releases/2012/N20121219>>. Acesso em: 03 dez. 2013.

²⁴⁸ Representante Regional da INTERPOL no Rio Grande do Sul - RR/INTERPOL/RS.

²⁴⁹ Serve para localizar pessoas que tenham ordens de detenção, prisão ou restrição de movimento, com o propósito de extradição, entrega ou atividade legal similar; deve ser solicitada através de autoridades centrais ou entidade internacional com poderes de investigação ou persecução criminal. Existem ainda: Difusão verde - utilizada para avisar a respeito das atividades criminais de pessoas. Difusão azul - utilizada para obtenção de informações, localização ou identificação de pessoa que seja de interesse a uma investigação. Difusão amarela serve para localizar pessoas desaparecidas ou identificar pessoas que não sejam capazes de identificar-se. Difusão preta - utilizada para identificação de mortos. Difusão laranja - serve para alertar a respeito de um evento, pessoa, objeto, processo ou *modus operandi* que possam representar uma ameaça iminente à segurança pública ou que possa causar sérios danos à propriedade ou machucar pessoas. INTERPOL. **INTERPOL's Rules on the Processim of Data**. 2012. Disponível em:<<http://www.interpol.int/About-INTERPOL/Legal-materials>>. Acesso em: 04 jan. 2013.

²⁵⁰ Anotações pessoais. **Curso Sobre Tráfico de Seres Humanos**. TRF4. 23 out. 2012.

²⁵¹ NAÍM, Moisés. **Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. p. 96. Buscando alterar esses dados a INTERPOL lançou o projeto Desmantelamento de redes de contrabando (DSN), que consiste em uma base de dados de documentos que foram extraviados, permitindo a identificação imediata de pessoas que estejam viajando com documentos roubados ou perdidos dificultando a atuação dos traficantes.

Desde 2010, um projeto está em andamento para criar um sistema rápido e eficiente de identificação de vítimas de desastres internacional (Fast and Efficient International Disaster Victim Identification - FASTID), buscando criar o banco de dados policiais que possa identificar e associar pessoas desaparecidas e corpos não identificados em âmbito internacional²⁵².

A INTERPOL, através da Operação Infra-SEA (International Fugitive Round Up and Arrest – South East Asia), obteve a prisão e/ou localização de 20 pessoas suspeitas ou condenadas por viajar para o sudeste asiático para abusar sexualmente de crianças²⁵³.

A European Law Enforcement Agent of the European Union (EUROPOL) foi criada em 1992, no Tratado de Maastricht²⁵⁴, e começou a suas operações em 1994, para acompanhar as mudanças ocorridas com a criação da União Europeia. Seu objetivo é alcançar uma Europa mais segura em benefício a todos os cidadãos da EU.²⁵⁵ Sua função primordial é estabelecer formas de cooperação entre forças policiais europeias para combater o crime transnacional.

Cabe à EUROPOL obter, analisar, disseminar informações e coordenar operações, notificando as autoridades competentes dos Estados-Membros, sem demora, de qualquer investigação dentro de um Estado-Membro. Além disso, o art. 2 da Convenção da EUROPOL que se refere às atividades criminosas menciona que o tráfico de seres humanos é de sua competência²⁵⁶.

O objetivo de melhorar a efetividade e a cooperação entre autoridades dos Estados-Membros era primordialmente para prevenir e combater o terrorismo, tráfico ilegal de drogas e outras sérias formas de crimes internacionais, no local onde existe indicações factuais de uma estrutura de crime organizado que envolva dois ou mais Estados-Membros.

De acordo com o Conselho da União Europeia, a promoção de cooperação deve ser realizada através da Europol, permitindo que esta atue em ações investigativas específicas dos competentes Estados-Membros, incluindo ações operacionais de times associados com representantes da EUROPOL na capacidade de suporte.

²⁵² INTERPOL. Disponível em: <<http://www.interpol.int>>. Acesso em: 19 jan. 2013.

²⁵³ *Idem*. **Child sex exploitation offenders arrested in INTERPOL-led operation**. Disponível em: <http://www.interpol.int/News-and-media/News-media-releases/2012/PR018>. Acesso em: 19 jan. 2013.

²⁵⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Tratado Sobre a União Europeia**. Maastricht em 07 de fevereiro de 1992. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11992M/htm/11992M.html>>. Acesso em: 09 out. 2012.

²⁵⁵ EUROPOL. **Perfil da EUROPOL**. The Hague. 2010. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/publications/pt_europolprofile.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2013.

²⁵⁶ Vide Anexo A.

Aos Estados-Membros é facultado adotar medidas que permitam a EUROPOL solicitar a condução e coordenação de investigações em casos específicos, dessa forma, a EUROPOL poderá colocar à disposição do Estado-Membro profissionais de áreas especializadas para auxiliarem em investigações sobre crime organizado.

A EUROPOL também promove acordos entre autoridades de investigação/persecução especializados no combate ao crime organizado, estabelecendo pesquisas, documentação, estatística a respeito de crimes entre fronteiras e promove a harmonização de técnicas de análises criminais e investigativas²⁵⁷.

A EUROPOL, ao contrário da INTERPOL e da UNODC, que são organizações intergovernamentais voluntárias, é uma construção legal da UE, sendo uma entidade que tem autoridade legislativa, executiva e judicial, normalmente associada apenas a Estados. Entretanto cabe a EUROPOL negociar a relutância em ceder a soberania de suas forças policiais que alguns Estados-Membros possuem²⁵⁸.

A EUROPOL possui diversos acordos com outros países e organizações, os acordos são operacionais e estratégicos. Tendo sido designada como a organização apropriada para participar da luta contra o tráfico de pessoas²⁵⁹. As operações podem ser realizadas por policiais de diversas agências, ou seja, policiais comuns, de fronteira e os que trabalham em segurança e alfândega.

A operação Golf, por exemplo, possuía um time de investigação formado pela Polícia Metropolitana do Reino Unido e a Polícia Nacional Romena para investigar uma rede romena de crime organizado que praticava tráfico e exploração de crianças da comunidade cigana. Nesta operação, 28 crianças foram resgatadas entre os 16 endereços em Ilford, Essex.

As crianças encontradas foram levadas para um centro especializado composto por especialistas em proteção à criança da polícia, da autoridade local e de saúde local, onde as avaliações individuais foram feitas em cada uma. O processo de avaliação analisou o bem-estar das crianças e procurou identificar se tinham sido objeto de exploração e/ou negligência.

A investigação levou à detenção de 126 indivíduos por tráfico de seres humanos (incluindo o tráfico interno no Reino Unido), lavagem de dinheiro, fraude, negligência infantil, perverter o curso da justiça, roubo e receptação de bens roubados. Os processos

²⁵⁷ CASEY, John. **Policing the World: The Practice of international and Transnational Policing**. Durhan: Carolina Academic Press, 2010. p. 154.

²⁵⁸ *Ibidem*. p. 153.

²⁵⁹ EUROPEAN PARLAMENT. **Resolution on trafficking in human beings**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:51995IP0326:EN:HTML>>. Acesso em: 05 jan. 2013.

judiciais estão em curso. A qualidade e a quantidade de análise fornecida pela Europol foram cruciais para o andamento do caso²⁶⁰.

A Human Trafficking Operation, novembro de 2010, realizada através do suporte da EUROPOL para as polícias da Áustria e Hungria, conseguiu resgatar vítimas de tráfico sexual e prender os organizadores da rede de tráfico de seres humanos. Cinco jovens mulheres, da Hungria e da Romênia, foram mantidas como escravas sexuais em uma casa no sul da Hungria, sofrendo intimidações, abuso sexual, físico e psicológico. Após, as vítimas foram levadas para a Áustria, onde foram forçadas à prostituição e cárcere privado, sem qualquer contato com amigos e familiares. Elas foram forçadas a ter relações sexuais com 15-20 clientes por dia e eram rotineiramente abusadas por seus captores. As vítimas eram de origem pobre e foram "recrutadas" com falsas promessas de trabalho doméstico.

Como resultado da operação, a polícia húngara prendeu o principal suspeito, um húngaro de 54 anos de idade, e seu cúmplice, também húngaro, de 36 anos. Durante as buscas domiciliares, a polícia apreendeu armas, uma quantidade considerável de dinheiro, joias e outros bens no valor de vários milhares de euros. Além disso, equipamentos de informática e comunicações foram apreendidos, juntamente com uma grande quantidade de provas relativas a atividades criminosas ao longo dos últimos 10 anos²⁶¹.

Outra forma de cooperação surgida na Europa é a Força de Gendarmaria Europeia (EUROGENDFOR ou EGF), criada em 2006, a qual tem como membros França, Itália, Espanha, Portugal, Países Baixos e Romênia (aderiu ao acordo em 2008). A base operacional é localizada em Vicenza, na Itália, contando com cerca de 800 membros prontos para intervir no prazo de 30 dias e, caso necessário, 2.300 membros adicionais em prontidão. Outras gendarmarias, como as da Polônia e da Lituânia, são parceiras e, como observador, temos a gendarmaria da Turquia. A Alemanha e a Grã-Bretanha não participam, aquela por estar impedida constitucionalmente de utilizar forças militares em serviços de polícia, e a Grã-Bretanha por não possuir uma gendarmaria²⁶².

Tem como principal objetivo fornecer à comunidade internacional da União Europeia um instrumento operacional de gerenciamento de crises. Poderá ser solicitada também pela

²⁶⁰ EUROPOL. **Operation Golf**. Disponível em: <<https://www.europol.europa.eu/content/page/operational-successes-127>>. Acesso em: 19 jan. 2013.

²⁶¹ *Idem*. **Human Trafficking Operation**. Disponível em: <<https://www.europol.europa.eu/content/page/operational-successes-127>>. Acesso em: 19 jan. 2013.

²⁶² EURO military police force set up. **BBC NEWS**. Date: 23-01-2006. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/go/pr/fr/-/2/hi/europe/4638554.stm>>. Acesso em: 05 dez. 2012.

Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN)²⁶³, ONU e OSCE, além de outras coalizões *ad hoc*²⁶⁴.

As forças policiais europeias servem a ajuda humanitária, tendo enviado 300 membros da polícia militar da União Europeia para o Haiti quando houve o terremoto em 2010²⁶⁵.

UN Civilian Police e a European Gendarmerie Force são consideradas modelos em que agências internacionais conseguem desenvolver uma capacidade operacional além das agências policiais dos países membros²⁶⁶.

O Centro de Forças Policiais do Sudoeste Europeu (Southeast European Law Enforcement Center - SELEC) iniciou seus trabalhos em outubro de 2011 quando a Convenção do SELEC entrou em vigor e o Centro Regional para o Combate do Crime Transfronteiriso (SECI), criado em 1999, tornou-se SELEC.

O SELEC tem como objetivo, no âmbito da cooperação entre as autoridades competentes, dar apoio aos Estados-Membros e melhorar a coordenação na prevenção e combate à criminalidade, incluindo a criminalidade organizada e transnacional através de troca de informações e de inteligência criminal, fornecimento de assistência operacional e de análise estratégica.

São membros do SELEC: Albânia, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Croácia, Macedônia, Grécia, Hungria, Moldávia, Montenegro, Romênia, Sérvia, Eslovênia e Turquia. E sua atuação beneficia os Estados-Membros por possibilitar investigações e operações multinacionais na região do sul da Europa Oriental, com um investimento mínimo.

O SELEC aspira a continuar a ser um depositário de boas práticas na aplicação da lei e fornecimento de conscientização através de reuniões e conferências multinacionais, que reúnem os representantes dos Estados-Membros, bem como de seus parceiros, mantendo contato com a INTERPOL e EUROPOL.

Força Tarefa MIRAGE 2002 foi a primeira atividade regional coordenada e conduzida dentro do sudeste da Europa em matéria de tráfico de seres humanos e imigração ilegal. Também, foi a primeira vez que as agências policiais, organizações internacionais e

²⁶³ A OTAN também adota a política de tolerância zero a respeito de tráfico de pessoas em suas tropas. NATO. **NATO Policy on combating trafficking in human beings**. Disponível em: <http://www.nato.int/cps/en/natolive/topics_50315.htm>. Acesso em: 06 jan. 2013.

²⁶⁴ EUROPEAN GENDARMERIE FORCE. Disponível em: <<http://www.eurogendfor.org/>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

²⁶⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Forças policiais europeias a caminho do Haiti**. Disponível em: <http://ec.europa.eu/news/external_relations/100126_pt.htm>. Acesso em: 05 dez. 2012.

²⁶⁶ CASEY, John. **Policing the World: The Practice of international and Transnational Policing**. Durhan: Carolina Academic press, 2010. p. 133.

instituições como OIM, bem como organizações não governamentais, trabalharam juntas em nível nacional e regional. Foram realizadas 10 investigações conjuntas, entre elas, a operação SATAR, sobre o contrabando de imigrantes ilegais, contando com a cooperação de agências de aplicação da lei da Moldávia e da Romênia e a Operação TARA, que promoveu o acompanhamento da migração ilegal, realizada através da cooperação entre a Bósnia e Herzegovina, Croácia, Macedônia, Montenegro, Sérvia, Eslovênia e Turquia. Durante as operações MIRAGE, em 2002, 2003 e 2004, foram identificadas 1.301 vítimas, 191 vítimas assistidas e 509 traficantes indiciados como resultado das informações trocadas e medidas táticas tomadas pelas forças policiais.²⁶⁷ Centro SECI deu suporte para o depoimento de uma vítima moldava de THB em um tribunal penal na Bósnia e Herzegovina ao fornecer suas instalações para videoconferências²⁶⁸.

2.3 A FUNÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO POLICIAL NA FORMAÇÃO DE AGENTES PREPARADOS PARA A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Le Collège Européen de Police (CEPOL)²⁶⁹, também conhecida como European Police College (EPC) ou Academia Europeia de Polícia (AEP), é uma Agência da UE, estabelecida em 2005 (Decisão 2005/681/JAI do Conselho, de 20 de setembro de 2005). A missão da CEPOL é reunir os oficiais superiores da polícia, das forças policiais na Europa, para apoiar o desenvolvimento de uma rede e incentivar a cooperação transfronteiriça buscando a segurança pública e o cumprimento da lei através de atividades de formação e pesquisa na área policial.

A CEPOL organiza anualmente 60 a 100 cursos, seminários e conferências que cobrem uma grande variedade de temas e são realizados nas academias nacionais de formação dos Estados-Membros.

O currículo comum sobre o Tráfico de Seres Humanos tem como objetivo ampliar o conhecimento dos oficiais superiores da polícia, responsáveis pelas investigações. Após a conclusão do curso, os alunos devem ter conhecimento sobre o contexto nacional e internacional do tráfico de pessoas, seu conceito, legislação, cooperação bilateral, regional e

²⁶⁷ SELEC. **Task Force on Human Trafficking and Migrant Smuggling**. Disponível em: <http://www.secice.ner.org/p280/Task_Force_on_Human_Trafficking_and_Migrant_Smuggling> Acesso em: 06 jan. 2013.

²⁶⁸ *Ibidem*.

²⁶⁹ EUROPA. **CEPOL**. Disponível em: <<https://www.cepola.eu/>>. Acesso em: 06 jan. 2013.

internacional, especificidades de várias formas de exploração, traficantes e perfis das vítimas e adequados mecanismos de prevenção, entre outros. Desta forma, busca-se melhorar a coleta de informações/provas, métodos de investigação e técnicas, ampliar a cooperação institucional, obter o equilíbrio entre os interesses da vítima e de investigação policial e aprimorar técnicas de entrevista.

O currículo comum para a Cooperação Europeia de Polícia tem como objetivo aumentar as competências dos oficiais de polícia, aumentando a sua compreensão da diversidade das sociedades e culturas europeias de polícia e como isso influencia a cooperação policial internacional.

Procura-se aumentar a compreensão do quadro da cooperação policial com relação a situações políticas e desenvolvimentos, situações econômicas e os desenvolvimentos e as repercussões destas na polícia (por exemplo, o problema da imigração ilegal e seus efeitos sobre a sociedade e policiamento), a evolução tecnológica e os efeitos sobre a cooperação policial (por exemplo, Crime Cibernético, e da necessidade urgente de cooperação policial internacional neste domínio), ampliar o entendimento da legislação pertinente em matéria de cooperação policial na Europa, legislação estratégico e tático (mandado de detenção europeu e tratados), avaliar os pontos fortes e fracos, oportunidades e ameaças (SWOT Analysis)²⁷⁰ de equipes de investigação conjuntas²⁷¹.

A National Policing Improvement Agency (NPIA)²⁷² iniciou suas atividades em 2007, mas está se preparando para fechar, transferindo suas atividades para Home Office, o Colégio de Policiamento e da Agência do Crime Organizado (Serious Organized Crime Agency - SOCA). Esta possuía uma unidade de assessoria que trabalhava em parceria com os governos do Reino Unido e estrangeiros, bem como com os órgãos internacionais de fiscalização, como o UNODC, Interpol e AEP para oferecer programas de treinamento sob medida.

A International Academy Bramshill (IAB) apoia o desenvolvimento profissional através dos treinamentos em policiamento operacional e liderança policial oferecidos pela academia. A academia funciona para apoiar programas de assistência internacional, servindo como uma porta de entrada para as habilidades, práticas e conhecimentos do policiamento no Reino Unido. Oferece o Programa Internacional de Liderança (ILP) e o Programa Internacional de Liderança Estratégica (ISLP).

²⁷⁰ SWOT– Strengths, Weaknesses, Oportunities, Threats.

²⁷¹ EUROPA. CEPOL. Disponível em: <<https://www.cepola.eu/>>. Acesso em: 06 jan. 2013.

²⁷² NPIA. Disponível em: <<http://www.npia.police.uk/>>. Acesso em: 28 jan. 2013.

A criação de um corpo policial novo e profissional foi anunciada pelo Ministro do Interior do Reino Unido, em 2011, o College of Policing, que agora recebe o IAB, tem como objetivo auxiliar no enfrentamento dos desafios que a polícia tem enfrentado, buscando uma mudança nas forças policiais para proporcionar economia e reduzir a criminalidade, da crescente complexidade das ameaças à segurança nacional, segurança pública e ordem pública. O Colégio tem por missão estabelecer e auxiliar na implementação de padrões de normas para o serviço policial em treinamento, desenvolvimento, competências e qualificações. Visa assegurar o profissionalismo através de padrões operacionais e de formação, melhores práticas e um quadro de desenvolvimento profissional.

O College of Policing também possui a National Police Library, onde os policiais do Reino Unido podem consultar publicações da área, a biblioteca também permite acesso a pessoas que não integrantes das forças policiais através de um cadastro, assim os interessados tornam-se membros da biblioteca.

A Police on-line Knowledge Area (POLKA) também é oferecida como uma ferramenta de colaboração *on-line* restrita que permite a partilha de conhecimento e informação de serviços policiais através de comunidades, grupos de discussão e cursos *on-line*²⁷³.

A agência responsável por crimes organizados (SOCA) é formada por oficiais de serviços policiais, aduaneiros e agentes de imigração e busca através de suas ferramentas e legislação para atingir os criminosos, recuperar ativos e ter novas abordagens a respeito do crime organizado. Trabalham com agências e funcionários no Reino Unido e em todo o mundo, utilizando métodos tradicionais de aplicação da lei e abordagens inovadoras para prevenção de crimes.

O Reino Unido é signatário do Protocolo de Palermo e protocolos adicionais, e, desta forma, comprometeu-se a Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas. Utiliza um Mecanismo de Referência Nacional (National Referral Mechanism - NRM), que é um processo para identificar as pessoas que podem ser vítimas de tráfico e fornecer proteção e apoio adequados. Potenciais vítimas, obtidas através do NRM, eram de 75 diferentes países de origem, sendo cinco os países majoritários: Romênia, Eslováquia, Nigéria, Polônia e República Checa.

A SOCA também combate o crime organizado internacional, atuando como escritório central de importantes agências internacionais de combate ao crime, incluindo a Interpol,

²⁷³ UNITED KINGDOM. COLLEGE OF POLICING. Disponível em: <<http://www.college.police.uk>>. Acesso em: 28 jan. 2013.

Europol e do espaço Schengen. É a Autoridade Central do Reino Unido para o mandado de detenção europeu, é responsável por responder a pedidos de seus parceiros no exterior, equipes de apoio do Reino Unido trabalhar em estreita colaboração com parceiros de todo o mundo.

A SOCA tem cerca de 140 agentes de ligação Soca (SLOs), com base em locais-chave em todo o mundo, onde seu papel principal é o de liderar e apoiar projetos de Soca e operações no exterior. Este apoio inclui pesquisa, inteligência e desenvolvimento e relações com os principais parceiros de corretagem.

SOCA está trabalhando em colaboração com sete parceiros internacionais de aplicação da lei chamada de Grupo de Aliança Estratégica (SAG) para reduzir a ameaça do crime organizado global e seu impacto internacional. São integrantes do SAG o Reino Unido, EUA, Canadá, Austrália e Nova Zelândia e membros do SAG: a SOCA, Comissão de Crime australiano, Polícia Federal Australiana, Drug Enforcement Administration, FBI, Forças da Imigração e Alfândega, Polícia de Nova Zelândia e a Polícia Montada Canadense²⁷⁴.

A International Law Enforcement Academy (ILEA) é uma rede de Academias de Polícia Internacional, criadas para combater o tráfico internacional de drogas, criminalidade e terrorismo mediante uma cooperação internacional reforçada. Estão localizadas nos Estados Unidos (Roswell, Novo México), Europa (Budapeste, Hungria), África (Gaborone, Botswana), América do Sul (San Salvador, El Salvador) e Ásia (Bangkok, Tailândia), possui ainda um Centro de Treinamento (Lima, Peru), que oferece diversos cursos, entre eles, o sobre tráfico de pessoas.

Os ILEAs devem servir uma ampla gama de política externa e de aplicação da lei para os Estados Unidos e para o mundo, além de ajudar a proteger os cidadãos americanos e empresas através da cooperação internacional reforçada contra o crime. Tem como missão reforçar a democracia através da aplicação do direito, melhorar os mercados livres através de uma melhoria da legislação e aplicação da lei e aumentar a estabilidade social, política e econômica através do combate tráfico de drogas e crime²⁷⁵.

Busca dar apoio regional e local à criação de instituições de justiça criminal e aplicação da lei, facilitar parcerias reforçadas entre os países em regiões servidas pelos ILEAs, proporcionar uma formação de qualidade e assistência técnica na formulação de estratégias e táticas para o pessoal de segurança estrangeiros, melhorar a coordenação,

²⁷⁴ SOCA. Disponível em: <<http://www.soca.gov.uk>> Acesso em: 28 jan. 2013.

²⁷⁵ UNITED STATES OF AMERICA. Department of State. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/inl/c/crime/ilea/c11242.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

promover a cooperação e, quando apropriado, facilitar a harmonização das atividades policiais dentro das regiões, de forma compatível com os interesses dos EUA.

Também cabe ao ILEA fomentar a cooperação das autoridades de segurança estrangeiras com entidades de direito dos EUA de aplicação a envolvidos com o crime organizado e outras investigações criminais, auxiliar entidades de direito estrangeiro na aplicação na profissionalização de suas forças, construir vínculos entre as entidades de direito dos EUA de execução e liderança justiça criminal nos países participantes e entre os participantes regionais²⁷⁶.

O Federal Law Enforcement Training Center (FLETC) serve como uma interagência de organização e treinamento para 91 agências federais dos Estados Unidos, assim como presta serviços para as agências estaduais e internacionais. O FLETC tem responsabilidades de gestão e supervisão do programa nas ILEAs em Gaborone, Bangkok, Budapeste e San Salvador²⁷⁷.

O Departamento de Segurança Interna (Department of Homeland Security – DHS), como parte da campanha para combater o tráfico de seres humanos, desenvolveu, através do FLETC, um curso de formação de tráfico de seres humanos, que ensina policiais como reconhecer o tráfico de pessoas encontradas durante tarefas de rotina, como para proteger as vítimas e como iniciar investigações de tráfico humano. Este treinamento é disponível no Portal Aprendizagem FLETC eletrônico para os agentes da lei com uma conta com os sistemas de informação regionais Partilha (RISS), uma intranet segura, que facilita a comunicação com a aplicação da lei em todo o país e compartilhamento de informações²⁷⁸.

No Brasil, a Academia Nacional de Polícia (ANP) concretizou-se em 31 de dezembro de 1960 e oferece cursos de formação profissional para os candidatos aprovados nos concursos públicos para os cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, assim como Cursos de Formação Continuada, tanto na modalidade presencial quanto a distância visando ao treinamento de profissionais de segurança pública para o desenvolvimento de suas atribuições com excelência.

A Coordenação da Escola Superior de Polícia (CESP) foi inaugurada em outubro de 2011 e surgiu após a reestruturação da antiga Coordenação de Altos Estudos de Segurança

²⁷⁶ UNITED STATES OF AMERICA. Department of State. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/inl/c/crime/ilea/c11242.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

²⁷⁷ FLETC. Disponível em: <<http://www.fletc.gov/about-fletc>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

²⁷⁸ *Idem*. Training Programs. Disponível em: <<http://www.fletc.gov/training/programs/human-trafficking-training-program>>. Acesso em: 06 jan. 2013.

Pública (CAESP). Trata-se do núcleo de pós-graduação *lato sensu* e de pesquisa acadêmica da ANP visando à produção e disseminação de conhecimentos na área das Ciências Policiais²⁷⁹.

A Academia Nacional de Polícia também disponibiliza o programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Ciências Policiais e paralelamente oferece cursos de especialização (Gestão da Investigação Criminal, Inteligência, Documentoscopia, Gestão de Políticas de Segurança Pública, Execução de Políticas de Segurança Pública, Gestão da Investigação Criminal). A Escola Superior de Polícia planeja ainda oferecer um curso de Especialização em Direitos Humanos e Uso da Força, que está em fase de construção²⁸⁰.

Também, realiza eventos científicos e parcerias com unidades acadêmicas nacionais e internacionais, tais como Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna de Portugal, Universidade de Brasília - UnB, Universidade de São Paulo - USP, Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Fundação Brasileira de Ciências Policiais, dentre outras, almejando o desenvolvimento de projetos e ações de interesse comum voltados para o ensino e pesquisa, desenvolvimento e compartilhamento de tecnologias e conhecimentos, bem como planejamento e desenvolvimento institucional, por meio do intercâmbio científico, tecnológico, de docentes e de vagas em cursos oferecidos pelas instituições, bem como pela promoção de capacitações, consultorias e assessorias²⁸¹.

As instituições policiais, investigativas e acadêmicas, têm demonstrado enorme vontade e disponibilidade no aumento da cooperação internacional e no combate ao tráfico de pessoas. Entretanto, como órgãos dependentes dos estados, não possuem a autonomia necessária para realizar esforços que não sejam autorizados. Além disso, apesar da preocupação na formação acadêmica de integrantes das forças policiais, ainda, existe uma necessidade de aumento do acesso a esses cursos, pois, muitas vezes, os policiais interessados não podem realizá-los.

No Brasil, entre os motivos para a falta de acesso, encontram-se a baixa divulgação, a grande carga de trabalho que inviabiliza a realização dos cursos, custo elevado para os policiais (quando estes decidem pagar pelos cursos) e para as instituições (quando cabe à instituição o pagamento do curso, passagens e diárias) e, muitas vezes, a falta de apoio dentro das próprias instituições que precisam melhorar a gestão de recursos humanos.

²⁷⁹ BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Academia Nacional de Polícia. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/anp/>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

²⁸⁰ *Idem*. Departamento de Polícia Federal. Academia Nacional de Polícia. Cursos de Especialização. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/anp/educacional/pos-graduacao/especializacoes/cursos-de-especializacao/>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

²⁸¹ *Idem*. Departamento de Polícia Federal. Academia Nacional de Polícia. Escola Superior de Polícia. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/anp/educacional/escola-superior-de-policia/>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

Conforme já abordado, a capacitação dos policiais é vital para a redução do tráfico de pessoas, portanto sendo imprescindível formar policiais que possam entender a importância dos direitos humanos, saibam identificar as vítimas e atendê-las de forma digna, assim como ter conhecimento de outros idiomas e culturas.

A eficácia da assistência mútua entre forças policiais e o judiciário depende do relacionamento entre a autoridade judiciária e as forças policiais de cada país e a forma com que a força policial está organizada. Na maioria dos países, a execução do pedido ou parte dele é uma tarefa para a polícia, por isso, a divisão de competência entre o judiciário e a polícia deve ser clara, caso contrário, é possível que ocorram problemas de cooperação entre os órgãos. Se a polícia de um Estado não possui recursos suficientes, a cooperação também pode ser difícil²⁸². A Europa pode ser tomada como exemplo da busca por melhoras na assistência mútua entre os Estados e respectivas forças policiais e o judiciário.

PARTE II

1 A COOPERAÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

Os Estados-Membros da União Europeia também fizeram grande resistência à perda de suas competências de polícia e de justiça, por estas estarem ligadas ao conceito de soberania.

Para a União Europeia, a criação de uma área de liberdade, segurança e justiça tornou-se o maior objetivo do terceiro pilar, o qual será realizado através de prevenção e combate ao crime, seja ele, organizado ou não²⁸³.

O Tratado de Maastricht²⁸⁴ estabeleceu, em seu art. 29²⁸⁵, como objetivos concretos uma maior cooperação das forças policiais, das autoridades aduaneiras e outras autoridades competentes dos Estados-Membros diretamente ou através da EUROPOL. Uma maior cooperação entre autoridades judiciais e aproximação das normas dos Estados-Membros em

²⁸² RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 183.

²⁸³ *Ibidem*. p. 122.

²⁸⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Tratado Sobre a União Europeia**. Maastricht, 07 fev. 1992. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11992M/htm/11992M.html>>. Acesso em: 09 out. 2012.

²⁸⁵ Vide Anexo A.

matéria penal. O art. 30 do referido tratado²⁸⁶ refere-se à cooperação policial através de ações conjuntas (troca de informações, iniciativas conjuntas, intercâmbio do pessoal e avaliações conjuntas de técnicas de investigação para detectar formas graves de criminalidade organizada). O art. 31 do Tratado de Maastricht²⁸⁷ diz respeito à cooperação entre autoridades judiciais em matéria penal, visando à facilitação de cooperação entre autoridades judiciais, de extradição e prevenção de conflitos de jurisdição²⁸⁸.

Nos dois casos de cooperação, policial e judicial, será de competência do Conselho da União Europeia estabelecer os limites de atuação das autoridades policiais e judiciais no território de outro Estado-membro, com a colaboração das autoridades daquele Estado. A respeito da aproximação das legislações dos Estados em matéria penal estes devem progressivamente adotar normas mínimas sobre elementos constitutivos dos delitos e das penas em relação ao crime organizado, tráfico ilícito de drogas e terrorismo²⁸⁹.

O uso da European Judicial Network (EJN) tem revelado eficácia e tende a aumentar na medida em que os países vão aumentando a participação na rede.

Como colocaremos adiante, na Europa, houve o desenvolvimento de vários instrumentos para combater o crime organizado em geral, pois, desde o fim da Segunda Guerra, o Conselho da União Europeia tem feito grandes esforços para melhorar a cooperação no que tange a assuntos criminais, o que resultou em uma lista de instrumentos internacionais, como, por exemplo, sobre jurisdição, extradição, assistência mútua, transferência de procedimentos criminais e transferência de execução de sentenças estrangeiras.

Em Tampere²⁹⁰, houve a proposta da criação de uma unidade para coordenar cooperações judiciais em casos de crime organizado e concluiu-se que uma melhor compatibilidade e maior convergência entre os sistemas legais dos Estados-Membros devem ser alcançadas para que brechas entre os sistemas não permitam que os criminosos evitem a punição.

O Conselho de Tampere produziu avanços na área de cooperação policial e judicial em matéria penal, entre eles, a criação da EUROPOL, da EUROJUST (European Union's Judicial

²⁸⁶ Vide Anexo A.

²⁸⁷ Vide Anexo A.

²⁸⁸ NANCLARES, José Martín y Pérez de. La Cooperación Policial y Judicial en la Unión Europea: Primeiras Reflexiones en Torno a la Lucha Contra el Terrorismo y la Euroorden. In: RODRÍGUEZ, Laura Zúñiga; RODRÍGUEZ, Cristina Méndez e DÍAS-SANTOS, María Rosario Diego coordenadoras. **El Derecho Penal Ante La Globalización**. Madrid: COLEX, 2002. p. 178.

²⁸⁹ *Ibidem*. p. 179.

²⁹⁰ EUROPEAN PARLIAMENT. Tampere European Council, 15 and 16 October 1999. **Presidency Conclusions**. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_en.htm>. Acesso em: 17out. 2012.

Cooperation Unit) e um melhoramento do reconhecimento mútuo que foi definido pelo Programa de Medidas de 2001²⁹¹.

Estabeleceu que todas as formas de tráfico de pessoas devem ser prevenidas, campanhas de informação tanto nos países de origem e trânsito devem ser estabelecidas, legislação em âmbito europeu deve penalizar o tráfico de pessoas e a exploração econômica de imigrantes deve ser promulgada. Recomendou a aproximação de cooperação com a EUROPOL para dismantelar redes criminosas envolvidas nesses crimes. Também possui previsões da melhoria da cooperação legal entre Estados-Membros, especialmente, a respeito do reconhecimento de decisões legais e acesso a cortes e autoridades em todos os Estados-Membros. Em relação à prevenção do tráfico de pessoas, propõe times conjuntos de investigação, em que todos os representantes da EUROPOL possam participar, para suprimir o crime organizado em particular, entre outras coisas, o tráfico de pessoas²⁹².

Em 1996, o Parlamento Europeu adotou, como definição de tráfico de seres humanos, a ação ilegal de alguém que, direta ou indiretamente, incentiva cidadão a partir de um país, a entrar ou permanecer em outro país, a fim de explorar essa pessoa usando o engano ou qualquer outra forma de coerção ou por abusar de pessoa que se encontra em uma situação de vulnerabilidade ou que tenha uma situação administrativa irregular naquele país²⁹³.

No mesmo ano, a Comissão Europeia definiu tráfico de mulheres como sendo o transporte de mulheres advindas de países do terceiro mundo para a União Europeia, com o propósito de exploração sexual. Essa definição inclui a movimentação dessas pessoas entre os diversos Estados-Membros da União Europeia. Estabeleceu-se que o transporte não precisava ser de forma coercitiva a princípio, mas em comunicado posterior afirmou-se que o tráfico para propósito de exploração sexual engloba mulheres que sofreram intimidações e/ou violência nas mãos dos traficantes. O consentimento inicial pode não ser relevante, já que algumas são traficadas sabendo que irão trabalhar como prostitutas, mas estão privadas dos seus direitos humanos mais básicos e em condições que estão próximas da escravidão²⁹⁴.

O Joint Action 96/700/JHA tinha como propósito desenvolver iniciativas coordenadas para o combate ao tráfico de seres humanos e exploração sexual de crianças. As iniciativas deveriam ser de treinamento, programas de intercâmbio, seminários, pesquisas e disseminação

²⁹¹ WINTER, Lorena Bachmaier. Obtención de pruebas en Europa: la función del TEDH en la implantación del principio de reconocimiento mutuo en el proceso penal. **Revista de Derecho Procesal**, Madrid, n. 1, 2006. p. 70.

²⁹² EUROPEAN PARLAMENT. Tampere European Council, 15 and 16 October 1999. **Presidency Conclusions**. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_en.htm>. Acesso em: 17 out. 2012.

²⁹³ *Idem*. **Resolution on trafficking in human beings**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:51995IP0326:EN:HTML>>. Acesso em: 05 jan. 2013.

²⁹⁴ *Ibidem*.

de informação direcionadas prioritariamente para juízes, promotores, departamentos de polícia, servidores públicos, principalmente àqueles que exercem atividades de imigração e controle de fronteiras²⁹⁵.

As convenções adotadas dentro do quadro do Conselho da Europa são obrigatórias da mesma forma que as convenções da UE, sendo consideradas convenções de Direito Internacional Público. Entretanto as disputas que surgem, a partir desses tratados, podem ser levadas à Corte Internacional de Justiça, mas existe uma tendência a conferir funções jurisdicionais à Corte Europeia de Direitos Humanos preferencialmente do que à Corte Internacional de Justiça²⁹⁶. Existem muitas diferenças entre os países a respeito de quem é o órgão responsável por estabelecer diretrizes e instruções a respeito de cooperação. Em alguns casos, a independência de algum poder, impede que diretrizes e instruções elaboradas por outro poder sejam seguidas.

A assistência mútua é aplicável em todos os Estados-Membros da UE, no direito internacional (em acordos multilaterais e bilaterais) e na lei nacional. Consequentemente, não é imediatamente claro qual lei a respeito de assistência mútua legal é aplicável em um determinado caso. Isso leva a uma grande variedade de canais que podem ser utilizados para a transmissão de pedidos e as formalidades que devem ser preenchidas. Quando pessoas não têm uma visão clara do particular sistema do Estado, isso pode levar a uma incerteza de quais regras podem ser aplicadas. Os praticantes não têm conhecimento suficiente quanto a vários aspectos do sistema judicial de outros Estados e não possuem experiência em como esses sistemas funcionam na prática²⁹⁷.

A Declaração Ministerial de Haia sobre orientações europeias para medidas eficazes para prevenir e combater o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual²⁹⁸ promove o comprometimento dos Estados-Membros para maximizar a cooperação no combate ao tráfico de pessoas. As diretrizes dadas nesta declaração foram atinentes à cooperação entre Estados-Membros, países candidatos, países de origem, sistema da ONU e INTERPOL. Também

²⁹⁵ EUROPE. **Joint action 96/700/JHA**, of 29 November 1996, adopted by the Council pursuant to Article K.3 of the Treaty on European Union, establishing an incentive and exchange programme for persons responsible for combating trade in human beings and the sexual exploitation of children. Official Journal, L 322, 12.12.1996. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/fight_against_trafficking_in_human_beings/l33015_en.htm>. Acesso em: 16 out. 2012.

²⁹⁶ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 160.

²⁹⁷ *Ibidem*. p. 185.

²⁹⁸ EUROPE. The Hague Ministerial Declaration on European Guidelines for Effective Measures to Prevent and Combat Trafficking in Women for the Purpose of Sexual Exploitation. The Hague: Ministerial Conference under the Presidency of the European Union, 24-26 April 1997. Disponível em: <<http://legislationline.org/documents/action/popup/id/8747>>. Acesso em: 16 out. 2012.

estabelecendo diretrizes para a prevenção nos países de origem e de destinação, além de estabelecer um relator sobre o tráfico de seres humanos em cada um dos Estados-Membros.

Após a adoção pelo Conselho da 98/733/JAI na busca de uma ação comum relativa à luta contra o tráfico de seres humanos e exploração sexual de crianças²⁹⁹, houve o aumento de iniciativas nesse sentido, tanto em âmbito nacional como regional.

O Plano de Ação de Viena e as conclusões do Conselho Europeu de Tampere preconizavam a adoção de disposições complementares que permitissem regular melhor certos aspectos de direito penal e de procedimento penal. Além disso, após a Comunidade Europeia assinar a Convenção de Palermo, bem como os protocolos anexos relativos à luta contra os tráficos de pessoas e de migrantes por via terrestre, aérea e marítima, formaram-se as condições necessárias para que a Decisão Quadro 2002/629/JHA³⁰⁰ fosse implementada, dessa maneira, classificando o tráfico de seres humanos como uma grave violação dos direitos fundamentais do homem e contra a dignidade humana. Esta Decisão Quadro teve como objetivo aproximar as disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, a fim de lutar contra o tráfico de seres humano, através da introdução de um quadro de disposições comuns em nível europeu para a abordagem de questões como a incriminação, as sanções, as circunstâncias agravantes, a competência e a extradição³⁰¹.

A Decisão Quadro do Conselho da União Europeia 2002/629/JHA³⁰² estabeleceu que cada Estado-membro deve tomar as medidas necessárias para garantir que a punição da utilização de coerção, força ou ameaça, incluindo rapto, a utilização de fraude ou engano, existência de abuso de autoridade ou da posição de vulnerabilidade, na qual a pessoa não tem alternativa real e aceitável a não ser se submeter ao abuso em que está envolvida, ou pagamentos ou benefícios são dados ou recebidos para alcançar o consentimento da pessoa que tem o controle de outra pessoa.

Para o propósito de exploração do trabalho ou serviços daquela pessoa, incluindo ao menos trabalho ou serviços forçados ou compulsórios, escravidão ou práticas análogas à

²⁹⁹ UNIÃO EUROPEIA. **98/733/JAI**: Acção Comum de 21 de Dezembro de 1998 adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos Estados-membros da União Europeia. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31998F0733:PT:NOT>>. Acesso em: 12 out. 2012.

³⁰⁰ *Idem*. **Luta contra o tráfico de seres humanos**. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/fight_against_trafficking_in_human_beings/133137_pt.htm>. Acesso em: 09 out. 2012.

³⁰¹ UNIÃO EUROPEIA. 2002/629/JHA: Council Framework Decision of 19 July 2002 on combating trafficking in human beings. **Official Journal**, L 203, 01/08/2002 P. 0001 - 0004, Decisão Quadro do Conselho da União Europeia 2002/629/JHA. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32002F0629:EN:HTML>>. Acesso em: 09 out. 2012.

³⁰² Vide Anexo A.

escravidão ou servidão, ou para o propósito de exploração da prostituição de outros ou outras formas de exploração sexual, incluindo pornografia.

Essa decisão foi publicada em 1 de agosto de 2002, mas só foi totalmente operacionalizada em 01 de agosto de 2004, quando os Estados-Membros tomaram as necessárias medidas para cumprir a decisão³⁰³. As leis a respeito de prostituição, adoções e exploração de menores não foram harmonizadas, tornando a investigação e persecução criminal difíceis³⁰⁴.

O Parlamento Europeu adotou uma resolução legislativa revogando a Decisão Quadro 2002/629/JHA, todavia o texto do acordo adota uma abordagem integrada aos direitos humanos e afirma que a assistência e apoio às vítimas não devem ser condicionados à sua vontade de cooperar na investigação, acusação e julgamento³⁰⁵.

A Diretiva 2004/81/EC do Conselho da União Europeia trata da permissão de residência concedido a vítimas de tráfico de seres humanos que cooperem com as autoridades competentes. Segundo Anne T. Gallagher, não cumpriu totalmente a promessa de proteção e assistência as vítimas, pois muitos obstáculos ainda existem para obtenção e manutenção de cooperação de pessoas que temem por sua segurança e bem-estar e tem pouco a ganhar denunciando casos de tráfico de pessoas para as autoridades policiais e em ajudar nas investigações³⁰⁶.

O COM (2012) 12 final³⁰⁷ visa a dar um elevado nível de proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, mas não impede que os Estados-Membros concedam garantias mais rigorosas a respeito da proteção de dados pessoais.

A Directiva 2011/36/UE³⁰⁸ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, sobre prevenção e combate ao tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas,

³⁰³ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 69.

³⁰⁴ SHELLEY, Louise. **Human Trafficking**. A Global Perspective. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 327.

³⁰⁵ CRAGGS, S.; MARTENS, R. **International Migration Law n 24**. Rights, Residence, Rehabilitation: Comparative Study assessing residence options for Trafficked Persons. Geneva: International Organization for Migration (IOM), 2010. p. 32. Disponível em: <publications.iom.int/bookstore/free/IML24.pdf>. Acesso em: 24 set. 2012.

³⁰⁶ GALLAGHER, Anne T. **Recent Legal Developments in the Field of Human Trafficking: A Critical Review of the 2005 European Convention and Related Instruments**. January 2006. Disponível em: <http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article==1005&context=anne_gallagher>. Acesso em: 18 set. 2012.

³⁰⁷ EUROPA. Comissão das Comunidades Europeias. Relatório da Comissão a Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, com base no artigo 29.º, n.º 2, da Decisão-Quadro do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção de dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal. Bruxelas, 25.1.2012.COM(2012) 12 final. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2012:0012:FIN:PT:PDF>>. Acesso em: 18 out. 2012.

substitui a Decisão Quadro 2002/629/JAI. Com isso almeja-se uma legislação vinculativa para prevenir o tráfico, para efetivamente processar os criminosos e para melhor proteger as vítimas. Esta diretiva tem uma abordagem centrada na vítima, incluindo a perspectiva de gênero, para cobrir ações em diferentes áreas, tais como disposições de direito penal, processo penal, de apoio e de direitos das vítimas, prevenção e acompanhamento da implementação. Aborda também a questão das penas, jurisdição, investigação e persecução nos casos de tráfico de seres humanos.

A Diretiva 2004/81/EC³⁰⁹ não foi alterada com a revogação da Decisão Quadro 2002/629/JHA, ou seja, os princípios da não discriminação e *non-refoulement* devem ser seguidos, obrigando os Estados a não devolverem vítimas se existir risco de novo tráfico, devendo seguir as orientações a respeito da emissão de autorizações de residência.

A cooperação judicial europeia, em matéria probatória, continua a ser realizada majoritariamente por meios convencionais. O principal marco jurídico da cooperação judicial é Convenção Europeia de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, que complementa o Acordo de Schengen³¹⁰.

As principais dificuldades dos processos penais transfronteiriços são referentes à realização efetiva da cooperação judicial internacional e ao valor de admissibilidade das provas obtidas no país estrangeiro³¹¹.

A prática das diligências probatórias solicitadas, de acordo com o regime convencional, será realizada conforme a legislação do Estado onde serão praticadas. Assim, depois de todo esforço conjunto, as provas poderiam não ser admitidas em virtude da legislação processual do Estado onde o processo está sendo conduzido. Por exemplo, no Reino Unido, a interceptação telefônica não precisa de autorização judicial prévia, o que poderia causar problemas de admissibilidade na Espanha, onde isso é necessária³¹².

Especificamente no campo do tráfico internacional de pessoas dificilmente os traficantes utilizam bancos, e muitas vezes o dinheiro não chega a entrar na jurisdição

³⁰⁸ EUROPA. **Directive 2011/36/Eu** of the European Parliament and of the Council, of 5 April 2011 on preventing and combating trafficking in human beings and protecting its victims, and replacing Council Framework Decision 2002/629/JHA. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/pdf>>. Acesso em: 18 out. 2012.

³⁰⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Council Directive 2004/81/EC** of 29 April 2004 on the residence permit issued to third-country nationals who are victims of trafficking in human beings or who have been the subject of an action to facilitate illegal immigration, who cooperate with the competent authorities. **Official Journal**, L 261, 06 ago. 2004, p. 0019, 2023. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32004L0081:EN:HTML>>. Acesso em: 09 out. 2012.

³¹⁰ WINTER, Lorena Bachmaier. Obtención de pruebas en Europa: la función del TEDH en la implantación del principio de reconocimiento mutuo en el proceso penal. **Revista de Derecho Procesal**, Madrid, n. 1, 2006. p. 55.

³¹¹ *Ibidem.* p. 57.

³¹² WINTER, Lorena Bachmaier. *Op.cit.* p. 59.

europeia, o que dificulta a investigação dos lucros advindos do tráfico e conseqüentemente mais difícil “seguir” os lucros dos criminosos. Entretanto investigadores britânicos conseguiram localizar lucros advindos do tráfico de crianças observando as construções de grandes residências em cidades pequenas da Romênia³¹³.

O reconhecimento mútuo de sentenças judiciais é condizente à confiança que um Estado tem no sistema jurídico do outro Estado, estando essa confiança embasada na convicção de que o Estado de onde veio a sentença judicial rege e respeita os mesmos princípios em matéria de garantia e direitos fundamentais. Esses valores compartilhados é que permitem que sejam superadas as diferenças de normas jurídicas que possam existir³¹⁴.

Outro fator que pode influenciar a questão probatória e de diligências investigatórias é a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que fixou pressupostos básicos para adoção de qualquer medida restritiva de direito fundamental³¹⁵.

Uma vez que se constata que uma medida interferiu na esfera dos direitos fundamentais amparados no art. 8 CEDH³¹⁶, o tribunal irá analisar se a medida adotada pelas autoridades tem cobertura legal no país onde foram praticadas, pois a reserva de lei constitui um pressuposto formal do princípio da proporcionalidade e é uma consequência do conceito do princípio da legalidade em um Estado democrático de direito que consagra o princípio da supremacia da lei. A supremacia da lei deve ser entendida de forma abrangente, incluindo jurisprudência, leis escritas e costumeiras como nos países de *common law*. Segundo o Tribunal Europeu, as medidas restritivas devem ser aplicadas por uma necessidade social imperiosa, devendo para isso estar dentro de um dos fins legítimos. Desta forma, deverá respeitar os requisitos de necessidade, idoneidade e proporcionalidade, devendo existir mecanismos de controle que permitam ao cidadão solicitar a improcedência ou irregularidade da medida restritiva³¹⁷.

A importância de saber se a medida restritiva de direito fundamental estava prevista reflete-se na constatação se a norma era de conhecimento dos cidadãos que dessa forma

³¹³ SHELLEY, Louise. **Human Trafficking**. A Global Perspective. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 329.

³¹⁴ WINTER, Lorena Bachmaier. Obtención de pruebas en Europa: la función del TEDH en la implantación del principio de reconocimiento mutuo en el proceso penal. **Revista de Derecho Procesal**, Madrid, n. 1, 2006. p. 74.

³¹⁵ *Ibidem*. p. 62.

³¹⁶ Vide Anexo A.

³¹⁷ WINTER, Lorena Bachmaier. *Op. cit.* p. 64.

podem prever as consequências de seus atos. Quando as medidas restritivas não são de conhecimento daquele que as sofre, os riscos de arbitrariedade são maiores³¹⁸.

Desta forma, existe uma dupla apreciação das medidas restritivas de direitos, pois, primeiro, cabe ao Estado decidir se podem aplicar em seu território as restrições permitidas pelo §2, dos arts. 8 a 11 da CEDH³¹⁹, e outra que pertence ao tribunal que pode revisar a legitimidade dos atos do Estado³²⁰.

A Decisão Marco do Conselho da União Europeia, “sobre o mandado europeu de obtenção de objetos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais”, apresentada pela Comissão, em 14 de novembro de 2003, buscou uma melhor cooperação judicial, mais rápida e efetiva em matéria penal, tendo estabelecido o princípio de reconhecimento mútuo das decisões judiciais que solicitam a obtenção de provas. Teve seu âmbito de aplicação limitado por referir aos elementos de prova já existentes e diretamente disponíveis não se aplicando a medidas de instrução processual que impliquem na obtenção de provas em tempo real, como as interceptações telefônicas, nem o controle de contas bancárias, assim como de interrogatório de testemunhas. Diz respeito a ordens judiciais de registro e apreensão de objetos e documentos, da mesma forma como os requerimentos de apresentação de documentos e objetos que sejam necessários e fornecidos para um processo penal ou a procedimento administrativo que possa dar início a processo penal. Abandona-se a necessidade da dupla incriminação para que o mandado seja cumprido, entretanto o Estado requerido pode deixar de cumprir o mandado caso infrinja o *ne bis in idem*³²¹.

O Tratado de Amsterdam³²² submeteu ao pilar comunitário tudo que era referente a asilo e emigração, melhorou a regulação condizente ao terceiro pilar. Porém a cooperação policial e judicial em matéria penal continua no pilar extracomunitário³²³.

Desde o Tratado de Amsterdam, as questões referentes a vistos, asilo, imigração e outros assuntos relacionados com movimento livre de pessoas saíram do terceiro pilar para o primeiro. A abolição dos controles das fronteiras internas e a mudança dos controles para as

³¹⁸ WINTER, Lorena Bachmaier. Obtención de pruebas en Europa: la función del TEDH en la implantación del principio de reconocimiento mutuo en el proceso penal. **Revista de Derecho Procesal**, Madrid, n. 1, 2006. p. 63.

³¹⁹ Vide Anexo A.

³²⁰ WINTER, Lorena Bachmaier. *Op. cit.* p. 68.

³²¹ WINTER, Lorena Bachmaier. *Op. cit.* p. 71-72.

³²² UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Amesterdão que altera o tratado da união europeia, os tratados que instituem as comunidades europeias e alguns actos relativos a esses tratados.** (97/C 340/01). Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/>>. Acesso em: 30 out. 2012.

³²³ NANCLARES, José Martín y Pérez de. La Cooperación Policial y Judicial en la Unión Europea: Primeiras Reflexiones en Torno a la Lucha Contra el Terrorismo y la Euroorden. In: RODRÍGUEZ, Laura Zúñiga; RODRÍEZ, Cristina Méndez e DÍAS-SANTOS, María Rosario Diego coordinadoras. **El Derecho Penal Ante La Globalización.** Madri: COLEX, 2002. p. 173.

fronteiras externas à União Europeia, segundo Conny Rijken, fez com que as leis migratórias, de certa forma, ficassem conectadas ao tráfico de seres humanos e à livre movimentação de pessoas pode ser contraprodutiva à luta contra o tráfico de seres humanos. Os traficantes têm isso como vantagem, pois a pessoa a ser traficada, uma vez que entre na União Europeia, não precisa preencher as formalidades necessárias quando está sendo movida dentro da União Europeia³²⁴.

Em 2000, um grupo multissetorial adotou a recomendação n. R(2000)11³²⁵ do Comitê de Ministros dos Estados-Membros sobre Ação contra o Tráfico de Seres Humanos com o propósito de exploração Sexual. Entre as recomendações, o estabelecimento de legislações e medidas práticas para garantir a proteção dos direitos e interesses das vítimas, tais como programas de reabilitação e previsão de punição dos traficantes. Acordos bilaterais e multilaterais devem ser utilizados para alcançar cooperação entre países de origem, trânsito e destinação. Os acordos podem dizer respeito à troca de informações, assistência legal mútua, confisco de lucros e responsabilidades coordenadas. O fortalecimento das mulheres, iniciando com formas de se evitar estereótipos de gêneros nas escolas, foi um dos objetivos da recomendação.

A Convenção de Schengen³²⁶ tornou-se um guia no campo da cooperação policial e judicial por conter previsões pertinentes à livre movimentação de pessoas, troca de informações entre autoridades policiais e aduaneiras, previsão de cooperação no caso de tráfico de drogas, armas e munições, extradição e cooperação judicial³²⁷.

Conforme a Convenção, os policiais que estão encarregados de uma vigilância que diga respeito a uma ofensa passível de extradição podem continuar suas ações em outro Estado, desde que haja autorização do Estado e ambos pertençam à Convenção de Schengen. A autorização do Estado deve ser prévia, a não ser em caso de emergência. Todavia a perseguição entre fronteiras, geralmente, acontece sem uma autorização prévia do outro país

³²⁴ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 135-136.

³²⁵ EUROPA. Council of Europe. **Committee of Ministers. Recommendation No. R (2000) 11 of the Committee of Ministers to member states on action against trafficking in human beings for the purpose of sexual exploitation**. Adopted by the Committee of Ministers on 19 May 2000, at the 710th meeting of the Ministers' Deputies. Disponível em: <<https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=355371>>. Acesso em: 17 out. 2012.

³²⁶ UNIÃO EUROPEIA. Acervo de Schengen - Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns. **Jornal Oficial**. L 239 de 22/09/2000 p. 0019 – 0062. CONVENÇÃO DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE SCHENGEN de 14 de Junho de 1985. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/HTML>>. Acesso em: 18 out. 2012.

³²⁷ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 111.

Schengen, sendo que cada Estado pode impor suas condições para que seu território possa ser penetrado por forças policiais de outros Estados Schengen. Esse tipo de diferenciação ocasiona muita confusão durante operações em territórios estrangeiros e acaba dificultando uma implementação clara à execução desse tipo de atividade. Medidas de buscas e apreensões podem ser impostas através de carta rogatória³²⁸, desde que haja a dupla incriminação e consistência com a lei nacional. Comunicações de convocação de pessoas a comparecerem perante as cortes podem ser enviadas diretamente através do correio. No caso das convocações de testemunhas ou peritos em que há um aviso de penalidade, essa penalidade não poderá ser imposta no país solicitado³²⁹.

Conforme Conny Rijken, apesar dos esforços em uniformizar procedimentos algumas diferenças continuam. Por exemplo, na Holanda, em 1997, estimou-se que apenas 50% dos pedidos encaminhados para a corte do distrito de Amstredam foram enviados para a polícia devido à falta de pessoal nos times da polícia regional.

A Dinamarca tem positivas experiências a esse respeito, pois os pedidos feitos pela polícia algumas vezes devem ter confirmação da corte. Devido ao trabalho realizado conjuntamente entre a polícia e o judiciário (especialmente o promotor) isso não causa problemas. Em muitos Estados, a polícia estabelece as prioridades em assuntos de assistência mútua legal³³⁰.

Na Suécia, como na maioria dos outros países, os promotores dependem em grande parte da polícia para execução de pedidos, pois as promotorias não têm seus próprios meios de investigação³³¹.

Uma outra observação relatada é que o poder de polícia varia consideravelmente entre países, o que pode causar problemas. Por exemplo, na Finlândia, a polícia está autorizada a executar pedidos por conta própria. A polícia expede e executa a maioria dos pedidos na

³²⁸ Carta rogatória: acionamento da autoridade judiciária estrangeira a fim de praticar diligências solicitadas por autoridades jurídicas domésticas (ou vice-versa), no sentido de auxiliar a instrução processual, angariando provas ou efetuando outros termos processuais. Esse instrumento tem sido utilizado para pedidos de realização de atos como busca e apreensão, sequestro ou bloqueio de bens, entrega de documentos, entrega de peças processuais, remessa de dados bancários e fiscais. Carta rogatória ativa: solicitação da Justiça brasileira para que um tribunal estrangeiro coopere na realização de atos que interessam àquela Justiça, tais como citações, depoimentos, exames e outras diligências. Carta rogatória passiva: solicitação de um tribunal estrangeiro para que a Justiça brasileira coopere na realização de atos que interessam àquela Justiça, tais como citações, depoimentos, exames e outras diligências. Carta rogatória stricto sensu: Instrumento mediante a qual a autoridade brasileira, na atual ordem constitucional o Superior Tribunal de Justiça, exerce o juízo de delibação da decisão/solicitação estrangeira. (CONSELHO NACIONAL de JUSTIÇA. **Glossário de Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/docs/glossario.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2013.

³²⁹ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 134-135.

³³⁰ *Ibidem*. p. 183.

³³¹ *Ibidem*. p. 184.

Finlândia sem o envolvimento do promotor, da corte ou Ministério da Justiça. Entretanto, é recomendado que a polícia tenha um treinamento mais específico em fazer uma triagem nos pedidos e que o Ministério da Justiça deve ser mais envolvido a fim de coordenar e guiar todo o processo.

Na Alemanha, as forças policiais também têm uma competência ampla e as autoridades judiciárias são muito dependentes da informação, experiência e cooperação das forças policiais. Um papel mais ativo para as autoridades judiciais foi recomendado.

A comunicação com o Judiciário especialmente entre juízes e promotores, também, pode ser problemática. Através do relatório, têm-se a impressão de que o Ministério da Justiça francês tem problemas em controlar a execução dos pedidos de auxílio mútuo legal, pois afirma que os magistrados possuem maior independência em comparação com os promotores, sendo quase impossível medir a *performance* do principal Conselho de Estado e a avaliação dos magistrados.

A competência em diferentes disciplinas pode variar de um país para outro. Por exemplo, em Portugal, o promotor público tem um vasto poder em lidar com chegadas e saídas de pedidos, sendo o juiz muitas vezes desnecessário. Na Áustria, a mútua assistência legal, é quase unicamente competência dos juízes.

A EUROJUST, órgão intergovernamental, pode ser considerado um novo instrumento no que diz respeito às autoridades judiciárias e também contribui para a persecução penal daqueles suspeitos em tráfico de pessoas.

O papel do EUROJUST consiste, de acordo com o art. 31 do Tratado de Maastricht³³², em facilitar a devida coordenação entre os Estados-Membros e as autoridades persecutórias nacionais; promover o suporte de investigações criminais em casos de sérios crimes entre fronteiras, particularmente no caso de crime organizado, levando em conta as análises realizadas pela EUROPOL; facilitar uma cooperação próxima entre EUROJUST e a EJN, particularmente, para facilitar a execução de cartas rogatórias e a implementação de pedidos de extradição. Devemos lembrar que EUROJUST é dependente da vontade dos Estados em cooperarem e não tem poderes operacionais.

A jurisdição da European Court of Justice (ECJ) é determinada pelo art. 35, Título VI do tratado de Maastricht.³³³ Os Estados devem declarar a aceitação da competência da corte e decidir se qualquer autoridade judicial nacional tem competência para fazer perguntas

³³² WINTER, Lorena Bachmaier. Obtención de pruebas en Europa: la función del TEDH en la implantación del principio de reconocimiento mutuo en el proceso penal. **Revista de Derecho Procesal**, Madrid, n. 1, 2006. p. 59.

³³³ Vide Anexo A.

preliminarmente ou se essa prerrogativa é das mais altas cortes de apelação. Devido à opção voluntária da proteção legal do sistema de procedimentos preliminares, nacionais de Estados participantes e nacionais de Estados não participantes terão níveis de proteção legal e remédios de forma diferenciada sendo competente para revisar a legalidade das decisões, quadro e decisões do terceiro pilar. Todavia a ECJ não tem jurisdição na manutenção da lei e ordem e salvaguarda da segurança interna e não pode revisar a validade ou proporcionalidade de operações realizadas pela polícia ou outro tipo de instituição responsáveis pela aplicação da lei. Como o terceiro pilar sobre a polícia e cooperação judicial em assuntos criminais facilmente afeta a ordem pública ou a segurança interna, a jurisdição do ECJ é considerada limitada com essas restrições³³⁴.

A troca de informações de Análises de DNA entre os países da UE também faz parte das práticas de cooperação para o combate ao tráfico de seres humanos. De acordo com a Resolução do Conselho Europeu, ainda que deva existir a proteção de informações pessoais, a troca de informações de análises de DNA figura como um auxílio às investigações criminais³³⁵.

Outro ponto que foi sublinhado é a questão da investigação e persecução penal que deve ser dirigida aos perpetradores; e não às vítimas, estabelecendo medidas para encorajar e assistir as vítimas a denunciarem à polícia e testemunhar. Essas medidas incluem a concessão de visto de residência temporário durante os procedimentos criminais, programas de proteção à testemunha, confiscar os valores e bens adquiridos em razão do tráfico de pessoas e compensação às vítimas, além disso, deve-se ter uma abordagem multidisciplinar³³⁶.

O relatório realizado em 20002 por um grupo de especialistas foi estabelecido para coletar informações a respeito das técnicas utilizadas pelos traficantes, seu *modus operandi* e a legislação de cada Estado-Membro a respeito do tráfico de pessoas. Além disso, o relatório sugere o uso de tecnologias como a internet e os veículos de comunicação de massas como

³³⁴ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 116-117.

³³⁵ EUROPE. **Taking Into Account the work of the DNA Working group of the European network of forensic science institutes (ENFSI) on the harmonisation of the DNA markers and DNA technology, funded in the context of the STOP programme of the European Union pursuant to Council Joint Action 96/700/JHA of 29 November 1996 establishing an incentive and exchange programme for persons responsible for combating trade in human beings and the sexual exploitation of children(2)**. Council Resolution of 25 June 2001 on the exchange of DNA analysis results. (2001/C 187/01). **Official Journal**, C 187, 03/07/2001 P. 0001 – 0004. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32001G0703%2801%29:EN:HTML>>. Acesso em: 16 out. 2012.

³³⁶ RIJKEN, Conny. *Op. cit.* p. 95, 96, 97.

formas de promover a prevenção do tráfico de pessoas, incluindo o treinamento de jornalistas para tal³³⁷.

Em outubro de 2002, a Declaração de Bruxelas³³⁸ avançou para reforçar esforços para implementação das melhores práticas de forma coordenada e compreensiva de uma abordagem que respeite os direitos humanos. Mais uma vez a troca de informações e coordenação internacional de ações figuram como recomendações. A Declaração de Bruxelas demonstra uma atenção particular à proteção e assistência da vítima e a cooperação policial e judicial, pois, de acordo com estatísticas, onde há um significativo número de vítimas assistidas o número de procedimentos criminais é maior, o que significa que a proteção às vítimas é do interesse da justiça³³⁹.

Em 3 de junho de 2003, a Comissão estabeleceu um documento sobre imigração, integração e trabalho³⁴⁰. Nesse documento, o tráfico de pessoas é abordado sob a perspectiva da imigração ilegal. O direito à reunião familiar, o combate a discriminação, questões de gênero e programas de integração de imigrantes recém-chegados, como, por exemplo, através de aulas de idioma, são alguns assuntos abordados.

Em fevereiro de 2003, para facilitar a confiança mútua entre os Estados-Membros, a Comissão produziu o *Green Paper*, sobre garantias processuais dos suspeitos em procedimentos penais na União Europeia. Apesar de o *Green Paper* não tratar especificamente do tráfico de pessoas é um importante documento para cooperação em assuntos criminais entre os Estados-Membros³⁴¹.

Vários programas para combater o tráfico de pessoas foram realizados e o Stop Programme foi o primeiro deles, tendo sido estabelecido para o período de 1996 a 2000, era

³³⁷ EUROPE. Council of Europe. **Group of Specialists on the Impact of the Use of New Information Technologies on Trafficking in Human Beings for the Purpose of Sexual Exploitation**. Final Report. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/pdf>>. Acesso em: 17 out. 2012.

³³⁸ *Idem*. Council of the European Union. **Brussels Declaration on Preventing and Combating Trafficking in Human Beings**. Brussels, 29 November 2002. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/category,POLICY,EU,4693ac222,0.html>>. Acesso: 18 out. 2012.

³³⁹ CRAGGS, S.; MARTENS, R. **International Migration Law n 24**. Rights, Residence, Rehabilitation: Comparative Study assessing residence options for Trafficked Persons. Geneva: International Organization for Migration (IOM), Geneva, 2010. p.32. Disponível em: <publications.iom.int/bookstore/free/IML24.pdf>. Acesso em: 24 set. 2012.

³⁴⁰ EUROPE. Commission of the European Communities. **Communication From the Commission to the Council, the European Parliament, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions on Immigration, Integration and Employment**. Brussels, 3.6.2003. COM (2003) 336 final. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2003:0336:FIN:EN:PDF>>. Acesso em: 18 out.2012.

³⁴¹ *Idem*. Commission of the European Communities. **Green Paper about Procedural Safeguards for Suspects in Criminal Proceedings throughout the European Union**. Procedural Safeguards for Suspects and Defendants in Criminal Proceedings throughout the European Union. Brussels, 19.2.2003, COM(2003) 75 final. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/en/com/2003/com2003_0075en01.pdf>. Acesso em: 17 out. 2012.

direcionado a desenvolver iniciativas coordenadas no combate ao tráfico de pessoas e exploração sexual de crianças, sendo o programa direcionado a juízes, promotores, departamentos de polícia, servidores civis, serviços públicos relacionados com imigração e controle de fronteira, assim como assistência social e legislação tributária. Em 2001, o programa Stop II programme foi adotado. Outro programa, Daphne I, estabelecido pela Decisão n. 293/2000/CE³⁴² do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de janeiro de 2000, permaneceu ativo até 2003, quando surgiu o Daphne II que ocorreu entre os anos de 2004 e 2008. O programa visava contribuir para assegurar um elevado nível de proteção contra violência, incluindo a violência sexual na forma de exploração sexual e abuso, fazendo parte do programa geral Direitos Fundamentais e Justiça, destina-se a prevenir e combater todas as formas de violência (física, sexual e psicológica) e a proteger as vítimas e os grupos de risco³⁴³. O programa dirige-se a grupos-alvo, como as famílias, os professores, os assistentes sociais, a polícia, o pessoal médico e judiciário, bem como às organizações não governamentais³⁴⁴ e às autoridades públicas. Para atingir seus objetivos o programa tem em vista projetos transnacionais, com países que tenham celebrado um tratado de adesão com a União Europeia.

O Programa Falcone foi estabelecido pela Ação Comum 98/245/JAI de 19 de março de 1998, sendo um programa de intercâmbio, treinamento e cooperação para pessoas responsáveis pela supressão do crime organizado no período entre 1998 a 2002. O objetivo do programa era, entre outras coisas, reduzir obstáculos que poderiam existir para aumentar a cooperação entre Estados-Membros no combate ao crime organizado, particularmente, nas áreas de alfândega, policial e judiciária³⁴⁵.

Para o Parlamento Europeu, um dos obstáculos era que as declarações políticas em geral não foram adequadamente traduzidas para a legislação penal. Além disso, existia a ausência de previsões legais sobre tráfico de mulheres em alguns Estados-Membros e países

³⁴² EUROPA. **Decisão n. 293/2000/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000 que adota um programa de acção comunitário (programa Daphne) (2000-2003) relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2000:034:0001:0005:PT:PDF>>. Acesso em: 30 out. 2012.

³⁴³ Vide Anexo A.

³⁴⁴ Vide Anexo A.

³⁴⁵ EUROPA. **98/245/JAI**: Acção comum de 19 de Março de 1998 adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que estabelece um programa de intercâmbio, formação e cooperação destinado aos responsáveis pela acção contra a criminalidade organizada (programa Falcone). Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31998F0245:PT:HTML>>. Acesso em: 30 out. 2012.

requerentes e a diferença entre sistemas legais dos países de origem, trânsito e destinação permitia aos traficantes continuarem a operar sem punição³⁴⁶.

Passamos a abordar as convenções europeias sobre extradição que são suplementares e facilitam a European Convention on Extradition.

A Convenção sobre Processo Simplificado de Extradição entre os Estados-Membros da União Europeia³⁴⁷ - a necessidade de um processo de extradição simplificado surgiu da constatação de que em mais de 30% dos casos o suspeito aceita a extradição³⁴⁸. O princípio dessa Convenção é que, no caso do consentimento do suspeito e concordância da autoridade competente do Estado requisitante, a pessoa é entregue sem um pedido anterior de extradição e sem a aplicação de um procedimento formal. Essa convenção é geralmente aplicada se a prisão provisória é solicitada para a extradição, se a pessoa não está detida em razão de outro motivo que não o pedido do Estado e se a pessoa autorizar. Outra situação em que a convenção pode ser aplicada é no caso de a pessoa consentir a extradição depois do período de 10 dias, mas antes do período de expiração que ocorre no 40 dia, de acordo com o art. 16 da Convenção Europeia sobre Extradição³⁴⁹ e antes da solicitação de extradição ter sido feita. Outra situação ocorre quando a pessoa consente a extradição depois que o Estado requisitante já fez o pedido. Nesse caso, o Estado-Membro deve fazer uma declaração especial no momento da ratificação. O consentimento deve ser livre e a pessoa deve ter a devida informação das consequências de seu consentimento; e o Estado requerido deve imediatamente comunicar ao Estado requerente se a pessoa consentiu ou não (o princípio da especialidade implica que a pessoa extraditada pode ser processada e julgada por ofensas outras que pela qual esta sendo extraditado). O Estado requerido deve notificar o Estado requisitante até 10 dias depois a prisão provisória se a pessoa consentiu ou não. O consentimento deve ser gravado e é irrevogável. A extradição deve ser feita o mais rápido possível, mas no máximo de 20 dias depois do consentimento.

Existe uma obrigação de extraditar, isso significa que o país requerido não pode recusar a extradição, pois as exceções a essa obrigação estão exaustivamente listadas na

³⁴⁶ EUROPEAN PARLAMENT. **Report on the Communication from de Commission to the Council and the European Parliament for Further Action on the Fight against Trafficking in Women**, 2 May 2000, Final A5-0127/2000. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52005DC0514:EN:NOT>>. Acesso em: 17 out. 2012.

³⁴⁷ UNIÃO EUROPEIA. **The Convention on Simplified Extradition Procedure between the Member States of the European Union**. Disponível em: <<http://www.dipublico.com.ar/english/european-convention-onsimplified-extradition-procedure/>>. Acesso em: 17 out. 2012.

³⁴⁸ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 124.

³⁴⁹ Vide Anexo A.

Convenção. A extradição poderá não ser concedida apenas nos casos de crimes políticos, crimes estabelecidos na lei militar ou se existe fortes indícios que o país requisitante tem o propósito de processar a pessoa devido à raça, religião, nacionalidade ou opinião política. Um atentado a vida do líder do Estado ou a membro de sua família é considerado crime político e, nesse caso, a extradição é compulsória. O Estado requerido pode recusar a extradição de seus nacionais, mas antes o caso deve ser submetido às autoridades competentes do Estado requerido. Também pode ser negada a extradição nos casos em que a pessoa já está sendo processada no país requerido ou se existe o caso de *non bis in idem* ou pena de morte³⁵⁰.

A Convenção Relativa à Extradição entre os Estados da União Europeia³⁵¹ - deve ser utilizada nos casos em que o Mandado de Detenção Europeu não possa ser utilizado. Essa convenção reflete a necessidade de mudanças no princípio da extradição, e em caso de conflito, essa convenção é a que deve prevalecer. O art. 2³⁵² reafirma o princípio da dupla incriminação e uma ofensa é considerada passível de extradição quando é punida com prisão por pelo menos 12 meses no Estado requerente e pelo menos 6 meses no Estado requerido. A exceção é o Tratado de Benelux, que permite a extradição para fatos puníveis com mais de 6 meses, o que é benéfico aos Estados-Partes do Tratado de Benelux e, por isso, prevalece sobre essa Convenção. O art. 3³⁵³ determina que quando o ato é classificado, no Estado requisitante, como de conspiração ou associação para cometer ofensas, a punição destes atos, no Estado requerido, seja naquele Estado como pré-requisito para a extradição. Entretanto para a aplicação do art. 3 é necessário que o ato seja punível com uma sentença de ao menos 12 meses e a conspiração ou associação deve estar relacionada com crime organizado, incluindo ofensas de tráfico de drogas, ou crimes violentos. Pode ser recusada a extradição no caso de crimes políticos, mas atos de terrorismo ou conspirações ou associações para cometer crimes sérios não podem ser incluídos nessa categoria. Rejeita a exceção de extraditar nacionais. A

³⁵⁰ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 138-139.

³⁵¹ UNIÃO EUROPEIA. Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à extradição entre os Estados-membros da União Europeia - Declaração comum relacionada com o direito de asilo - Declaração da Dinamarca, da Finlândia e da Suécia sobre o artigo 7 da presente convenção - Declaração relativa ao conceito de «nacionais» - Declaração da Grécia relativa ao artigo 5 - Declaração de Portugal relativa a pedidos de extradição respeitantes a infracções a que correspondam penas ou medidas de segurança com carácter perpétuo - Declaração do Conselho relativa ao acompanhamento da convenção. **Jornal Oficial**, C 313 de 23/10/1996 p. 0012 – 0023 Official Journal C 313, 23 out. 1996 P. 0012 - 0023. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.d_o?uri=CELEX:41996A1023%2802%29:PT:HTML>. Acesso em: 18 out. 2012.

³⁵² Vide Anexo A.

³⁵³ Vide Anexo A.

extradição não pode ser negada sob a justificativa de anistia ou com base no lapso de tempo no Estado requerido³⁵⁴.

Mandado de Detenção Europeu - estabelecido por meio da Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia, de 13 de junho de 2002 (2002/584/JAI)³⁵⁵, para permitir a aplicação do Título VI do Tratado da União Europeia de maneira que se reforça a cooperação policial e judicial.

Conforme Iris Saraiva Russowsky, “o Mandado de Detenção Europeu representa a consciência não só da vulnerabilidade do Estado face ao crime transnacional e globalizado, mas também ao crime local e a fácil mobilidade do agente nesse espaço europeu”³⁵⁶.

Surgiu como um substituto da extradição tradicional entre os Estados-Membros da UE por ter um procedimento mais simplificado do que a extradição tradicional, desta forma, a autoridade judicial nacional de execução deve reconhecer, com controles mínimos, ao pedido de entrega de uma pessoa que seja solicitada por uma autoridade judicial de outro Estado-Membro. Uma das ideias inovadoras adotada pelo Mandado de Detenção Europeu é abolição da dupla incriminação para certos crimes desde que seja sancionada, no Estado-membro que emite o mandado de prisão, uma sentença de menos de três anos, a entrega pode ocorrer sem verificação da dupla incriminação. Em relação a outros delitos, poderá haver a condição de dupla incriminação³⁵⁷. Ele permite a prisão e extradição de uma pessoa devido ao pedido de uma autoridade judiciária, com um mínimo de formalidade, sendo realizado através de comunicação entre autoridades judiciárias. A lei do Estado-membro emitente do Mandado de Detenção europeu deve ser para atos puníveis com pena ou medida de segurança, privativas de liberdade, com duração superior a 12 meses ou quando for decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança para sanções com duração superior a 4 meses. É aplicável no caso onde a prisão e extradição de uma pessoa são necessárias ao estágio prejudgamento. Desta forma, não há distinção entre situações em que a solicitação de extradição é realizada na fase anterior ao processo penal e aquelas em que se solicita para execução de sentenças condenatórias, além de substituir o sistema de extradição em todas as matérias, não sendo

³⁵⁴ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 126-127.

³⁵⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Decisão-quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI)**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:190:0001:0018:PT:PDF>> Acesso em: 18 out. 2012.

³⁵⁶ RUSSOWSKY, Iris Saraiva. **O Mandado de Detenção na União Europeia: um modelo para o MERCOSUL**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 75.

³⁵⁷ AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel. **Cooperacion y Asistencia Judicial com la Corte Penal Internacional**, Contribuciones de América Latina, Alemania, España e Itália. [S.l.: s.n.], p. 363.

limitado por acordos bilaterais que estabeleçam a possibilidade de extradição apenas há algumas infrações³⁵⁸. Além disso, é estabelecendo um período limite de 90 dias entre a prisão e a decisão sobre a extradição quando a pessoa não consente a extradição, tendo direito a ser ouvido pela autoridade judiciária de execução. Se a pessoa consente, a autoridade judiciária deve decidir em 10 dias depois da prisão provisória. O consentimento deve ser dado especificamente a respeito da infração a qual é solicitada a entrega. Após o fim dos prazos, se a pessoa não foi entregue, deverá ser colocada em liberdade, a não ser que a entrega não tenha se realizado para preservar a vida ou a saúde da pessoa a ser entregue ou por outros motivos humanitários relevantes. Nesse caso, o prazo de 10 dias será contado da nova data acordada para a entrega quando os motivos não mais subsistirem. Pode ocorrer o caso de pedidos concorrentes, entre Estados-Membros da UE ou de Estados-Membros de terceiro país não integrante desse bloco e que solicita a extradição. Nesses casos, a autoridade judiciária de execução é quem decide sobre qual deles será atendido prioritariamente, devendo considerar várias circunstâncias, tais como os locais das infrações, a gravidade destas, as datas dos mandados de detenção, assim como as obrigações que o Estado tenha devido a convenções e tratados. A idade de imputabilidade penal deve ser respeitada em conformidade com o país de execução, que pode negar o cumprimento do Mandado de Detenção para manter a coerência com seus princípios penais³⁵⁹.

A autoridade judiciária de execução pode pedir parecer à EUROJUST no caso de pedidos concorrentes de membros da UE. Em caso de recusa à execução de um mandado de detenção, esta deve ser fundamentada. Sempre que não for possível observar os prazos fixados, o fato deve ser informado ao EUROJUST, assim como o que motivou do atraso. A autoridade judiciária pode não ser um juiz, pois, segundo a decisão, cabe ao Estado indicar ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia quem será considerada autoridade competente, entretanto, autoridades policiais não podem ser consideradas autoridades judiciárias. O pedido pode ser feito também através do Schengen Information System (SIS), caso não seja possível a inclusão do pedido no SIS, o Estado poderá solicitar auxílio da INTERPOL.

³⁵⁸ NANCLARES, José Martín y Pérez de. La Cooperación Policial y Judicial en la Unión Europea: Primeiras Reflexiones en Torno a la Lucha Contra el Terrorismo y la Euroorden. In: RODRÍGUEZ, Laura Zúñiga; RODRÍGUEZ, Cristina Méndez e DÍAS-SANTOS, María Rosario Diego coordenadoras. **El Derecho Penal Ante La Globalización**. Madrid: COLEX, 2002. p.190.

³⁵⁹ RUSSOWSKY, Iris Saraiva. **O Mandado de Detenção na União Europeia: um modelo para o MERCOSUL**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 78.

O SIS³⁶⁰ foi criado como uma forma de colocar em aplicação o estabelecido no acordo, onde o espaço de liberdade surgido com o desaparecimento das fronteiras e o espaço de segurança com medidas compensatórias de controle, sendo a maior base de dados comum nos domínios da manutenção da segurança pública, apoio à cooperação policial e judiciária e gestão dos controles nas fronteiras externas. Os Estados participantes introduzem neste sistema informações sobre pessoas procuradas ou desaparecidas, bens extraviados ou roubados e proibições de entrada, que ficarão disponíveis imediatamente a todos os agentes policiais operacionais e a outros agentes e autoridades responsáveis pela aplicação da lei que necessitem desses dados para desempenho de seus trabalhos. Engloba quase toda a União Europeia e ainda a Noruega, a Islândia e a Suíça³⁶¹. Pode ter efeito de um pedido de detenção provisório, caso a informação constante permita tal atuação³⁶². Foi criado de forma que as informações a respeito do indivíduo possam ser compartilhadas, entretanto tal sistema deve garantir a proteção de dados de caráter pessoal, conforme estabelecido no Acervo de Schengen³⁶³.

O SIS permitiu melhorar consideravelmente os mecanismos de informação dos Estados-Membros no que concerne à busca de pessoas e facilitação de contatos com autoridades nacionais para detenção, o que trouxe uma utilidade prática ao mandado de detenção europeu³⁶⁴.

O sistema SIS é formado pelas redes nacionais, N-SIS e pelo sistema central, C-SIS, sendo complementado pelo suplemento de informação solicitado à entrada nacional, conhecido por SIRENE - Supplementary Information Request at the National Entry - as informações suplementares são comunicadas pelos Gabinetes SIRENE que existem na área Schengen. Dessa forma, é assegurado que sejam tomadas as devidas providências em caso de detenção de uma pessoa procurada, tentativa de reentrada no espaço Schengen de uma pessoa a quem tenha sido negada a entrada, descoberta de uma pessoa desaparecida, apreensão de um

³⁶⁰ UNIÃO EUROPEIA. Acervo de Schengen - Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns. **Jornal Oficial**, L 239 de 22 set. 2000 p. 0019 – 0062. CONVENÇÃO DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE SCHENGEN de 14 de Junho de 1985. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:42000A0922%2802%29:PT:HTML>>. Acesso em: 18 out. 2012.

³⁶¹ EUROPA. Conselho da Europa. **SIS - Sistema de Informação Schengen**. Disponível em: <<http://www.consilium.europa.eu/policies/council-configurations/justice-et-affaires-interieures-28jai%29/sirene-schengen-informationsystem.aspx?lang=pt>>. Acesso em: 18 out. 2012.

³⁶² Vide Anexo A.

³⁶³ NANCLARES, José Martín y Pérez de. La Cooperación Policial y Judicial en la Unión Europea: Primeiras Reflexiones en Torno a la Lucha Contra el Terrorismo y la Euroorden. In: RODRÍGUEZ, Laura Zúñiga; RODRÍEZ, Cristina Méndez e DÍAS-SANTOS, María Rosario Diego coordenadoras. **El Derecho Penal Ante La Globalización**. Madri: COLEX, 2002. p.181-182.

³⁶⁴ *Ibidem*. p.184.

veículo ou documento de identidade roubado, etc. Os Gabinetes SIRENE também realizam intercâmbio de dados importantes em termos de cooperação policial e judiciária, à realização de pesquisas em bases de dados, à coordenação de operações transfronteiriças, etc.³⁶⁵

Atualmente o SIS II foi estabelecido pela Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - O desenvolvimento do sistema de informação de Schengen II - COM(2001) 720 final³⁶⁶.

Esse procedimento só pode ser bem-sucedido se houver confiança nos sistema legal um do outro, por estar baseado no princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal dos Estados-Membros³⁶⁷. Os resultados da aplicação do mandado de detenção europeu têm sido positivos, mais céleres e eficazes que a extradição e mantendo a garantia aos direitos fundamentais³⁶⁸.

A Convenção Europeia sobre a Transferência de Processos Penais³⁶⁹ - a transferência de procedimento é possível quando os dois Estados, requerente e requerido, tenham jurisdição. Um dos motivos para um Estado requerer jurisdição é a reabilitação do criminoso, podendo ser transferido qualquer procedimento independente do crime desde que haja contribuição com a administração da justiça e que ocorra a dupla incriminação em concreto. Depois de realizada a transferência, o processo vai seguir de acordo com a lei do Estado requerente.

As razões para a recusa da transferência de procedimentos são: o motivo pelo qual é baseado o pedido não são justificáveis; o suspeito não reside habitualmente no país requerido ou não tem a nacionalidade do país requerido; se a ofensa é de natureza política, militar ou fiscal; se houver motivo para acreditar que o pedido é motivado por questões de raça, religião, nacionalidade ou opinião política; o crime está prescrito no país solicitante; o *locus delicti* é fora do Estado requerente; os procedimentos seriam contrários aos acordos internacionais ou princípios do sistema legal do país requerido ou o país requerente violou alguma regra de

³⁶⁵EUROPA. Conselho da Europa. **SIRENE**. Disponível em: <<http://www.consilium.europa.eu/policies/council-configurations/justice-et-affaires-interieures-%28jai%29/sirene-schengen-information-system.aspx?lang=pt>>. Acesso em: 18out. 2012.

³⁶⁶EUROPA. Comissão das Comunidades Europeias. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho**. O desenvolvimento do Sistema de Informação de Schengen II. Bruxelas, 18.12.2001.COM(2001) 720 final. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2001:0720:FIN:PT:PDF>>. Acesso em: 18 out. 2012.

³⁶⁷RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 129-130.

³⁶⁸DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **A Extradicação no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: GZ, 2011. p. 18.

³⁶⁹EUROPE. Council of Europe. **The European Convention on the Transfer of Proceedings in Criminal Matters**. Strasbourg, 15.V.1972. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/073.htm>>. Acesso em: 16 out. 2012.

procedimento desta convenção. Em todos esses casos, o Estado requerido pode retirar sua aceitação do pedido e se a apresentação do suspeito durante a audiência não pode ser garantida ou se a possível sentença não possa ser aplicada. Todos os documentos relevantes, tais como arquivos criminais e procedimentos já realizados no país requerente devem ser enviados junto com o pedido. Em alguns casos o suspeito vai ser ouvido pelo Estado requerido antes de alguma decisão ser tomada. Uma das vantagens é que as atividades processuais que já foram realizadas no Estado requerido têm o mesmo valor no Estado requerente depois de feita a transferência do procedimento. No caso de haver uma pluralidade de procedimentos criminais, os Estados devem se esforçar para determinar qual deles vai continuar os procedimentos, enquanto isso os julgamentos de mérito serão postergados.³⁷⁰

O Acordo Europeu sobre Transporte de Pessoas Jovens com Passaportes Coletivos entre os Países Membros do Conselho da Europa³⁷¹ facilita a viagem entre os Estados contratantes por pessoas jovens através da possibilidade de viajarem com documentos coletivos. Desta maneira, pessoas com menos de 21 anos, desde que acompanhadas por uma pessoa maior de 21 anos, podem viajar com um documento de viagem coletivo, que é mantido pelo responsável pelo grupo e deve manter os membros deste grupo juntos. Para ter um documento coletivo é necessário um mínimo de 5 pessoas e no máximo 15 menores de 21 anos e tem um período de duração de no máximo 3 meses. Este acordo cria uma oportunidade para atravessar as fronteiras com um grupo de jovens com apenas um documento, o que pode ser atrativo para os traficantes de pessoas que poderão utilizar esse documento quando quiserem levar pessoas traficadas de um país para outro³⁷².

A Convenção Europeia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais³⁷³ - é uma convenção que facilita o cumprimento das sanções impostas em um Estado contratante em outro Estado contratante, a pedido do Estado que sentenciou. A solicitação poderá ser feita nos casos elencados no art. 5 da Convenção³⁷⁴, como nos casos em que a pessoa sentenciada tenha residência habitual no Estado requerente, a reabilitação social será mais benéfica para o sentenciado, se a sanção pode ser aplicada em seguida a uma outra sanção que o sentenciado

³⁷⁰ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 146-148.

³⁷¹ EUROPE. Council of Europe. **The European Agreement on Travel by Young Persons on Collective Passports between the Member Countries of the Council of Europe**. Paris, 16.XII.1961. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/037.htm>>. Acesso em: 16 out. 2012.

³⁷² RIJKEN, Conny. *Op. cit.* p. 148-149.

³⁷³ EUROPE. Council of Europe. **The European Convention on the International Validity of Criminal Judgements**. The Hague, 28.V.1970. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/070.htm>>. Acesso em: 16 out. 2012.

³⁷⁴ Vide Anexo A.

esteja cumprindo no momento, sendo necessário que, em ambos os casos, a privação de liberdade ocorra, o Estado solicitado é aquele de origem da pessoa sentenciada, o Estado que sentenciou não poderá executar a sanção.

O pedido de execução pode ser recusado conforme as situações elencadas no art. 6 da Convenção³⁷⁵. Como, por exemplo, nos casos onde a execução é contraditória aos princípios fundamentais do sistema legal do país requerido, se a ofensa é subjacente de crime político ou militar de acordo com o país requerido, se houver motivo para acreditar que o pedido é motivado por questões de raça, religião, nacionalidade ou opinião política; o crime está prescrito no país solicitante; o *locus delicti* é fora do Estado requerente, entre outros.

Além disso o princípio da especialidade deve ser seguido, ou seja, apenas a sanção mencionada no pedido pode ser executada no país requerente a não ser que a pessoa sentenciada consentir na execução de outra sanção. A execução será realizada de acordo com as leis do país que requereu e, após feita a transferência, o Estado requerido não tem mais competência para impor a sanção. Deve-se ter a permissão dos países pelos quais o sentenciado irá passar para chegar ao país em que cumprirá a pena.

As comunicações serão via Ministério da Justiça, a não ser em casos urgentes, quando poderá ser utilizada a INTERPOL, devendo sempre ser acompanhada dos documentos relevantes. A situação do sentenciado não pode ser agravada quando feita a transferência e o princípio do *ne bis in idem* deve ser seguido³⁷⁶.

A Convenção do Conselho da Europa Contra o Tráfico de Pessoas³⁷⁷ - estabelece a responsabilidade dos Estados-Partes em adotar ou reforçar medidas legislativas, administrativas, educativas, sociais, culturais, entre outras, para desencorajar a procura que favorece todas as formas de exploração de pessoas.

Também aponta medidas a respeito de fronteira, controle de documentos, proteção do direito das vítimas, incluindo um período de 30 dias, com autorização de permanência no país, para que a vítima possa se restabelecer e refletir, sem a influência dos traficantes e após ser esclarecida sobre cooperação com as autoridades competentes, procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis em idioma que possa compreender.

A convenção estabelece um sistema que compreende um grupo técnico de expertos no combate ao tráfico de seres humanos (Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos -

³⁷⁵ Vide Anexo A.

³⁷⁶ Vide Anexo A.

³⁷⁷ EUROPE. Council of Europe. **Council of Europe Convention against Trafficking in Human Beings.** Warsaw, 16.V.2005. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/197.htm>>. Acesso em: 17 out. 2012.

GRETA), este responsável por avaliar se os Estados estão implementando as práticas estabelecidas pela convenção e um comitê formado por partidos voltado para aspectos políticos, esse comitê está ligado diretamente ao Comitê de Ministros do Conselho Europeu³⁷⁸.

Existe ênfase que a concessão de vistos não deve estar relacionada com a capacidade da vítima em cooperar, devendo ser fornecida a vítima medidas mínimas de proteção como tratamento médico emergencial, acomodações seguras, assistência material e psicológica, assim como aconselhamento e informações sobre seus direitos, além disso, para as crianças o acesso à educação deve ocorrer³⁷⁹.

O tráfico de seres humanos está incluído na lista de crimes contidos no art. 2 §2³⁸⁰. A Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia e do seu Protocolo - essa convenção serve para complementar e facilitar a aplicação da Convenção Europeia sobre Assistência Mútua e seus protocolos, assim como os assuntos que não estão cobertos por essa convenção serão resolvidos de acordo com a Convenção Europeia sobre Assistência Mútua em Assuntos Criminais³⁸¹. Aplica-se tanto a cartas rogatórias como a outros pedidos de assistência mútua. A mútua assistência inclui pedidos de busca ou apreensão de bens, serviços de mandados e registros de sentenças judiciais. Também serve para intimação de testemunhas, peritos e pessoas processadas quando é necessária a intimação pessoal³⁸². Além disso, complementa a aplicação da Convenção que implementou o Acordo Schengen e o Tratado Benelux sobre Assistência Mútua em Assuntos Criminais³⁸³. As previsões mais favoráveis sempre terão precedência sobre as menos favoráveis. As "entregas controladas" e os times de investigação podem ser realizados sob essa convenção.

Os times unificados irão operar de acordo com o estipulado no §3 e suas atividades devem ser realizadas de acordo com a lei nacional daquele em que a operação está sendo realizada. A ajuda de outros Estados pode ser necessária e é possível que representantes deste

³⁷⁸ GALLAGHER, Anne T. **The International Law of Human Trafficking**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 473-474.

³⁷⁹ CRAGGS, S.; MARTENS, R. **International Migration Law n 24**. Rights, Residence, Rehabilitation: Comparative Study assessing residence options for Trafficked Persons. Geneva: International Organization for Migration (IOM), 2010. p. 34/35. Disponível em: <publications.iom.int/bookstore/free/IML24.pdf>. Acesso em: 24 set. 2012.

³⁸⁰ Vide Anexo A.

³⁸¹ EUROPE. Council of Europe. **European Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters**. Strasbourg, 20. IV. 1959. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/030.htm>>. Acesso em: 18 out. 2012.

³⁸² RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 140.

³⁸³ *Ibidem*. p. 140.

Estado juntem-se ao time já estabelecido. Existe a possibilidade de haver acordos para ouvir um acusado através de videoconferência, desde que haja o consentimento deste. Testemunhas e peritos podem ser ouvidos por conferência através de telefone, sendo também necessária a autorização destes para a utilização deste método. A custódia temporária do acusado que precisa ser transferido para a investigação pode ser solicitada através de pedido do Estado interessado especificamente para esse propósito. O princípio do *forum regit actum* deve ser observado. Pode ser solicitada a interceptação telefônica, gravações e imediata transmissão de telecomunicação seguindo a lei nacional do Estado requerente. Se a interceptação ocorre em território de outro Estado, o Estado que esta realizando a interceptação deve comunicar imediatamente o Estado antes da interceptação ou imediatamente depois de ter conhecimento do fato de estar operando em território de outro Estado. As autoridades judiciais ou outras competentes do Estado que foram notificadas devem imediatamente responder ao Estado que está interceptando, se lhe é permitido a interceptação ou a continuação desta. Podem ser estabelecidas condições para que a interceptação seja realizada ou determinar o fim da interceptação, podendo se estabelecer como será utilizado o material interceptado ou solicitar uma "curta extensão" antes de responder ao Estado que esta interceptando³⁸⁴.

A Convenção sobre Assistência Mútua foi adotada, em outubro de 2001, para facilitar o rastreamento de contas bancárias em outros Estados-Membros. A grosso modo, a convenção diz respeito à obrigação de executar o pedido relativo a informações de contas bancárias, informações atinentes a transferências bancárias e supervisão de transações bancárias. Não são aceitas como recusa ao requerimento a questão da dupla incriminação, leis nacionais a respeito de sigilo bancário ou exceção a delito fiscal.

Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas³⁸⁵ - é aplicável apenas para punições ou medidas que envolvam privação de liberdade. O principal objetivo da convenção é facilitar a reabilitação social do apenado se ele pode cumprir a pena em seu próprio país, pois não existe barreiras linguísticas, pode ter contato com seus parentes e estar na sua própria cultura e costumes tais fatores contribuindo para a reabilitação. Para que possa ocorrer a transferência é necessário que: a pessoa sentenciada seja nacional do país para o qual vai ser transferida, que a sentença esteja transitada em julgado, que a sentença seja por período indeterminado ou maior que seis meses quando o pedido for recebido, que a transferência seja consentida pelo apenado, que exista dupla incriminação e que ambos os países concordem

³⁸⁴ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 132-133.

³⁸⁵ EUROPE. Council of Europe. **The Convention on the Transfer of Sentenced Persons**. Strasbourg, 21.III. 1983. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/112.htm>>. Acesso em: 18 out. 2012.

com a transferência. O consentimento do apenado é necessário porque, de outra forma, o efeito da reabilitação seria nulo. A iniciativa da transferência deve ser tomada pelo Estado que julgou e, após realizada a transferência, o Estado que recebe o apenado deve comunicar o Estado que julgou quando houver cumprimento da sentença³⁸⁶.

A Convenção relativa ao Branqueamento, Detenção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime³⁸⁷ - o objetivo da convenção é facilitar a cooperação internacional no que tange à assistência em investigações, buscas, apreensões e confisco de bens provenientes de todos os tipos de criminalidade, e também de crimes específicos como tráfico de armas, terrorismo, tráfico de crianças e mulheres e outros crimes que geram grandes lucros. A localização de bens que possam ser confiscados deve ser facilitada, assim como medidas que possibilitem que os registros bancários, financeiros ou comerciais estejam disponíveis ou possam ser apreendidos. Técnicas investigativas podem ser utilizadas para facilitar a identificação ou localização dos ganhos e para reunir evidências relativas ao crime. Ordens de monitoramento, observações, interceptações de telecomunicações, acesso a sistemas de computadores e ordens para produção de documentos específicos são mencionados na convenção. A troca de informações de forma espontânea entre Estados, sem um pedido anterior, também, foi introduzida nesta convenção. O Estado deve tomar as providências necessárias para bloquear ou apreender bens que possam ser objeto de confisco pelo outro Estado futuramente, mesmo que ainda não tenha recebido solicitação daquele Estado. As solicitações devem ser ordenadas pelo tribunal do Estado requisitante, o qual deve seguir os procedimentos necessários em seu país para obter a ordem de confisco. Em alguns casos, o país que solicita o confisco deve pagar uma soma equivalente ao valor da propriedade confiscada. O confisco deve ocorrer de acordo com a legislação do Estado requerido, sendo vinculado a decisões quanto aos fatos na medida em que são fornecidos pelo Estado Requerente. A assistência pode ser negada se o pedido for uma violação dos princípios do sistema legal, da soberania, da segurança, da ordem pública ou outro interesse essencial do Estado requerido e também se o Estado requerido entender que é desproporcional, está em contradição com o princípio do *ne bis in idem*, não preenche os requisitos da dupla incriminação ou está relacionado a crimes políticos ou fiscais³⁸⁸.

³⁸⁶ RIJKEN, **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 142-143.

³⁸⁷ EUROPE. Council of Europe. **The Convention on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds from Crime**. Strasbourg, 8.XI. 1990. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Htm/141.htm>>. Acesso em: 18 out. 2012.

³⁸⁸ RIJKEN, Conny. *Op. Cit.* p. 144-145.

As comunicações geralmente são realizadas através das autoridades centrais de cada Estado, excepcionalmente, em casos urgentes, as autoridades judiciais do Estado requerente podem se comunicar diretamente com as autoridades centrais do país requerido. O pedido também pode ser realizado através da INTERPOL, e, apenas em casos excepcionais, é permitida a comunicação direta entre autoridades competentes dos países.

Com relação a problemas de envio de pedidos para a autoridade competente, foi sugerido que cada Estado-membro elaborasse uma página na internet explicando seu sistema legal e fornecendo detalhes a respeito das autoridades competentes, tendo em vista que, por exemplo, as forças policiais têm competências diferentes de um Estado para o outro, assim como as outras autoridades também³⁸⁹.

Com relação a problemas devido aos idiomas, foram identificados duas principais razões: a maior parte das autoridades não sabe se expressar devidamente em termos de linguagem legal em outro idioma que não o seu e a necessidade de tradução faz com que ocorra demora e pode gerar uma comunicação equivocada³⁹⁰.

A presença da autoridade requerente na execução do pedido é reconhecidamente uma forma de se contribuir para a rapidez e melhor execução, principalmente quando diz respeito a buscas e oitiva de testemunhas. Entretanto alguns pedidos são recusados³⁹¹.

A permissão de residência, por um pequeno período, tem como objetivo fortalecer os instrumentos ao combate ilegal de imigrantes, pois, ao introduzir o visto de residência para vítimas, encoraja que estas cooperem com as autoridades competentes contra os suspeitos de cometerem esses crimes. A proteção que pode ser obtida inclui auxílio social, financeiro, legal, psicológico e médico. O visto de residência temporário permite ainda que a pessoa trabalhe e estude e frequente programas especiais para reintegrar as vítimas no seu país de origem ou no país onde se encontra, entretanto a mesma proteção não é disponível para testemunhas³⁹². O fato de o visto ser temporário para as vítimas também não é atrativo para as vítimas que não querem retornar a seus países de origem, por isso, em algumas circunstâncias, deveria ser considerada a concessão de visto permanente para algumas vítimas³⁹³.

Entre os vários obstáculos à aplicação dos instrumentos legais, encontramos problemas relacionados ao conteúdo de diferentes sistemas legais dos Estados-Membros e a

³⁸⁹ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 188.

³⁹⁰ *Ibidem*. p. 190.

³⁹¹ *Ibidem*. p. 191.

³⁹² *Ibidem*.. p. 136.

³⁹³ *Ibidem*. p. 136.

interpretação que dão a certos termos utilizados a respeito da cooperação em assuntos criminais; problemas procedimentais que dizem respeito aos obstáculos enfrentados pelos Estados-Membros ao seguirem os procedimentos para a cooperação colocados nos instrumentos legais e questões organizacionais em que os problemas experimentados na prática por aqueles que se engajam na cooperação em assuntos criminais são discutidos. Também existem problemas que não advêm diretamente do sistema legal, como, por exemplo, o idioma.

Podem ser citados como problemas a questão da utilização de provas materiais de outro país, já que os pedidos são realizados de acordo com a lei do país requerido, o que pode colocar a obtenção da prova em cheque. Comumente, o exame da evidência, se pode ou não ser utilizado, é de acordo com a lei do país solicitante³⁹⁴. Temos ainda, problemas relacionados ao princípio da dupla incriminação e princípio da confidencialidade.

São problemas de procedimentos relacionados a meios de comunicação, lentidão dos meios diplomáticos. Por isso, geralmente, a comunicação é feita pelo Ministério da Justiça. Em busca de uma comunicação mais eficiente, alguns acordos recentes estabelecem o uso da comunicação direta como a padrão. Problemas podem surgir quando *forum regit actum* ou o *locus regit actum* deva ser observado e existe muita confusão devido às diferenças entre os sistemas de *common law* e o de *civil law*.

Podem ser considerados problemas organizacionais e de linguagem aqueles que envolvem questionamento sobre a capacidade do sistema atual suprir a demanda de requerimentos, a falta de recursos como computadores, serviços de *e-mail*, telefones celulares, internet, computadores portáteis. Também, termos usados de forma diversa em diferentes Estados e autoridades – a interpretação de um mesmo termo, dupla criminalidade, por exemplo, pode ser entendida de forma diferente pelas autoridades centrais.

Os países nórdicos (Dinamarca, Finlândia, Noruega e Islândia), a respeito de cooperação policial e judicial, podem, segundo Conny Rijken, servir de exemplo para a UE. Eles realizaram um tratado especial a respeito de serviços de documentos e produção de evidências. O tratado contém a obrigatoriedade de que a pessoa convocada para ser ouvida como testemunha, por um dos Estados-Partes, compareça para depor (o que também é estabelecido no Tratado Benelux). A cooperação policial entre os países nórdicos é baseada e estabelecida pela prática, o que se tornou lei costumeira. Os países adotaram códigos penais

³⁹⁴ A EU Convention on Mutual Assistance introduziu a possibilidade de as provas serem colhidas de acordo com as leis do país solicitante. (RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 165).

similares, o que facilita o fornecimento da assistência. Previsões específicas foram realizadas a respeito de questões de idioma, por exemplo, a Suécia aceita pedidos que sejam feitos em um dos idiomas nórdicos. Obstáculos procedimentais são quase inexistentes entre estes Estados em razão dos procedimentos conjuntos serem acordados em um estágio inicial. Ademais, o princípio da extraterritorialidade é aplicável entre estes países nórdicos, conforme o acordo de 6 de fevereiro de 1970³⁹⁵.

Os países nórdicos também possuem oficiais de ligação comuns aos três países, distribuídos em vários países, o que lhes proporciona maior otimização de pessoas e informações³⁹⁶.

Conny Rijken aponta que um dos problemas de cooperação na Holanda, nos casos de tráfico de seres humanos, é a demora em se obter a permissão para se ouvir a vítima, que deve ser obtida das autoridades locais, pois a pessoa deve ser intimada para o testemunho, e devem ser marcados o dia e horário para ser ouvida e devido à dependência das autoridades no país de residência para que a cooperação ocorra. Desta maneira o controle a respeito do progresso dos procedimentos criminais é perdido³⁹⁷.

Outro problema é que algumas vítimas que ficam em casas de apoio, simplesmente, desaparecem, e, em outros casos, as vítimas desejam retornar ao seu país, e não existe medida que possa ser tomada por parte dos promotores para evitar que isso aconteça. O uso do visto temporário para as testemunhas, segundo alguns advogados, torna o testemunho pouco confiável, tendo em vista que a testemunha pode estar apenas querendo obter o visto²²¹.

As vítimas ou testemunhas que retornam ao país de origem, voluntariamente ou não, geralmente, são relutantes a testemunhar. Alguns fatores podem explicar esse comportamento, como, por exemplo, o controle exercido sobre as vítimas e testemunhas pelas pessoas ou organizações que os traficaram. As vítimas, testemunhas e seus familiares são geralmente ameaçados para que não cooperem ou testemunhem. Na maioria das vezes, a vítima ou a testemunha estão irregulares no país e o visto temporário é concedido por apenas 3 meses.

Outro motivo é que as vítimas e testemunhas podem ter tido experiências negativas com as autoridades de seus países de origem e os contatos que essas autoridades possam ter com as organizações criminosas, ou seja, não querem testemunhar perante essas autoridades. Também existe a questão do “namorado” que quer estar presente durante o depoimento, nesse

³⁹⁵ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 196.

³⁹⁶ CASEY, John. **Policing the World: The Practice of international and Transnational Policing**. Durhan: Carolina Academic press, 2010. p. 106.

³⁹⁷ RIJKEN, Conny. *Op. Cit.* p. 205.

caso, existe a dificuldade em saber se o namorado tem qualquer conexão com a pessoa que traficou a vítima, e como os oficiais holandeses, mesmo que presentes, não podem interferir, sendo dependentes dos colegas estrangeiros, não cabe a eles decidir de permitir ou não a presença do “namorado”.

Além disso, se as vítimas têm sucesso em começar uma vida nova em seu país de origem, geralmente, não desejam ser lembradas pela exploração forçada na prostituição, por isso, não querem cooperar com as autoridades holandesas. Em muitos casos, a família e conhecidos da vítima não sabem o que ocorreu e a vítima quer manter isso em segredo, por medo de ser isolada ou não entenderem que ela foi forçada a se prostituir³⁹⁸.

O idioma é outro obstáculo que causa demoras na cooperação criminal, pois textos, conversas e documentos precisam ser traduzidos e as oitivas só podem acontecer quando um intérprete estiver disponível. Em alguns casos, o idioma é tão raro que apenas poucos intérpretes podem realizar o trabalho, como no caso de alguns dialetos africanos³⁹⁹.

A credibilidade dos oficiais, nos países do leste europeu, é questionável, assim como a credibilidade das provas obtidas, pois não há como verificá-las. Desta maneira, os promotores holandeses evitam realizar cooperação com esses países.

A corrupção também é apontada como fator que dificulta a realização de cooperação, pois, quando em um país ou agência policial tem a reputação de existir muita corrupção, muitos países não se sentirão confortáveis em trocar informações, já que onde existe corrupção geralmente estão os grupos criminosos⁴⁰⁰.

O grande número de empresas de segurança privada em países em desenvolvimento, dificulta a cooperação no sentido de que não há troca de informações com as agências de segurança pública, os seguranças privados, geralmente, recebem salários menores e, por não estarem submetidos a uma legislação específica, ao contrário dos policiais públicos, são mais suscetíveis de corrupção. Muitas vezes, os seguranças privados possuem acesso a informações privilegiadas de bancos, aeroportos, órgãos governamentais, entre outros, o que pode ocasionar maior vulnerabilidade estatal a grupos criminosos⁴⁰¹.

A Espanha é apontada como problemática, pois existe uma longa demora no recebimento das solicitações, o que dificulta a recuperação da pessoa responsável, e muitas

³⁹⁸ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p.206.

³⁹⁹ *Ibidem*. p.207-208.

⁴⁰⁰ CASEY, John. **Policing the World: The Practice of international and Transnational Policing**. Duhran: Carolina Academic press, 2010. p. 109.

⁴⁰¹ *Ibidem*. p. 124.

formalidades devem ser preenchidas antes que o pedido seja considerado. Também existe uma falta de credibilidade dos oficiais espanhóis.

Os procuradores holandeses não têm um padrão geral em como proceder quando uma solicitação é feita, pois depende do caso, do país e da existência ou não de contato com os oficiais do país requerido⁴⁰².

Os procuradores entrevistados também relataram problemas quando queriam começar uma investigação financeira e de bens dos suspeitos no país requerido, bem como falta cooperação com os estados africanos em geral⁴⁰³.

Problemas também ocorrem com a diferença de conceitos de alguns termos legais que variam de Estado para Estado, além das diferenças entre países de *common law e civil law*.

As formalidades exigidas nos requerimentos variam muito, às vezes, sendo diferentes dentro do mesmo país de acordo com a autoridade a quem é dirigido o pedido²²⁵.

Foi apontado que a assistência mútua nos casos de tráfico de seres humanos geralmente é muito lenta, acredita-se que isso se dê em razão da falta de prioridade e aos obstáculos nos países requeridos. Com relação a investigar no país de origem se as práticas de recrutamento estão incluídas no indiciamento, os procuradores afirmaram que, em geral, a constatação da prática de recrutamento não adiciona valor, não permitindo penas mais severas por isso.

Em 26 de novembro de 1999, o parlamento holandês adotou a “Rouvoet Motion”, que estabelece que a entrega controlada não pode ser utilizada no caso de tráfico de seres humanos ou no prosseguimento do tráfico. As pessoas que são identificadas como vítimas de tráfico humano não podem ser utilizadas em entrega vigiada, pois a violação da integridade da pessoa está implícita, e, desta forma, deve ocorrer uma ação imediata, impedindo a entrega controlada mesmo que necessária a investigação. Alguns promotores, entretanto, interpretam que a lei pode ser contrariada, pois a base da “Rouvoet Motion” só é aplicável se existe o uso da força de forma explícita no tráfico⁴⁰⁴.

Outro caso é quando, cidadãos de outro país, em algumas circunstâncias, tem permissão para trabalhar como prostituta autônoma. Nesses casos, fica difícil comprovar a

⁴⁰² RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 208.

⁴⁰³ *Ibidem*. p. 209.

⁴⁰⁴ IOM. International Organization for Migration. **Awareness-Raising of Judicial Authorities Concerning Trafficking in Human Beings. Country Report**. The Netherlands. 2005. p. 33. Disponível em: <http://www.childtrafficking.com/Docs/netherlands_0870.pdf> Acesso em: 18 out. 2012.

exploração, pois a pessoa tem autorização para trabalhar como autônoma, não havendo justificativa para que esteja sendo explorada⁴⁰⁵.

As diferenças culturais são amplas, por exemplo, as mulheres nigerianas podem sentir-se ameaçadas e intimidadas pelos traficantes que se utilizam de práticas de *Vodu*. Os traficantes ficam com “pacotes” que são objetos pessoais das vítimas, estas sentem-se ameaçadas, pois acreditam que enquanto a *Madam* possuir o pacote estarão sob seu domínio⁴⁰⁶.

Países como a Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, República Tcheca, Hungria, Itália, Lituânia, Holanda e Espanha, já oferecem alguma forma de residência temporária e vistos que permitem às vítimas a permanecerem no país. Alguns destes vistos são concedidos sob a condição de que a vítima irá testemunhar em juízo contra os traficantes, outros são concedidos até que a vítima possa retornar em segurança ao seu país de origem⁴⁰⁷.

Entretanto, muitas vítimas ficam impedidas de retornar aos seus países porque podem sofrer represálias dos traficantes ou devido ao estigma social caso saibam que ela trabalhou como prostituta, ainda que tenha sido de forma coercitiva. Nesses casos as leis internacionais contêm previsões que proíbem os Estados em aplicar leis migratórias de realizar a expulsão ou retorno forçado dessas pessoas⁴⁰⁸.

Outra forma de assegurar que imóveis não sejam utilizados para o tráfico de pessoas é através do impedimento de uso de imóveis que tenham sido utilizados com a finalidade de exploração sexual. É o que ocorreu na França, quando foram lacrados apartamentos em bairros caros de Paris, utilizados por prostitutas brasileiras, na maioria mulheres traficadas. Desta forma, os donos de imóveis que pretendem alugá-los tornam-se mais exigentes em relação a potenciais locatários. O confisco de bens advindos dos lucros do tráfico de pessoas também deve ser utilizado para assistência e reparação às vítimas⁴⁰⁹.

Observamos que os Estados da União Europeia possuem diversas formas de cooperação policial e judiciária; já os países do MERCOSUL, ainda que estejam distantes de possuir o mesmo nível de cooperação, apresentam grande disposição em combater o tráfico internacional de pessoas.

⁴⁰⁵ RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003. p. 211-212.

⁴⁰⁶ *Ibidem*. p. 216-230.

⁴⁰⁷ FARR, Kathryn. **Sex Trafficking**. The Global Market in Women and Children. New York: Worth Publishers, 2005. p. 224.

⁴⁰⁸ RIJKEN, Conny. *Op. cit.* p.73.

⁴⁰⁹ SHELLEY, Louise. **Human Trafficking**. A Global Perspective. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 467; 476.

2 O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO DE PESSOAS NOS PAÍSES DO MERCOSUL

O MERCOSUL, estabelecido através do Tratado de Assunção⁴¹⁰, foi primordialmente estabelecido para a integração dos Estados-Partes (República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai), então, permitindo a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, o estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC), adoção de uma política comercial comum, coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais e a harmonização de legislações nas áreas pertinentes⁴¹¹. Os direitos humanos e as liberdades fundamentais assinalam grande importância para os países integrantes do MERCOSUL através dos arts. de 1 a 4 do Decreto n. 7225, de 2010⁴¹², e deixam manifesta suas vontades de garanti-los.

Através do Protocolo de Ouro Preto⁴¹³, o MERCOSUL passou a ter personalidade jurídica internacional, estabeleceu uma estrutura institucional e os Estados-Partes se comprometeram a adotar as medidas necessárias para a incorporação, ao ordenamento jurídico nacional, das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL⁴¹⁴. A respeito da exploração sexual, os países integrantes buscam coibir a prática, integrando em suas legislações tipos penais para tal. Além disso, há promoção de trocas de experiências, como a Oficina de Cooperação e Coordenação Policial no MERCOSUL e Chile, para o enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, onde foi elaborada a “Carta da Tríplice Fronteira”⁴¹⁵.

Todos os países integrantes do MERCOSUL são signatários do Protocolo de Palermo, do Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, suplementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

⁴¹⁰ BRASIL. Decreto n. 350, de 21 de novembro de 1991. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm>. Acesso em: 18 out. 2012.

⁴¹¹ *Idem*. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/mercosul>>. Acesso em: 03 out 2012.

⁴¹² Vide Anexo A.

⁴¹³ O Protocolo de Ouro Preto foi promulgado no Brasil através do Decreto n. 1.901 de 1994.

⁴¹⁴ Vide Anexo A.

⁴¹⁵ OFICINA de Cooperação e Coordenação Policial no Mercosul e Chile para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **MERCOPOL**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/CCCP/Comun/revista/entre1y2/09%20Oficina%20de%20Coop%20r%20coord%20Pol%20MERCOSUL.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2013.

Transnacional e também da Convenção Interamericana sobre Prova de Informação Acerca do Direito Estrangeiro⁴¹⁶.

O Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (MERCOSUL), mais conhecido como Protocolo de São Luiz⁴¹⁷, surge como um instrumento para alcançar o compromisso de harmonizar as legislações. Busca-se com o Protocolo o fortalecimento da segurança jurídica no território dos Estados-Partes, tendo em vista que, nos crimes transnacionais, as provas, frequentemente, situam-se em diferentes Estados, sendo importante ao processo de integração aprofundar as matérias relacionadas à cooperação policial e judiciária.

No que tange à possibilidade de estabelecer a materialidade dos delitos o art. 15 permite que o Estado requerido negue o pedido e o art. 16 proporciona ao Estado requerido solicitar a devolução dos documentos e elementos de prova a qualquer tempo⁴¹⁸, medidas que podem comprometer a persecução no Estado requerente. É possível solicitar medidas cautelatórias⁴¹⁹ e os arts. 23 e 24⁴²⁰ também podem ser úteis à persecução.

O Decreto n. 6.340, de 3 de janeiro de 2008, promulgou a Convenção interamericana sobre assistência mútua em matéria penal (Nassau) e o protocolo facultativo⁴²¹. Relativamente à UE, o MERCOSUL possui um acordo quadro inter-regional no qual estabelece a possibilidade de cooperação em áreas de interesse mútuo, estabelecendo, em seus arts. 19 e 20⁴²², a cooperação interinstitucional e favorecendo o intercâmbio de informações, transferência de experiências, cooperação em matéria de formação e da educação. Esse acordo poderia ser utilizado para maior troca de informações a respeito do tráfico internacional de pessoas, maior intercâmbio policial, até entre academias de polícia, possibilitando dessa forma uma melhoria na formação desses profissionais.

⁴¹⁶ OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre Prova de Informação Acerca do Direito Estrangeiro**. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-43.htm>>. Acesso em: 29 dez. 2012.

⁴¹⁷ BRASIL. Decreto n. 3.468, de 17 de maio de 2000. Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3468.htm>. Acesso em: 30 out. 2012.

⁴¹⁸ Vide Anexo A.

⁴¹⁹ Vide Anexo A.

⁴²⁰ Vide Anexo A.

³⁴¹ BRASIL. Decreto n. 6.340, de 3 de janeiro de 2008. Promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, e seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6340.htm>. Acesso em: 27 out. 2012.

⁴²² Vide Anexo A.

Acordo Contra o Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do MERCOSUL. Assinado em Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2004, foi internalizado no Brasil, através do Decreto Legislativo n. 133, de 26/05/2011, e tornou-se vigente em 10/10/12⁴²³. O acordo vislumbra a proteção dos direitos dos migrantes (os migrantes são isentos de responsabilidade quando forem vítimas), prevenção, investigação e combate ao Tráfico ilícito de migrantes, estabelecendo a penalização ao tráfico ilícito de migrantes, conforme art. 4 do Acordo⁴²⁴.

A cooperação e intercâmbio de informação entre os Estados também foi definida como fator importante, estabelecendo o intercâmbio de informações no tocante a lugares de embarque e destino, rotas, identidade e métodos da organização ou grupos organizados envolvidos ou suspeitos de tráfico ilícito de migrantes, assim como meios e métodos utilizados na ocultação ou transporte de pessoas e também em questões científicas e tecnológicas que possam ser úteis ao cumprimento da lei⁴²⁵.

O Acordo sobre o Mandado MERCOSUL de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados-Partes do MERCOSUL e Estados-Associados (CMC/DEC. n. 48/10)⁴²⁶. Busca ser similar ao Mandado de Detenção Europeu. Estabelece a utilização do Sistema Integrado de Informações de Segurança do MERCOSUL – SISME, que é o Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL, e a possibilidade de ser feita a entrega de objetos que possam servir como prova do crime. Porém ainda não está em vigor e, nas palavras de Iris Saraiva Russowsky, “[...] esse acordo é visivelmente refém da inexistência da supranacionalidade [...]”.

O MERCOSUL também possui acordos de cooperação, conforme segue:

Dec. CMC n. 02/96 - Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais⁴²⁷. Serve para notificação de atos processuais, de testemunhas e peritos, recepção e produção de provas (testemunhais, perícias, exames); localização e identificação de pessoas; traslado de pessoas sujeitas a um processo penal para comparecimento como testemunha no Estado

⁴²³ MERCOSUL. **Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do MERCOSUL**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4827/1/77-acuerdocontraeltraficoilicidodemigrantesmsur-.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2013.

⁴²⁴ Ver Anexo A

⁴²⁵ MERCOSUL. *Op. Cit.*

⁴²⁶ *Idem*. **MERCOSUL/CMC/DEC. n. 48/10**. Acordo sobre Mandado MERCOSUL de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2810/1/DEC_4810_PT_Acordo%20sobre%20Mandado%20Mercosu1%20de%20Captura.pdf> Acesso em: 17 jan. 2013.

⁴²⁷ *Idem*. **MERCOSUL/CMC/DEC. n. 02/96**. Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BFE762CE3-4A59-497D-A624-9C20453D942A%7D&ServiceInstUID=%7BD4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931%7D>>. Acesso em: 17 jan. 2013.

requerente; medidas acautelatórias sobre bens (apreensão, transferência, retenção nos casos em que as decisões judiciais imponham multa ou indenização); entrega de documentos e outros elementos de prova, assim como qualquer outra forma de assistência em conformidade com os fins do acordo. Cada Estado indica a Autoridade Central que será responsável e poderá denegar assistência para pedidos que digam respeito a delito tipificado na legislação militar, mas não na legislação ordinária, e se refira a delito tributário, solicitações que sejam a respeito de pessoa já absolvida ou haja cumprido condenação no Estado requerido ou se o cumprimento da solicitação seja contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado requerido. Deverá informar as razões da denegação. Estabelece que as informações ou provas obtidas só poderão ser utilizadas na investigação/procedimento que foi indicado na solicitação, além disso estabelece que poderá solicitar que a informação/prova tenha caráter confidencial.

Dec. CMC n. 12/01 - Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre o MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile⁴²⁸. A República do Peru aderiu a esse acordo através da Dec. CMC n 23/12.⁴²⁹ O Uruguai e a Bolívia ainda não ratificaram o acordo. Não revoga ou altera a Dec. CMC n. 02/96, apesar de tratar da mesma matéria e ter o mesmo alcance da assistência. Assim como na Dec. CMC n. 02/96, cada Estado indica a Autoridade Central que será responsável e poderá denegar assistência para pedidos da mesma forma como o Dec. CMC n. 02/96.

Dec. CMC n. 14/98 - Acordo sobre Extradicação entre os Estados-Partes do MERCOSUL. Estabelece que não será utilizado para delitos políticos (não são considerados delitos políticos o atentado/morte de Chefe de Estado ou Governo, genocídio, crimes de guerra, delitos contra a humanidade, violação às normas de Direito Internacional e atos terroristas) e delitos que sejam exclusivamente militar. O extraditado não poderá sofrer pena de morte ou perpétua, não pode ser julgado por Tribunal de Exceção e deverá ser assistido por defensor e ter intérprete caso necessário para que tenha o direito de defesa garantido. Ao extraditando é garantido o direito de voluntariamente aceitar a extradicação (Extradicação Simplificada ou Voluntária) desde que devidamente informado a respeito. Pode ser solicitada

⁴²⁸ MERCOSUL. **MERCOSUL/CMC/DEC. n. 02/96**. Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BFE762CE3-4A59-497D-A624-9C20453D942A%7D&ServiceInstUID=%7BD4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931%7D>>. Acesso em: 17 jan. 2013.

⁴²⁹ *Idem*. **MERCOSUL/CMC/DEC. n. 23/12**. Adesão da República do Peru ao “Acordo de Assistência jurídica Mútua em Assuntos Penais Entre os Estados-partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile”. Disponível em: <[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/60971C4F5B469F2E03257AA300534940/\\$File/DEC_0232012_PT_Atata%20Ades%C3%86o%20Peru%20Acordo%20de%20Assist%CB%86ncia%20Penal.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/60971C4F5B469F2E03257AA300534940/$File/DEC_0232012_PT_Atata%20Ades%C3%86o%20Peru%20Acordo%20de%20Assist%CB%86ncia%20Penal.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2013.

a prisão preventiva para assegurar a extradição e poderá ser solicitada nos casos de crimes que tenham pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a dois anos. Caso a extradição seja para execução de sentença, a pena que deverá cumprir deve ser superior a seis meses. Novamente, o Estado requerido pode denegar a extradição quando for contrária à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado requerido.

Dec. CMC n. 15/98 - Acordo sobre Extradicação entre o MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile. Tem as mesmas características que o CMC n. 14/98, dispendo de igual modo no tocante à Extradicação Simplificada ou Voluntária.

Dec. CMC n. 16/00 - Centro de Coordenação de Capacitação Policial entre os Estados-Partes do MERCOSUL⁴³⁰. Foi estabelecido para favorecer a articulação e coordenação da capacitação das Forças de Segurança e/ou Policiais referentes à Segurança Pública, assim, promovendo intercâmbio de experiências e adaptando conhecimentos de forma interdisciplinar.

Dec. CMC n. 17/00 - Centro de Coordenação de Capacitação Policial entre os Estados-Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile. Tem as mesmas características que o CMC n. 16/00.

Dec. CMC n. 42/00 - Regulamento Interno do Centro de Coordenação Policial do MERCOSUL⁴³¹. Estabelece os objetivos e funções do Centro de Capacitação, assim como a organização e funcionamento.

Dec. CMC n. 43/00 - Regulamento Interno do Centro de Coordenação Policial do MERCOSUL, da República da Bolívia e da República do Chile⁴³². Tem as mesmas características que o CMC n. 42/00.

Dec. CMC n. 27/02 - Aprova os seguintes acordos: - Acordo Complementar ao Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-Partes do MERCOSUL; e Acordo Complementar ao Acordo de Assistência Jurídica Mútua em

⁴³⁰ MERCOSUL. **MERCOSUL/CMC/DEC. n. 16/00**. Centro de Coordenação de Capacitação Policial entre os Estados-Partes do MERCOSUL. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_016_000_Centro%20Capacita%C3%A7%C3%A3o%20Policial_At%201_00.PDF>. Acesso em: 17 jan. 2013.

⁴³¹ *Idem*. **MERCOSUL/CMC/DEC. n. 42/00**. Regimento Interno do Centro de Coordenação de Capacitação Policial do MERCOSUL. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_042_000_Reg%20Int%20Centro%20Capacita%C3%A7%C3%A3o%20Policial_At%202_00.PDF>. Acesso em: 17 jan. 2013.

⁴³² *Idem*. **MERCOSUL/CMC/DEC. n. 43/00** - Regulamento Interno do Centro de Coordenação Policial do MERCOSUL, da República da Bolívia e da República do Chile. Disponível em: <http://www.mercosur.int/.../Res_095_000_Projetos%20de%20Decisões_At%20...>. Acesso em: 27 out. 2012.

Assuntos Penais entre os Estados-Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile.

ACORDO n. 24/02 Acordo sobre Cooperação em Operações Combinadas de Inteligência Policial sobre Terrorismo e Delitos Conexos entre os Estados-Partes do MERCOSUL, da República da Bolívia e da República do Chile⁴³³. Cria o Grupo de Trabalho Permanente sobre Terrorismo e o Grupo de Trabalho Especializado sobre Terrorismo. Apesar de ser restrito ao terrorismo, podemos observar que este acordo foi estabelecido devido à necessidade da incorporação de novos mecanismos de cooperação na investigação, prevenção e controle de atos delitivos.

O MERCOSUL ainda está em desenvolvimento, sendo ainda um bloco intergovernamental ao contrário da UE, que atingiu a supranacionalidade. Assim sendo muito ainda precisa ser desenvolvido para que a cooperação policial e judicial no MERCOSUL possa amadurecer.

Outra organização que atua no desenvolvimento da cooperação entre Estados é a União de Nações Sul-Americanas (UNASUR), que intenciona a consolidação de uma identidade sul-americana a partir do reconhecimento progressivo dos direitos dos nacionais dos Estados-Membros com a finalidade de alcançar uma cidadania sul-americana e a cooperação e harmonização de políticas em matéria migratória, respeitando os direitos humanos e de trabalho. Fazem parte do processo de integração: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.⁴³⁴ Passamos agora a abordar as normas de alguns países:

2.1 ARGENTINA

A prostituição tradicionalmente não é proibida na Argentina, pois a liberdade individual é resguardada pela Constituição desse país⁴³⁵. O que proíbe-se é a exploração da

⁴³³ MERCOSUL. **Acordo n. 24/02.** Acordo sobre Cooperação em Operações Combinadas de Inteligência Policial sobre Terrorismo e Delitos Conexos entre os Estados-partes do MERCOSUL, da República da Bolívia e da República do Chile. Disponível em: <http://www.cni.org.br/portal/data/files/00/.../CMC_Dec%2029_02.pdf>. Acesso em: 27 out. 2012.

⁴³⁴ CHIARELLO, Leonir Mario. **Las Políticas Públicas Sobre Migraciones y la Sociedad Civil en América Latina.** Los casos de Argentina, Brasil, Colombia y México. New York: Scalabrini International Migration Network, 2011. p. 35.

⁴³⁵ Vide Anexo A.

prostituição, não sendo permitida a existência de prostíbulos, conforme a Ley n. 12.331 – Profilaxis⁴³⁶.

Considera-se, de acordo com o Código Penal argentino, um crime contra a liberdade, conforme os arts. 145 bis e 145r⁴³⁷, entretanto antes da alteração considerava-se um crime contra a integridade sexual. A Argentina internalizou o Protocolo de Palermo através da Lei n. 25.632, de 2002⁴³⁸, por isso, a legislação diferenciou as penas, agravando quando há intimidação ou coerção. O “Programa Nacional de Prevención y Erradicación de La Trata de Personas y de Asistencia a sus Víctimas” foi estabelecido através do Decreto n. 1.281/2007.

Os estrangeiros que, desde 1869 imigravam para a Argentina, eram em sua maioria advindos de países da Europa, principalmente Espanha e Itália. Nas últimas décadas o movimento migratório na Argentina tem se alterado e os imigrantes em 2010 eram advindos do Paraguai, Bolívia e Chile⁴³⁹, sendo a maioria mulheres⁴⁴⁰.

A Ley n. 25.871 – Ley de Migraciones, de janeiro de 2004, busca respeitar os direitos humanos dos imigrantes, eliminando toda forma de racismo, discriminação e xenofobia. Também permite a livre residência de cidadãos dos países do MERCOSUL, Chile e Bolívia⁴⁴¹.

O tráfico ilegal de pessoas está tipificado na Lei de Imigração⁴⁴², sendo considerado crime contra a ordem migratória em seis artigos, agrupados no Capítulo VI - Delitos al Orden Migratorio.

Em 2008, a Lei n. 26.364, sobre a “Prevenção e sanção do tráfico de pessoas e assistência a suas vítimas”⁴⁴³, surgiu na Argentina, tendo no mesmo ano estabelecido a assistência às vítimas através da Lei n. 2.781⁴⁴⁴. A Resolução n. 2149/2008-MJSDH⁴⁴⁵ criou

⁴³⁶ Vide Anexo A.

⁴³⁷ Vide Anexo A.

⁴³⁸ ARGENTINA. Ley n. 25632 de 2002. Convencion Internacional Contra la Delincuencia Organizada Transnacional. **UNHCR**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/country,,NATLEGBOD,,ARG,,4ffd3aec2,0.htm>>. Acesso em: 24 out. 2012.

⁴³⁹ CHIARELLO, Leonir Mario. **Las Políticas Públicas Sobre Migraciones y la Sociedad Civil en América Latina**. Los casos de Argentina, Brasil, Colombia y México. New York: Scalabrini International Migration Network, 2011. p. 10.

⁴⁴⁰ *Ibidem*. p. 9.

⁴⁴¹ *Ibidem*. p. 22.

⁴⁴² Vide Anexo A.

⁴⁴³ ARGENTINA. Ley n. 26.364 de 2008. Prevención y Sanción de La Trata de Personas y Asistencia a sus Víctimas. **Ministerio de Justicia y Derechos Humanos**. Disponível em: <<http://www.jus.gov.ar/media/157439/Ley%2026364.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2012.

⁴⁴⁴ *Idem*. Ley n. 2.781 de 2008. **MPF**. Disponível em: <www.mpf.gov.ar/Institucional/UnidadesFE/Ufase/Trata/ElDelito/Informe_OIM_MPF/Apendice_Legislativo.pdf>. Acesso em: 24 out. 2012.

⁴⁴⁵ *Idem*. Resolución n. 2149/2008-MJSDH. Creación de Rescate y Acompañamiento a las Personas Damnificadas por el Delito de Trata. **MPF**. Disponível em: <www.mpf.gov.ar/Institucional/UnidadesFE/Ufase/Trata/ElDelito/Informe_OIM_MPF/Apendice_Legislativo.pdf>. Acesso em: 24 out. 2012.

escritórios especializados ao apoio à vítimas de exploração sexual, que devem possuir uma equipe interdisciplinar (forças de segurança, psicólogos, assistentes sociais e advogados) para o atendimento. A Argentina, conforme o Relatório sobre tráfico de pessoas - 2012, obteve, em 2010, 15 condenações por tráfico para fins de exploração sexual. O governo federal argentino mantém uma promotoria especializada, a Unidad Fiscal de Asistencia em Secuestros Extorsivos y Trata de Personas (UFASE), possuindo unidades policiais especializadas em crimes de tráfico de seres humanos em 10 províncias, também coordena trabalhos conjuntos com as unidades antitráfico da polícia federal, guarda costeira e gendarmaria⁴⁴⁶. A Argentina conta ainda com polícia aeroportuária (Policía de Seguridad Aeroportuaria) e 23 unidades das polícias provinciais, que também podem contribuir no combate ao tráfico de pessoas. De acordo com Flávio Adrián Ferrini⁴⁴⁷, a UFASE tem como função dar assistência e colaboração a outros órgãos, promover o início de investigações preliminares, elaborar documentos que possam servir de ferramentas para investigações, compilar informações em nível nacional e capacitar. UFASE também recebe denúncias anônimas.

Após a fase de investigação preliminar, é que ocorre a seleção dos casos que serão encaminhados à justiça. Segundo Ferrini, as vítimas geralmente procuram, em primeiro lugar, uma organização não governamental e, só depois, chegam à justiça. A maioria dos casos na Argentina é de pessoas de nacionalidade paraguaia, seguindo-se por bolivianos e colombianos, sendo 98% das vítimas mulheres exploradas sexualmente. As vítimas do tráfico internacional para exploração sexual, na Argentina, são captadas de forma pessoal, pois de alguma maneira a vítima conhece o recrutador⁴⁴⁸.

De acordo com Lohana Berkins, 98% dos travestis na Argentina se prostituem, destes, 80% vão para a Europa ou USA como trabalhadores do sexo. Alguns travestis, vítimas de tráfico internacional para exploração sexual, têm de devolver o triplo daquilo que lhe foi cedido em dinheiro para ir para Europa. A dívida fica estabelecida de forma que não é possível ser pagar. A polícia não é vista pela vítima como aliada, mas sim como inimiga, as vítimas tendem a confiar mais na pessoa que as recebe no país estrangeiro do que na polícia.

O preconceito relativo à prostituição é uma barreira a ser vencida, pois ainda existe o pensamento de que quem se prostitui o faz porque gosta, ou porque é um dinheiro fácil. Existe na Argentina vários casos de mulheres dominicanas que chegaram neste país com a promessa

⁴⁴⁶ UNITED STATES OF AMERICA. United States Department of State. **2012 Trafficking in Persons Report - Argentina**, 19 June 2012. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/country,,,ARG,4562d94e2,4fe30ce82,0.html>>. Acesso em: 24 out. 2012.

⁴⁴⁷ Fiscal Federal de Primera Instancia de la Fiscalía de Corrientes del Ministerio Público Fiscal de la Nación.

⁴⁴⁸ Anotações pessoais. **Curso sobre Tráfico de Seres Humanos**. TRF4. 22 out. 2012.

de exercerem serviço doméstico e acabaram na prostituição. A criação de uma cooperativa formada por travestis tem obtido bons resultados, pois, ao dar um curso de 6 meses, proporciona a entrada no mercado de trabalho dos participantes do programa. Atualmente, existem aproximadamente 10 projetos semelhantes na Argentina, onde é importante o apoderamento das pessoas para que saiam da prostituição⁴⁴⁹.

A cooperação internacional em matéria penal, na Argentina, tem como principais formas de cooperação as cartas rogatórias e o auxílio direto. Ainda que não exista acordo com o país requerente, a Argentina, prestará a ajuda necessária de acordo com os arts. 1, 2, 3 e 5 da Lei n. 24767⁴⁵⁰.

Em 2011 os governos da Argentina e Uruguai estabeleceram convênios de controle migratório integrado para que os funcionários responsáveis, uruguaios e argentinos, em um mesmo posto de trabalho possam verificar as documentações de viagem e registrarem em um banco de dados conjunto das pessoas que atravessem as fronteiras entre os dois países.

Também estabeleceram um acordo sobre o trânsito fronteiriço permitindo um mecanismo mais ágil de controle para os residentes em zonas de fronteira, através da utilização de um cartão de trânsito fronteiriço (Tránsito Vecinal Fronterizo – TVF), valido por até três anos, que permite a permanência no país vizinho até 72 horas⁴⁵¹.

2.2 URUGUAI

De acordo com o Relatório sobre Tráfico de Pessoas - 2012, do Departamento de Estado, o Uruguai, apesar de não preencher totalmente os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas, está realizando esforços para tal. O Uruguai é um país “fornecedor” de mulheres e crianças para o tráfico de pessoas, a maioria das vítimas para exploração sexual, geralmente, destinam-se à Espanha e Itália⁴⁵². Em 2004, o Uruguai internalizou o protocolo de

⁴⁴⁹ Anotações pessoais. **Curso sobre Tráfico de Seres Humanos**. TRF4. 22 out. 2012.

⁴⁵⁰ Vide Anexo A.

⁴⁵¹ CHIARELLO, Leonir Mario. **Las Políticas Públicas Sobre Migraciones y la Sociedad Civil en América Latina**. Los casos de Argentina, Brasil, Colombia y México. New York: Scalabrini International Migration Network, 2011. p. 33.

⁴⁵² UNITED STATES OF AMERICA. United States Department of State. **2012 Trafficking in Persons Report - Uruguay**, 19 June 2012. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/country,,,URY,4562d94e2,4fe30c85c,0.html>>. Acesso em: 24 out. 2012.

Palermo através da Lei n. 17.861⁴⁵³, a Lei n. 17.815 visa à proteção de menores e estabelece, em seu art. 6, penalidade para o tráfico com intuito de exploração sexual⁴⁵⁴. A Lei n. 18.250, que trata de imigração, nos arts. 78 e 79, criminaliza o tráfico de pessoas para exploração sexual⁴⁵⁵. No Uruguai, existe apenas uma polícia, a Polícia Federal, que se divide em “departamentos”, sendo esses: Dirección Nacional de Migración (DNM), Dirección Nacional Policía Caminera (DPPC), Dirección Nacional de Identificación Civil (DNIC), Dirección Nacional de Bomberos (DNB), Dirección Nacional de Información e Inteligencia (DNII), Narcotráficos (DNRTID), Dirección Nacional Prevención de Delito (DNPD); INTERPOL; Dirección Nacional de Asistencia Social Policial (DNASP), Dirección Nacional de Policía Técnica (DNPT)⁴⁵⁶.

2.3 PARAGUAI

No Paraguai, cabe ao Código Penal, no art. 129⁴⁵⁷, proteger a liberdade sexual, e com relação às organizações criminosas é possível aplicar os arts. 57 e 91⁴⁵⁸ do mesmo documento.

No relatório 2012 sobre Tráfico de Pessoas do Departamento de Estado dos Estados Unidos, o Paraguai é apontado como um país “fornecedor” de mulheres e crianças, mas também de “trânsito”. As vítimas de tráfico para exploração sexual são encaminhadas para a Argentina, Chile, Bolívia e Espanha e, em menor quantidade, para a Coreia do Sul, Japão, México e Estados Unidos; adolescentes transgêneros foram explorados sexualmente na Itália, conforme informação de ONGs.

As populações indígenas estão em risco devido à sua vulnerabilidade, assim como crianças de rua. Existem relatos de brasileiros e argentinos que, na área da tríplice fronteira, exploram sexualmente crianças paraguaias.

⁴⁵³ URUGUAI. Ley n. 17.861. Convención De Las Naciones Unidas Contra La Delincuencia Organizada Transnacional Y Sus Protocolos Complementarios Para Prevenir, Reprimir Y Sancionar La Trata De Personas, Especialmente De Mujeres Y Niños, Y El Tráfico Ilícito De Migrantes Por Tierra, Mar Y Aire. **Parlamento**. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/ AccesoTextoLey.asp?Ley=17861&Anchor=>>>. Acesso em: 24 out. 2012.

⁴⁵⁴ Vide Anexo A.

⁴⁵⁵ Vide Anexo A.

⁴⁵⁶ SPRANDEL, Márcia Anita; PENNA, Rodrigo P. M. OIT. **Cooperação e coordenação policial no MERCOSUL e Chile para o Enfrentamento ao tráfico de pessoas** – Informações básicas. Brasília: [s.n.], 2009.

⁴⁵⁷ Vide Anexo A.

⁴⁵⁸ Vide Anexo A.

O governo do Paraguai tem realizado esforços para alcançar um patamar mínimo em busca da eliminação do tráfico, fornecendo atendimento às vítimas de exploração sexual, com iniciativas como o abrigo localizado em Assuncion. Porém não existe atendimento especializado para crianças vítimas de tráfico para fins sexuais, assim como também não possui abrigo para pessoas do sexo masculino.

De acordo com o relatório do Departamento de Estado dos Estados Unidos, o Paraguai realizou o aumento do número de policiais, com unidades antitráfico nas cidades de Assuncion, Puerto Elisa, Coronel Oviedo, Encarnacion e Ciudad Del Este e com isso houve o aumento no número de condenações por esse crime. Apesar de existir cooperação com a Argentina e Chile em investigações sobre tráfico de pessoas, a corrupção ainda é um grande problema. Há denúncias de que oficiais do governo, incluindo a polícia, guarda fronteiriça, juízes e notários públicos facilitam os crimes de tráfico, inclusive fornecendo proteção a prostíbulos em que menores de idade são explorados sexualmente⁴⁵⁹. No Paraguai, existe apenas a Polícia Nacional, que é responsável por um Sistema Único de Seguridad Pública. A Polícia Nacional é composta por quatro Direcciones Generales: de Orden y Seguridad, de Institutos Policiales de Enseñanza, de Logística e de Bienestar Policial⁴⁶⁰.

3 AS PRÁTICAS NACIONAIS NO COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O Brasil tem se destacado internacionalmente como um país em crescimento, com isso, um maior número de pessoas sente-se atraído por melhores chances de trabalho. Por isso, o Brasil, que antes era um país “fornecedor”, está tornando-se um país “receptor”, principalmente de pessoas advindas da América do Sul.

Nos últimos anos, um aumento de pedidos de refúgio de pessoas advindas do Haiti tem ocorrido, além disso, o aumento do número de peruanos que entram no Brasil pela

⁴⁵⁹ UNITED STATES OF AMERICA. United States Department of State. **2012 Trafficking in Persons Report - Paraguay**, 19 June 2012. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/country,,,PRY,4562d94e2,4fe301c,0.html>>. Acesso em: 24 out. 2012.

⁴⁶⁰ SPRANDEL; Márcia Anita; PENNA, Rodrigo P. M. OIT. **Cooperação e coordenação policial no MERCOSUL e Chile para o Enfrentamento ao tráfico de pessoas** – Informações básicas. Brasília: [s.n.], 2009.

Amazônia⁴⁶¹ demonstra essa busca por melhores oportunidades em um país que esta “crescendo”. Esses migrantes encontram-se em situação de vulnerabilidade e as mulheres peruanas, principalmente, se deparam com problemas relacionados com a questão de gênero, como a violência familiar e abusos sexuais⁴⁶².

A Carta de Belo Horizonte, referente ao I ENCONTRO NACIONAL DA REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS⁴⁶³, demonstra a necessidade de continuar programas de prevenção, repressão e responsabilização dos autores, estabelecendo várias recomendações para o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, tais como adequar a legislação brasileira à Convenção Contra o Crime Transnacional e seus protocolos adicionais; identificar os principais países de destino das vítimas do tráfico de pessoas, expandindo a cooperação internacional por meio de oficiais de ligação, para outros países destinatários de tráfico de pessoas⁴⁶⁴; estabelecer instrumentos de cooperação bilateral e multilateral que incluam o reconhecimento e repressão ao tráfico de pessoas no exterior, concluindo as negociações com o público-alvo do I Plano, expandindo-o para países da América do Norte e Europa, com foco naqueles de maior afluência de vítimas brasileiras.

3.1 A LEGISLAÇÃO NACIONAL

No sistema pátrio, a Constituição Federal, no art. 1º, inciso III⁴⁶⁵, estabelece o “respeito inarredável da dignidade humana”, sendo essa dignidade humana que se busca quando o legislador tipifica o tráfico de pessoas. Desta forma, o legislador nacional buscou internalizar essa proteção à dignidade no ordenamento infraconstitucional, sendo o art. 231 parte dessa proteção, que, segundo Fernando Capez e Stela Prado: “a tutela da dignidade

⁴⁶¹ CHIARELLO, Leonir Mario. **Las Políticas Públicas Sobre Migraciones y la Sociedad Civil en América Latina**. Los casos de Argentina, Brasil, Colombia y México. New York: Scalabrini International Migration Network, 2011. p. 181191.

⁴⁶² *Ibidem*. p. 181.

⁴⁶³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Carta do I Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <http://www.traficodepessoas.org/recursos/2010Carta_BeloHorizontePNETP.pdf>. Acesso em: 21 out. 2012.

⁴⁶⁴ “Foram colocados adidos do DPF em alguns países de destino (Portugal, EUA, Itália, França, Reino Unido, etc) e vice-versa” (BRASIL. Ministério da Justiça. **Carta do I Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <http://www.traficodepessoas.org/recursos/2010Carta_BeloHorizontePNETP.pdf>. Acesso em: 21 out. 2012).

⁴⁶⁵ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]. III - a dignidade da pessoa humana [...]” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2012).

sexual no crime de tráfico de pessoa, portanto, deflui do princípio da dignidade humana, que se irradia sobre todo o sistema jurídico e possui inúmeros significados e incidências”⁴⁶⁶.

De acordo com Fernando Capez e Stela Prado, somente passa-se a considerar que o tráfico de pessoas é incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana a partir de 1949, com a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Antes disso, a prática atentava somente contra a moral e os bons costumes.

Faz-se preciso salientar que o Estatuto de Roma passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002, e que, em seu art. 7º, 1, “c” e “g”, estabelece que são crimes contra a humanidade a escravidão e a exploração sexual⁴⁶⁷.

No Brasil, o instrumento normativo que tornou vigente o Protocolo de Palermo é o Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. No art. 3.º do referido decreto o tráfico de pessoas foi conceituado⁴⁶⁸.

O Capítulo V do Código Penal tratava Do Lenocínio e Do Tráfico de Mulheres até o ano de 2005, quando passou a utilizar o termo “pessoas” no lugar de “mulheres”.

O tipo penal foi alterado em 2006 e o que era Tráfico de Mulheres passou a ser Tráfico Internacional de pessoas. Utilizando o termo pessoa, afastou-se a questão de gênero⁴⁶⁹.

Em 2009, com a Lei n. 12015, o Título VI do Código Penal que tratava Dos Crimes Contra os Costumes recebeu nova nomenclatura passando a ser Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, alterando dessa forma o objeto jurídico protegido que passou a ser a liberdade sexual e a moralidade sexual⁴⁷⁰.

O Capítulo I, entretanto, permaneceu como responsável por ser Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, cabendo ao Capítulo V tratar do Lenocínio e do Tráfico de pessoa para Fim de Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual⁴⁷¹.

Outro ponto importante na alteração da redação do art. 231, ao passar dos anos, foi a inclusão do termo “exploração sexual”. A exploração sexual é gênero do qual é espécie a prostituição, turismo sexual, pornografia e o tráfico para fins sexuais.

O dolo, no art. 231, consiste na vontade livre e consciente de realizar a conduta descrita no tipo penal, não se descaracterizando o delito se as vítimas não tiverem exercido a

⁴⁶⁶ CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Tráfico de Pessoa e o Bem Jurídico em Face da Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 131.

⁴⁶⁷ Vide Anexo A.

⁴⁶⁸ Vide Anexo A.

⁴⁶⁹ Vide Anexo A.

⁴⁷⁰ Vide Anexo A.

⁴⁷¹ Vide Anexo A.

prostituição no país estrangeiro, pois o delito se consuma com a promoção ou facilitação da saída de mulher para o exterior, sabendo que a finalidade é o exercício de prostituição⁴⁷².

A circunstância qualificadora prevista no §2º, do art. 231 do CP, o elemento normativo fraude, deve ser compreendido como o artil empregado pelo agente para ludibriar a vítima de tal forma que, a vítima não concordaria em deixar o território nacional se não tivesse sido utilizado⁴⁷³.

De acordo com a jurisprudência pátria, não se trata de crime habitual, ou seja, basta apenas um ato por parte do agente para configuração do delito. Trata-se de reiteração delitiva⁴⁷⁴.

Conforme já abordado, o consentimento da vítima não é causa supralegal de exclusão da antijuridicidade porque este consentimento não elide a responsabilidade do agente pela prática delituosa, por ser a dignidade sexual um bem jurídico indisponível.

Foram realizados protocolos adicionais da Convenção de Palermo, sendo estes, o protocolo contra o contrabando de imigrantes por terra, ar e mar, promulgado por meio do Decreto n. 5.016, de 12 de março de 2004⁴⁷⁵; Protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, promulgado por meio do Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004⁴⁷⁶ e o Protocolo contra a fabricação ilegal e o tráfico de armas de fogo, inclusive peças, acessórios e munições, promulgado por meio do Decreto n. 5.941, de 26 de outubro de 2006⁴⁷⁷.

O Estado brasileiro tem realizado esforços no combate ao tráfico de pessoas para exploração sexual, através do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNEPT), Decreto n. 6.347⁴⁷⁸. A elaboração desse plano foi realizada com a coordenação da Secretaria Nacional de Justiça, em conjunto com o Ministério da Justiça, Secretaria de

⁴⁷² TRF2, RT 777/719.

⁴⁷³ TRF2, RT 815/714.

⁴⁷⁴ TRF1, RT 812/696.

⁴⁷⁵ BRASIL. Decreto n. 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5016.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

⁴⁷⁶ *Ibidem*.

³⁸⁷ BRASIL. Decreto n. 5.941, de 26 de outubro de 2006. Promulga o protocolo contra a fabricação ilegal e o tráfico de armas de fogo, inclusive peças, acessórios e munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5941.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

⁴⁷⁸ *Idem*. Decreto n. 6.347, de 8 de janeiro de 2008. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>. Acesso em: 21 out. 2012.

Direitos Humanos⁴⁷⁹ e Secretaria de Políticas para as Mulheres⁴⁸⁰. O PNETP procura reprimir o tráfico de pessoas, buscar a responsabilização dos criminosos e estabelece como uma das prioridades: “fomentar a cooperação internacional para repressão ao tráfico de pessoas”, não se esquecendo de garantir atenção e suporte às vítimas.

O Brasil busca difundir informações a respeito do Tráfico de Pessoas através de publicações como: Tráfico de Mulheres; Política Nacional de Enfrentamento⁴⁸¹, Guia de Retorno ao Brasil⁴⁸² e Guia de Referência para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil⁴⁸³. Essas publicações podem ser obtidas no site do Ministério da Justiça e demonstram o esforço do governo brasileiro para combater essa prática. Ambas as publicações divulgam os programas públicos de apoio às vítimas, sendo que o Guia de Retorno ao Brasil traz informações de auxílio financeiro, serviços de assistência médica e de proteção a testemunha, entre outras informações importantes de forma objetiva.

Um estudo realizado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (SNJ/MJ), em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), realizado entre os meses de maio a agosto de 2012, apontou que, no Brasil, entre os anos de 2005 e 2011, 337 pessoas sofreram exploração sexual, sendo a maioria das vítimas dos estados de Pernambuco, Bahia e Mato Grosso do Sul.

O Suriname aparece como o país onde foi registrada uma incidência maior de brasileiras e brasileiros vítimas de tráfico de pessoas, com 133 vítimas, seguido da Suíça com 127, da Espanha com 104 e da Holanda com 71.

Os serviços públicos de saúde têm sido procurados por essas vítimas e, em 2011, de acordo com o Ministério da Saúde, cerca de 80 vítimas foram identificadas. As vítimas que procuram os serviços de saúde são na maioria mulheres, na faixa etária entre 10 e 29 anos,

⁴⁷⁹ Vide Anexo A.

⁴⁸⁰ BRASIL. Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

⁴⁸¹ *Idem*. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. **Tráfico de Mulheres; Política Nacional de Enfrentamento**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/trafico-de-mulheres>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

⁴⁸² *Idem*. Ministério das Relações Exteriores. Divisão de Assistência Consular. **Guia de Retorno ao Brasil**. Informações Úteis Sobre Serviços e Programas de Acolhimento. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.ita.maraty.gov.br/assistencia-consular/guia-de-retorno-ao-brasil>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

⁴⁸³ TERESI, Verônica Maria. **Guia de Referência para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <

sendo cerca de 25%, na faixa etária de 10 a 19 anos, de baixa escolaridade e solteiras. Entretanto as vítimas não são exclusivamente formadas por mulheres, pois, de acordo com informações que a Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga o tráfico de pessoas recebeu, travestis são aliciados no interior da Paraíba e obrigados a fazer cirurgias de forma artesanal e insegura para depois viajarem para a Itália⁴⁸⁴.

As mulheres correspondem a cerca de 55% dos indiciados por tráfico, atuando como aliciadoras, recrutadoras ou traficantes. O Sistema Penitenciário Federal revela um número maior de homens presos por atividades criminosas relacionadas ao tráfico de pessoas, pois de acordo com o Ministério da Saúde, cerca de 65% dos casos de agressão a vítimas de tráfico de pessoas foram cometidos por homens⁴⁸⁵.

Segundo Paulo Abrão Pires Junior⁴⁸⁶, devido às grandes diferenças de atuação do grupos criminosos no país, sendo a realidade no norte do país diferente da realidade do sul do país, por exemplo, é necessário que os Estados implementem seus planos de combate, estabelecendo comitês e iniciando o atendimento às vítimas através de núcleos e postos de enfrentamento. Uma nova modalidade que se apresenta é o aliciamento de meninos com promessa de contratos como jogador de futebol e em relação a mulheres, casos de casamento servil⁴⁸⁷.

O governo brasileiro possui um Disque Denúncia Nacional, o Disque 100, e estabeleceu a central de atendimento à mulher, Disque 180, que permite ligações gratuitas de países no exterior. Para a Delegada de Polícia Federal Diana Calazans Mann⁴⁸⁸, o Disque Denúncia tem demonstrado ser útil, propiciando o início de investigações sobre exploração sexual. Além disso, a Delegada afirmou que “o Brasil tem tido aumento de casos em que é país de destino”⁴⁸⁹. Louise Shelley também aponta o Brasil, especificamente a cidade de São Paulo, como o lugar onde bolivianos, equatorianos, peruanos e paraguaios têm sido escravizados⁴⁹⁰.

O Relatório 2012 sobre tráfico de pessoas, do Departamento de Estado dos Estados Unidos, aponta o Brasil como sendo um país com um grande número de brasileiras vítimas de

⁴⁸⁴ ANTES de irem à Itália, travestis da Paraíba são obrigados a fazer cirurgia artesanal. Profissionais do sexo são explorados na Europa. **Maispb**. João Pessoa, 10 out. 2012 - 09h08. Disponível em: <http://www.maispb.com.br/artigo.php?id_artigo=20121010090908>. Acesso em: 16 out. 2012.

⁴⁸⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **Diagnóstico revela destinos das vítimas de tráfico de pessoas**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 24 out. 2012.

⁴⁸⁶ Secretário Nacional de Justiça.

⁴⁸⁷ Anotações pessoais. **Curso sobre Tráfico de Seres Humanos**. TRF4. 22 out. 2012.

⁴⁸⁸ Chefe da DELINST/SR/RS.

⁴⁸⁹ Anotações pessoais. **Curso sobre Tráfico de Seres Humanos**. TRF4. 22 out. 2012.

⁴⁹⁰ SHELLEY, Louise. **Human Trafficking**. A Global Perspective. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 407.

exploração sexual nos países da Europa, como Espanha, Itália, Portugal e Reino Unido, assim como nos Estados Unidos e Japão. O tráfico de pessoas, incluindo crianças, para países vizinhos como o Suriname, Guiana Francesa e Venezuela também é apontado pelo relatório⁴⁹¹. Louise Shelley narra que um casal de Long Island, Estados Unidos, foi condenado em 2003, após ter escravizado por 15 anos uma brasileira⁴⁹². De acordo com Diana Calazans Mann, o aumento de casos de tráfico de menores nos países fronteiriços ocorre pela falta de controle nesses limites, que é facilitado em razão de não ser necessária a falsificação de documentos, como no caso do tráfico realizado por aeroportos, em que a fiscalização é mais rigorosa, não permitindo que menores saiam do país sem a devida documentação⁴⁹³.

Para Louise Shelley, a vulnerabilidade das crianças no Brasil, assim como na América Latina, é resultado da pobreza, famílias desestruturadas e vício em drogas dentro dos lares⁴⁹⁴. Desse modo, é importante que ocorra maior cooperação entre o Brasil e países fronteiriços, assim como com os países para os quais as vítimas são traficadas.

3.2 AS FORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

No Estado brasileiro, a cooperação penal internacional fundamenta-se na necessidade de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, no respeito aos direitos humanos que devem ser protegidos pelo Estado através do sistema penal e pela observância do devido processo internacional⁴⁹⁵.

O Brasil é membro da Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação, que tem como ferramenta um sistema de correio eletrônico seguro, que permite a troca e compartilhamento de documentos entre os países (Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru,

⁴⁹¹ UNITED STATES OF AMERICA. **United States Department of State. 2012 Trafficking in Persons Report - Brazil**, 19 June 2012. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/country,,,BRA,4562d94e2,0.html>>. Acesso em: 24 out. 2012.

⁴⁹² SHELLEY, Louise. **Human Trafficking**. A Global Perspective. New York: Cambridge University Press, 2010. p. 371.

⁴⁹³ Anotações pessoais. **Curso Sobre Tráfico de Seres Humanos**. TRF 4. 23 out. 2012.

⁴⁹⁴ SHELLEY, Louise. *Op. cit.* p. 410.

⁴⁹⁵ WEBER, Patrícia Nuñez. **A cooperação jurídica internacional em medidas processuais penais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 51.

Rep. Dominicana, São Cristóvão e Nevis, Santa Lucia, Suriname, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela)⁴⁹⁶.

Buscando ampliar a cooperação internacional o Brasil ingressou como país membro na Rede Íbero-Americana de Cooperação Judicial (IberRED) formada por representantes dos Ministérios da Justiça, Ministérios Públicos e do Poder Judiciário, a qual serve para estabelecer um sistema de informações, a rede busca aprimorar a cooperação judicial em matéria civil e penal entre seus membros (Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Espanha, Guatemala, Guiné Equatorial, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Rep. Dominicana, Uruguai e Venezuela).

O Brasil também pertence à Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (Rede Jurídica e Judiciária da CPLP). Criada para facilitar, agilizar e otimizar a cooperação judiciária progressivamente através de um sistema integrado de informações, práticas jurídicas e um Atlas judiciário. Pertencem a rede Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste.

Em matéria penal, o Brasil possui acordos bilaterais com Cuba, Espanha, China, Estados Unidos da América, Colômbia, França, Itália, Peru, Portugal, Coreia, Suíça, Suriname e Ucrânia.

O Estado brasileiro tem demonstrado, há muitos anos, sua preocupação em reprimir o tráfico de pessoas, primeiramente, através da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra, em 30 de setembro de 1921, durante o período em que a Liga das Nações existia, foi ratificada pelo Brasil, em 1933, e entrou em vigor em nosso ordenamento através do Decreto n. 23.812, de 30 de janeiro de 1934⁴⁹⁷.

O Decreto n. 2954, de 10 de agosto de 1938, torna o cumprimento da Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores obrigatório no Brasil.

Em 8 de outubro de 1959, foi promulgado o Decreto n. 46981, que trata da Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, protocolo de Lake Success, Nova Iorque, em 21 de março de 1950.

⁴⁹⁶ BRASIL. **Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional**. MPF. Disponível em: <<http://ascji.pgr.mpf.gov.br>>. Acesso em: 25 jan. 2013.

⁴⁹⁷ *Idem*. Decreto n. 23.812, de janeiro de 1934. Promulga a Convenção para repressão do tráfico de mulheres e crianças, firmada em Genbra a 30 de setembro de 1921. **OEA**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/MLA/pt/bra/pt_bra_convencao_internacional_repressao_trafico_mulheres_crianças.pdf>. Acesso em: 23 out. 2012.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em 25 de maio de 2000, em Nova Iorque, foi promulgado através do Decreto n. 5007, de 8 de março de 2004.

Os grupos organizados do Brasil figuram entre os mais ativos no tráfico de pessoas de acordo com informações de inteligência recebidas pela Europol dos Estados-Membros⁴⁹⁸.

O sistema jurídico pátrio tem como formas de cooperação internacional a extradição, a carta rogatória, a homologação de sentenças estrangeiras e os pedidos de assistência jurídica.

A extradição, a mais antiga forma de cooperação internacional, é “[...]o processo pelo qual um Estado entrega, mediante solicitação do Estado interessado, pessoa condenada ou indiciada nesse país, pelo crime que lhe é imputado,”⁴⁹⁹ tem seus princípios gerais na Constituição Federal (art. 5, LII, art. 22, XV, art. 102, I, g) e complementarmente é utilizado o Estatuto do Estrangeiro⁵⁰⁰ (Lei n. 6815/80, art. 7, IV, arts. 76 a 94, art. 139), sendo a Polícia Federal a responsável em efetivar a determinação de extradição⁵⁰¹.

Florisbal de Souza Del’Olmo classifica a extradição em ativa, processual, de fato, convencional, condicional ou temporária, imposta ou compulsória, em trânsito, reextradição, espontânea, administrativa e indireta⁵⁰². Podemos perceber que a extradição é um instituto complexo, e não sendo o objeto deste estudo, será abordado de forma superficial.

Conforme a CF, os brasileiros natos não podem ser extraditados, os brasileiros naturalizados podem ser extraditados caso tenham praticado um crime comum antes de obterem a naturalização ou pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas, nesse caso, a extradição poderá ocorrer mesmo que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes tenha ocorrido quando a pessoa já havia se naturalizado.

Os brasileiros natos, todavia, poderão ser entregues ao TPI devido ao tratado de Roma, o qual o Brasil é obrigado a cumprir. O instituto da entrega surge como forma de reprimir os delitos contra a humanidade, suprindo o impedimento que existe na extradição de brasileiros natos.

⁴⁹⁸ CEPOL. **Preventing and combating trafficking of human Beings: The EU Approach**. Webinar ocorrido em 20 de setembro de 2012. Disponível em: <www.youtube.com/watch?v=5CMqL1Jw4s&feature=youtu.be>. Acesso em: 29 out. 2012. Anotações pessoais da palestra de Mr Steve Harvey – Head of unit Organised Crime Networks South East Europe – Europol durante o webinar.

⁴⁹⁹ DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **A Extradição no Alvorecer do Século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 33.

⁵⁰⁰ BRASIL. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

⁵⁰¹ Vide Anexo A.

⁵⁰² DEL’OLMO, Florisbal de Souza. *Op. Cit.* p. 53-55.

Os estrangeiros poderão ser extraditados, mesmo que sejam casados com brasileiros natos ou tenham filhos brasileiros, a não ser que o pedido de extradição seja em razão de crime político ou de opinião. Os portugueses, devido ao estabelecido pelo Decreto n. 70436/72, só poderão ser extraditados se o Estado requerente for Portugal⁵⁰³.

A decisão referente à extradição é de competência do STF; e o Estatuto do Estrangeiro estabelece que o Estado requerente deve ter competência para processar e julgar o fato e que exista sentença condenatória à pena privativa (extradição executória) ou tenha sido decretada a prisão do extraditando (extradição instrutória). Se a pena for inferior a um ano ou se o fato seja considerado uma contravenção, não poderá ocorrer a extradição.

O STF, ao decidir sobre extradição, pode desconsiderar, como sendo crimes políticos, os atentados contra chefes de Estado ou autoridade, atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, sequestro de pessoas ou atos que constituam propaganda de guerra ou processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Outro impeditivo à concessão da extradição ocorre quando o Brasil tenha competência para processar e julgar o crime imputado ao extraditando e caso o extraditando já esteja sendo processado ou tenha sido condenado/absolvido no Brasil pelo fato que ensejou o pedido de extradição, esta será negada pois deve-se observar o princípio do *ne bis in idem*.

O Estatuto do Estrangeiro estabelece como pressupostos que o extraditando possua nacionalidade estrangeira, que o delito seja grave e que exista a dupla tipicidade penal, sendo esta entendida como aquela que possui os elementos estruturantes do tipo penal (*essentialia delicti*), não importando a designação formal do fato delituoso. Além disso, para que ocorra a extradição é necessário que o Brasil não tenha competência para processar e julgar o crime motivador da extradição, o crime não pode estar prescrito pela lei dos Estados requerente e requerido e o extraditando não poderá ser submetido a tribunal de exceção (aquele constituído *ex post facto*)⁵⁰⁴.

A extradição ocorrerá entre os países que possuam acordos internacionais com o Brasil ou, se não existir acordo a respeito, deve haver promessa de reciprocidade. Além disso, o Estado requerente deverá assumir o compromisso de não prender ou processar o extraditando por fatos anteriores ao pedido ou de agravar a pena devido a qualquer motivo político, computar o tempo de prisão a que o extraditando foi submetido no Brasil em razão da

⁵⁰³ BRASIL. Decreto n. 70.436, de 18 de abril de 1972. Regulamenta a aquisição pelos portugueses, no Brasil, dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade e da outras providências. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D70436.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

⁵⁰⁴ AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel. **Cooperacion y Asistencia Judicial com la Corte Penal Internacional**, Contribuciones de América Latina, Alemania, España e Itália. Bogotá: Temis, 2008. p. 114.

extradição, comutar pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, não entregar o extraditando a outro país sem o consentimento do Brasil.

Os requerimentos de extradição são encaminhados ao Ministério das Relações Exteriores, caso não exista uma representação diplomática no Estado requerente, o pedido pode ser feito diretamente entre os governos. O requerimento deve vir instruído com cópia autêntica ou certidão da sentença de prisão, da decisão de pronúncia ou do decreto de prisão do extraditando, além de conter informações a respeito do fato que ensejou o requerimento (local do fato, natureza, circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, textos legais sobre o crime, a pena e a prescrição para que o controle da legalidade seja possível).

Após o recebimento do pedido de extradição, este é encaminhado ao Ministério da Justiça que irá realizar um juízo de admissibilidade que sendo positivo, remete o requerimento ao STF por meio de Aviso Ministerial.

O Ministro relator sorteado deverá, caso julgue necessário, determinar a custódia do extraditando, para que seja realizado interrogatório no qual o extraditando deve ser assistido por advogado, e após o interrogatório, inicia-se o prazo de 10 dias para que o advogado apresente defesa por escrito, que será limitada a questionamentos que não sejam a respeito dos fundamentos materiais do pedido.

O Procurador-Geral da República poderá, caso entenda não estar devidamente instruído o pedido de extradição, requerer que o julgamento seja convertido em diligências que deverão ser realizadas no prazo improrrogável de 60 dias. Após o decurso do prazo, o julgamento será realizado, independentemente de terem sido ou não realizadas as diligências.

Sendo concedida a extradição, caberá à missão diplomática do Estado requerente, no prazo de 60 dias após ser comunicado da decisão pelo MRE, retirar o extraditando do território brasileiro. Caso isso não ocorra, o extraditando será posto em liberdade, podendo sofrer processo de expulsão⁵⁰⁵ caso o motivo da extradição torne recomendável.

Se concedida a extradição, mas o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado no Brasil por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição só ocorrerá após concluído o processo ou cumprida a pena, a não ser que seja de interesse nacional que ocorra a extradição, conforme os arts. 67 e 89 do Estatuto do Estrangeiro⁵⁰⁶.

⁵⁰⁵ Consiste em medida coercitiva de caráter discricionário de um Estado, levada a efeito em face do “estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais” (BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Manual de extradição**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Estrangeiros, 2012. p. 19).

⁵⁰⁶ Vide Anexo A.

Estar sendo processado ou ter sido condenado por contravenção não impede o realização da entrega do extraditando.

Caso o extraditando possa ter sua vida em risco devido enfermidade grave, comprovada por laudo médico oficial, a extradição poderá ser adiada.

Caso a decisão seja contrária à extradição, não poderá ocorrer novo requerimento baseado no mesmo fato. Por outro lado, se após concedida a extradição e realizada a entrega do extraditando ao Estado requerente, o extraditando escapar à justiça daquele país e retornar ao Brasil para fugir da ação da justiça, mesmo que apenas em trânsito, poderá ser detido se o Estado requerente solicitar via diplomática a sua detenção, devendo ser realizada nova entrega do extraditando, sem necessidade de novo processo de extradição.

Em casos de urgência, pode-se realizar o procedimento de extradição extraordinária, que difere do procedimento anteriormente exposto (ordinário) no fato de que pode ser iniciado sem a documentação necessária ter sido encaminhada pelo Estado requerente. Desta forma, caso ocorra um pedido, mesmo que apenas verbal e demonstrada a urgência, pode ser realizada a prisão preventiva do extraditando. O pedido de urgência deve noticiar o crime cometido, entretanto, deve se fundamentar em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão ou fuga do indiciado.

A prisão poderá ter a duração máxima de 90 dias, período suficiente para que todos os documentos necessários, para a formalização do pedido sejam encaminhados. A partir do recebimento do pedido formalmente, o procedimento seguirá da mesma forma que a extradição ordinária⁵⁰⁷. Se o Estado requerente não formalizar o pedido em 90 dias, o extraditando será liberado.

Outras formas de cooperação internacional utilizadas são a homologação de sentença estrangeira e a carta rogatória. Para que uma sentença estrangeira possa ter seus efeitos jurídicos produzidos no Brasil é necessário homologar a sentença, seja para obtenção de reparação civil de danos ou mesmo para sujeitar o condenado a medida de segurança⁵⁰⁸.

Apenas no caso de a sentença estrangeira ser utilizada como forma de comprovação de reincidência ou como pressuposto de extraterritorialidade condicionada não há necessidade de prévia homologação para que produza esses efeitos.

Na área cível, cabe à parte interessada dar início ao pedido de homologação por não ser permitida a atuação de ofício do poder judiciário. Em matéria penal, por outro lado, o

⁵⁰⁷ AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel. **Cooperacion y Asistencia Judicial com la Corte Penal Internacional**, Contribuciones de América Latina, Alemania, España e Itália. Bogotá: Temis, 2008. p. 116.

⁵⁰⁸ *Ibidem*. p. 121.

Procurador Geral da República, conforme o art. 789 do CPP⁵⁰⁹, tem legitimidade ativa para requerer a homologação para aplicação de medida de segurança.

O STJ, segundo o art. 105, I, i, da CF⁵¹⁰, é o órgão competente para realizar a homologação, cabendo ao Ministro Presidente decidir após análise de certos requisitos que devem ser cumpridos.

As solicitações que possam ser atentatórias à ordem pública ou aos bons costumes, conforme o art. 781 do CPP⁵¹¹, ou no caso de constatação de que o país de onde se originou a sentença não ter observado o devido processo legal, devem ser negadas.

Outros requisitos que são observados dizem respeito à competência da autoridade que proferiu a sentença (art. 788, I e II do CPP), a decisão deve ter transitado em julgado, ter sido autenticada pelo cônsul brasileiro (art. 788, IV do CPP) e ter sido traduzida (art. 788, V do CPP)⁵¹².

Os embargos são permitidos, desde que versem apenas sobre a autenticidade do documento, sobre a compreensão dos termos da sentença ou sobre algum requisito legal necessário a homologação esteja sendo desrespeitado. Caso ocorra o oferecimento de embargos, deverá ocorrer o sorteio de um relator e um revisor que atuarão no processo homologatório. Depois de homologada a sentença, a carta sentença é encaminhada ao Presidente do TRF competente, que encaminhará ao juiz federal responsável pela comarca onde reside a quem foi imposta a medida de segurança.

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias⁵¹³, assim como de outros acordos bilaterais que tratam do mesmo assunto.

De acordo com o art. 784 do CPP⁵¹⁴, para que seja cumprida, a carta rogatória não precisa obrigatoriamente de homologação judicial, entretanto a Constituição Federal brasileira estabeleceu o STJ como órgão competente para ordenar a execução⁵¹⁵.

Também pode ser negado seu cumprimento caso os pedidos sejam atentatórios à ordem pública ou aos bons costumes, segundo o art. 781 do CPP, já mencionado, entretanto

⁵⁰⁹ Vide Anexo A.

⁵¹⁰ Vide Anexo A.

⁵¹¹ Vide Anexo A.

⁵¹² Vide Anexo A.

⁵¹³ BRASIL. Decreto n. 1.899 de 1996. Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1899.htm>. Acesso em: 30 out. 2012.

⁵¹⁴ Vide Anexo A.

⁵¹⁵ AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel. **Cooperacion y Asistencia Judicial com la Corte Penal Internacional**, Contribuciones de América Latina, Alemania, España e Itália. Bogotá: Temis, 2008. p. 121.

as recusas devem ser excepcionais tendo em vista o aumento da necessidade de cooperação internacional.

As cartas rogatórias geralmente são recebidas por via diplomática que as transmite ao STJ que deverá encaminhar aos juízes federais, que deverão dar cumprimento as solicitações e remeter ao STJ que devolverá ao Estado rogante.

As cartas rogatórias também podem ser recebidas através das autoridades centrais de cooperação internacional. No Brasil, serão recebidas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação jurídica Internacional no Ministério da Justiça.

Pesquisas revelam que o tempo entre recebimento e devolução das cartas rogatórias no Brasil tem sido longo, o que faz com que a utilização desta forma de cooperação internacional seja prejudicada⁵¹⁶.

Conforme Solange Mendes de Souza, a Convenção Interamericana sobre Prova e Informação Acerca do Direito Estrangeiro⁵¹⁷ “parece ter como principal propósito retirar do trâmite tradicional e burocrático imprimido à carta rogatória os pedidos de informação sobre direito estrangeiro”⁵¹⁸.

Os meios tradicionais de cooperação entre Estados já não são suficientes para conseguir, com agilidade, resultados da persecução criminal, contudo a cooperação não jurisdicional, aquela realizada durante a investigação, é algo recente e sua prática enseja dúvidas e resistências.

Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva utiliza o termo auxílio direto administrativo para designar a cooperação dentro do procedimento investigatório. Para ele, o auxílio direto que envolva a atuação de órgão da Administração Pública, a exemplo de investigações conjuntas do Ministério Público ou de autoridades policiais, é denominado de auxílio direto administrativo⁵¹⁹.

A importância da cooperação através do auxílio direto reside na primeira oportunidade de obtenção de provas e, em se tratando de tráfico internacional de pessoas, essa cooperação é imprescindível, porque se, no país no qual ocorre a exploração sexual, não for colhida a

⁵¹⁶ AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel. **Cooperacion y Asistencia Judicial com la Corte Penal Internacional**, Contribuciones de América Latina, Alemania, España e Itália. Bogotá: Temis, 2008. p. 120.

⁵¹⁷ BRASIL. Decreto n. 1.925 de 1996. Promulga a Convenção Interamericana sobre Prova de Informação acerca do Direito Estrangeiro, concluída em Montevideu, Uruguai, em 8 de maio de 1979. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1925.htm>. Acesso em: 29 dez. 2012.

⁵¹⁸ SOUZA, Solange Mendes. **Cooperação Jurídica Penal Internacional no Protocolo do MERCOSUL**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 168.

⁵¹⁹ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. **Revista CEJ** – Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, n. 32, mar. 2006.

materialidade, esta perder-se-á. O primeiro momento da atividade probatória é o da obtenção da prova, que ocorre, em regra, na fase pré-processual⁵²⁰.

A assistência jurídica por auxílio direto é primordialmente utilizada para execução de diligências de instrução em investigação criminal ou mesmo no curso de ação penal. As solicitações podem ser para obtenção de provas, exames de pessoas, lugares ou coisas, revistas, buscas e apreensões de bens, notificação de suspeitos, indiciados, acusados, testemunhas ou peritos, coleta de provas, transferência de presos para fins de provas, comunicação ou notificação de atos judiciais, interrogatório de indiciados ou acusados, fornecimento de documentos, registros e bens, localização ou identificação de pessoas, transferência de pessoas sob custódias, assistência em procedimentos relacionados à mobilização e confisco de bens, restituições, recepção e produção ou prática de provas, medidas cautelares de bens, traslado de pessoas detidas para efeito de comparecimento como testemunha no território, entrega de documentos e de outros objetos de prova, embargo e sequestro de bens para efeito de pagamento de indenização e multas impostas por sentença penal, execução de mandados de busca de pessoas, confiscos, indisponibilidade de bens, sequestros com fim de prova e interceptação telemática por ordem devidamente motivada⁵²¹.

A Convenção de Palermo^{522,523} estabeleceu a relevância da Assistência Judiciária recíproca, conforme o art. 18, do Decreto n. 5.016, de 12 de março de 2004⁵²⁴. No art. 27, item 1, *alínea f da Convenção de Palermo*⁵²⁵, podemos ter como justificção o auxílio direto para que ocorra a celeridade nas investigações a respeito de tráfico de pessoas, pois utiliza a expressão “o mais rápido possível”.

A Portaria Conjunta n. 1 MJ/PGR/AGU, de 27 de outubro de 2005⁵²⁶, trata da cooperação jurídica internacional em matéria penal de atribuição do Ministério Público Federal, para coordenar os procedimentos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), o Ministério da Justiça (MJ), a Advocacia Geral da União (AGU) e a Procuradoria Geral da República (PGR).

⁵²⁰ SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

⁵²¹ AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel. **Cooperacion y Asistencia Judicial com la Corte Penal Internacional**, Contribuciones de América Latina, Alemania, España e Itália. Bogotá: Temis, 2008. p. 122/124.

⁵²² BRASIL. Decreto n. 5015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 26 out. 2012.

⁵²³ *Ibidem*.

⁵²⁴ Vide Anexo A.

⁵²⁵ Vide Anexo A.

⁵²⁶ BRASIL. Portaria Conjunta n. 1 MJ/PGR/AGU, de 27 de outubro de 2005. **MPF**. Disponível em: <www.prpe.mpf.internet/content/download/1741/15387/version/1/file/PRT+001-PGR.pdf>. Acesso em: 26 out. 2012.

Nos termos da referida Portaria Conjunta, os pedidos que necessitarem de providências judiciais serão encaminhados para a o Centro de Cooperação Jurídica Internacional (CCJI). Se não demandar providências judiciais, o DRCI irá providenciar o atendimento do pedido diretamente junto à Advocacia Geral da União ou às autoridades competentes para tanto como o DPF, por exemplo.

A Portaria Interministerial n. 501, de 21 de março de 2012⁵²⁷, é atinente à tramitação de cartas rogatórias e pedidos de auxílio direto, ativos ou passivos, em matéria penal ou civil na ausência de acordo de cooperação jurídica internacional bilateral ou multilateral. Nesses casos, em que a solicitação de auxílio direto é por via diplomática, caberá ao Ministério das Relações Exteriores encaminhar o pedido ao Ministério da Justiça que irá encaminhar o pedido à autoridade judicial ou administrativa competente.

A Justiça Federal é a competente nos casos de auxílio direto, entretanto, as solicitações devem ser realizadas por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), pela Secretaria Especial de Direitos Humanos⁵²⁸, nos casos em que digam respeito aos Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de menores⁵²⁹ e a respeito de cooperação internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional⁵³⁰ e a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores⁵³¹.

A Procuradoria-Geral da República será a Autoridade Central no Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá⁵³² e no Tratado de Auxílio em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil⁵³³. Esse Tratado estabelece o âmbito do auxílio, a necessidade da dupla incriminação e tem objetivamente estabelecido os motivos para a recusa do auxílio em seu art. 3⁵³⁴. De acordo com Solange Mendes de Souza, a dupla incriminação deve ser entendida com flexibilidade, devendo

⁵²⁷ BRASIL. Portaria Interministerial n. 501, de 21 de março de 2012. **OEA**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_bra_por501.pdf>. Acesso em: 26 out. 2012.

⁵²⁸ Vide Anexo A.

⁵²⁹ BRASIL. Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

⁵³⁰ *Idem*. Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

⁵³¹ *Idem*. Decreto n. 1.212, de 03 de agosto de 1994. Promulga a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1212.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

⁵³² Vide Anexo A.

⁵³³ Vide Anexo A.

⁵³⁴ Vide Anexo A.

analisar os elementos constitutivos e não somente o nome jurídico do fato delituoso, bastando para ocorrer a prestação de cooperação jurídica penal que o fato considerado delituoso contrarie o sistema jurídico do Estado requerido, bastando ser um ilícito, ainda que não penal⁵³⁵. A Procuradoria-Geral da República também é responsável de acordo com a Convenção de Nova Iorque⁵³⁶.

O Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre Brasil e Colômbia estabelece que os pedidos de assistência poderão ser formulados pelas autoridades competentes, encarregadas do julgamento ou investigação de delitos, o que incluiria o Delegado de Polícia⁵³⁷.

Cabe ao DRCI receber os pedidos, de cooperação jurídica internacional, requeridos ao Brasil, quando há a existência de tratado firmado com o país solicitante. Se não há um tratado firmado entre o Brasil e o país requerente, caberá ao MRE o recebimento.

Os pedidos de cooperação passivos, após verificação de preenchimento dos requisitos necessários, são encaminhados ao CCJI, que irá distribuir os pedidos aos demais órgãos do Ministério Público para que sejam atendidos, ainda que necessitem movimentação judiciária.

Quando o auxílio direto é requerido pelo Estado brasileiro, o caminho de trânsito do requerimento é o inverso, o DRCI, após receber o pedido, encaminha-o à Autoridade Central do país de destino, conforme o designado nos tratados ratificados.

Excepcionalmente, não será o DRCI a Autoridade Central, pois outros órgãos foram designados como Autoridade Central no tratado. Após recebido o pedido de cooperação internacional de auxílio direto pelo DRCI, conforme tratado vigente, este o encaminhará ao CCJI, que tem como função facilitar o acesso de autoridades estrangeiras e organismos internacionais a informações sobre prazos e procedimentos jurídicos específicos em cada país, e buscar soluções, inclusive por meio de contatos informais, para as mais diversas questões jurídicas⁵³⁸.

⁵³⁵ SOUZA, Solange Mendes. **Cooperação Jurídica Penal Internacional no Protocolo do MERCOSUL**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 157.

⁵³⁶ BRASIL. Decreto n. 56.826, de 02 de setembro de 1965. Promulga a Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro. **Câmara**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56826-2-setembro-1965-397343-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 24 out. 2012.

⁵³⁷ Vide Anexo A.

⁵³⁸ A Assessoria atua nas redes de cooperação de forma coordenada: organiza e dá cumprimento à documentação emanada de autoridades estrangeiras e organismos internacionais; trabalha, em colaboração com outros órgãos, para o bom andamento do intercâmbio e da cooperação internacional em matérias próprias do MPF; promove a realização de estudos, pesquisas e eventos relacionados à atividade; manifesta-se nos processos de homologação de sentenças estrangeiras e de concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. (MPF. Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: <<http://www.pgr.mpf.gov.br/areas-de-atuacao/cooperacao-juridica-internacional>>. Acesso em: 08 jan. 2011).

A cooperação informal direta entre o CCJI e os órgãos equivalentes dos Ministérios Públicos Estrangeiros está amparada pela Portaria Conjunta n. 1 MJ/PGR/AGU⁵³⁹, desta forma, fica garantida a independência e a agilidade quando o responsável é a Procuradoria da República. Todavia, em alguns momentos, será necessária a utilização dos recursos que a Polícia Federal possui e disponibiliza para auxiliar o combate ao crime internacional.

A CCJI pode, caso seja necessário, requisitar diligências à Polícia Federal visando à instrução do pedido de auxílio direto, mesmo antes da realização dos procedimentos adequados junto à Justiça Federal, entretanto as diligências devem ser ratificadas posteriormente pela Justiça Federal.

Outro facilitador é a presença de adidos policiais, que representam as polícias federais de seu país de origem, gozando de imunidade diplomática. No Brasil, algumas representações estrangeiras possuem adidos policiais. O Brasil, por sua vez, possui adidos policiais, escolhidos conforme a Instrução Normativa n. 001/2005-DG/DPF⁵⁴⁰, nas cidades de Buenos Aires, Montevideu, Lisboa, Lima, La Paz, Bogotá, Assunção, Roma, Madrid, Londres, Pretória, Paris, Paramaribo, Washington; e Escritórios de Ligação em Buenos Aires, Santa Cruz de La Sierra, Montreal, Bogotá, Madri, Miami, Key West, Lyon, Caiena, Georgetown, Saint-Georges de L'Oypock e Tóquio.

Esses representantes de suas polícias federais não podem exercer atos típicos da autoridade policial, mas podem solicitar a seus pares, no país de destino, que exerçam, de ofício, um controle prévio das ações da organização até a formalização do pedido de auxílio direto. Tem como função precípua facilitar o trânsito de informações nos delitos transnacionais como o tráfico de seres humanos.

Desta forma, o contato com os adidos policiais tem se demonstrado útil nas investigações internacionais do tráfico de pessoa. Esse contato, muitas vezes, iniciado informalmente, deve ser consolidado através da formalização do pedido de cooperação direta.

A cooperação internacional, através das instâncias policiais, é frequentemente utilizada pelo DPF. Esse contato direto não substitui o procedimento necessário para o auxílio direto, que deve ser requerido pelo Ministério Público Federal, pois este é que tem legitimidade para as requisições. Importante observar a necessidade de laços estreitos entre o

⁵³⁹ BRASIL. Portaria Conjunta n. 1 MJ/PGR/AGU, de 27 de outubro de 2005. **MPF**. Disponível em: <www.prpe.mpf.internet/content/download/1741/15387/version/1/file/PRT+001-PGR.pdf>. Acesso em: 26 out. 2012.

⁵⁴⁰ *Idem*. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Instrução Normativa n. 001/2005-DG/DPF, 28 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre o processo seletivo, a designação, a preparação para a missão, os direitos e as vantagens dos Adidos e Auxiliares de Adidos acreditados junto às Missões Diplomáticas brasileiras no exterior e dá outras providências. **Boletim de Serviço, n. 041**, de 02 de março de 2005.

Ministério Público Federal e o DPF através das respectivas autoridades encarregadas da investigação para que possam ser obtidas provas da melhor maneira possível.

O auxílio direto, no caso de tráfico de seres humanos, é a forma mais apropriada para a reunião de provas no estrangeiro visando à necessária materialidade da atividade criminosa.

No Brasil, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Ferroviária Federal⁵⁴¹ podem ser importantes auxiliares no combate ao tráfico de pessoas, assim como as Polícias Militares e Polícias Cíveis de cada um dos estados da federação.

No Brasil, como já mencionado, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido da desnecessidade da comprovação da efetiva prática sexual, basta que se comprove a saída da vítima do território nacional para que ocorra a consumação do delito.⁵⁴² Entretanto deve-se reunir o maior número de elementos e indícios de que o aliciador tem como objetivo final o ingresso da vítima aliciada nas redes de prostituição ou outra forma de exploração sexual, pois a defesa do acusado tentará tornar atípica a conduta, dessa forma, deve-se utilizar todos os meios de prova que puderem ser obtidos. O auxílio direto tem demonstrado ser a maneira mais rápida de obter a materialidade do crime. Podem ser requeridas: captação de imagens e de sinais acústicos, depoimentos, interceptação telefônica; vigilância e filmagem dos embarques das vítimas. Medidas de cooperação internacional entre as polícias, tais como relatórios policiais; deslocamento de policiais aos países de destino das vítimas, cumprimento de mandados de busca e de prisões; busca e apreensão de objetos relacionados ao crime de tráfico internacional de pessoa (*books*, agendas telefônicas, comprovantes de remessas de valores do exterior, contas telefônicas com ligações internacionais), quebra de sigilo fiscal das contas bancárias dos aliciadores visando comprovar o recebimento de valores do exterior, entre outras.

A prática da “entrega controlada” pode ser uma forma de obter provas robustas para condenação substancial dos traficantes de pessoas. Ao se realizar a vigilância sobre as vítimas, desde o aliciamento até sua efetiva chegada na casa de prostituição, possibilita-se que sejam realizadas filmagem dos embarques, no país de origem, para em seguida realizar um relatório que será encaminhado, via adido policial do país de destino, com informações de número e horário de chegada do voo, descrição das vítimas, etc., que permitam as autoridades policiais do país de destino acompanharem a chegada das vítimas e elaborar relatório que será posteriormente encaminhado ao Brasil para ser juntado aos autos do inquérito. Busca-se com

⁵⁴¹ O número de Policiais Ferroviários é pequeno, o que torna a participação dos membros desta corporação reduzida.

⁵⁴² TRF2, RT 815/714.

essas medidas efetivar da melhor maneira a cooperação jurídica internacional, para que as autoridades de destino consigam realizar as medidas requeridas como buscas, interrogatórios, depoimentos das vítimas, etc. e, dessa forma, possibilitando a deflagração conjunta da operação em ambos os países.

Pode, em princípio, parecer simples a troca de informações e realização conjunta de buscas e prisões, mas deve-se observar o tempo necessário para que o pedido de auxílio direto seja encaminhado do país requerente ao país requerido, pois a troca de informações deve ser rápida, porém não pode deixar de ser oficial, as legislações dos países podem ser diferentes, devendo ser observados os procedimentos de cada país, além das questões relativas a idioma e fuso horário.

Quando a operação deve ser deflagrada em vários países, esta deve ser realizada ao mesmo tempo para que não ocorra o vazamento de informações, impossibilitando que os criminosos de um ou outro país tenham a chance de destruir provas ou evadir.

Mencionamos anteriormente que é de competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, porém, em alguns casos, as Cartas Rogatórias são na verdade pedidos de Auxílio Direto. Devido a esta constatação, o STJ estabeleceu, no art. 7 da Resolução n. 9, de 4/5/2005⁵⁴³, que aqueles atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça devem ser encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça. Mesmo que tenham como denominação “carta rogatória”, devem ser cumpridas como auxílio direto.

Nesse sentido, o Ministro Gilson Langaro Dipp já afirmou que, no Brasil, a cooperação internacional está repleta de pedidos rotulados como “carta rogatória”, que, em substância, não passam de pedidos de cooperação jurídica de natureza administrativa. Nestes casos, em que o Ministério das Relações Exteriores ou o Ministério da Justiça repassam, indevidamente, pedidos de cooperação administrativa ao STJ, estes não deveriam ser reconhecidos. Para o Ministro, em juízo de admissibilidade, é preciso ir além do rótulo e identificar, na substância, o pedido de cooperação, os traços característicos da carta rogatória a que se refere à Constituição. A carta rogatória com sede constitucional e que deve ser analisada em juízo de delibação, pelo STJ é a “carta rogatória em sentido estrito”⁵⁴⁴.

⁵⁴³ Vide anexo A

⁵⁴⁴ DIPP, Gilson Langaro. Carta Rogatória e Cooperação Internacional. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 38, p. 39-43, jul/set. 2007. p. 40. Disponível em: <2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenação/eventos/viii-encontro/carta_rogatoria_gilson_dipp.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2012.

De acordo com o art. 144, III, da Constituição Federal do Brasil, é responsabilidade da Polícia Federal exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. Entretanto o Brasil é um dos países que terceirizam os serviços de emissão de passaportes, controle imigratório e controle de raios-X nos aeroportos e na tríplice fronteira, os terceirizados também são responsáveis pela imigração⁵⁴⁵.

Dessa forma, existe prejuízo ao controle imigratório, pois os funcionários responsáveis pela entrada de estrangeiros não têm o mesmo preparo ou acesso a bancos de dados que os policiais federais, portanto, possibilitando a entrada de pessoas com passaportes falsos, que já tenham sido expulsas do país ou que constem da difusão vermelha ou quaisquer outras da INTERPOL, por exemplo.

A corrupção pode ser facilitada, pois os empregados terceirizados têm uma remuneração bem menor que a de um policial federal ou de um servidor administrativo da Polícia Federal, além disso, muitas informações que poderiam ser importantes para prevenção ou investigação de crimes acabam sendo desconsideradas por falta de conhecimento técnico dos empregados terceirizados.

O DPF sempre esteve atento à problemática do tráfico de pessoas (em todas as suas formas), tendo realizado diversas operações policiais. Na sequência, expomos, de forma breve, algumas operações a respeito de tráfico de pessoas para exploração sexual ocorridas nos últimos anos.

MUCURIBE – 2004

A Polícia Federal desarticulou, no dia 25 de outubro, uma quadrilha que movimentava mais de R\$ 1 milhão por mês com o tráfico internacional de mulheres nas cidades de Fortaleza, Recife e Dortmund, na Alemanha. A operação, batizada de Mucuripe (nome de uma praia do Ceará), prendeu 11 pessoas que negociavam programas com mulheres brasileiras por meio de um *site* de uma agência de turismo alemã. Na internet, era possível escolher até idade, altura, peso e cor das meninas. Os principais clientes eram europeus, que chegavam a pagar até R\$ 10 mil de programas com brasileiras. Os clientes vinham até o Brasil para passar o fim de semana em hotéis de luxo da capital cearense. Eles também

⁵⁴⁵ SEQUEIRA, CLAUDIO DANTAS. Polícia Federal S/A. **Istoé Independente**, Edição n. 2167, 20 mai. 2011. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/138194_POLICIA+FEDERAL+S+A>. Acesso em: 05 fev. 2013.

podiam optar apenas pelas garotas, que custavam cerca de 750 euros (R\$ 2.200,00). Estima-se que, em baixa temporada, eram comercializados cerca de 50 pacotes de turismo sexual por mês. Esse número triplicava nas altas temporadas.

A quadrilha que gerenciava a rede de turismo sexual era comandada pelo alemão Oliver Frank Günther, o primeiro a ser preso pelos 30 delegados e agentes que iniciaram a operação em Fortaleza. Günther foi detido dentro de sua residência, localizada em Aldeota, bairro nobre da capital cearense. Ele era responsável por mais de 50% da prostituição em Fortaleza, disse Fernando Francischini, delegado que coordenou a operação.

Na casa do alemão, a PF descobriu um cadastro com mais de 500 mulheres e crianças que Günther negociava pela internet. Além disso, mais de mil fotos, câmeras digitais e computadores foram apreendidos. Nos arquivos dos computadores, a polícia encontrou nomes de clientes que pagaram pelo pacote de turismo sexual. A maioria era de europeus, principalmente alemães, austríacos e suíços.

Duas aliciadoras brasileiras que integravam a quadrilha foram presas. Uma delas, Francisca Lima de Oliveira, morava com Günther. A outra, Fabiana Santos de Mendonça também foi detida em Fortaleza. Fabiana era responsável pela seleção das garotas que tinham as fotos expostas no *site*. Muitas vezes, era ela quem tirava as fotos. Toda a operação ocorreu em conjunto com a polícia alemã.

A PF também prendeu, durante a operação, um taxista que levava drogas para as mulheres viciadas e quatro italianos que foram flagrados quando tentavam fechar negócio com mulheres em Fortaleza. Uma mulher que vendia fotos da filha de 4 anos para colocar no *site* também foi detida. Os responsáveis vão responder pelos crimes de tráfico de seres humanos, formação de quadrilha, facilitação de prostituição, corrupção de menores e pedofilia⁵⁴⁶.

OPERAÇÃO CASTELO – 2004

A Operação Castelo aconteceu no dia 3 de dezembro no estado de Goiás e visou reprimir o tráfico internacional de seres humanos. Foram presas sete pessoas, a partir de denúncia sobre o embarque de mulheres aliciadas para prostituição na Espanha, e foram

⁵⁴⁶ BRASIL. **PF desarticula rede de prostituição no Ceará.** Ministério da Saúde. Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/es/node/24696>>. Acesso em: 26 jan. 2013.

cumpridos dezesseis Mandados de Busca e Apreensão em estabelecimentos comerciais e residências. Os criminosos também providenciavam o acompanhamento de passageiros até o México para a travessia ilegal para os Estados Unidos.

O Delegado de Polícia Federal, Luciano Ferreira Dornelas, responsável pela Operação Castelo, disse que: "O objetivo dessa operação foi desbaratar quadrilhas que tinham como finalidade aliciar mulheres para prostituição e também o recrutamento de pessoas ilegal via fronteira México para os Estados Unidos".

Foram presos:

Adriana dos Santos Cornélio e Ruth Rosa da Silva (aliciadoras presas na Espanha e no Aeroporto de Guarulhos, respectivamente); Vânia D'Arc da Silva Pereira (proprietária da VANTUR Viagens e Turismo, localizada no Setor Bela Vista); Sebastião Patriarca (aliciador de mulheres, oferecia propina para agilização da emissão de passaporte, agenciava o trabalho de "coiotes" para entrada ilegal nos Estados Unidos); Ronnie Pereira da Fonseca (funcionário da Banca de Revistas Areião, recebia dinheiro pela agilização dos passaportes e repassava a estudantes estagiários, envolvidos no esquema); um Policial Federal (recebia e conferia os requerimentos de passaportes das aliciadas, acelerando o processo)⁵⁴⁷.

CASTANHOLA – 2005

Com objetivo de desarticular uma quadrilha que atuava no tráfico internacional de mulheres para Espanha e Portugal, a Operação Castanhola foi realizada no dia 14 de abril. Sete pessoas foram presas na cidade de Anápolis e cinco na cidade de Santander (Espanha). Eles atuavam por intermédio de uma agência de turismo de Goiás, apoiados por dois intermediários portugueses (um deles ainda responde ação penal no Brasil).

Neiva Ines Jacoby (vulgo “Gaúcha”) foi apontada como a coordenadora do esquema no Brasil, ela recebia o auxílio do empresário Jair Pedrosa e Thaís Ramos da Silva para o envio das mulheres ao exterior. Thaís Ramos da Silva marcava as passagens, definia as melhores e menos visadas rotas aéreas e reservava hotel no exterior para que as aliciadas passassem por turistas. Isso era feito com orientação do dono da agência, o empresário Jair Pedrosa. Os três envolvidos foram condenados em primeira instância.

⁵⁴⁷ VASCONCELOS, Luciana. Operação da Polícia Federal em Goiânia ainda tem um mandado de prisão. **AGÊNCIA BRASIL**. 03 dez. 2004 - 17h37. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/noticia/2004-12-03/operacao-da-policia-federal-em-goiania-ainda-tem-um-mandado-de-prisao>>. Acesso em: 27 out. 2012.

O Ministério Público Federal em Goiás (MPF/GO) obteve, em segunda instância, a elevação das penas de alguns dos envolvidos. A decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tomada à unanimidade, é uma resposta ao trabalho do Ministério Público Federal para aumentar a punição dada por sentença da Justiça Federal em Goiás no ano de 2008. “A elevação das penas pelo Tribunal teve como base o número de mulheres encaminhadas ao exterior para exploração sexual”, explicou o procurador da República Daniel de Resende Salgado, responsável pelo caso.

Com isso, a sanção em face da condenação por tráfico internacional de pessoas aplicada à Neiva Inês Jacoby (vulgo “Gaúcha”) passa de 52 meses de reclusão para 65 meses de prisão. A pena de Thais Ramos Silva passa de 50 para 60 meses de reclusão. Para Jair Pedrosa Júnior, aumentou de 45 para 56 meses de reclusão. As penas por formação de quadrilha foram mantidas e aplicadas aos três. Também, foi condenado, à época, o taxista Antônio Auto de Oliveira a uma pena de 49 meses de prisão (o MPF não recorreu em relação à pena deste último réu)⁵⁴⁸.

TARÔ – 2006

A Polícia Federal e a Polícia Judiciária suíça deflagraram simultaneamente, no dia 28 de março, a Operação Tarô para desarticular uma organização criminosa internacional que praticava o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. As investigações, que iniciaram em 2005, descobriram que o grupo era liderado por um suíço, que, por intermédio de aliciadores, recrutava mulheres brasileiras em Belo Horizonte e Região Metropolitana, enviando-as para prostituição em Zurique, Suíça. As vítimas eram obrigadas a prostituir-se até 18 horas por dia.

Foram cumpridos oito mandados de prisão temporária e de busca e apreensão contra integrantes da quadrilha que residiam em Belo Horizonte e na região metropolitana da capital mineira. As mulheres eram aliciadas através de anúncios em jornais, indicação de terceiros ou mesmo em visitas que os integrantes da quadrilha faziam em casas de prostituição da região metropolitana. Para cada mulher enviada à Zurique, os aliciadores brasileiros recebiam 400 francos suíços, na época, o equivalente a R\$ 700,00, através de transações bancárias. A

⁵⁴⁸ PROCURADORIA DA REPÚBLICA em GOIAS. **MPF/GO Consegue aumentar punição ao Tráfico de Pessoas. MPF.** Disponível em: <<http://www.prgo.mpf.gov.br/criminal-e-controle-externo-da-atividade-policia/novicias/856-mpfgo-consegue-aumentar-punicao-ao-traffic-de-pessoas.html>>. Acesso em: 27 out. 2012.

maioria das mulheres aliciadas tinha conhecimento de que viajaria ao exterior para se prostituir e recebiam a oferta de 100 francos suíços por programa, elas concordavam em trabalhar os primeiros três meses apenas para pagar uma dívida de 4.000 francos suíços, contraída com as despesas da viagem.

Quando chegavam, as mulheres tinham os passaportes confiscados e eram mantidas em cárcere privado. A dívida chegava a 10 mil francos suíços, elas eram violentadas por clientes viciados em drogas, tinham privação de comida e, em alguns casos, eram vendidas para outros prostíbulos, como se fossem escravas do sexo.

Com as pessoas presas em Minas, a PF encontrou passaportes, cartas de emprego falsas, álbuns fotográficos e uma grande quantidade de preservativos femininos. Os envolvidos vão responder por tráfico de pessoas e formação de quadrilha.

Na Suíça, no cantão de Solothurn, cinco casas foram revistadas e uma grande quantidade de material foi apreendido. Nove mulheres brasileiras, que trabalhariam como prostitutas na Suíça, foram detidas e estão sendo interrogadas pelas autoridades policiais. Elas podem ser deportadas para o Brasil ao ser encerrado o processo. Foram presos Heinz Hunziker, considerado o chefe da organização, Mário Gagliardo, Margarete Rodrigues e Jaqueline de Souza, com o fechamento de três prostíbulos pertencentes a Heinz Hunziker.

A atuação da quadrilha começou a ser investigada pelas autoridades brasileiras após o recebimento de uma notícia-crime encaminhada pela Polícia Federal suíça, em dezembro de 2005. Ao final das investigações, apurou-se que, sob falsas promessas de oportunidade de trabalho bem-remunerado no exterior, os aliciadores procuravam mulheres humildes no Brasil e as levavam para a Suíça. Lá chegando, as vítimas tinham os passaportes retidos e, sob ameaças, eram obrigadas a prostituir-se para pagar as despesas feitas com a viagem e os gastos com alimentação, vestuário e eventuais despesas médicas.

As mulheres ainda eram mantidas trancafiadas em locais equipados com sistema de segurança e monitoramento para impedir qualquer tentativa de fuga ou saída não autorizada. Em 1º de dezembro do ano passado, o Tribunal Penal de Bellinzona condenou Heins Hunziker a quatro anos e meio de prisão em regime fechado e ao pagamento de multa no valor de 10 mil francos suíços. Ele também deverá pagar 600 mil francos suíços para ressarcir as despesas do inquérito e indenizar as vítimas em 180 mil francos suíços.

Heinz Hunziker foi condenado pelos crimes de incentivo à prostituição múltiplo, tráfico de seres humanos múltiplo, tráfico e comércio de entorpecentes, lavagem de dinheiro e violação da Lei de Estadia e Estabelecimento de Estrangeiros.

Segundo informações da Embaixada da Suíça no Brasil, o Ministério Público daquele país havia pedido sua condenação a oito anos e meio de prisão, visto que tinham sido identificadas 143 vítimas, mas o tribunal só reconheceu 40 delas.

Também foram condenadas pelos crimes de incentivo à prostituição e tráfico de seres humanos a cabo-verdiana Maria Fernanda Gasser e a brasileira Margarete Rodrigues dos Santos. Outra brasileira, Jaqueline de Sousa Costa, também foi condenada por tráfico de pessoas. Maria Fernanda irá cumprir pena de 22 meses de prisão, pagar multa de mil francos suíços e despesas do inquérito de 2.500 francos suíços. À Margarete e Jaqueline, foi aplicada pena de 18 meses de prisão e pagamento de multa no valor de 500 francos suíços.

O outro denunciado pelas autoridades suíças, Mário Gagliardo, foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro e terá de pagar multa de 7.200 francos suíços.⁵⁴⁹

Na denúncia do MPF, oferecida em dezembro de 2006, 11 pessoas foram acusadas da prática de diversos crimes, entre eles, rufianismo, favorecimento à prostituição, tráfico internacional de pessoas e redução à condição análoga à de escravo. A denúncia foi recebida em 05/02/2007 e instaurada a Ação Penal n. 2905-15.2007.4.01.3800.

Após tramitar por mais de três anos, em agosto de 2010, o juízo da 9ª Vara proferiu decisão rejeitando a denúncia quanto ao crime de redução à condição análoga à de escravo.

O MPF recorreu ao TRF-1, então, sustentando que o magistrado não poderia, em momento posterior ao oferecimento das defesas escritas pelos réus, anular o recebimento da denúncia processada por seu antecessor.

Os argumentos do Ministério Público foram acatados pelo relator, desembargador federal Olindo Menezes. Ele explicou que “não cabe ao juízo prolator da decisão recorrida anular o recebimento da denúncia, para rejeitá-la quanto a alguma imputação, pois a denúncia já havia sido recebida” por outro juiz.

Os demais integrantes da 4ª turma acataram, por unanimidade, o voto do relator e determinaram o retorno dos autos a Belo Horizonte para o regular processamento da ação penal na integralidade dos termos da denúncia⁵⁵⁰.

⁵⁴⁹ MPF. **Tribunal ordena prosseguimento de ação penal contra réus investigados pela Operação Tarô.** Crimes foram descobertos em atuação conjunta das autoridades brasileiras e suíças. MPF. 23 ago.2012. Disponível em: <<http://www.prmg.mpf.gov.br/imprensa/noticias/criminal/tribunal-ordena-prosseguimento-de-acao-penal-contra-reus-investigados-pela-operacao-taro>>. Acesso em: 27 out. 2012.

FASSINI – 2006

Desencadeada em 2006, pela Polícia Federal de Goiás, desmantelou uma quadrilha que promovia o aliciamento de mulheres brasileiras para, na Suíça, exercerem a prostituição. A exploração das meninas era feita de forma a não vincular o bar onde ocorriam os contratos de prostituição aos quartos onde ocorriam os programas. Com a finalidade de comprovar a prática criminosa, foi feita uma entrega controlada de uma menina de 15 anos que foi para a Suíça e, no momento em que iria ocorrer a exploração sexual, a polícia, na Suíça, entrou no quarto, assim, impedindo a exploração e obtendo a materialidade do delito. Foram presas 81 pessoas.

O Ministério Público Federal em Goiás (MPF/GO) conseguiu a condenação de mais duas pessoas envolvidas no tráfico internacional de pessoas: as irmãs Angélica Fassini de Andrade e Adriana Fassini de Andrade.

De acordo com o Delegado de Polícia Federal responsável pela operação, Luciano Ferreira Dornellas, o espaço Schengen tem sido utilizado quando os países de destino estão dificultando a entrada de mulheres sozinhas. Geralmente, a empresa de turismo é quem informa ao aliciador o melhor caminho para a entrada na Europa, nesse caso, a empresa de turismo também responde⁵⁵¹.

Para o Tribunal Regional Federal da 1ª. Região no acórdão dos autos da Apelação Criminal n. 2005.35.00.023131-6 – GO (nova numeração 0013069-37.2005.4.01.3500), referente à Operação Fassini, o consentimento da vítima não é considerado como excludente de culpabilidade e foram admitidas as interceptações telefônicas e autorizaram o envio destas para a autoridade suíça a fim de atender pedido de cooperação internacional⁵⁵².

⁵⁵⁰ DESBARATADA quadrilha da prostituição. Uma ação coordenada pelo Ministério Público da Suíça e autoridades policiais brasileiras consegue desbaratar uma quadrilha de tráfico internacional de mulheres. **SWISS.INFO**. 29 mar. 2006 – 15h54. Disponível em: <http://www.swissinfo.ch/por/Capa/Archive/Desbaratada_quadrilha_da_prostituicao.html?cid=5095060>. Acesso em: 27 out. 2012.

⁵⁵¹ Anotações pessoais. **Curso sobre Tráfico de Seres Humanos**. TRF 4. Luciano Dornelles. 23 out. 2012.

⁵⁵² “PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ARTIGO 231, §1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL.”

1. São válidas as interceptações telefônicas realizadas após o saneamento das falhas apontadas, 17 de novembro de 2005, podendo ser enviadas à autoridade suíça, de modo a atender pedidos de cooperação internacional.

2. O consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, pois que o requisito central do tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. É comum que as mulheres, quando do deslocamento, tenham conhecimento de que irão exercer a prostituição, mas não têm elas consciência das condições em que, normalmente, se veem coagidas a atuar ao chegar no local de destino. Nisso está a fraude.

As condenadas foram enquadradas nos artigos 231 e 288 do Código Penal, que tratam de tráfico internacional de seres humanos e formação de quadrilha, respectivamente. Angélica Fassini pegou seis anos e três anos de prisão em regime fechado. Adriana Fassini pegou cinco anos e seis meses de prisão em regime semiaberto.

As irmãs Fassini (juntamente com Ericson Fassini, Pietro Chielsa e Robert Alfred Suter) promoveram e facilitaram a saída de diversas vítimas, inclusive menores de 18 anos, para o exercício da prostituição na Suíça. O esquema foi mantido durante três anos e as vítimas eram principalmente mulheres goianas de origem humilde das cidades de Anápolis, Goiânia e Trindade. Pelo menos 19 pessoas foram aliciadas pela quadrilha para trabalharem em um bar na cidade de Zurique, na Suíça.

Em depoimento no processo, uma das vítimas relata como foi ludibriada pelos bandidos. "Em Zurique, me levaram diretamente para o quarto (do Help Bar). No carro, Angélica (Fassini, uma das condenadas) não me disse uma palavra, a não ser que ela era irmã do gerente (do Help Bar), Ericson (Fassini)". Perguntada sobre a sua situação no quarto, a testemunha respondeu: "Angélica só me deixou lá. Ericson veio até mim e mostrou o quarto. Ele me falou que era para eu arrumar minhas coisas e ele falaria comigo mais tarde. Quando Elisama (trabalhava no bar) entrou no quarto, ela então me falou qual seria o meu trabalho de verdade. Ela partiu do princípio de que eu já estivesse informada. Eu desabei quando soube o que realmente deveria fazer", declarou a vítima.

A rotina de prostituição mantida no Help Bar, em Zurique, era de segunda a sexta-feira, das 17h às 2h, e, nos fins de semana, das 17h às 4h. A dívida da viagem era só o começo de um endividamento sem fim para as vítimas. Elas precisavam pagar pelo aluguel dos quartos e ainda eram multadas como forma de punição, em caso de desobediência.

Na sentença, Angélica é apontada por culpabilidade acentuada, porque, além de participar integralmente da prática criminosa, agia ainda com frieza e indiferença com as vítimas levadas para exercerem a prostituição no exterior, incluindo meninas menores de idade. Já Adriana atuou ativamente no recrutamento de mulheres, juntamente com o marido, tratou de todos os detalhes do aliciamento de uma das vítimas, na presença do filho menor de

3. O crime de tráfico de pessoas – Lei n. 11.106, de 28.03.2005, que alterou a redação do art. 231 do Código Penal, de tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas – consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa, homem ou mulher, seja ou não prostituída, do território nacional, independentemente do efetivo exercício da prostituição – basta o ir ou vir exercer a prostituição –, e ainda que conte com o consentimento da vítima.” JUSBRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região no acórdão dos autos da Apelação Criminal n. 2005.35.00.023131-6 – GO (nova numeração 0013069-37.2005.4.01.3500). **JUSBRASIL**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2211542/apelacao-criminal-acr-23131-go-20053500023131-6-trf1>>. Acesso em: 27 jun. 2012.

idade, destaca a decisão da Justiça. Esse resultado demonstra, mais uma vez, que os órgãos de persecução estão atuando incisivamente com o objetivo de neutralizar ou, pelo menos, minimizar, o crime de tráfico de pessoas, avalia o procurador da República Daniel de Resende Salgado⁵⁵³.

CARAXUÉ – 2006

A Polícia Federal de Uberlândia, em Minas Gerais, deflagrou, no dia 18 de outubro, a Operação Caraxué com o objetivo de identificar e prender uma quadrilha especializada no aliciamento de pessoas para o exercício da prostituição na Europa. Caraxué significa pessoa que lucra com a prostituição.

A quadrilha aliciava travestis para a prostituição na Itália (Milão, Roma e Florença) e na Espanha (Zaragoza, Pamplona e Madri). Cobrava cerca de R\$ 30 mil pela passagem e uso de pontos de prostituição, além da hospedagem e alimentação. Os travestis tinham os passaportes retidos para que não voltassem ao Brasil sem pagar a dívida.

Foram presas dez pessoas acusadas de enviarem aproximadamente 40 travestis para se prostituírem na Europa só naquele ano. A quadrilha usava rotas, para ingresso na Europa, com menos chances de deportação: de avião até Suíça, Holanda ou França e de carro ou ônibus até Milão e Madri. O trabalho foi realizado em conjunto com a polícia da Itália e da Espanha⁵⁵⁴.

CACIQUE – 2007

Uma ação conjunta da Polícia da Espanha com a Polícia Federal do Brasil resultou na prisão de nove pessoas acusadas de envolvimento com o tráfico internacional de seres humanos, principalmente mulheres, para fins de prostituição no exterior. Seis foram presas na Espanha e três no Brasil, sendo uma delas em Mossoró.

⁵⁵³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF/GO obtém mais duas condenações contra tráfico de pessoas. As irmãs Angélica e Adriana Fassini aliciavam goianas para se prostituírem na Suíça. **JUSBRASIL**. 04 fev. 2010. Disponível em: <<http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/2076995/mpf-go-obtem-mais-duas-condenacoes-contratrafico-de-pessoas>>. Acesso em: 27 out. 2012.

⁵⁵⁴ BONADIO, Luciana. Polícia Federal faz Operação contra Tráfico de Travestis. **Globo.com**. G1, São Paulo. 18 out. 2006 - 10h07. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1315026-5598,00.html>>. Acesso em: 26 jan. 2013.

A operação batizada de Talayuela, na Espanha, e Cacique, no Brasil, foi coordenada pela Superintendência da Polícia Federal em Goiás, que enviou um delegado e um agente à Espanha. A operação Cacique cumpriu mandados em Mossoró, São Paulo e Curitiba, no Paraná.

A investigação durou cinco meses e começou em julho deste ano, após denúncia de uma vítima do esquema comandado pelas irmãs Zenilde e Zenaide Borges, que são proprietárias de uma rede de boates na Espanha denominada Cacique (daí surgiu o nome da operação). A investigação contou com a colaboração na polícia Espanhola que, entre outras formas de atuação, realizou a vigilância e pôde acompanhar a chegada das pessoas traficadas na Espanha até o encaminhamento das vítimas na boate (entrega controlada). Após as provas estarem maduras deflagrou-se a operação nos dois países. O Processo 2004.35.00.0123511- 5 GO, referente à operação Cacique, contou com as provas produzidas no exterior.

As “irmãs Borges” foram condenadas a 11 anos de prisão cada em outubro de 2005, acusadas de tráfico de seres humanos⁵⁵⁵.

SODOMA – 2007

A operação “Sodoma” teve início durante a tarde do dia 22 de janeiro, quando os federais, em cumprimento a Mandado de Prisão Preventiva expedido pela Justiça Federal, prenderam, no Aeroporto de Vitória, três mulheres integrantes de uma quadrilha que traficava pessoas para a Europa.

SABINAS – 2007

A Polícia Federal desencadeou a Operação Sabinas na manhã do dia 28 de junho, resultado de inquérito instaurado no mês de fevereiro do mesmo ano pela Polícia Federal, no

⁵⁵⁵ FREIRE, David. Operação Cacique: PF prende, em Mossoró, acusado de envolvimento com tráfico de pessoas. Trabalho conjunto da Polícia espanhola com a Federal começou segunda-feira (15) na Europa e terça-feira (16) no Brasil. Ao todo, nove pessoas foram presas. **NOMINUTO**. 17 dez. 2008 - 16h45. Disponível em: <<http://www.nominuto.com/noticias/policia/operacao-cacique-pf-prende-em-mossoro-acusado-de-envolvimento-com-trafico-de-pessoas/25366/>>. Acesso em: 27 out. 2012.

Mato Grosso do Sul para investigar uma quadrilha envolvida com o tráfico internacional de mulheres.

A operação destinou-se a cumprir Mandados de Busca e Apreensão e Mandados de Prisão Temporária nos estados de Mato Grosso do Sul (7 Mandados de Busca e Apreensão e 5 Mandados de Prisão), São Paulo (4 Mandados de Busca e Apreensão e 3 Mandados de Prisão) e Maranhão (2 Mandados de Busca e Apreensão e 1 Mandado de Prisão).

Na cidade de Dourados, foram presas Geovana Francini Ramos, de 23 anos e sua mãe, Luiza Mara Rodrigues de 41 anos, acusadas de pertencerem a uma quadrilha que pratica o tráfico de mulheres.

Constatou-se ainda que a quadrilha faturava cerca de R\$ 1 milhão de reais por mês aliciando mulheres para prostituição na Espanha. A rede recrutava as vítimas, viabilizava a viagem e as explorava sexualmente.

O nome da operação se dá em alusão ao episódio ocorrido no século V a.C. que ficou conhecido como “Rapto das Sabinas” correspondente às incursões que os homens Sabinos realizavam no intuito de recuperar as mulheres Sabinas raptadas pelos Romanos.

MADRI – 2008

A Delegacia de Polícia Federal em Barra do Garças desencadeou, na manhã do dia 04 de março, a Operação Madri, que resultou na prisão de seis pessoas envolvidas com o aliciamento e o tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição na Espanha. As ordens de prisão e de busca e apreensão foram expedidas pelo Juiz Federal da 3ª Vara de Cuiabá.

A investigação sobre o aliciamento e o tráfico internacional de mulheres iniciou há cerca de 10 meses, a partir de depoimentos de vítimas e parentes de vítimas da organização criminosa prestados na Delegacia de Defesa da Mulher de Barra do Garças e na própria Delegacia de Polícia Federal.

O esquema criminoso, que, segundo a investigação, envolve uma organização internacional, cooptava mulheres na cidade de Barra do Garças e nos municípios vizinhos, com a promessa de que as mesmas ganhariam bastante dinheiro pela realização de

“programas” no exterior. As vítimas eram convencidas a desfazerem-se de seus bens e a abandonarem suas famílias para se prostituírem na cidade de Madri.

Os aliciadores antecipavam os valores necessários à retirada de passaportes, à compra das passagens aéreas e às demais despesas de viagem, como forma de incentivar o aliciamento. A seleção das brasileiras aliciadas contava, inclusive, com um esquema que envolvia o uso da internet, onde as cooptadas postavam fotografias em páginas do Orkut, as quais eram avaliadas por membros da organização criminosa visando à seleção daquelas consideradas mais bonitas.

Na Espanha, as brasileiras aliciadas eram submetidas a uma situação de semiescavidão, pois tinham seus passaportes retidos pelos proprietários de boates, eram obrigadas a prostituírem-se para custear sua alimentação e estadia, além de serem coagidas a ressarcirem os custos relativos à viagem. Algumas conseguiram escapar e retornar ao Brasil. Outras sequer chegaram a ingressar na Espanha, tendo sido deportadas. A maioria, no entanto, lá permanece sob o domínio dos donos de boates.

Das seis prisões realizadas, quatro foram realizadas na cidade de Barra do Garças, dos responsáveis pelo aliciamento e seleção prévia das brasileiras. Uma agente de turismo na cidade de Pontalina (GO), responsável pela emissão das passagens aéreas utilizadas para o transporte das aliciadas, também foi detida.

O sexto preso foi um cidadão de nacionalidade espanhola, tido como o responsável pela escolha das brasileiras e por acompanhá-las do Brasil até os locais de prostituição na Espanha. Ele foi detido dentro de uma aeronave no Aeroporto Internacional de Goiânia, oportunidade em que estava acompanhado de três vítimas do esquema, todas procedentes de Barra do Garças, em um voo que tinha como destino final a cidade de Madri⁵⁵⁶.

SANTA TERESA – 2008

A Polícia Federal em São Paulo desencadeou, no dia 24 de abril, a Operação Santa Teresa, na capital e interior do estado, com o objetivo de dismantelar organização criminosa que, além de praticar crimes de tráfico local e internacional de mulheres e explorar

⁵⁵⁶ BRASIL. Operação Madri prende envolvidos com o tráfico de mulheres. Departamento de Polícia Federal. **Agência de Notícias**. 04 mar. 2008. Disponível em: <http://www.dpf.gov.br/DCS/noticias/2008/Marco/04032008_operacaomadri.html>. Acesso em: 16 out. 2012.

atividade de prostituição, participava de fraudes em concessão de empréstimo junto ao BNDES.

As investigações começaram em dezembro de 2007 para apurar denúncias sobre tráfico de mulheres e exploração de prostituição, entretanto, no início das investigações, foi constatado que alguns dos investigados mantêm uma casa de prostituição em São Paulo, com faturamento elevado, comprovado por cadernos e anotações de caixa, chegando a valores superiores a R\$ 760 mil reais. A casa de prostituição era a forma de fazer a “lavagem” do dinheiro desviado.

Foram presas 9 pessoas e, entre elas, estava um dos advogados mais famosos de São Paulo, Ricardo Tosto. A Polícia Federal fez buscas e apreensões em 18 locais suspeitos, procurando provas que incriminassem os acusados.

Segundo a Polícia Federal, os desvios chegavam a 5% dos valores que eram emprestados a prefeituras. Um dos empréstimos no qual teria sido flagrado, o desvio era de R\$ 130 milhões para uma prefeitura de Praia Grande/SP, cidade da Baixada Santista. Outros dois empréstimos investigados, de R\$ 220 milhões, foram concedidos para reformas das Lojas Mariza, famoso comércio varejista⁵⁵⁷.

ABRANTES – 2009

No dia 14 de janeiro, a Polícia Federal, em conjunto com a Polícia Federal suíça e a Polícia do Cantão do Ticino, em Lugano, realizou a Operação Abrantes, com objetivo de reprimir o tráfico internacional de pessoas. Foram presas 6 pessoas (5 no estado de Goiás e uma na Suíça) que integravam uma quadrilha que promovia o aliciamento de mulheres brasileiras para o tráfico internacional com destino à Suíça.

As vítimas da quadrilha, na maioria mulheres de famílias pobres, embarcavam para a Suíça a partir do Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, em Brasília. A prisão em flagrante de dois integrantes da quadrilha, em Senador Canedo, cidade próxima à

⁵⁵⁷ A POLÍTICA do Brasil. Operação “Santa Tereza”, da Polícia Federal, flagra envolvimento do Dep. Paulo Pereira da Silva – Presidente da Força Sindical. **BRASILPOLÍTICO**. 07 mai. 2008. Disponível em: <<http://brasilpolitico.wordpress.com>>. Acesso em: 26 jan. 2013.

Goiânia, acelerou a ação policial. Os criminosos, que são da mesma família, foram surpreendidos quando compravam um bebê para vendê-lo a um casal suíço⁵⁵⁸.

LUXÚRIA – 2009

Em 17 de maio, durante a Operação Luxúria, foram presas, em Vitória, duas mulheres acusadas de intermediar ou facilitar a saída de mulheres para Itália e Portugal para fins de prostituição, bem como lucrar com a exploração de casas de prostituição no exterior, o que caracteriza também o crime de rufianismo.

A operação iniciou-se em janeiro de 2009, sendo desencadeada quando as presas programavam viagem para a Itália. Uma delas foi presa no saguão do aeroporto da capital, antes que embarcasse em um voo com destino do Rio de Janeiro à Roma.

Segundo a Polícia, pessoas locatárias ou proprietárias de apartamentos na Itália gerenciam a permanência temporária das mulheres, com cobrança de diárias e/ou percentuais dos programas. Em alguns casos, as viagens das vítimas eram financiadas, em outros, as aliciadas financiavam a própria viagem para pagar com os programas⁵⁵⁹.

MESSALINA – 2009

A Polícia Federal desencadeou a Operação Messalina após apurarem que as mulheres argentinas tinham o dinheiro dos programas retidos para arcar com gastos com a casa, como produtos de higiene, roupas e viagens.

Foram presos Lúcia Garcia, conhecida como "Mãe", o marido dela, Charles Garcia, em Rio do Sul, no Vale do Itajaí, e o taxista Hugo Ferlim, em Dionísio Cerqueira, apontado como agenciador. O casal era responsável pelas casas de prostituição na região de Rio do Sul,

⁵⁵⁸ POLÍCIA Federal prende grupo que atuava no tráfico de mulheres para a Europa. Os integrantes de uma quadrilha que traficava mulheres para exploração sexual na Europa foram presos hoje (14) pela Polícia Federal, durante a operação Abrantes que contou com o apoio de policiais federais suíços. **DIÁRIO DO PARÁ.COM**. Disponível em: <<http://www.diariodopara.com.br/impressao.php?idnot=24865>>. Acesso em: 30 out. 2012.

⁵⁵⁹ PF realiza operação contra o tráfico de mulheres. **FENAPEF**. Disponível em: <<http://www.fenapef.org.br/fenapef/noticia/imprimir/22089>>. Acesso em: 26 jan. 2013.

onde as argentinas eram exploradas. As jovens tinham, ainda, que pagar multas por faltas cometidas⁵⁶⁰.

FERRARI – 2010

A Polícia Federal no Rio Grande do Norte realizou a Operação Ferrari visando combater o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual na Europa. Dois homens foram presos: um empresário italiano, de 30 anos, atuante no ramo de entretenimento, e um potiguar, de 28 anos, que agia na função de aliciador.

Foram cumpridos mandados de busca e apreensão em uma residência e um apartamento de um hotel, da capital potiguar, nesses locais, foram apreendidas dezenas de carteiras de trabalhos, máquinas fotográficas, aparelhos eletrônicos e diversos outros documentos que indicavam aquela prática criminosa.

Segundo as investigações, a dupla arregimentou mulheres de 20 a 30 anos, nos Estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo, para trabalharem em uma casa noturna na Itália, com um suposto contrato de trabalho de seis meses, com possibilidade de renovação por igual período. Cada mulher era obrigada a pagar cinco euros, por dia de trabalho, ao aliciador brasileiro e um valor maior ao empresário.

As investigações tiveram início há oito meses e se constatou que, desde o ano de 2007, mulheres eram exploradas e mantidas em ambiente que favorecia à prostituição, além de terem a sua liberdade tolhida e o retorno ao Brasil não assegurado⁵⁶¹.

SÍSIFO – 2012

A Polícia Federal em Santa Catarina realizou a Operação Sísifo em que libertou 21 mulheres paraguaias, com idades entre 18 e 24 anos, que se prostituíam em duas boates no sul do estado. Sísifo, condenado pelos deuses gregos a, todos os dias, carregar uma pedra nas

⁵⁶⁰ POLÍCIA considera que argentinas aliciadas para prostituição em SC faziam trabalho escravo. **REPORTER BRASIL**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/clipping.php?id=841>>. Acesso em: 16 out. 2012.

⁵⁶¹ OPERAÇÃO Ferrari: PF desmantela rede de tráfico internacional de mulheres. **TRIBUNA DO NORTE**. Publicação: 05 de Março de 2010 às 12h48. <<http://tribunadonorte.com.br>>. Acesso em: 26 jan. 2013.

costas montanha acima e, ao chegar à metade do morro, ter de descer e voltar a subir carregando a pedra, dá nome à operação.

Duas mulheres e um policial militar da reserva foram presos e documentos falsos apreendidos. As 21 mulheres paraguaias não falavam português e mal entendiam o espanhol, pois eram acostumadas a se comunicar em guarani. Nasceram em famílias humildes e viviam em situação de vulnerabilidade social.

A cafetina que agenciava as jovens cobrava até R\$ 800,00 por mulher ao atravessador no Brasil. Para algumas, prometia trabalho como doméstica. Para a maioria, garantia que ganhariam dinheiro com a prostituição.

O representante do Consulado do Paraguai em Curitiba acompanhou a operação. Após as vítimas prestarem depoimento, retornaram ao Paraguai com ônibus que foi fretado pelo Consulado para tal finalidade⁵⁶².

PALMEIRA - 2012

A operação Palmeira, realizada em junho, prendeu sete pessoas, em sua maioria, brasileiros. A organização criminosa atuava em Ibiza e a denúncia, feita através do "ligue 180" da Secretaria de Políticas para Mulheres, permitiu que 28 mulheres de diversas nacionalidades fossem encontradas. As vítimas viviam confinadas em quartos lotados⁵⁶³.

PLANETA – 2013

A partir de denúncia realizada pelo "180 internacional" foi possível iniciar a investigação conjunta entre a Polícia Federal no Brasil e a polícia espanhola, por meio de Adidâncias Policiais e Oficialatos de Ligação. A operação foi desencadeada e ocorrem simultaneamente no Brasil e na Espanha, sendo foi “batizada” como Planeta em alusão às duas boates onde as mulheres eram exploradas: Vênus e Marte. Em Salamanca, na Espanha,

⁵⁶²ACORS. Clipping do dia 05 de outubro. **DIÁRIO CATARINENSE**. Disponível em: <<http://www.acors.org.br/index.php?mod=pagina&id=1554>>. Acesso em: 16 out. 2012.

⁵⁶³BRASIL. Ministério da Justiça. **Blog do Ministério da Justiça. Denúncia de tráfico de mulheres leva a prisão de quadrilha que atuava na Espanha**. Postado em 1 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://blog.justica.gov.br>>. Acesso em: 02 jan. 2013.

duas brasileiras, três romenas e uma mulher de Serra Leoa foram libertadas. As vítimas, ao chegarem ao território espanhol, eram surpreendidas e expostas à situação degradante de moradia e trabalho, além de tomar ciência de que a dívida, pré-constituída, seria cinco vezes maior, também eram transferidas com frequência para outras casas noturnas, com o objetivo de não ser estabelecido vínculos entre si⁵⁶⁴.

Em Salvador, foram presos Denílson Pereira Reis e Elizânia Evangelista, acusados de aliciar brasileiras pra trabalhar na Espanha, na boate Vênus, pertencente ao espanhol Bermudez Motos, vulgo "Gitano" (Cigano)⁵⁶⁵.

⁵⁶⁴ BRASIL. Exército Brasileiro. **Brasileiras são Alvo de Rede de Tráfico na Espanha**. Disponível em: <<http://www.exercito.gov.br/>>. Acesso em: 02 jan. 2013.

⁵⁶⁵ MÃE de prostituta explorada na Espanha ajuda polícia a desmontar tráfico de mulheres. **FANTÁSTICO**. 03 fev. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/02/mae-de-prostituta-explorada-na-espanha-ajuda-policia-desmontar-trafico-de-mulheres.html>>. Acesso em: 02 jan. 2013.

CONCLUSÕES

O tráfico para exploração sexual é uma prática antiga e reiterada com o passar dos séculos e, conquanto proibida, continua a prosperar. Os traficantes utilizam as deficiências dos Estados relativamente a controles fronteiriços, falta de comunicação entre Estados e a ausência de harmonização legislativa para obter grande lucratividade e com baixo risco de punição.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos ao estabelecer como direitos a igualdade e a liberdade demonstra o valor e a necessidade de ser possibilitada a toda pessoa esses direitos, entretanto fatores socioculturais e econômicos continuam a barrar esses direitos. A dualidade entre raízes e opções, apresentada por Boaventura de Souza Santos, pode servir como explicação do porquê, no cotidiano, nas decisões políticas e na elaboração das normas, a igualdade e liberdade ainda não foram alcançadas por todos os seres humanos.

A diversidade cultural, sob essa visão, apresenta-se como um aditivo a essa dualidade, pois as tradições culturais poderiam ser utilizadas como justificativa de violações aos direitos humanos, da mesma forma que as diferenças políticas e jurídicas.

A segurança da coletividade, motivadora das normas proibitivas ou delimitadoras, pode ser diferenciada conforme a cultura e, no direito penal, torna-se forma de demonstração da identidade e dos valores daquela sociedade. O território de um Estado é, dessa forma, importante, pois, nele, é que a soberania e a autoridade das leis do Estado se manifestam.

Enquanto os crimes eram realizados dentro do território de determinado Estado, lá existia a possibilidade de demonstrar os valores e a identidade através da aplicação das leis penais daquele país. Quando os criminosos evadiam-se do Estado, a necessidade de cooperação era suprida com a extradição, e cabia ao Estado solicitante aplicar suas leis quando fosse atendido o pedido de extradição. Todavia a globalização tornou o mundo mais próximo, assim, possibilitando maior contato entre diferentes culturas, existindo a influência dos acontecimentos de um Estado nos outros.

A globalização também fez com que as crises econômicas não fossem restritas a determinado país, e os fatores econômicos exercem grande relevância no sentido de impelir que as pessoas busquem melhores condições de vida, tornando-as vulneráveis a propostas que lhes são feitas, mas jamais se concretizam em razão da exploração que sofrem. O crime, por sua vez, também se globalizou e as organizações criminosas expandiram sua atuação a vários

países e o tráfico de pessoas tornou-se uma alternativa lucrativa em razão das facilidades de transporte e comunicação que possibilitaram o comércio de seres humanos através da internet, por exemplo.

A proteção que os Estados garantiam a seus nacionais já não está sendo suficiente porque os criminosos, muitas vezes, encontram-se do “outro lado do mundo”. Desta forma a cooperação entre os Estados deve ir além dos pedidos de extradição, incluindo a possibilidade de transferência de processos, utilização de provas em vários países, investigações conjuntas, etc.

Habermas aponta o processo de diálogo como forma de se obter consensos, desta forma através do diálogo entre os Estados seria possível eliminar as barreiras existentes para essa cooperação.

Como observamos, existe uma demanda, na maioria dos países, em abolir o tráfico de pessoas em todas as suas formas. Em busca da eliminação dessa prática, inúmeros tratados, convenções e acordos foram estabelecidos, todavia a falta de cooperação tem configurado-se como um dos fatores primordiais na não obtenção de resultados.

O tráfico de pessoas para exploração sexual tornou-se um problema a ser enfrentado em conjunto pelos países, entretanto a cooperação em suas diversas formas (policial, judicial, diplomática) ainda é restrita em razão da dificuldade que os países têm em abrir mão de suas soberanias. A integração dos Estados e de suas respectivas forças policiais no combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é importante. Além disso, a análise das técnicas investigatórias, o papel de organismos internacionais no auxílio da investigação e o estudo da cooperação policial visam aumentar a possibilidade de sucesso na punição daqueles que exercem essa prática que fere os princípios básicos de humanidade.

Ao abordarmos questão da prostituição, buscamos esclarecer os fatores socioculturais que existem em relação ao papel da mulher nas sociedades e o que permite que a exploração sexual continue a existir.

Não basta que existam leis proibitivas ao tráfico de pessoas e à exploração sexual, pois os agentes encarregados de executar as leis devem primeiro deixar de lado os estereótipos e preconceitos. A questão de gênero, dessa maneira, é relevante, pois as mulheres, em muitas sociedades, ainda não alcançaram a igualdade de direitos, além disso, os travestis, que também são vitimados e marginalizados em grande parte das sociedades.

A questão da corrupção aparece em várias narrativas, entretanto a corrupção também está ligada aos valores de uma sociedade.

As organizações internacionais têm papel importante na busca dessa mudança social por serem capazes de mobilizar vários Estados para o combate ao tráfico de pessoas. A ONU e a OSCE são exemplos de que é possível reduzir o número de casos de exploração sexual. Após a implementação de programas a respeito do combate de tráfico de pessoas para exploração sexual informando os soldados a respeito do tema, houve sensível diminuição de denúncias de exploração sexual por membros de suas tropas. Nessa luta, as organizações não governamentais surgem, também, como auxiliares dos Estados ao fazer denúncias, proporcionar o acolhimento de vítimas, treinamentos, etc.

A investigação do tráfico internacional de pessoas para exploração sexual demanda maior habilidade das organizações policiais, por ser um crime em que, na maioria das vezes, as vítimas não serão testemunhas, as provas devem ser obtidas por outros meios, comumente, restando na ação policial a única oportunidade de obtenção da materialidade delitiva.

Por isso, as organizações policiais devem propiciar a troca de informações de forma ágil, segura e confiável. A INTERPOL e a EUROPOL são exemplos disso, pois buscam aprimorar a cooperação de forma a promover uma melhor persecução dos criminosos. Outras organizações, como a SELEC, NPIA, SOCA, a UN Civilian Police e a EUROGENDFOR, igualmente, podem ser utilizadas no combate ao tráfico internacional de pessoas. Os órgãos de formação, tais como a CEPOL, ILEA, FLEC e ANP, através de pesquisa e transmissão de melhores práticas, são essenciais à formação de policiais que estejam preparados para matérias relativas a violações aos direitos humanos.

Esta pesquisa buscou traçar paralelos entre as organizações internacionais, a União Europeia, MERCOSUL, Brasil e outros países com menor ênfase, tudo isso objetivando comparar sistemas, ações, legislações, etc.

A União Europeia tem um desenvolvimento maior nas práticas de cooperação internacional, dispondo de vários instrumentos legais e materiais para promover maior agilidade na troca de informações, cumprimento de sentenças e busca de pessoas.

O mandado de detenção europeu, o procedimento de extradição simplificado entre os outros dispositivos apresentados facilitam a persecução e cumprimento de penas. Também foram adotadas medidas de proteção às vítimas, desse modo, incentivando-as a depor, ainda que as práticas nesse sentido possam ser melhoradas, a União Europeia dispõe de recursos para isso.

Os sistemas de informação também estão mais desenvolvidos e ainda que existam problemas linguísticos, de credibilidade e diversas autoridades responsáveis pelo recebimento

de pedidos de auxílio, a busca pela integração e melhoria na comunicação são preocupações que estão recebendo atenção e tendem a melhorar com o passar dos anos.

O MERCOSUL ainda encontra-se em um patamar de integração inferior em comparação com a União Europeia e figura primordialmente como região “fornecedora” de pessoas para a exploração sexual, porém esse quadro tende a mudar principalmente em razão das dificuldades econômicas pelas quais os países da União Europeia estão enfrentando. Assim, um maior número de pessoas tem sido traficada dentro do próprio MERCOSUL e nos países da América do Sul.

Os países integrantes do MERCOSUL têm tomado medidas para melhorar a prevenção e punição nos casos de tráfico de pessoas para exploração sexual, mas as barreiras socioculturais a serem vencidas são grandes. O atendimento as vítimas ainda é precário, mesmo que a legislação dos países contemple medidas para o atendimento. Os recursos para treinamento e aumento de policiais e outras autoridades governamentais que atuem no combate ao tráfico de pessoas é restrito. Nesse contexto, a tríplice fronteira é uma região que deve receber atenção especial de todos os países que a compõem devido ao grande número de pessoas que transitam na região.

Em 2011, os governos da Argentina e Uruguai estabeleceram convênios de controle migratório integrado para que os funcionários responsáveis, uruguaios e argentinos, em um mesmo posto de trabalho, possam verificar as documentações de viagem e registrarem em um banco de dados conjunto das pessoas que atravessem as fronteiras entre os dois países.

De acordo com o Relatório sobre Tráfico de Pessoas - 2012, do Departamento de Estado dos Estados Unidos, o Uruguai, apesar de não preencher totalmente os padrões mínimos para a eliminação do tráfico de pessoas, está realizando esforços para tal. O Uruguai é um país “fornecedor” de mulheres e crianças para o tráfico de pessoas, a maioria das vítimas para exploração sexual,

No relatório 2012 sobre Tráfico de Pessoas do Departamento de Estado dos Estados Unidos, o Paraguai é apontado como um país “fornecedor” de mulheres e crianças, mas também de “trânsito”. As vítimas de tráfico para exploração sexual são encaminhadas para a Argentina, Chile, Bolívia e Espanha e, em menor quantidade, para a Coreia do Sul, Japão, México e Estados Unidos; adolescentes transgêneros foram explorados sexualmente na Itália.

As populações indígenas estão em risco devido à sua vulnerabilidade, assim como crianças de rua. Existem relatos de brasileiros e argentinos que, na área da tríplice fronteira, exploram sexualmente crianças paraguaias.

O Brasil é membro da Rede Hemisférica de Intercâmbio de Informações para o Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal e de Extradicação, assim como da Rede Íbero-Americana de Cooperação Judicial e da Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa, demonstrando que busca o aprimoramento da cooperação, procurando combater as organizações criminosas e os crimes transnacionais.

A harmonização das legislações ainda pode ser melhorada, principalmente no que tange ao auxílio entre os países, pois, na maioria dos acordos, existe a possibilidade de que informações e procedimentos não sejam entregues à outra parte sem o estabelecimento de critérios objetivos, por conseguinte, deixando aberta tal subjetividade, mais facilmente, pode um país negar a entrega de informações sem uma devida justificativa.

Os procedimentos também podem ser otimizados, como, por exemplo, a utilização de videoconferência para oitiva de acusados, testemunhas e peritos, que não é contemplada nos acordos do MERCOSUL, mas são práticas utilizadas na União Europeia.

Sistemas de controle entre fronteiras, como o cartão de trânsito fronteiriço, se bem utilizados, podem servir como um obstáculo a tráfico ilegal de pessoas.

O Brasil, por sua vez, deve tomar providências para enfrentar o tráfico de pessoas, pois, cada vez mais, está se tornando um país “receptor” em virtude do crescimento econômico e de sua vasta fronteira, que permite a entrada de forma menos controlada. Assim, além das dificuldades relativas a fatores de gênero e culturais, já expostas, temos essa questão das fronteiras do país, as quais não estão sendo devidamente controladas, nem mesmo aeroportos, pois o número de policiais e autoridades aduaneiras é restrito. A entrada e saída de pessoas, inclusive de estrangeiros, é realizada por pessoas que trabalham para empresas privadas e, desse modo, torna-se fácil a corrupção e o descontrole a respeito da entrada e saída de pessoas, principalmente porque não existe troca de informações necessárias entre os órgãos governamentais.

A fronteira norte do Brasil, com a Guiana Francesa, Venezuela, Peru e Bolívia, tem sofrido um incremento de trocas populacionais⁵⁶⁶, merecendo, desta forma, uma maior disponibilidade de meios e pessoas a fim de se evitar o tráfico ilegal de pessoas.

O Brasil também é um dos poucos países que não pode realizar a prisão imediata de pessoa que tenha mandado de prisão divulgado na INTERPOL, ocasionando demora e embaraço perante as autoridades requisitantes.

⁵⁶⁶ CHIARELLO, Leonir Mario. **Las Políticas Públicas Sobre Migraciones y la Sociedad Civil en América Latina**. Los casos de Argentina, Brasil, Colombia y México. New York: Scalabrini International Migration Network, 2011. p. 35.

Possuímos várias autoridades centrais, diferentes para cada tipo de auxílio, o que ocasiona dificuldades para os países que requerem auxílio. Entretanto esse problema também é enfrentado pela União Europeia, em que, muitas vezes, há diferença entre os países no que tange a requerimentos, como foi apontado no item 2.3, deste estudo.

Como percebemos, muito há para ser realizado com a finalidade de extinguir o tráfico de pessoas para exploração sexual, e as questões de gênero influenciam na atuação dos órgãos responsáveis (polícia, ministério público, judiciário, entre outros) para reprimir o tráfico internacional de pessoas, assim como a forma com a qual as sociedades lidam com a prostituição interfere na visão a respeito da exploração sexual das pessoas.

Os processos atuais de cooperação entre Estados não satisfazem a demanda pela extinção do tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, pois as questões relativas à soberania, globalização e leis migratórias dificultam a abordagem do crime de tráfico internacional de pessoas.

Revelou-se quase que em unanimidade o entendimento de que o problema deve ser enfrentado de forma multidisciplinar, sendo evidente a necessidade de treinamento de pessoas que atuem diretamente com a polícia e ministérios público e judiciário e de extrema importância que os criminosos sejam devidamente identificados, bem como exista um eficiente procedimento de busca de provas, persecução e condenações. Como ensina Luiz Flávio Gomes, a ameaça de castigo deve ser um fator que desmotive o infrator⁵⁶⁷.

Outra forma de desestimular a prática do tráfico de pessoas é atingindo a lucratividade dos criminosos, por isso, a legislação deve promover o confisco de bens e valores advindos do crime, assim, tornando-se mais uma ferramenta, além de possibilitar que os valores revertam a favor das vítimas.

Como o número de vítimas do sexo feminino é majoritário, importante se faz o aumento de mulheres atuando no acolhimento das vítimas, seja nas organizações não

⁵⁶⁷ “[...] cabe prevenir o delito não só contramotivando o infrator potencial com a ameaça do castigo (contra estímulo psicológico), senão outros muitos modos, com programas que incidam em diversos componentes do seletivo fenômeno criminal: o espaço físico, as condições ambientais, o clima social, os grupos de pessoas que podem ser vítimas de delitos, a própria população punida etc. Por exemplo: neutralizando as variáveis espaciais e ambientais mais significativas daquele (programas de base ecológica, arquitetônico-urbanística, territorial); melhorando as condições de vida dos estratos sociais mais oprimidos com as correspondentes prestações (v.g., programas de luta contra a pobreza); informando, conscientizando e apoiando os grupos de pessoas com maior risco de vitimar (programas de prevenção de vítimas potenciais); procurando a reinserção social efetiva dos ex-reclusos, uma vez que cumpram suas condenações, a fim de evitar a reincidência; suprimindo, na medida do possível, o magistério criminógeno de certos valores sociais (oficiais ou subterrâneos), cuja leitura ou percepção pelo cidadão médio gera atitudes delitivas etc.” (GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei n. 9.009/95, lei dos juizados especiais criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010 (Coleção Ciências Criminais). v. 5. p. 149).

governamentais ou na polícia, devendo existir treinamento específico no atendimento a essas vítimas.

O auxílio direto, em diversas partes do mundo, tem apresentado resultados satisfatórios, porque permite que fatos e solicitações sejam levados ao conhecimento do judiciário estrangeiro, para que este profira decisão, ordenando a realização das diligências solicitadas ou negando a realização destas de forma mais ágil, entretanto ainda não foi alcançado o nível de cooperação necessário para o devido combate ao tráfico internacional de pessoas para exploração sexual.

A proteção aos direitos humanos deve ser prioritária para todos os Estados, portanto devemos caminhar na busca de uma maior harmonização de leis e procedimentos, fazendo com que a troca de informações e a cooperação sejam aprimoradas.

A pesquisa não esgota o tema por ser este, como observamos, amplo, formado por diversos componentes, entretanto a necessidade do estudo faz-se presente principalmente por ser o Brasil um país cujos nacionais vêm sendo vitimados.

REFERÊNCIAS

Acordos, Convenções e Tratados

CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, com as modificações introduzidas pelos protocolos n. 11 e 14.** Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>. Acesso em: 19 out. 2012.

DECLARAÇÃO e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 14-25 de Junho de 1993. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2012.

EUROPA. Parlamento Europeu. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia** (2000/C 364/01). Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 04 set. 2012.

EUROPEAN COUNCIL. **European Convention on Extradition.** Paris, 13.XII.1957. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/024.htm>>. Acesso em: 17/10/12.

EUROPE. Council of Europe. **Council of Europe Convention against Trafficking in Human Beings.** Warsaw, 16.V.2005. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/197.htm>>. Acesso em: 17 out 2012.

EUROPE. Council of Europe. **European Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters.** Strasbourg, 20. IV. 1959. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/030.htm>>. Acesso em: 18 out 2012.

EUROPE. Council of Europe. **The Convention on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds from Crime**. Strasbourg, 8.XI. 1990. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/141.htm>>. Acesso em: 18/ out. 2012.

Europe. **The Convention on the Transfer of Sentenced Persons**. Strasbourg, 21.III. 1983. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/112.htm>>. Acesso em: 18 out. 2012.

EUROPE. Council of Europe. **The European Agreement on Travel by Young Persons on Collective Passports between the Member Countries of the Council of Europe**. Paris, 16.XII.1961. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/037.htm>>. Acesso em: 16 out. 2012.

EUROPE. Council of Europe. **The European Convention on the International Validity of Criminal Judgements**. The Hague, 28.V.1970. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/070.htm>>. Acesso em: 16 out. 2012.

EUROPE. Council of Europe. **The European Convention on the Transfer of Proceedings in Criminal Matters**. Strasbourg, 15.V.1972. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/073.htm>>. Acesso em: 16 out 2012.

EUROPE. Council of European Union. Brussels **Declaration on Preventing and Combating Trafficking in Human Beings**. Brussels, 29 November 2002. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/category,POLICY,EU,,4693ac222,0.html>>. Acesso em: 18 out. 2012.

EUROPOL. **Convenção da Europol**. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Nice/conveuropol.htm#ARTIGO%202%C2%B>>. Acesso em: 13/10/12.

LEAGUE OF NATIONS. **Treaty Series. Slavery Convention of 1926**, 25 September 1926, 60 LNTS 253, entered into force on 9 March 1927. Disponível em: <http://treaties.un.org/doc/treaties/treaties/ch_xviii_3p.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2012.

MERCOSUL. **Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do MERCOSUL.** Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4827/1/77-acuerdocontraeltraficoilicitodemigrantes_msur-.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2013.

MERCOSUL. **Acordo n. 24/02.** Acordo sobre Cooperação em Operações Combinadas de Inteligência Policial sobre Terrorismo e Delitos Conexos entre os Estados-partes do MERCOSUL, da República da Bolívia e da República do Chile. Disponível em: <http://www.cni.org.br/portal/data/files/00/.../CMC_Dec%2029_02.pdf>. Acesso em: 27 out. 2012.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrém.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/rar-31-1991.html>>. Acesso em: 30 out. 2012.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal>. Acesso em: 05 out. 2012.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Pequim adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz 1995.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/1995.html>>. Acesso em: 05 out. 2012.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-du-dh-direitos-civis.html>>. Acesso em: 05 jan. 2013.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre Prova de Informação Acerca do Direito Estrangeiro.** Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-43.htm>>. Acesso em: 29 dez. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 03 set. 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura -1956**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/html>>. Acesso em: 01 out. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. Acervo de Schengen - Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns. **Jornal Oficial**. L 239 de 22/09/2000 p. 0019 – 0062. CONVENÇÃO DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE SCHENGEN de 14 de Junho de 1985. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/HTML>>. Acesso em: 18 out. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia - Declaração comum relacionada com o direito de asilo - Declaração da Dinamarca, da Finlândia e da Suécia sobre o artigo 7 da presente convenção - Declaração relativa ao conceito de «nacionais» - Declaração da Grécia relativa ao artigo 5 - Declaração de Portugal relativa a pedidos de extradição respeitantes a infracções a que correspondam penas ou medidas de segurança com carácter perpétuo - Declaração do Conselho relativa ao acompanhamento da convenção. **Jornal Oficial** n. C 313 de 23/10/1996 p. 0012, 0023. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41996A1023%2802%29:PT:HTML>. Acesso em: 18 out. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. **The Convention on Simplified Extradition Procedure between the Member States of the European Union**. Disponível em: <<http://www.dipublico.com.ar/english/european-convention-on-simplified-extradition-procedure/>>. Acesso em: 17 out. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado de Amesterdão que altera o tratado da união europeia, os tratados que instituem as comunidades europeias e alguns actos relativos a esses tratados**. (97/C 340/01). Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11997D/htm>>

/11997D.html#0001010001>. Acesso em: 30 out. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado Sobre a União Européia**. Maastricht em 07 de fevereiro de 1992. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11992M/htm/11992M.html>>. Acesso em: 09 out. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. **Versões Consolidadas**. Do Tratado da União Européia e do Tratado que Institui a Comunidade Européia. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2006:321E:0001:0331:PT:pdf>>. Acesso em: 18 out. 2012.

UNITED NATIONS. Office on Drugs and Crime. **Convention Against Transnational Organized Crimes and The Protocols Thereto**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOCConvention/TOCebooke.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2012.

UNITED NATIONS. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women**. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/Econvention.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

UNITED NATIONS. **Convention for the Suppression of the Traffic in Persons and of the exploitation of the Prostitution of Others**. Signed at Lake Success, New York. 21 March 1950. Disponível em: <http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtsg_no=VII-9&chapter=7&lang=en>. Acesso em: 01 out. 2012.

UNITED NATIONS. **International Agreement for the Suppression of the White Slave Traffic**. Signed at Paris, on 18 May 1904, Amended by the Protocol Signed at Lake Success, New York, 4 May 1949. Disponível em: <<http://Treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%201/Chapter%20VII/VII-7.en.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2012.

UNITED NATIONS. **International Convention for the Suppression of the Traffic in Women and Children.** Signed at Geneva, 30 September 1921. Disponível em: <http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VII-3&chapter=7&lang=en>. Acesso em: 01 out. 2012.

UNITED NATIONS. **International Convention for the Suppression of the Traffic in Women of Full Age.** Signed at Geneva, 11 October 1933. Disponível em: <http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VII-1&chapter=7&Lang=en>. Acesso em: 01 out. 2012.

Artigos

AMBOS, Kai. **Julgamento de crimes internacionais em âmbito nacional e internacional: entre justiça e realpolitik.** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/22465/22028>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

ALMEIDA, Mário Victor Assis. O Trabalho da Prostituta à Luz do Direito Brasileiro. **Jus Navigandi.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13963/o-trabalho-da-prostituta-a-luz-do-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

BERGMAN, Eduardo Tellechea. **La Cooperación Jurídica Internacional en Materia Penal en el Ámbito Regional, un Instrumento para Asegurar la Realización de la Justicia más Allá de las Fronteras.** Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008 (Currículo Permanente. Caderno de Direito Penal: módulo 4). Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg_PENAL_2008_TELLECHEA.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2013.

BRASIL, Jaime. **História da Prostituição.** Disponível em: <<http://www.antropologia.com.br/pauloapgau/trab/prosti.PDF>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **A Criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a06.pdf>> Acesso em: 17 ago. 2012.

DIIPP, Gilson Langaro. Carta Rogatória e Cooperação Internacional. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 38, p. 39-43, jul/set. 2007.

FONSECA, Claudia; PASINI, Elisiane. **A Mulher Prostituta**. Um caso Limite de Cidadania. Disponível em: <<http://files.claudialwfonseca.webnode.com.br/200000056-715c27257f/A%20mulher%20prostituta%2C%20caso%20limite%20de%20cidadania%2C%201998.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

FREITAS JR., Antonio Rodrigues de. **Tráfico de pessoas e repressão ao crime organizado**. Disponível em: <<http://www.iedc.org.br/REID/?CONT=00000086>>. Acesso em: 23 out. 2010.

GALLAGHER, Anne T. **Recent Legal Developments in the Field of Human Trafficking: A Critical Review of the 2005 European Convention and Related Instruments**. January 2006. Disponível em: <http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article==1005&context=annegalla_gher>. Acesso em: 18 set. 2012.

GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado. Tráfico de seres humanos: a questão de gênero ainda em destaque. **Circulus - Revista de Justiça Federal do Amazonas**, n. 6, jul./dez. 2005. p.82-91.

GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN. **Deported without Justice: Discrimination in the identification of foreign born victims of human trafficking**. Disponível em: <<http://www.gaatw.org>>. Acesso em: 04 jul. 2011.

GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN. **Global Alliance Against Traffic in Women and the Foundation for Women in cooperation with the Foundation against Trafficking in Women: Standard Minimum Rules for the Treatment of Victims of**

Trafficking in Persons, Forced Labour and Slavery-Like Practices. Disponível em: <<http://www.gaatw.org>>. Acesso em: 04 jul. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia:** introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei n. 9.009/95, lei dos juizados especiais criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. (Coleção Ciências Criminais). v.5.

LONDON METROPOLITAN UNIVERSITY. **A Critical Examination of Responses to Prostitution in Four Countries: Victoria, Australia; Ireland; the Netherlands; and Sweden.** Disponível em: <<http://www.antiprostitutie.ro/docs/scotland.study.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

MARTINS, José de Souza. O tempo da Fronteira. Retorno à controvérsia sobre o tempo historic da frente de expansão e da frente pioneira. **Tempo Social; Rev. Sociol. USP**, v. 8, n. 1, p. 25-70, maio de 1996. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial/pdf/vol08n1/o%20tempo.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

MARTINS, José de Souza. Reforma agrária – o impossível diálogo sobre a História possível. **Tempo Social; Rev. Sociol. USP**, v. 11, n. 2, p. 97-128, fev. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v11n2/v11n2a07.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2013.

OLIVEIRA, Nelza. **Brasil na rota do tráfico de seres humanos.** Infosurhoy.com. 13 set. 2010. Disponível em: <<http://www.infosurhoy.com/cocoon/saii/xhtml/pt/features/saii/features/main/2010/09/13/feature-04>>. Acesso em: 06 jul. 2011.

RIBEIRO, Flávia. **Confira a História da Máfia e do Crime Organizado.** Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/confira-historia-mafia-crime-organizado-680767.shtml>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

SANTOS. Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; Duarte, Mada Lena. Tráfico Sexual de Mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimização. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 87, p. 69-94, dez. 2009. Disponível em: <<http://www.boaventuradesousasantos>.

pt/2009.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2013.

SEQUEIRA, CLAUDIO DANTAS. Polícia Federal S/A. **Istoé Independente**, Edição n. 2167, 20 mai. 2011. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/138194_POLICIA+FEDERAL+S+A>. Acesso em: 05 fev. 2013

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. **Revista CEJ – Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, n.32, p.75-79, mar. 2006.

UNITED NATIONS. **Human Trafficking and United Nations Peacekeeping**. DPKO Policy Paper (March 2004). Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/news/documents/DPKOHumanTraffickingPolicy03-2004.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2013.

VALLADÃO, Haroldo. Da cooperação internacional nos processos criminais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.22, n.87, p. 463-468, 1933.

WINTER, Lorena Bachmaier. Obtención de pruebas en Europa: la función del TEDH en la implantación del principio de reconocimiento mutuo en el proceso penal. **Revista de Derecho Procesal**, Madrid, n. 1, p. 53-78, 2006.

Cursos

CEPOL. **Preventing and combating trafficking of human Beings: The EU Approach**. Webinar ocorrido em 20 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=5CMqL1Jw4s&feature=youtu.be>>. Acesso em: 29 out. 2012. Anotações pessoais da palestra de Mr Steve Harvey – Head of unit Organised Crime Networks South East Europe – Europol durante o webinar.

CURSO Tráfico de Pessoas – Módulo 3 - SENASP/MJ última atualização em 17 jul. 2009 (anotações pessoais).

OFICINA de Cooperação e Coordenação Policial no Mercosul e Chile para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **MERCOPOL**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/CC/CP/Comun/revista/entre1y2/09%20Oficina%20de%20Coop%20r%20coord%20Pol%20MERCOSUL.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2013.

Decisões Judiciais

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. ICC. **Judgment of the Women's International War Crimes Tribunal 2000 for the Trial of Japanese Military Sexual Slavery in the matter of the Prosecutors and the Peoples of the Asia-Pacific Region V**. Emperor Hirohito et al. and the Government of Japan. Transcript of Oral Judgment. The Hague, 04 December 2001. Disponível em: <<http://www.iccwomen.org/wiajdraft1/Archives/oldWCGJ/tokyo.summary.htm>>. Acesso em: 27 set. 2012.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. ICTY. **Stanckovic & Jankovic (IT-96-23/2)**. “Foča”. International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia. Disponível em: <www.icty.org/case/stankovic/4#pressrel>. Acesso em: 18 dez. 2012.

JUSBRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região no acórdão dos autos da Apelação Criminal n. 2005.35.00.023131-6 – GO (nova numeração 0013069-37.2005.4.01.3500). **JUSBRASIL**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2211542/apelacao-criminal-acr-23131-go-20053500023131-6-trf1>>. Acesso em: 27 jun. 2012.

\

Dissertações

SERPA, Monise Gomes. **Exploração Sexual e Prostituição: Um Estudo de Fatores de Risco e Proteção com Mulheres Adultas e Adolescentes**. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - UFRGS, Instituto de Psicologia, Porto Alegre, 2009. Disponível em:

<<http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=000711590&loc=2009&l=daa7114d9ddb0171>>. Acesso em: 22 jun. 2011.

TUDESCO, Letícia da Luz. **Explorando o negócio do sexo:** uma etnografia sobre as relações afetivas e comerciais entre prostitutas e agenciadores em Porto Alegre/RS. 2008. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - UFRGS, Instituto de Filosofia e ciências Humanas, Porto Alegre, maio de 2008. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=000672880&loc=2009&l=9cafc30a34a96dcf>>. Acesso em: 22 jul. 2011.

Legislação

ARGENTINA. **Código Penal de La República Argentina.** Disponível em: <http://www.jusneuquen.gov.ar/share/legislacion/leyes/codigos/codigo_penal/CP_art140a149ter.htm>. Acesso em: 26 out. 2012.

ARGENTINA. **Constitución Nacional.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>>. Acesso em: 23 out. 2012.

ARGENTINA. Ley n. 12.331 – Profilaxis de 1937. **Comision por La Memoria.** Disponível em: <<http://www.comisionporlamemoria.org>>. Acesso em: 24 out. 2012.

ARGENTINA. Ley n. 25.632 de 2002. Convencion Internacional Contra la Delincuencia Organizada Transnacional. **UNHCR.** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworl/country,,NATLEGBOD,,ARG,,4ffd3aec2,0.htm>>. Acesso em: 24 out. 2012.

ARGENTINA. Ley n. 2.781 de 2008. **MPF.** Disponível em: <www.mpf.gov.ar/Institucional/UnidadesFE/Ufase/Trata/ElDelito/Informe_OIM_MPF/Apendice_Legislativo.pdf>. Acesso em: 24 out. 2012.

ARGENTINA. Resolución n. 2.149/2008-MJSDH. Creación de Rescate y Acompañamiento a las Personas Damnificadas por el Delito de Trata. **MPF.** Disponível em:

<http://www.mpf.gov.ar/Institucional/UnidadesFE/Ufase/Trata/EIDelito/Informe_OIM_MPF/Apendice_Legislativo.pdf>. Acesso em: 24 out. 2012.

ARGENTINA. Ley n. 24.767. Ley de Cooperacion Internacional En Materia Penal. Disponível em: <<http://www.cooperacionpenal.gov.ar/userfiles/LEY%20DE%20COOPE RACION%20INTERNACIONAL%20EN%20MATERIA%20PENAL.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2012.

ARGENTINA. Ley n. 25.871. Ley de Migraciones. **OAS**. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/Ley_de_Migraciones_Argentina.pdf>. Acesso em: 26/10/12.

ARGENTINA. Ley n. 26.364 de 2008. Prevención y Sanción de La Trata de Personas y Asistencia a sus Víctimas. **Ministerio de Justicia y Derechos Humanos**. Disponível em: <<http://www.jus.gov.ar/media/157439/Ley%2026364.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2012.

BRASIL. Decreto n. 23.812, de janeiro de 1934. Promulga a Convenção para repressão do tráfico de mulheres e crianças, firmada em Genbra a 30 de setembro de 1921. **OEA**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/MLA/pt/bra/pt_bra_convencao_internacional_repressao_trafico_mulheres_crianças.pdf>. Acesso em: 23 out. 2012.

BRASIL. Decreto n. 350, de 21 de novembro de 1991. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm>. Acesso em: 18 out. 2012.

BRASIL. Decreto n. 7.225 de 1 de julho de 2010. Promulga o Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL,

assinado em Assunção, em 20 de junho de 2005. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7225.htm>. Acesso em: 24 out. 2012.

BRASIL. Decreto n. 1.901 de 1994. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm>. Acesso em: 03 out. 2012.

BRASIL. Decreto n. 2.954, de 10 de agosto de 1938. Promulga a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933. **Câmara**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-2954-10-agosto-1938-345722-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 03 out. 2012.

BRASIL. Decreto n. 1.925 de 1996. Promulga a Convenção Interamericana sobre Prova de Informação acerca do Direito Estrangeiro, concluída em Montevidéu, Uruguai, em 8 de maio de 1979. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1925.htm>. Acesso em: 29 dez. 2012.

BRASIL. Decreto n. 1.899 de 1996. Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, de 30 de janeiro de 1975. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1899.htm>. Acesso em: 30 out. 2012.

BRASIL. Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

BRASIL. Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

BRASIL. Decreto n. 1.212, de 03 de agosto de 1994. Promulga a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevideu, em 15 de julho de 1989. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1212.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

BRASIL. Decreto no 3.468, de 17 de maio de 2000. Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3468.htm>. Acesso em: 30 out. 2012.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 08 out. 2012.

BRASIL. Decreto n. 505, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 26 out. 2012.

BRASIL. Decreto n. 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5016.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 08 out. 2012.

BRASIL. Decreto n. 56.826, de 02 de setembro de 1965. Promulga a Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro. **Câmara**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56826-2-setembro-1965-397343-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 24 out. 2012.

BRASIL. Decreto n. 5.941, de 26 de outubro de 2006. Promulga o protocolo contra a fabricação ilegal e o tráfico de armas de fogo, inclusive peças, acessórios e munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5941.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

BRASIL. Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

BRASIL. Decreto n. 6.340, de 3 de janeiro de 2008. Promulga a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, assinada em Nassau, em 23 de maio de 1992, e seu Protocolo Facultativo, assinado em Manágua, em 11 de junho de 1993. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6340.htm>. Acesso em: 27 out. 2012.

BRASIL. Decreto n. 6.347, de 8 de janeiro de 2008. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>. Acesso em: 21 out. 2012.

BRASIL. Decreto n. 70.436, de 18 de abril de 1972. Regulamenta a aquisição pelos portugueses, no Brasil, dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade e da outras providências. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D70436.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 05/10/11.

BRASIL. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Carta do I Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <http://www.traficodepessoas.org/recursos/2010Carta_BeloHorizontePNETP.pdf>. Acesso em: 21 out. 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Instrução Normativa n. 001/2005-DG/DPF, 28 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre o processo seletivo, a designação, a preparação para a missão, os direitos e as vantagens dos Adidos e Auxiliares de Adidos acreditados junto às Missões Diplomáticas brasileiras no exterior e dá outras providências. **Boletim de Serviço**, n. 041, de 02 de março de 2005.

BRASIL. Portaria Conjunta n. 1 MJ/PGR/AGU, de 27 de outubro de 2005. **MPF**. Disponível em: <www.prpe.mpf.internet/content/download/1741/15387/version/1/file/PRT+001-PGR.pdf>. Acesso em: 26 out. 2012.

BRASIL. Portaria Interministerial n. 501, de 21 de março de 2012. **OEA**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_bra_por501.pdf>. Acesso em: 26 out. 2012.

BRASIL. Projeto de Lei n. 98, de 2003. **Câmara**. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691>>. Acesso em: 05 out. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 10 maio 2005. Seção 1, p. 163. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/handle/26501/1436>>. Acesso em: 10 mar. 2010.

EUROPA. **98/245/JAI**: Acção comum de 19 de Março de 1998 adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que estabelece um programa de intercâmbio, formação e cooperação destinado aos responsáveis pela acção contra a criminalidade organizada (programa Falcone). Disponível em:<<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31998F0245:PT:HTML>>. Acesso em: 30 out. 2012.

EUROPA. Comissão do Parlamento Europeu. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões**. p.2/3. Disponível em:<eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=COM:2012:0286:FIN:PT:PDF>. Acesso em: 03 set. 2012.

EUROPA. Comissão das Comunidades Europeias. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O desenvolvimento do Sistema de Informação de Schengen II**. Bruxelas, 18.12.2001.COM(2001) 720 final. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2001:0720:FIN:PT:PDF>>. Acesso em: 18out. 2012.

EUROPA. **Conselho da Europa. SIRENE**. Disponível em: <<http://www.consilium.europa.eu/policies/council-configurations/justice-et-affaires-interieures-%28jai%29/sirene-schengen-information-system.aspx?lang=pt>>. Acesso em: 18 out. 2012.

EUROPA. Conselho da Europa. **SIS - Sistema de Informação Schengen**. Disponível em: <<http://www.consilium.europa.eu/policies/council-configurations/justice-et-affairesinterieures-%28jai%29/sirene-schengen-informationsysystem.aspx?lang=pt>>. Acesso em: 18 out. 2012.

EUROPA. **Decisão n. 293/2000/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**, de 24 de Janeiro de 2000 que adopta um programa de acção comunitário (programa Daphne)

(2000-2003) relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2000:034:0001:0005:PT:PDF>>. Acesso em: 30 out. 2012.

EUROPA. **Directive 2011/36/Eu of the European Parliament And Of The Council, of 5 April 2011 on preventing and combating trafficking in human beings and protecting its victims, and replacing Council Framework Decision 2002/629/JHA.** Disponível em: <<http://ec.europa.eu/pdf.>>. Acesso em: 18 out. 2012.

EUROPE. **98/733/JAI:** Acção Comum de 21 de Dezembro de 1998 adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos Estados- membros da União Europeia. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31998F0733:PT:NOT>>. Acesso em: 12 out. 2012.

EUROPE. Commission of the European Communities. **Communication From the Commission to the Coucil, the European Parliamente, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions on Immigration, Integration and Employment.** Brussels, 3.6.2003. COM (2003) 336 final. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2003:0336:FIN:EN:PDF>>. Acesso em: 18 out.2012.

EUROPE. Commission of the European Communities. **Green Paper about Procedural Safeguards for Suspects in Criminal Proceedings throughout the European Union. Procedural Safeguards for Suspects and Defendants in Criminal Proceedings throughout the European Union.** Brussels, 19.2.2003, COM(2003) 75 final. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/en/com/2003/com2003_0075en01.pdf>. Acesso em: 17 out. 2012.

EUROPE. Council of Europe. Committee of Ministers. **Recommendation n. R (2000) 11 of the Committee of Ministers to member states on action against trafficking in human beings for the purpose of sexual exploitation.** Adopted by the Committee of Ministers on

19 May 2000, at the 710th meeting of the Ministers' Deputies. Disponível em: <<https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=355371>>. Acesso em: 17 out. 2012.

EUROPE. Joint action 96/700/JHA, of 29 November 1996, adopted by the Council pursuant to Article K.3 of the Treaty on European Union, establishing an incentive and exchange programme for persons responsible for combating trade in human beings and the sexual exploitation of children. **Official Journal**, L 322, 12.12.1996]. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/fight_against_trafficking_in_human_beings/133015_en.htm>. Acesso em: 16 out. 2012.

EUROPE. **The Hague Ministerial Declaration On European Guidelines For Effective Measures To Prevent And Combat Trafficking In Women For The Purpose Of Sexual Exploitation**. Ministerial Conference under the Presidency of the European Union, The Hague, 24-26 April 1997. Disponível em: <<http://legislationline.org/documents/action/popup/id/8747>>. Acesso em: 16 out. 2012.

EUROPE. Taking Into Account the work of the DNA Working group of the European network of forensic science institutes (ENFSI) on the harmonisation of the DNA markers and DNA technology, funded in the context of the STOP programme of the European Union pursuant to Council Joint Action 96/700/JHA of 29 November 1996 establishing an incentive and exchange programme for persons responsible for combating trade in human beings and the sexual exploitation of children(2). Council Resolution of 25 June 2001 on the exchange of DNA analysis results. (2001/C 187/01). **Official Journal**, C 187, 03/07/2001 P. 0001 – 0004. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32001G0703%2801%29:EN:HTML>>. Acesso em: 16 out. 2012.

EUROPEAN PARLAMENT. **Resolution on trafficking in human beings**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:51995IP0326:EN:HTML>>. Acesso em: 05 jan. 2013.

EUROPEAN PARLAMENT. **Tampere European Council**, 15 and 16 October 1999. Presidency Conclusions. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_en>.

htm.>. Acesso em: 17 out. 2012.

EUROPOL. **Perfil da EUROPOL**. The Hague. 2010. Disponível em:< https://www.europol.europa.eu/sites/default/files/publications/pt_europolprofile.pdf. Acesso em: 17 jan. 2013.

MERCOSUL. **MERCOSUL/CMC/DEC. n. 02/96**. Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTsvc.asp?DocumetID=%7BFE762CE3-4A59-497D-A624-9C9C20453D942A%7D&ServiceInstUID=%7BD4906592-A493-4930-B247-738AF43D4931%7D>>. Acesso em: 17 jan. 2013.

MERCOSUL. **MERCOSUL/CMC/DEC. n. 16/00**. Centro de Coordenação de Capacitação Policial entre os Estados-Partes do MERCOSUL. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_016_000_Centro%20Capacita%C3%A7%C3%A3o%20Policial_At%201_00.PDF>. Acesso em: 17 jan. 2013.

MERCOSUL. **MERCOSUL/CMC/DEC. n. 42/00**. Regimento Interno do Centro de Coordenação de Capacitação Policial do MERCOSUL. Disponível em: <http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Decisiones/PT/Dec_042_000_Reg%20Int%20Centro%20Capacita%C3%A7%C3%A3o%20Policial_At%202_00.PDF>. Acesso em: 17 jan. 2013.

MERCOSUL. **MERCOSUL/CMC/DEC. n. 43/00** - Regulamento Interno do Centro de Coordenação Policial do MERCOSUL, da República da Bolívia e da República do Chile. Disponível em:<http://www.mercosur.int/.../Res_095_000_Projetos%20de%20DecisõesAta>. Acesso em: 27 out. 2012.

MERCOSUL. **MERCOSUL/CMC/DEC. n. 48/10**. Acordo sobre Mandado MERCOSUL de Captura e Procedimentos de Entrega entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2810/1/DEC_48-10_PT_Acordo%20sobre%20Mandado%20Mercosul%20de%20Captura.pdf> Acesso em: 17 jan. 2013.

MERCOSUL. **MERCOSUL/CMC/DEC. n. 23/12.** Adesão da República do Peru ao “Acordo de Assistência jurídica Mútua em Assuntos Penais Entre os Estados-partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile”. Disponível em: <[http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/60971C4F5B469F2E03257AA300534940/\\$File/DEC_0232012_PT_Atata%20Ades%20C3%86o%20Peru%20Acordo%20de%20Assist%20CB%86ncia%20Penal.pdf](http://gd.mercosur.int/SAM%5CGestDoc%5Cpubweb.nsf/60971C4F5B469F2E03257AA300534940/$File/DEC_0232012_PT_Atata%20Ades%20C3%86o%20Peru%20Acordo%20de%20Assist%20CB%86ncia%20Penal.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2013.

PARAGUAI. **Código Penal De Paraguay Ley n. 1.160/97.** Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-cp.pdf>. Acesso em: 24 out. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. **2002/629/JHA:** Council Framework Decision of 19 July 2002 on combating trafficking in human beings. **Official Journal**, L 203 , 01/08/2002 P. 0001 - 0004
Decisão Quadro do Conselho da União Europeia 2002/629/JHA. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32002F0629:EN:HTML>> Acesso em: 09 out. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. **98/733/JAI:** Acção Comum de 21 de Dezembro de 1998 adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à incriminação da participação numa organização criminosa nos Estados- membros da União Europeia. Disponível em:<<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31998F0733:PT:NOT>>. Acesso em: 12 out. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. Council Directive 2004/81/EC of 29 April 2004 on the residence permit issued to third-country nationals who are victims of trafficking in human beings or who have been the subject of an action to facilitate illegal immigration, who cooperate with the competent authorities. **Official Journal**, L 261 , 06/08/2004 P. 0019 – 0023. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32004L0081:EN:HTML>>. Acesso em: 09 out. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão n. 779/2007/CE.** Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:173:0019:0026:PT:PDF>>. Acesso em: 11 out. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão-quadro do conselho**, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI). Disponível em: <<http://eur-ex.europa.eu/LexUriServ/LexUriSver.do?uri=OJ:L:2002:190:0001:0018:PT:PDF>>. Acesso em: 18 out. 2012.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Department of State. **Act 2000**. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/laws/>>. Acesso em: 30 out. 2012.

URUGUAI. Ley n. 17.815. Violencia Sexual Comercial O No Comercial Cometida Contra Niños, Adolescentes O Incapaces. **ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=biblioteca/pdf/6602>>. Acesso em: 24 out. 2012.

URUGUAI. Ley n. 17.861. Convención De Las Naciones Unidas Contra La Delincuencia Organizada Transnacional Y Sus Protocolos Complementarios Para Prevenir, Reprimir Y Sancionar La Trata De Personas, Especialmente De Mujeres Y Niños, Y El Tráfico Ilícito De Migrantes Por Tierra, Mar Y Aire. **Parlamento**. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=17861&Anchor=>>>. Acesso em: 24 out. 2012.

URUGUAI. Ley n. 18.250. MIGRACIÓN. **ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=biblioteca/pdf/6601>>. Acesso em: 24 out. 2012.

Livros

AIARDA, J. Trends in de wetgevin inzake mensesmokkal en mensenhandel, Tijdschrift voor Criminologie. In: RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European 'Perspective. The Hague: T.M.C. Asser Press, 2003.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel. **Cooperacion y Asistencia Judicial com la Corte Penal Internacional, Contribuciones de América Latina, Alemania, España e Itália**. Bogotá: Temis, 2008.

AVELLANO, Amy A. Depoimento Forense em Vídeo de Menores Vítimas pelo Tráfico: A Quem Interessa Mais? Um Artigo para Debate. In: MARZAGÃO Júnior, Laerte I. **Tráfico de Pessoas** (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 56.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (orgs.). **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

BATSTONE, David. **Not for Sale**. The Return of the Global Slave Trade and How We Can Fight it. USA: Harper One, 2010.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Glossário de Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/docs/glossario.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2013

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf>. Acesso em: 05 out. 2012.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Divisão de Assistência Consular. Guia de Retorno ao Brasil. **Informações Úteis Sobre Serviços e Programas de Acolhimento**. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/assistencia-consular/guia-de-retorno-ao-brasil>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. **Tráfico de Mulheres; Política Nacional de Enfrentamento**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/trafico-de-mulheres>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Manual de extradição**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Estrangeiros, 2012.

BRUSSA, Licia. **Work Safe in Sex Work**. A European Manual on Good Practices in Work with and for Sex Workers. European Network for HIV/STI Prevention and Health Promotion among Migrant Sex Workers. Amsterdam: TAMPEP International Foundation, 2009. Disponível em: <http://tampep.eu/documents/wssw_2009_final.pdf>. Acesso em: 14 jul.11

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Tráfico de Pessoa e o Bem Jurídico em Face da Lei n. 12015, de 07 de agosto de 2009. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Tráfico de Pessoas**. coordenador. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p.117-143.

CASEY, John. **Policing the World: The Practice of international and Transnational Policing**. Durhan: Carolina Academic, 2010.

CHIARELLO, Leonir Mario. **Las Políticas Públicas Sobre Migraciones y la Sociedad Civil en América Latina**. Los casos de Argentina, Brasil, Colombia y México. New York: Scalabrini International Migration Network, 2011. p. 35.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Glossário de Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/docs/glossario.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2013.

CRAGGS, S.; MARTENS, R. **International Migration Law n. 24**. Rights, Residence, Rehabilitation: Comparative Study assessing residence options for Trafficked Persons.

International Organization for Migration (IOM), Geneva, 2010. Disponível em: <publications.iom.int/bookstore/free/IML24.pdf>. Acesso em: 24 set. 2012.

CROCHÍK, José Leon. **Preconceito, Indivíduo e Cultura**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

DELMAS-MARTY, Mireille. Os Crimes internacionais podem contribuir para o debate entre universalismo e relativismo de valores? In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (orgs.). **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Trad. Silvio Antunha. Barueri: Manole, 2004. p. 61-72.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **A Extradição no Alvorecer do Século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 140-145.

DWOKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Justiça e direito).

FARR, Kathryn. **Sex Trafficking**. The Global Market in Women and Children. New York: Worth Publishers. 2005.

FARRIOR, Stephanie. The International Law on Trafficking in Women and Children for Prostitution: Making it Live Up to its Potential. **Harvard Human Rights Journal**, v.10, spring, 1997.

FARRIOR, Stephanie (2003 *apud* GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado. Tráfico de seres humanos: a questão de gênero ainda em destaque. **Circulus - Revista de Justiça Federal do Amazonas**, n. 6, jul./dez. 2005. p.82-91).

FERNÁNDEZ, Marcos; RAMPAL, Jean-Christophe. **La Ciudad de las Muertas**. La Tragedia de Ciudad Juárez. Barcelona: Debate, 2008.

GALLAGHER, Anne T. **The International Law of Human Trafficking**. Cambridge: Cambridge University, 2010.

GAUTIER, Arlette. Mulheres e Colonialismo. In: FERRO, Marc. (org.). **O Livro Negro do Colonialismo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. p. 679.

GIDDENS, Anthony. **The consequences of modernity**. Cambridge: Polity Press, 1990.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. O Tráfico de Seres Humanos como Crime Hediondo em Sentido Material. In: MARZAGÃO Júnior, Laerte I. (coord.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 180.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2002.

HOLLERBACH, Alexandre et al. (org.). **Direito Natural, direito positivo, direito discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. São Paulo: Editora 34, 2003.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. ICC. **Elements of Crimes**. International Criminal Court. The Hague, 2011. Disponível em: <www.icc-cpi.int/NR/rdonllyres/336923D8-A6AD-AD7B-45BF9DE73D56/0/ElementsOfCrimesEng.pdf>. Acesso em: 27 set. 2012.

INTERPOL. **INTERPOL's Rules on the Processim of Data**. 2012. Disponível em:<<http://www.interpol.int/About-INTERPOL/Legal-materials>>. Acesso em: 04 jan. 2013.

KRECH, David; CRUTCHFIELD, Richard S.; BALLACHEY, Egerton L. **O Indivíduo na Sociedade**. Um Manual de Psicologia Social. Primeiro Volume. São Paulo: Livraria Pioneira/Editora da Universidade de São Paulo, 1969.

LIMA, Luciano Flores de; ARAS, Vladimir. Cooperação Internacional Direta pela Polícia ou Ministério Público. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (orgs.). **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p.124.

MARQUES, Nuno Miguel Beltrão. **Estereótipos**. Resumos Psic. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/94955595/Resumos-Psic>>. Acesso em: 27set. 2012.

MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). **Tráfico de Pessoas**. Quartier Latin: São Paulo, 2010.

MAYER, Hellmuth. Kant, Hegel e o Direito Penal. In: HOLLERBACH, Alexandre et al. (org.). **Direito Natural, direito positivo, direito discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 210.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 11.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. vv. 1, 2.

MICHAELIS. **Dicionário on-line**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br>>. Acesso em: 15 jan. 2013

MICHEL, Voltaire de Freitas. **O princípio da diferença e o Kantianismo na teoria da justiça de John Rawls**. Porto Alegre. UniRitter. 2008. (Coleção Novos Conhecimentos).

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NAÍM, Moisés. **Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

NANCLARES, José Martín y Pérez de. La Cooperación Policial y Judicial en la Unión Europea: Primeiras Reflexiones en Torno a la Lucha Contra el Terrorismo y la Euroorden. p. 171-191. In: RODRÍGUEZ, Laura Zúñiga; RODRÍGUEZ, Cristina Méndez e DÍAS-SANTOS, Maria Rosario Diego coordinadoras. **El Derecho Penal Ante la Globalización**. Madrid: COLEX, 2002.

OSCE. **Trafficking in Human Beings**: Identification of Potential and Presumed Victims. A Community Policing Approach. SPMU Publications Series. v. 10. Disponível em: <<http://www.osce.org/node/78849>>. Acesso em: 17 out. 2012.

OSCE. **Trafficking in Human Beings**: Implications for the OSCE, Review Conference, September 1999, ODIHR Background Paper. Disponível em: <<http://www.osce.org/odihr/16709>>. Acesso em: 17 out. 2012.

PIOVESAN, Flávia. Introito. In: MARZAGÃO, Júnior, Laerte I. (coord.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

QUEIJO, Maria Elizabeth; RASSI, João Daniel Tráfico internacional de pessoas e o Tribunal Penal Internacional. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de (orgs.). **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p.227.

RIJKEN, Conny. **Trafficking in Persons**. Prosecution From a European Perspective. Hague: The Hague T.M.C. Asser Press, 2003.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva. **O Mandado de Detenção na União Europeia**: um modelo para o MERCOSUL. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 75.

SANTOS. Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2010.

SHELLEY, Louise. **Human Trafficking**. A Global Perspective. New York: Cambridge University Press, 2010.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**: procedimento probatório. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SOUZA, Solange Mendes. **Cooperação Jurídica Penal Internacional no Protocolo do MERCOSUL**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 29.

SPRANDEL, Márcia Anita; PENNA, Rodrigo P. M. **OIT. Cooperação e coordenação policial no MERCOSUL e Chile para o Enfrentamento ao tráfico de pessoas – Informações básicas**. Brasília: [s.n.], 2009.

STERCI, Neide. **Escravos da Desigualdade**: Um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: Centro Adestein de Pesquisas Sociais, 2008.

TEIFKE, Nils. Flexibilidade da dignidade humana? Para a estrutura do artigo 1, alínea1, da lei fundamental. In: HOLLERBACH, Alexandre *et al.* (org.). **Direito Natural, direito positivo, direito discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.188.

TERESI, Verônica Maria. **Guia de Referência para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={1B30AB25-342C-40F3-BD0B-D933182FF683}&ServiceInstUID={166ABD3B-D529-491E-B238-57F4FB577D50}>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. v. III. p. 307.

WEBER, Patrícia Nuñez. **A cooperação jurídica internacional em medidas processuais penais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 51.

Notícias

ACORS. Clipping do dia 05 de outubro. **Diário Catarinense**. Disponível em: <<http://www.acors.org.br/index.php?mod=pagina&id=1554>>. Acesso em; 16 out. 2012.

ALVES, Soraia. **Discretos e Perigosos**. Violência e Expansão Internacional Marcam a Máfia Albanesa. Disponível em: <<http://pandora.jor.br/2011/02/18/discretos-e-perigosos/>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

ANTES de irem à Itália, travestis da Paraíba são obrigados a fazer cirurgia artesanal. Profissionais do sexo são explorados na Europa. **Maispb**. João Pessoa, 10 out. 2012 - 09h08. Disponível em: <http://www.maispb.com.br/artigo.php?id_artigo=20121010090908>. Acesso em: 16 out. 2012.

A OTAN também adota a política de tolerância zero a respeito de tráfico de pessoas em suas tropas. NATO. **NATO Policy on combating trafficking in human beings**. Disponível em: <http://www.nato.int/cps/en/natolive/topics_50315.htm>. Acesso em: 06 jan. 2013.

A POLÍTICA do Brasil. Operação “Santa Tereza”, da Polícia Federal, flagra envolvimento do Dep. Paulo Pereira da Silva – Presidente da Força Sindical. **BRASILPOLÍTICO**. 07 mai. 2008. Disponível em: <<http://brasilpolitico.wordpress.com>>. Acesso em: 26 jan. 2013.

BEIJO DA RUA. **Profissão Reconhecida**. Disponível em: <<http://www.beijodarua.com.br/materia.asp?edicao=3&coluna=5&num=5>>. Acesso em: 21 ago. 2012.

BONADIO, Luciana. Polícia Federal faz Operação contra Tráfico de Travestis. **Globo.com**. G1, São Paulo. 18 out. 2006 - 10h07. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1315026-5598,00.html>>. Acesso em: 26 jan. 2013.

BOUQUET, Tim. Vítimas da Honra. **Seleções**. Disponível em: <www.selecoes.pt/vitimas-da-honra>. Acesso em: 11 dez. 2012.

BRASIL. Operação Madri prende envolvidos com o tráfico de mulheres. Departamento de Polícia Federal. **Agência de Notícias**. 04 mar. 2008. Disponível em: <http://www.dpf.gov.br/DCS/noticias/2008/Marco/04032008_operacaomadri.html>. Acesso em: 16 out. 2012.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Brasileiras são Alvo de Rede de Tráfico na Espanha**. Disponível em: <<http://www.exercito.gov.br/>>. Acesso em: 02 jan. 2013.

BRASIL. PF desarticula rede de prostituição no Ceará. **Ministério da Saúde**. Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/es/node/24696>>. Acesso em: 26 jan. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Blog do Ministério da Justiça. Denúncia de tráfico de mulheres leva a prisão de quadrilha que atuava na Espanha. Postado em 1 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://blog.justica.gov.br>>. Acesso em: 02 jan. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Diagnóstico revela destinos das vítimas de tráfico de pessoas. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 24 out. 2012.

CAMPBELL, Duncan. Young girls sold as sex slaves in US, CIA says. The Guardian. Monday 3 April 2000 08.17 BST. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/world/2000/apr/03/duncancampbell1>>. Acesso em: 11 abr. 2012.

CRUZ, Adriana; ALVES, Fernanda Alves. Bordel Leva Segurança e Luz e Conquista Vizinhos. Jornal O Dia, 01 jun. 2011. Disponível em: <http://www.adepolrj.com.br/Portal2/Noticia_Print.asp?id=9598>. Acesso em: 27 set. 2012.

DESBARATADA quadrilha da prostituição. Uma ação coordenada pelo Ministério Público da Suíça e autoridades policiais brasileiras consegue desbaratar uma quadrilha de tráfico internacional de mulheres. SWISS.INFO. 29 ma. 2006 – 15h54. Disponível em: <http://www.swissinfo.ch/por/Capa/Archive/Desbaratada_quadrilha_da_prostituicao.html?cid=5095060>. Acesso em: 27 out. 2012.

EUROPOL. Operation Golf. Disponível em: <<https://www.europol.europa.eu/content/page/>>

operational-successes-127>. Acesso em: 19 jan. 2013.

EUROPOL Human Trafficking Operation. Disponível em: <<https://www.europol.europa.eu/content/page/operational-successes-127>>. Acesso em: 19 jan. 2013.

EURO military police force set up. **BBC NEWS**. Date: 23-01-2006. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/go/pr/fr/-/2/hi/europe/4638554.stm>>. Acesso em: 05 dez. 2012.

FREIRE, David. **Operação Cacique: PF prende, em Mossoró, acusado de envolvimento com tráfico de pessoas. Trabalho conjunto da Polícia espanhola com a Federal começou segunda-feira (15) na Europa e terça-feira (16) no Brasil. Ao todo, nove pessoas foram presas. NOMINUTO**. 17 dez. 2008 - 16h45. Disponível em: <<http://www.nominuto.com/noticias/policia/operacao-cacique-pf-prende-em-mossoro-acusado-de-envolvimento-com-trafico-de-pessoas/25366/>>. Acesso em: 27 out. 2012.

INTERPOL. **Child sex exploitation offenders arrested in INTERPOL-led operation**. Disponível em: <<http://www.interpol.int/News-and-media/News-media-releases/2012/PRO18>>. Acesso em: 19 jan. 2013.

INTERPOL. **I-24/7: a secure global police network**. Disponível em: <<http://www.interpol.int/INTERPOL-expertise/Data-exchange/I-24-7>>. Acesso em: 04 jan. 2013.

INTERPOL. **INTERPOL training in Sudan to increase regional efforts against human trafficking and migrant smuggling**. 19 December 2012. Disponível em: <<http://www.interpol.int/News-and-media/News-media-releases/2012/N20121219>>. Acesso em: 03 dez. 2013.

MÃE de prostituta explorada na Espanha ajuda polícia a desmontar tráfico de mulheres. **FANTÁSTICO**. 03 fev. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/02/mae-de-prostituta-explorada-na-espanha-ajuda-policia-desmontar-trafico-de-mulheres.html>>. Acesso em: 02 jan. 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF/GO obtém mais duas condenações contra tráfico de pessoas. As irmãs Angélica e Adriana Fassini aliciavam goianas para se prostituírem na Suíça. **MPF**. 04 fev. 2010. Disponível em: <<http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/2076995/mpf-go-obtem-mais-duas-condenacoes-contra-traffic-de-pessoas>>. Acesso em: 27 out. 2012.

MPF. Tribunal ordena prosseguimento de ação penal contra réus investigados pela Operação Tarô. Crimes foram descobertos em atuação conjunta das autoridades brasileiras e suíças. **MPF**. 23 ago.2012. Disponível em: < <http://www.prmg.mpf.gov.br/imprensa/noticias/crimina/tribunal-ordena-prosseguimento-de-acao-penal-contra-reus-investigados-pela-operacao-aro>> Acesso em: 27 out. 2012.

OPERAÇÃO Ferrari: PF desmantela rede de tráfico internacional de mulheres. **TRIBUNA DO NORTE**. Publicação: 05 de Março de 2010 às 12h48. <<http://tribunadonorte.com.br>>. Acesso em: 26 jan. 2013.

PF realiza operação contra o tráfico de mulheres. FENAPEF. Disponível em:<<http://www.fenapef.org.br/fenapef/noticia/imprimir/22089>>. Acesso em: 26 jan. 2013.

POLÍCIA considera que argentinas aliciadas para prostituição em SC faziam trabalho escravo. **REPORTER BRASIL**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/clipping.php?id=8>>. Acesso em: 16 out. 2012.

POLÍCIA Federal prende grupo que atuava no tráfico de mulheres para a Europa. Os integrantes de uma quadrilha que traficava mulheres para exploração sexual na Europa foram presos hoje (14) pela Polícia Federal, durante a operação Abrantes que contou com o apoio de policiais federais suíços. **DIÁRIO DO PARÁ.COM**. Disponível em: <<http://www.diariodo-para.com.br/impresao.php?idnot=24865>>. Acesso em: 30 out. 2012.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA em GOIAS. MPF/GO Consegue aumentar punição ao Tráfico de Pessoas. **MPF**. Disponível em: < <http://www.prgo.mpf.gov.br/criminal-e-controle-externo-da-atividade-policial/noticias/856-mpfgo-consegue-aumentar-punicao-ao-traffic-de->

-pessoas.html>. Acesso em: 27 out. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. **Forças policiais europeias a caminho do Haiti**. Disponível em: <http://ec.europa.eu/news/external_relations/100126_pt.htm>. Acesso em: 05 dez. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. **Luta contra o tráfico de seres humanos**. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/fight_against_trafficking_in_human_beings/133137_pt.htm>. Acesso em: 09 out. 2012.

VASCONCELOS, Luciana. Operação da Polícia Federal em Goiânia ainda tem um mandado de prisão. **AGÊNCIA BRASIL**. 03 dez. 2004 - 17h37. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2004-12-03/operacao-da-policia-federal-em-goiania-ainda-tem-um-mandado-de-prisao>>. Acesso em 27 out.2012.

Relatórios

EUROPA. Comissão das Comunidades Europeias. Relatório da Comissão a Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, com base no artigo 29.º, n.º 2, da Decisão-Quadro do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção de dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal. Bruxelas, 25.1.2012.COM(2012) 12 final. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2012:0012:FIN:PT:PDF>>. Acesso em: 18 out. 2012.

EUROPE. Council of Europe. **Group of Specialists on the Impact of the Use of New Information Technologies on Trafficking in Human Beings for the Purpose of Sexual Exploitation**. Final Report. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/anti-trafficking/download.action;jsessionid=H1BJT4MHPm4FFPLblQYkDxv1n8tsTnd29nJYzv0cZl1vVMYML8Cp!741669820?nodeId=0d366450-4376-4b05-a9028c664bd597eb&fileName=Group+of+specialists+on+the+impact+of+the+use+of+new+information+technologies.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2012.

EUROPEAN PARLAMENT. **Report on the Communication from de Commission to the Council and the European Parliament for Further Action on the Fight against Trafficking in Women**, 2 May 2000, Final A5-0127/2000. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52005DC0514:EN:NOT>>. Acesso em: 17 out. 2012.

IOM. International Organization for Migration. **Awareness-Raising of Judicial Authorities Concerning Trafficking in Human Beings. Coutry Report. The Netherlands**. 2005. p. 33. Disponível em:<http://www.childtrafficking.com/Docs/netherlands_0870.pdf>. Acesso em: 18 out. 2012.

OIT. **Estatísticas de Trabalho Forçado**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/indicadores.pdf>. Acesso em: 02 out. 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Estatísticas de Trabalho Forçado**. Disponível em: < http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/OIT/relatório/indicadores.pdf>. Acesso em: 02 out. 2012.

THE NETHERLANDS. Advisory Committee on Human Rights and Foreign Policy of the Dutch Ministry of Foreign Affairs. **The Traffic in Persons, Advice n. 14**, The Hague, 1992. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CDUQFjAA&url=http%3A%2F%2Frepository.forcedmigration.org%2Fpdf%2F%3Fpid%3Dfmo%3A2004&ei=c-dJUaTCF5PW9ASVioGgAQ&usg=AFQjCNGIOEkgmRj_WQGvBt-3ODSCI63Odg&bvm=bv.44011176,d.eWU>. Acesso em: 19 mar. 2013.

UNITED NATIONS. Sixty-fifth session. Item 69 (c) of the provisional agenda. **Report of the Special Rapporteur on trafficking in persons, especially women and children**. Disponível em: <http://www.ungift.org/doc/Konowledgehub/OHCHR_General_Assembly_2010_english.pdf>. Acesso em: 08 out. 2012

UNITED STATES OF AMERICA. Department of State. **Trafficking in Persons Report**. 10. ed. June 2010. Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/142979.pdf>>. Acesso em: 07 jul.2011.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Department of State. **2012 Trafficking in Persons Report - Argentina**, 19 June 2012. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/country,,,,ARG,4562d94e2,4fe30ce82,0.html>>. Acesso em: 24 out. 2012.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Department of State. **2012 Trafficking in Persons Report - Brazil**, 19 June 2012. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/country,,,,BRA,4562d94e2,0.html>>. Acesso em: 24 out. 2012.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Department of State. **2012 Trafficking in Persons Report - OSCE**, 19 June 2012. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2012/192372.htm>>. Acesso em: 24 out. 2012.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Department of State. **2012 Trafficking in Persons Report - Paraguay**, 19 June 2012. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/country,,,,PRY,4562d94e2,4fe30ca1c,0.html>>. Acesso em: 24 out. 2012.

UNITED STATES OF AMERICA. United States Department of State, **2012. Trafficking in Persons Report - UN**, 19 June 2012. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2012/192372.htm>>. Acesso em: 24 out. 2012

UNITED STATES OF AMERICA. United States Department of State. **2012 Trafficking in Persons Report - Uruguay**, 19 June 2012. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/country,,,,URY,4562d94e2,4fe30c85c,0.html>>. Acesso em: 24 out. 2012.

Sites

BRASIL. Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional. MPF. Disponível em: <<http://ascji.pgr.mpf.gov.br>>. Acesso em: 25 jan. 2013.

BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Academia Nacional de Polícia. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/anp/>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

BRASIL. Departamento de Polícia Federal. Academia Nacional de Polícia. Cursos de Especialização. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/anp/educacional/pos-graduacao/especializacoes/cursos-de-especializacao>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

BRASIL Departamento de Polícia Federal. Academia Nacional de Polícia. Escola Superior de Polícia. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/anp/educacional/escola-superior-de-policia/>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/mercosul>>. Acesso em: 03 out 2012.

CRIMESTOPPERS. Disponível em: <<http://www.crimestoppers-uk.org/>>. Acesso em: 28 jan. 2013.

EUROPA. CEPOL. Disponível em: <<https://www.cepola.europa.eu/>>. Acesso em: 06 jan. 2013.

EUROPEAN GENDARMERIE FORCE. Disponível em: <<http://www.eurowendfor.org/>>. Acesso em: 20 ago. 2012.

FLETC. Disponível em: <<http://www.fletc.gov/about-fletc>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

FLETC. Training Programs. Disponível em: <<http://www.fletc.gov/training/programs/human-trafficking-training-program>>. Acesso em: 06 jan. 2013.

GLOBAL Initiative to Fight Human Trafficking. Disponível em: <<http://www.ungift>>.

org>. Acesso em: 29 jan. 2012.

INTERNATIONAL BUREAU FOR THE SUPPRESSION OF TRAFFIC IN PERSONS.

Disponível em: <http://www.aim25.ac.uk/cgi-bin/vcdf/detail?coll_id=10524&inst_id=65>.

Acesso em: 04 out. 2012.

INTERNATIONAL Organization for Migration. Disponível em: <<http://www.iom.int>>.

Acesso em: 12/9/2012.

INTERPOL. Disponível em: <<https://www.interpol.int>>. Acesso em: 19 jan. 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional.

Disponível em: <<http://www.pgr.mpf.gov.br/areas-de-atuacao/cooperacao-juridica-internacional>>. Acesso em: 08 jan. 2011

NPIA. Disponível em: <<http://www.npia.police.uk>>. Acesso em: 28 jan. 2013.

SELEC. Task Force on Human Trafficking and Migrant Smuggling. Disponível em: <http://www.secicenter.org/p280/Task_Force_on_Human_Trafficking_and_Migrant_Smuggling>.

Acesso em: 06 jan. 2013.

SOCA. Disponível em: <<http://www.soca.gov.uk>> Acesso em: 28 jan. 2013.

TAMPEP International Foundation. Disponível em: <<http://tampep.eu/about.asp?section=introduction>>. Acesso em: 19 out. 2012.

UNITED KINDON. COLLEGE OF POLICING. Disponível em: <<http://www.college.police.uk>>. Acesso em: 28 jan. 2013.

US DEPARTMENT OF STATE. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/inl/c/crime/ilea/c11242.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2013.

ANEXO A - LEGISLAÇÃO REFERIDA NO TEXTO

75 – [Article 1 Any person who, to gratify the passion of others, has hired, abducted or enticed, even with her consent, a woman or a girl who is a minor, for immoral purposes, even when the various acts which together constitute the offence were committed in different countries, shall be punished.] UNITED NATIONS. **International Convention for the Suppression of the White Slave Traffic**. Signed at Paris on 4 May 1910, Amended by the Protocol Signed at Lake Success, New York, 4 May 1949. Disponível em: <Treaties.un.org/doc/Treaties/1951/08/19510814%2010-35%20PM/Ch_VII_9p.pdf> Acesso em: 04 out. 2012.

77 – [PREAMBLE Whereas prostitution and the accompanying evil of the traffic in persons for the purpose of prostitution are incompatible with the dignity and worth of the human persons and endanger the welfare of the individual, the family and the community.] UNITED NATIONS. **Convention for the Suppression of the Traffic in Persons and of the exploitation of the Prostitution of Others**. Signed at Lake Success, New York. 21 March 1950. Disponível em: <http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=VII-9&chapter=7&lang=en> Acesso em: 01 out. 2012.

80 – [Artigo 1º - Quem quer que, para satisfazer as paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou desencaminhado, ainda que com o seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido, mesmo quando os vários atos, que são os elementos constitutivos da infração, forem praticados em países diferentes.] BRASIL. Decreto n. 2954 de 10 de agosto de 1938. Promulga a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933. **Câmara**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-2954-10-agosto-1938-345722-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 03 out. 2012.

83 – [(1) Slavery is the status or condition of a person over whom any or all of the powers attaching to the right of ownership are exercised. (2) The slave trade includes all acts involved in the capture, acquisition or disposal of a person with intent to reduce him to slavery; all acts involved in the acquisition of a slave with a view to selling or exchanging him: all acts of disposal by sale or exchange of a slave acquires with a view to being sold or exchanged, and, in general, every act of trade or transport in slaves.] LEAGUE OF NATIONS. **Slavery Convention of 1926**, 25 September 1926, 60 LNTS 253, entered into force on 9 March 1927. Disponível em: <http://treaties.un.org/doc/treaties/treaties/ch_xviii_3p.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2012.

85 – [Artigo 6º §1. O ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alienar sua liberdade ou a de alguém na sua dependência, para escravizá-la, constituirá infração penal em face da lei dos Estados Membros à presente Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena; dar-se-á o mesmo quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer esses delitos ou cumplicidade neles.] OIT. **Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura - 1956**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/in dex.phpOITOrganiza%C3%A7%C3%A3oInternacionaldoTrabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticasanalogas-a-escravatura-1956/Imprimir.html>>. Acesso em: 01 out. 2012.

86 – [Article 8 - 1. No one shall be held in slavery; slavery and the slave-trade in all their forms shall be prohibited. 2. No one shall be held in servitude. 3. (a) No one shall be required to perform forced or compulsory labour; (b) Paragraph 3 (a) shall not be held to preclude, in countries where imprisonment with hard labour may be imposed as a punishment for a crime, the performance of hard labour in pursuance of a sentence to such punishment by a competent court; (c) For the purpose of this paragraph the term "forced or compulsory labour" shall not include: (i) Any work or service, not referred to in subparagraph (b), normally required of a person who is under detention in consequence of a lawful order of a court, or of a person during conditional release from such detention; (ii) Any service of a military character and, in countries where conscientious objection is recognized, any national service required by law of conscientious objectors; (iii) Any service exacted in cases of emergency or calamity threatening the life or well-being of the community.] UNITED NATIONS. **International**

Covenant on Civil and Political Rights. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/law/ccpr.htm>>. Acesso em: 30 out. 2012.

90 – [Artigo 6º - Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher.] BRASIL. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979)**. Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18.12.1979 - ratificada pelo Brasil em 01.02.1984. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 01 out. 2012.

98 – [18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas.] OAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 14-25 de Junho de 1993**. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em: 05 out. 2012.

128 – [.. 2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de caráter transnacional se: a) For cometida em mais de um Estado; b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutra Estado.] BRASIL. Decreto 5.015 de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm. Acesso em: 05 out. 2012.

155 – [30 - Man living on earnings of prostitution.(1)It is an offence for a man knowingly to live wholly or in part on the earnings of prostitution. (2)For the purposes of this section a man who lives with or is habitually in the company of a prostitute, or who exercises control, direction or influence over a prostitute's movements in a way which shows he is aiding, abetting or compelling her prostitution with others, shall be presumed to be knowingly living on the earnings of prostitution, unless he proves the contrary.] UNITED KINGDOM. **Sexual Offences Act 1956**. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Eliz2/4-5/69>>. Acesso em: 27 set. 2012.

229 – [Artigo 7 -Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento - 1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado-Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso. 2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado-Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.] BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 08 out. 2012.

235 – [Artigo 5.º Proibição da escravidão e do trabalho forçado 1. Ninguém pode ser sujeito a escravidão nem a servidão. 2. Ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório. 3. É proibido o tráfico de seres humanos.] UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. (2000/C 364/01)**. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. > Acesso em: 19 out. 2012.

256 – [ANEXO REFERIDO NO ARTIGO 2º "Tráfico de seres humanos": o facto de submeter uma pessoa ao poder real e ilegal de outrem mediante o recurso à violência ou a ameaças, abuso de autoridade ou utilização de subterfúgios, nomeadamente com o objectivo de se dedicar à exploração da prostituição de outrem, a formas de exploração e de violências sexuais em relação a menores ou ao comércio ligado ao abandono de crianças;] EUROPOL. **Convenção da Europol**. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Nice/conv-europol.htm#ARTIGO%20%C2%BA>:> Acesso em: 13 out. 2012.

285 – [Artigo 29.º Sem prejuízo das competências da Comunidade Europeia, é objectivo da União facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça, mediante a instituição de ações em comum entre os Estados-Membros no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal e a prevenção e combate do racismo e da xenofobia. Este objectivo será atingido prevenindo e combatendo a criminalidade, organizada ou não, em especial o terrorismo, o tráfico de seres humanos e os crimes contra as crianças, o tráfico ilícito de droga e o tráfico ilícito de armas, a corrupção e a fraude, através de: — uma cooperação mais estreita entre forças policiais, autoridades aduaneiras e outras autoridades competentes dos Estados-Membros, tanto diretamente como através do Serviço Europeu de Polícia (Europol), nos termos do disposto nos artigos 30.º e 32.º, — uma cooperação mais estreita entre as autoridades judiciais e outras autoridades competentes dos Estados-Membros, inclusive por intermédio da Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust), nos termos do disposto nos artigos 31.º e 32.º, — uma aproximação, quando necessário, das disposições de direito penal dos Estados-Membros, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 31.º".] UNIÃO EUROPEIA. Versões Consolidadas. **Do Tratado da União Europeia e do Tratado que Institui a Comunidade Europeia**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2006:321E:0001:0331:PT:pdf>>. Acesso em: 18 out. 2012.

286 – [Artigo 30º 1. A acção em comum no domínio da cooperação policial abrange: a) A cooperação operacional entre as autoridades competentes, incluindo os serviços de polícia, das alfândegas e outros serviços especializados responsáveis pela aplicação da lei nos Estados-Membros, no domínio da prevenção e da detecção de infracções penais e das investigações nessa matéria; b) A recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes, incluindo informações em poder de serviços responsáveis pela aplicação da lei respeitantes a transacções financeiras suspeitas, em especial através da Europol, sob reserva das disposições adequadas relativas à protecção dos dados de carácter pessoal; c) A cooperação e as iniciativas conjuntas em matéria de formação, intercâmbio de agentes de ligação, destacamentos, utilização de equipamento e investigação forense; d) A avaliação em comum de técnicas de investigação específicas relacionadas com a detecção de formas graves de criminalidade organizada. 2. O Conselho promove a cooperação através da Europol e, em especial, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão: a) Habilita a Europol a facilitar e apoiar a preparação, bem como a incentivar a coordenação e execução, de acções específicas de investigação efectuadas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo acções operacionais de equipas conjuntas em que participem representantes da Europol com funções de apoio; b) Adota medidas que permitam à Europol solicitar às autoridades competentes dos Estados-Membros que efectuem e coordenem investigações em casos concretos, bem como desenvolver conhecimentos especializados que possam ser postos à disposição dos Estados-Membros para os assistir na investigação de casos de criminalidade organizada; c) Promove o estabelecimento de contactos entre magistrados e investigadores especializados na luta contra a criminalidade organizada, em estreita cooperação com a Europol; d) Cria uma rede de investigação, documentação e estatística sobre a criminalidade transfronteiriça.] UNIÃO EUROPEIA. **Versões Consolidadas Do Tratado da União Europeia e do Tratado que Institui a Comunidade Europeia**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2006:321E:0001:0331:PT:pdf>>. Acesso em: 18 out. 2012.

287 – [Artigo 31.º 1. A acção em comum no domínio da cooperação judiciária em matéria penal tem por objectivo, nomeadamente: a) Facilitar e acelerar a cooperação entre os ministérios e as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, inclusive, quando tal se revele adequado, por intermédio da Eurojust, no que respeita à tramitação dos processos e à execução das decisões; b) Facilitar a extradição entre os Estados-Membros; c) Assegurar a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros, na medida do necessário para melhorar a referida cooperação; d) Prevenir os conflitos de jurisdição entre os Estados-Membros; e) Adoptar gradualmente medidas que prevejam regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infracções penais e às sanções aplicáveis nos domínios da criminalidade organizada, do terrorismo e do tráfico ilícito de droga. 2. O Conselho promove a cooperação através da Eurojust: a) Permitindo à Eurojust facilitar a coordenação adequada entre as autoridades nacionais dos Estados-Membros competentes para a investigação e o exercício da acção penal; b) Favorecendo o contributo da Eurojust para as investigações relativas aos processos referentes a formas graves de criminalidade transfronteiriça, especialmente quando se trate de criminalidade organizada, tendo em conta nomeadamente as análises da Europol; c) Promovendo a estreita cooperação entre a Eurojust e a Rede Judiciária Europeia, designadamente a fim de facilitar a execução das cartas rogatórias e dos pedidos de extradição.] UNIÃO EUROPEIA. **Versões Consolidadas Do Tratado da União Europeia e do Tratado que Institui a Comunidade Europeia.** Disponível em: <<http://euro-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2006:321E:0001:0331:PT:pdf>>. Acesso em: 18 out. 2012.

302 – [Article 1 -Offences concerning trafficking in human beings for the purposes of labour exploitation or sexual exploitation 1. Each Member State shall take the necessary measures to ensure that the following acts are punishable: the recruitment, transportation, transfer, harbouring, subsequent reception of a person, including exchange or transfer of control over that person, where: (a) use is made of coercion, force or threat, including abduction, or (b) use is made of deceit or fraud, or (c) there is an abuse of authority or of a position of vulnerability, which is such that the person has no real and acceptable alternative but to submit to the abuse involved, or (d) payments or benefits are given or received to achieve the consent of a person having control over another person for the purpose of exploitation of that person's labour or services, including at least forced or compulsory labour or services, slavery or practices similar to slavery or servitude, or for the purpose of the exploitation of the prostitution of others or other forms of sexual exploitation, including in pornography. 2. The consent of a victim of trafficking in human beings to the exploitation, intended or actual, shall be irrelevant where any of the means set forth in paragraph 1 have been used. 3. When the conduct referred to in paragraph 1 involves a child, it shall be a punishable trafficking offence even if none of the means set forth in paragraph 1 have been used. 4. For the purpose of this Framework Decision, "child" shall mean any person below 18 years of age. Article 2 Instigation, aiding, abetting and attempt Each Member State shall take the necessary measures to ensure that the instigation of, aiding, abetting or attempt to commit an offence referred to in Article 1 is punishable. Article 3 Penalties 1. Each Member State shall take the necessary measures to ensure that an offence referred to in Articles 1 and 2 is punishable by effective, proportionate and dissuasive criminal penalties, which may entail extradition. 2. Each Member State shall take the necessary measures to ensure that an offence referred to in Article 1 is punishable by terms of imprisonment with a maximum penalty that is not less than eight years where it has been committed in any of the following circumstances: (a) the offence has deliberately or by gross negligence endangered the life of the victim; (b) the offence has been committed against a victim who was particularly vulnerable. A victim shall be considered to have been particularly vulnerable at least when the victim was under the age of sexual majority under national law and the offence has been committed for the purpose of the exploitation of the prostitution of others or other forms of sexual exploitation, including pornography; (c) the offence has been committed by use of serious violence or has caused particularly serious harm to the victim; (d) the offence has been committed within the framework of a criminal organisation as defined in Joint Action 98/733/JHA, apart from the penalty level referred to therein.] UNIÃO EUROPEIA. **2002/629/JHA:** Council Framework Decision of 19 July 2002 on combating trafficking in human beings .Official Journal L 203 , 01/08/2002 P. 0001 - 0004 Decisão Quadro do Conselho da União Europeia 2002/629/JHA. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32002F0629:EN:HTML>>. Acesso em: 09 out. 2012.

316 – [Artigo 8º - Direito ao respeito pela vida privada e familiar 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.] CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, com as modificações introduzidas pelos protocolos n.ºs 11 e 14.** Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>. Acesso em: 19 out. 2012.

319 – [Artigo 8 vide nota de rodapé 312; Artigo 9º Liberdade de pensamento, de consciência e de religião 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos. 2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem. Artigo 10º Liberdade de expressão 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdade, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. Artigo 11º Liberdade de reunião e de associação 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses. 2. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.] CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, com as modificações introduzidas pelos protocolos n.ºs 11 e 14.** Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>. Acesso em: 19 out. 2012.

333 – [Artigo 35º 1. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente, sob reserva das condições constantes do presente artigo, para decidir a título prejudicial sobre a validade e a interpretação das decisões □ quadro e das decisões, sobre a interpretação das convenções estabelecidas ao abrigo do presente título e sobre a validade e a interpretação das respectivas medidas de aplicação. 2. Mediante declaração feita no momento da assinatura do Tratado de Amesterdão, ou posteriormente, a todo o tempo, qualquer Estado □ Membro pode aceitar a competência do Tribunal de Justiça para decidir a título prejudicial, nos termos do n.o 1. 3. Qualquer Estado □ Membro que apresente uma declaração nos termos do n.o 2 deve especificar que: a) Qualquer órgão jurisdicional desse Estado cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno pode pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre uma questão suscitada em processo pendente perante esse órgão jurisdicional relativa à validade ou interpretação de um acto a que se refere o n.o 1, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa; ou que b) Qualquer órgão jurisdicional desse Estado pode pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre uma questão suscitada em processo pendente perante esse órgão jurisdicional relativa à validade ou interpretação de um acto a que se refere o n.o 1, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa. 4. Qualquer Estado-Membro, quer tenha ou não feito uma declaração nos termos do n.o 2, tem o direito de apresentar ao Tribunal alegações ou observações escritas nos casos previstos no n.o 1. 5. O Tribunal de Justiça não é competente para fiscalizar a validade ou a proporcionalidade de operações

efectuadas pelos serviços de polícia ou outros serviços responsáveis pela aplicação da lei num Estado-Membro, ou o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna. 6. O Tribunal de Justiça é competente para fiscalizar a legalidade das decisões quadro e das decisões no âmbito dos recursos com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação do presente Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, interpostos por um Estado Membro ou pela Comissão. Os recursos previstos no presente número devem ser interpostos no prazo de dois meses a contar da publicação do acto. 7. O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre qualquer litígio entre Estados- -Membros decorrente da interpretação ou da execução dos actos adoptados em aplicação do n.o 2 do artigo 34.o, sempre que o diferendo não possa ser resolvido pelo Conselho no prazo de seis meses a contar da data em que lhe tenha sido submetido por um dos seus membros. O Tribunal de Justiça é igualmente competente para decidir sobre qualquer litígio entre os Estados-Membros e a Comissão decorrente da interpretação ou da aplicação das convenções elaboradas ao abrigo do n.o 2, alínea d), do artigo 34". UNIÃO EUROPEIA. Versões Consolidadas Do Tratado da União Europeia e do Tratado que Institui a Comunidade Europeia. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2006:321E:0001:0331:PT:pdf>>. Acesso em: 18 out. 2012.

343 – [Artigo 3 - i) Desenvolver e aplicar programas de apoio a vítimas e pessoas em risco, bem como programas de intervenção dirigidos aos infractores, e simultaneamente salvaguardar a segurança das vítimas.] UNIÃO EUROPEIA. Decisão 779/2007/CE. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:173:0019:0026:PT:pdf>>. Acesso em : 11 out. 2012.

344 – [Artigo 3 - a) Assistir e encorajar as organizações não governamentais (ONG) e outras organizações que exercem actividades neste domínio, conforme referido no artigo 7.o; Artigo 4 - c) Apoio às actividades de ONG ou outras organizações que prossigam um fim de interesse geral europeu no que respeita aos objectivos gerais do programa estabelecidos no artigo 2.o, nas condições previstas nos programas de trabalho anuais.] UNIÃO EUROPEIA. **Decisão n 779/2007/CE**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:173:0019:0026:PT:PDF>>. Acesso em: 11 out. 2012.

349 – [Article 16 – Provisional arrest - In case of urgency the competent authorities of the requesting Party may request the provisional arrest of the person sought. The competent authorities of the requested Party shall decide the matter in accordance with its law. The request for provisional arrest shall state that one of the documents mentioned in Article 12, paragraph 2.a, exists and that it is intended to send a request for extradition. It shall also state for what offence extradition will be requested and when and where such offence was committed and shall so far as possible give a description of the person sought. A request for provisional arrest shall be sent to the competent authorities of the requested Party either through the diplomatic channel or direct by post or telegraph or through the International Criminal Police Organisation (Interpol) or by any other means affording evidence in writing or accepted by the requested Party. The requesting authority shall be informed without delay of the result of its request. Provisional arrest may be terminated if, within a period of 18 days after arrest, the requested Party has not received the request for extradition and the documents mentioned in Article 12. It shall not, in any event, exceed 40 days from the date of such arrest. The possibility of provisional release at any time is not excluded, but the requested Party shall take any measures which it considers necessary to prevent the escape of the person sought. Release shall not prejudice re-arrest and extradition if a request for extradition is received subsequently.] EUROPEAN COUNCIL. **European Convention on Extradition**. Paris, 13.XII.1957. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/024.htm>>. Acesso em: 17 out. 2012.

352 – [Artigo 2º - Factos determinantes da extradição 1. São determinantes da extradição os factos puníveis pela lei do Estado-membro requerente com pena ou medida de segurança privativa da liberdade de duração máxima não inferior a doze meses e, pela lei do Estado-membro requerido, com pena ou medida de segurança privativa da liberdade de duração máxima não inferior a seis meses. 2. A extradição não poderá ser recusada pelo facto de a legislação do Estado-membro requerido não prever o mesmo tipo de medida de segurança privativa da liberdade que o previsto pela legislação do Estado-membro requerente. 3. O n. 2 do artigo 2º da Convenção Europeia de Extradicação e o n. 2 do artigo 2º do Tratado Benelux aplicam-se igualmente quando determinados factos forem puníveis com sanções pecuniárias." UNIÃO EUROPEIA. Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia - Declaração comum relacionada com o direito de asilo - Declaração da Dinamarca, da Finlândia e da Suécia sobre o artigo 7 da presente convenção - Declaração relativa ao conceito de «nacionais» - Declaração da Grécia

relativa ao artigo 5 - Declaração de Portugal relativa a pedidos de extradição respeitantes a infracções a que correspondam penas ou medidas de segurança com carácter perpétuo - Declaração do Conselho relativa ao acompanhamento da convenção. **Jornal Oficial n. C 313** de 23/10/1996 p. 0012 - 0023 Official Journal C 313, 23/10/1996 P. 0012 - 0023. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41996A1023%2802%29:PT:HTML>>. Acesso em: 18 out. 2012.

353 – [Artigo 3º - Conspiração («conspiracy») e associação criminosa 1. Quando a infracção penal em que se baseia o pedido de extradição for, pela lei do Estado-membro requerente, qualificada como conspiração («conspiracy») ou associação criminosa e for punível com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a doze meses, a extradição não pode ser recusada pelo facto de a lei do Estado-membro requerido não prever que o mesmo facto constitui uma infracção, se a conspiração ou a associação tiver tido por objectivo a prática de: a) Uma ou mais infracções referidas nos artigos 1º e 2º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo ou de b) Qualquer outra infracção, punível com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a doze meses, no âmbito do tráfico de droga e de outras formas de crime organizado ou de outros actos de violência que atentem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas ou que criem um perigo colectivo para as pessoas. 2. Para determinar se a conspiração ou a associação têm como finalidade a prática de uma ou mais infracções a que se referem as alíneas a) e b) do n. 1 do presente artigo, o Estado-membro requerido tomará em consideração as informações contidas no mandado de detenção ou em acto dotado da mesma força jurídica, ou na decisão de condenação da pessoa cuja extradição foi pedida e na descrição dos factos prevista no n. 2, alínea b), do artigo 12º do Convenção Europeia de Extradicação ou no n. 2, alínea b), do artigo 11º do Tratado Benelux. 3. Ao proceder à notificação referida no n. 2 do artigo 18º, qualquer Estado-membro pode declarar que se reserva o direito de não aplicar o n. 1 ou de o aplicar em certas condições que especificará. 4. Os Estados-Membros que formularem uma reserva ao abrigo do n. 3 tornarão passível de extradição, nos termos do n. 1 do artigo 2º, o comportamento de uma pessoa que contribua para a prática, por um grupo que actua com objectivos comuns, de uma ou mais infracções - no âmbito do terrorismo, na acepção dos artigos 1º e 2º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, do tráfico de droga e de outras formas de crime organizado ou outros actos de violência que atentem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas ou que criem um perigo colectivo para as pessoas - puníveis com pena ou medida de segurança privativa da liberdade de duração máxima não inferior a doze meses, mesmo que essa pessoa não participe na execução efectiva da ou das referidas infracções; a contribuição da pessoa terá de ser intencional e fundada no conhecimento da finalidade e das actividades criminosas em geral do grupo ou da intenção do grupo de cometer a infracção ou infracções em causa.”UNIÃO EUROPEIA. Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia - Declaração comum relacionada com o direito de asilo - Declaração da Dinamarca, da Finlândia e da Suécia sobre o artigo 7 da presente convenção - Declaração relativa ao conceito de «nacionais» - Declaração da Grécia relativa ao artigo 5 - Declaração de Portugal relativa a pedidos de extradição respeitantes a infracções a que correspondam penas ou medidas de segurança com carácter perpétuo - Declaração do Conselho relativa ao acompanhamento da convenção. **Jornal Oficial n. C 313** de 23/10/1996 p. 0012 - 0023 Official Journal C 313, 23/10/1996 P. 0012 - 0023. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:41996A1023%2802%29:PT:HTML>>. Acesso em: 18 out. 2012.

362 – [Artigo 64.º - A inclusão na lista de pessoas indicadas no Sistema de Informação Schengen, efectuada nos termos do artigo 95.o, produz o mesmo efeito que um pedido de detenção provisória na acepção do artigo 16.o da Convenção europeia de extradição, de 13 de Setembro de 1957, ou do artigo 15.o do Tratado Benelux de extradição e de entreajuda judiciária em matéria penal, de 27 de Junho de 1962, tal como alterado pelo protocolo de 11 de Maio de 1974.] UNIÃO EUROPEIA. **Acervo de Schengen - Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns.** Jornal Oficial n. L 239 de 22/09/2000 p. 0019 – 0062. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:42000A0922%2802%29:PT:HTML>>. Acesso em: 18 out. 2012.

374 – [Article 5 - The sentencing State may request another Contracting State to enforce the sanction only if one or more of the following conditions are fulfilled: if the person sentenced is ordinarily resident in the other State; if the enforcement of the sanction in the other State is likely to improve the prospects for the social rehabilitation of the person sentenced; if, in the case of a sanction involving deprivation of liberty, the sanction could be enforced following the enforcement of another sanction involving deprivation of liberty which the person

sentenced is undergoing or is to undergo in the other State; if the other State is the State of origin of the person sentenced and has declared itself willing to accept responsibility for the enforcement of that sanction; if it considers that it cannot itself enforce the sanction, even by having recourse to extradition, and that the other State can.] COUNCIL OF EUROPE. **The European Convention on the International Validity of Criminal Judgements.** The Hague, 28.V.1970. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/070.>> Acesso em: 16 out. 2012.

375 – [Article 6 - Enforcement requested in accordance with the foregoing provisions may not be refused, in whole or in part, save: where enforcement would run counter to the fundamental principles of the legal system of the requested State; where the requested State considers the offence for which the sentence was passed to be of a political nature or a purely military one; where the requested State considers that there are substantial grounds for believing that the sentence was brought about or aggravated by considerations of race, religion, nationality or political opinion; where enforcement would be contrary to the international undertakings of the requested State; where the act is already the subject of proceedings in the requested State or where the requested State decides to institute proceedings in respect of the act; where the competent authorities in the requested State have decided not to take proceedings or to drop proceedings already begun, in respect of the same act; where the act was committed outside the territory of the requesting State; where the requested State is unable to enforce the sanction; where the request is grounded on Article 5.e and none of the other conditions mentioned in that article is fulfilled; where the requested State considers that the requesting State is itself able to enforce the sanction; where the age of the person sentenced at the time of the offence was such that he could not have been prosecuted in the requested State; where under the law of the requested State the sanction imposed can no longer be enforced because of the lapse of time; where and to the extent that the sentence imposes a disqualification. COUNCIL OF EUROPE. **The European Convention on the International Validity of Criminal Judgements.** The Hague, 28.V.1970. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/070.htm>>. Acesso em: 16 out. 2012.

376 – [Article 15 All requests specified in this Convention shall be made in writing. They, and all communications necessary for the application of this Convention, shall be sent either by the Ministry of Justice of the requesting State to the Ministry of Justice of the requested State or, if the Contracting States so agree, direct by the authorities of the requesting State to those of the requested State; they shall be returned by the same channel. In urgent cases, requests and communications may be sent through the International Criminal Police Organisation (Interpol). Any Contracting State may, by declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, give notice of its intention to adopt other rules in regard to the communications referred to in paragraph 1 of this article.] COUNCIL OF EUROPE. **The European Convention on the International Validity of Criminal Judgements.** The Hague, 28.V.1970. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/070.htm>>. Acesso em: 16 out. 2012.

380 – [Artigo 2 - Âmbito de aplicação do mandado de detenção europeu 1. O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado-Membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por sanções de duração não inferior a quatro meses. 2. As infracções a seguir indicadas, caso sejam puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-Membro de emissão, determinam a entrega com base num mandado de detenção europeu, nas condições da presente decisão-quadro e sem controlo da dupla incriminação do facto: participação numa organização criminosa, . terrorismo, . tráfico de seres humanos, exploração sexual de crianças e pedopornografia,] UNIÃO EUROPEIA. **Decisão-Quadro do Conselho de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI).** Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:190:0001:0018:PT:PDF>>. Acesso em: 18 out. 2012.

412 – [Artigo 1 - A plena vigência das instituições democráticas e o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais são condições essenciais para a vigência e evolução do processo de integração entre as Partes. Artigo 2 - As Partes cooperarão mutuamente para a promoção e proteção efetiva dos direitos humanos e liberdades fundamentais através dos mecanismos institucionais estabelecidos no MERCOSUL. Artigo 3 - O presente Protocolo se aplicará em caso de que se registrem graves e sistemáticas violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais em uma das Partes em situações de crise institucional ou durante a vigência de estados

de exceção previstos nos ordenamentos constitucionais respectivos. A tal efeito, as demais Partes promoverão as consultas pertinentes entre si e com a Parte afetada. Artigo 4 - Quando as consultas mencionadas no artigo anterior resultarem ineficazes, as demais Partes considerarão a natureza e o alcance das medidas a aplicar, tendo em vista a gravidade da situação existente. Tais medidas abarcarão desde a suspensão do direito a participar deste processo de integração até a suspensão dos direitos e obrigações emergentes do mesmo.] BRASIL. Decreto 7.225 de 1 de julho de 2010. Promulga o Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL, assinado em Assunção, em 20 de junho de 2005. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7225.htm>. Acesso em: 24 out. 2012.

414 – [Art. 34. O MERCOSUL terá personalidade jurídica de Direito Internacional”. BRASIL. Decreto 1.901 de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm>. Acesso em 03 out. 2012.

418 – [Entrega de Documentos Oficiais - Artigo 15 Por solicitação da autoridade competente do Estado requerente, a autoridade competente do Estado requerido: a) proporcionará cópia de documentos oficiais, registros ou informações acessíveis ao público; e b) poderá proporcionar cópias de documentos oficiais, registros ou informações não acessíveis ao público, nas mesmas condições pelas quais esses documentos se dispõem a suas próprias autoridades. Se a assistência prevista nesta alínea é denegada, a autoridade competente do Estado requerido não estará obrigada a expressar os motivos da denegação. Devolução de Documentos e Elementos de Prova Artigo 16 O Estado requerente deverá, logo que possível, devolver os documentos e outros elementos de prova fornecidos em cumprimento do estabelecido no presente Protocolo, quando solicitado pelo Estado requerido.] Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (MERCOSUL). Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/mla/pt/traites/pt-traites-mla-bra-par-ury-arg.html>>. Acesso em 24 out. 2012.

419 – [Medidas Acautelatórias - Artigo 22 - 1. A autoridade competente do Estado requerido diligenciará a solicitação de cooperação acautelatória, se esta contiver informação suficiente que justifique a procedência da medida solicitada. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido. 2. Quando um Estado-Parte tiver conhecimento da existência dos instrumentos, do objeto ou dos frutos do delito, no território do outro Estado-Parte, que possam ser objeto de medidas acautelatórias, segundo as leis desse Estado, informará à Autoridade Central do referido Estado. Esta remeterá a informação recebida a suas autoridades competentes para os efeitos de determinar a adoção das medidas cabíveis. Referidas autoridades atuarão de conformidade com as leis de seu país e comunicarão ao outro Estado-Parte, por intermédio das Autoridades Centrais, as medidas adotadas. 3. O Estado requerido resolverá, segundo sua lei, qualquer solicitação relativa à proteção dos direitos de terceiros sobre os objetos que sejam matéria das medidas previstas no parágrafo anterior.] OAS. **Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (MERCOSUL)**. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/mla/pt/traites/pt-traites-mla-bra-par-ury-arg.html>>. Acesso em: 24 out. 2012.

420 – [Entrega de Documentos e outras Medidas de Cooperação - Artigo 23 - 1. A autoridade competente diligenciará a solicitação de cooperação no que se refere a inspeções e entrega de quaisquer objetos, compreendidos, entre outros, documentos ou antecedentes, se esta contiver informação que justifique a medida proposta. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido, sem prejuízo do estabelecido no artigo 15, alínea "b" e artigo 22, parágrafo 3. 2. Os Estados Partes se prestarão assistência, de conformidade com suas respectivas leis, nos procedimentos referentes a medidas assecuratórias, indenização das vítimas de delitos e cobrança de multas impostas por sentença judicial. Custódia e Disposição de Bens. Artigo 24 - O Estado-Parte que tiver sob sua custódia os instrumentos, o objeto ou os frutos do delito, disporá dos mesmos de conformidade com o estabelecido em sua lei interna. Na medida em que o permitam suas leis e nos termos que se considerem adequados, esse Estado-Parte poderá transferir a outro os bens confiscados ou o produto de sua venda.] OAS. **Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (MERCOSUL)**. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/mla/pt/traites/pt-traites-mla-bra-par-ury-arg.html>>. Acesso em 24 out. 2012.

422 – [TÍTULO V - COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL - Artigo 19º - Objectivos e âmbito. 1. As partes fomentarão uma cooperação mais estreita entre as suas instituições, favorecendo, nomeadamente, o estabelecimento de contactos periódicos entre estas últimas. 2. Essa cooperação desenvolver-se-á na base mais ampla possível, especialmente através de: a) Todos os meios que favoreçam intercâmbios regulares de informações, nomeadamente através do desenvolvimento conjunto de redes informáticas de comunicação; b) Transferências de experiências; c) Assessoria e informação. -TÍTULO VI - OUTRAS ÁREAS DE COOPERAÇÃO - Artigo 20º - Cooperação em matéria de formação e da educação - 1. No âmbito das suas competências, as partes procederão à definição dos meios necessários à melhoria da educação e do ensino em matéria de integração regional, tanto no que se refere à juventude e à formação profissional como à cooperação interuniversitária e interempresarial. 2. As partes prestarão especial atenção às acções que favoreçam o estabelecimento de relações entre as respectivas entidades especializadas e facilitem a utilização de recursos técnicos e de intercâmbio de experiências. 3. As partes fomentarão a celebração de acordos entre centros de formação, bem como a realização de encontros entre organismos responsáveis pelo ensino e pela formação em matéria de integração regional.] UNIÃO EUROPEIA. **Acordo-quadro inter-regional de cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados- partes, por outro - Declaração conjunta relativa ao diálogo político entre a União Europeia e o MERCOSUL.** Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:21996A0319%2802%29:PT:HTML>>. Acesso em: 29 dez. 20/12.

424 – [Artigo 4 - Penalização – 1. Os Estados parte do presente Acordo adotarão as medidas legislativas, regulamentares e administrativas que sejam necessárias para tipificar como ilícito penal as seguintes condutas, quando se cometer intencionalmente e com o fim de obter, diretamente ou indiretamente algum benefício financeiro ou material: a. o tráfico ilícito de migrantes; b. quando se cometer com o fim de possibilitar o tráfico ilícito de migrantes: 1) a criação de um document de viaem ou de identidade falso; 2) a facilitação, fornecimento ou a apossessão de tal document; 3) a habilitação de um emigrante para permanecer no território de um Estado-Parte sem ter cumprido os requisitos legais exigidos por dito Estado-Parte. C. a tentativa de perpetração de um ilícito penal tipificado de acordo com o paragrafo 1 do presente artigo; d. a partiticação como cumplice ou encobridor na perpetuação de um ilícito penal tipificado de acordo com a presente Decisão; e. a organização de outras pessoas para a perpetração de um ilícito penal tipificado conforme a presente Decisão.] MERCOSUL. **Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do MERCOSUL.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4827/1/77-acuerdocontraeltraficoilicitudemigrantesmsur-.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2013.

435 – [Art. 19 - Las acciones privadas de los hombres que de ningún modo ofendan al orden y a la moral pública, ni perjudiquen a un tercero, están sólo reservadas a Dios, y exentas de la autoridad de los magistrados. Ningún habitante de la Nación será obligado a hacer lo que no manda la ley, ni privado de lo que ella no prohíbe.] ARGENTINA. **Constitución Nacional.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.htm>>. Acesso em 23 out. 2012.4

436 – [Artículo 17 – Los que sostengan, administren o regenteen, ostensible o encubiertamente casas de tolerancia, serán castigados con una multa de DOCE MIL QUINIENTOS a VEINTICINCO MIL PESOS. En caso de reincidencia sufrirán prisión de 1 a 3 años, la que no podrá aplicarse en calidad de condicional. Si fuensen ciudadanos por naturalización, la pena tundra la accesoria de pérdida de la carta de ciudadanía y expulsion del país una vez cumplida la condena, expulsion que se aplicará, asimismo, si el penado fuese extranjero.] ARGENTINA. Ley n. 12331 – Profilaxis de 1937. **Comision por La memória.** Disponível em: <www.comisionporlamemoria.org>. Acesso em: 24 out. 2012.

437 – [Art.145 bis. El que capture, transportare o trasladare, dentro del país o desde o hacia el exterior, acogiere o recibiere personas mayores de dieciocho años de edad, cuando mediare engaño, fraude, violencia, amenaza o cualquier otro medio de intimidación o coerción, abuso de autoridad o de una situación de vulnerabilidad, concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre la víctima, con fines de explotación, será reprimido con prisión de TRES (3) a SEIS (6) años. La pena será de CUATRO (4) a DIEZ (10) años de prisión cuando: 1. El autor fuere ascendiente, cónyuge, afín en línea recta, hermano, tutor, persona conviviente, curador, encargado de la educación o guarda, ministro de algún culto reconocido o no, o funcionario público; 2. El hecho fuere cometido por TRES (3) o más personas en forma organizada; 3. Las víctimas fueren TRES (3) o más. (artículo incorporado por la ley n. 26.364). Art.145 ter. El

que ofreciere, captare, transportare o trasladare, dentro del país o desde o hacia el exterior, acogiere o recibiere personas menores de DIECIOCHO (18) años de edad, con fines de explotación, será reprimido con prisión de CUATRO (4) a DIEZ (10) años. La pena será de SEIS (6) a QUINCE (15) años de prisión cuando la víctima fuere menor de TRECE (13) años. En cualquiera de los supuestos anteriores, la pena será de DIEZ (10) a QUINCE (15) años de prisión, cuando: 1. Mediare engaño, fraude, violencia, amenaza o cualquier otro medio de intimidación o coerción, abuso de autoridad o de una situación de vulnerabilidad, concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre la víctima; 2. El autor fuere ascendiente, cónyuge, afín en línea recta, hermano, tutor, persona conviviente, curador, encargado de la educación o guarda, ministro de algún culto reconocido o no, o funcionario público; 3. El hecho fuere cometido por TRES (3) o más personas en forma organizada; 4. Las víctimas fueren TRES (3) o más. (artículo incorporado por la ley n. 26.364)] ARGENTINA. Código Penal de La República Argentina. Disponible em: <http://www.jusneuquen.gov.ar/share/legislacion/leyes/codigos/codigo_penal/CP_art140a149ter.htm>. Acceso em: 26 out. 2012.

442 – [Artículo 116 — Será reprimido con prisión o reclusión de uno (1) a seis (6) años el que realizare, promoviere o facilitare el tráfico ilegal de personas desde, en tránsito o con destino a la República Argentina. Se entenderá por tráfico ilegal de personas, la acción de realizar, promover o facilitar el cruce ilegal de personas, por los límites fronterizos nacionales con el fin de obtener directa o indirectamente un beneficio.] ARGENTINA. Ley n. 25.871 – Ley de Migraciones. OAS. Disponible em: <http://www.oas.org/dil/esp/Ley_de_Migraciones_Argentina.pdf>. Acceso em: 26 out. 2012.

450 – [Artículo 1º- La República Argentina prestará a cualquier Estado que lo requiera la más amplia ayuda relacionada con la investigación, el juzgamiento y la punición de delitos que correspondan a la jurisdicción de aquél. Las autoridades que intervengan actuarán con la mayor diligencia para que la tramitación se cumpla con una prontitud que no desnaturalice la ayuda. Artículo 2º-Si existiera un tratado entre el Estado requirente y la República Argentina, sus normas regirán el trámite de la ayuda. Sin perjuicio de ello, las normas de la presente ley servirán para interpretar el texto de los tratados. En todo lo que no disponga en especial el tratado, se aplicara la presente ley. Artículo 3º-En ausencia de tratado que la prescriba, la ayuda estará subordinada a la existencia u ofrecimiento de reciprocidad. Artículo 5º- Para determinar la competencia del país requirente respecto del delito que motiva el requerimiento de ayuda, se estará a su propia legislación. No constituirá obstáculo para brindar la ayuda, la circunstancia que el delito cayere también bajo la jurisdicción argentina. Sin embargo, en caso que la ayuda consistiere en una extradición, la procedencia del pedido estará condicionada a lo dispuesto en el artículo 23.] ARGENTINA. Ley n. 24.767. Ley de Cooperacion Internacional em Materia Penal. Disponible em: <<http://www.cooperacion-penal.gov.ar/userfiles/LEY%20DE%20COOPERACION%INTERNACIONAL%20EN%20MATERIA%20PENAL.pdf>>. Acceso em: 24 out. 2012.

451 – [Artículo 6º. (Tráfico de personas menores de edad o incapaces)- El que de cualquier modo favorezca o facilite la entrada o salida del país de personas menores de edad o incapaces, para ser prostituidas o explotadas sexualmente, será castigado con pena de dos a doce años de penitenciaría.] URUGUAI. Ley n. 17.815. Violencia Sexual Comercial O No Comercial Cometida Contra Niños, Adolescentes O Incapaces. ACNUR. Disponible em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=biblioteca/pdf/6602>>. Acceso em: 24 out. 2012.

455 – [Artículo 78.- Quien de cualquier manera o por cualquier medio participare en el reclutamiento, transporte, transferencia, acogida o el recibo de personas para el trabajo o servicios forzados, la esclavitud o prácticas similares, la servidumbre, La explotación sexual, la remoción y extracción de órganos o cualquier otra actividad que menoscabe la dignidad humana, será castigado con una pena de cuatro a dieciséis años de penitenciaría. Artículo 79.- Quien, fuera de los casos previstos en el artículo 78 de la presente ley y con los mismos fines, favorezca o facilite la entrada, el tránsito interno o la salida de personas del país, será castigado con una pena de dos a ocho años de penitenciaría.] URUGUAI. Ley n. 18.250. MIGRACIÓN. ACNUR. Disponible em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=biblioteca/pdf/6601>>. Acceso em: 24 out. 2012.

457 – [Artículo 129- Trata de personas - 1º El que mediante fuerza, amenaza de mal considerable o engaño, condujera a otra persona fuera del territorio nacional o la introdujera en el mismo y, utilizando su indefensión la indujera a la prostitución, será castigado con pena privativa de libertad de hasta seis años. 2º Cuando el autor actuara comercialmente o como miembro de una banda que se ha formado para la realización de hechos señalados en el inciso anterior, se aplicará lo dispuesto en los artículos 57 y 91.] PARAGUAI. Código Penal De Paraguay Ley N. 1.160/97. **OAS**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-cp.pdf>. Acesso em: 24 out. 2012.

458 – [Artículo 57- Pena patrimonial - 1º Junto con una pena privativa de libertad mayor de dos años se podrá ordenar, cuando ello sea expresamente previsto por la ley y de acuerdo con lo previsto en el artículo 65, el pago de una suma de dinero cuyo monto máximo será fijado teniendo en consideración el patrimonio del autor. 2º En la valoración del patrimonio no serán incluidos los beneficios sometidos al comiso. Se aplicará, en lo pertinente, lo dispuesto en el artículo 92. 3º En los casos que no sea posible el pago inmediato, se aplicará lo dispuesto en el artículo 93, inciso 2º. 4º Una pena patrimonial que quedare sin pago, será sustituida por una pena privativa de libertad no menor de tres meses ni mayor de tres años. La duración de la pena sustitutiva será determinada en la sentencia. Artículo 91.- Comiso especial del valor sustitutivo Cuando con arreglo al artículo 90, inciso 4º, no proceda una orden de comiso especial, sea imposible su ejecución o se prescinda de ejecutarla en una cosa sustitutiva, se ordenará el pago de una suma de dinero que corresponda al valor de lo obtenido.] PARAGUAI. Código Penal De Paraguay Ley n. 1.160/97. **OAS**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-cp.pdf>. Acesso em: 24 out. 2012.

467 – [Artigo 7º - Crimes contra a Humanidade - 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: c) Escravidão; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável.] BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 08 out. 2012.

468 – [Artigo 3 – Definições. Para efeitos do presente Protocolo: a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.] BRASIL. Decreto 5.017 de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em 02/10/12.

469 – [Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.] BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 02 out. 2012.

470 – [Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações: "TÍTULO VI - DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL".] BRASIL. Lei n. 12015 de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei n. 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2> Acesso em 02/10/12.

471 – [Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 1º. Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º. A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.] BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 02 out. 2012.

472 – [A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça é a autoridade central designada para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, cria o Conselho da Autoridade Central Administrativa Federal contra o Sequestro Internacional de Crianças e institui o Programa Nacional para Cooperação no Regresso de Crianças e Adolescentes Brasileiros Sequestrados Internacionalmente.] BRASIL. Decreto n.º 3.951, de 4 de outubro de 2001. Designa a Autoridade Central para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, cria o Conselho da Autoridade Central Administrativa Federal contra o Sequestro Internacional de Crianças e institui o Programa Nacional para Cooperação no Regresso de Crianças e Adolescentes Brasileiros Sequestrados Internacionalmente. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3951.htm>. Acesso em: 27 out. 2012.

501 – [Art - 110 - Compete ao Departamento de Polícia Federal, por determinação do Ministro da Justiça: I - efetivar a prisão do extraditando; II - proceder à sua entrega ao Estado ao qual houver sido concedida a extradição. Parágrafo único - Da entrega do extraditando será lavrado termo, com remessa de cópia ao Departamento Federal de Justiça.] BRASIL. Decreto n.º 86.715, de 10 de dezembro de 1981. Regulamenta a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm>. Acesso em: 24 out. 2012.

506 – [Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67.] BRASIL. Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em 25 out. 2012.

509 – [Art. 789. O procurador-geral da República, sempre que tiver conhecimento da existência de sentença penal estrangeira, emanada de Estado que tenha com o Brasil tratado de extradição e que haja imposto medida de segurança pessoal ou pena acessória que deva ser cumprida no Brasil, pedirá ao Ministro da Justiça providências para obtenção de elementos que o habilitem a requerer a homologação da sentença.]. BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Planalto**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

510 – [Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: ...i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

511 – [Art. 781. As sentenças estrangeiras não serão homologadas, nem as cartas rogatórias cumpridas, se contrárias à ordem pública e aos bons costumes.]. BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

512 – [Art. 788. A sentença penal estrangeira será homologada, quando a aplicação da lei brasileira produzir na espécie as mesmas consequências e concorrem os seguintes requisitos: I - estar revestida das formalidades externas necessárias, segundo a legislação do país de origem; II - haver sido proferida por juiz competente, mediante citação regular, segundo a mesma legislação; III - ter passado em julgado; IV - estar devidamente autenticada por cônsul brasileiro; V - estar acompanhada de tradução, feita por tradutor público.]. BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

514 – [Art. 784. As cartas rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras competentes não dependem de homologação e serão atendidas se encaminhadas por via diplomática e desde que o crime, segundo a lei brasileira, não exclua a extradição.]. BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

524 – [Artigo 18 - Regresso de migrantes objeto do tráfico - 1. Cada Estado-Parte acorda em facilitar e aceitar, sem demora indevida ou injustificada, o regresso de uma pessoa que tenha sido objeto dos atos estabelecido no Artigo 6 do presente Protocolo e que seja seu nacional ou que tenha o direito de residência permanente no seu território no momento do regresso. 2. Cada Estado-Parte considerará a possibilidade de facilitar e aceitar, em conformidade com o seu direito interno, o regresso de uma pessoa que tenha sido objeto de um ato estabelecido no Artigo 6 do presente Protocolo e que tinha o direito de residência permanente no território do Estado-Parte no momento da sua entrada no Estado de acolhimento. 3. A pedido do Estado-Parte de acolhimento, um Estado-Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma pessoa que foi objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo é nacional desse Estado-Parte ou se tem o direito de residência permanente no seu território. 4. A fim de facilitar o regresso de uma pessoa que tenha sido objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo e não possui os documentos devidos, o Estado-Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tem direito de residência permanente aceitará emitir, a pedido do Estado-Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou qualquer outra autorização que considere necessária para permitir à pessoa viajar e ser readmitida no seu território. 5. Cada Estado-Parte envolvido no regresso de uma pessoa que tenha sido objeto dos atos enunciados no Artigo 6 do presente Protocolo adotará todas as medidas apropriadas para organizar esse regresso de forma ordenada e tendo devidamente em conta a segurança e a dignidade da pessoa. 6. Os Estados Partes podem cooperar com organizações internacionais competentes na execução do presente (grifo nosso) Artigo. 7. O disposto no presente Artigo não prejudica qualquer direito reconhecido às pessoas, nos termos da legislação do Estado-Parte de acolhimento, que tenham sido objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo. 8. O presente Artigo não prejudica as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral aplicável ou qualquer outro acordo operacional que regule, no todo ou em parte, o regresso das pessoas que tenham sido objeto dos atos estabelecidos no Artigo 6 do presente Protocolo.]. BRASIL. Decreto 5016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5016.htm>. Acesso em: 26 out. 2012.

525 – [Artigo 27 - Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei 1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado-Parte adotará medidas eficazes para: f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção. (grifo nosso)] BRASIL. Decreto n. 5015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm>. Acesso em: 26 out. 2012.

528 – [Art. 1º A Secretaria de Direitos Humanos, órgão essencial da Presidência da República, tem como área de competência os seguintes assuntos: [...]Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria de Direitos Humanos: I - sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, atuar em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos; II - exercer as atribuições de Órgão Executor Federal do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999; III - atuar, na forma do regulamento específico, como Autoridade Central Administrativa Federal, a que se refere o art. 6º da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999; IV - atuar, na forma do regulamento específico, como Autoridade Central Administrativa Federal, a que se refere o art. 6º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000; V - atuar, na forma do regulamento específico, como a Autoridade Central a que se refere o art. 7º da Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, promulgada pelo Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994;]. BRASIL. Decreto n. 7.256, de 04 de agosto de 2010. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Gratificações de Representação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7256.htm>. Acesso em: 25 out. 2012.

532 – [ARTIGO 11 - Autoridades Centrais - As autoridades centrais deverão emitir e receber todas as solicitações e suas respostas no âmbito do presente Tratado. A autoridade central pela República Federativa do Brasil será a Procuradoria Geral da República e a autoridade central pelo Canadá será o Ministro da Justiça ou uma autoridade por este designada.] BRASIL. Decreto n. 6.747, de 22 de janeiro de 2009. Promulga o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, celebrado em Brasília, em 27 de janeiro de 1995. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6747.htm>. Acesso em: 24 out. 2012.

533 – [ARTIGO 14 - Autoridade Central - 1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para enviar e receber pedidos e outras comunicações que digam respeito ao auxílio mútuo nos termos do presente Tratado. 2. A Autoridade Central que receber um pedido de auxílio envia-o às autoridades competentes para o cumprimento e transmite a resposta ou os resultados do pedido à Autoridade Central da outra Parte. 3. Os pedidos são expedidos e recebidos diretamente entre as Autoridades Centrais, ou pela via diplomática. 4. A Autoridade Central do Brasil é a Procuradoria-Geral da República e a Autoridade Central de Portugal e a Procuradoria-Geral da República.] BRASIL. Decreto 1.320, de 30 de novembro de 1994. Promulga o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07 de maio de 1991. **Planalto**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos1/decretos1/1994#content>>. Acesso em: 24 out. 2012.

534 – [Artigo 1 - Objeto de Âmbito de Auxílio - 1. As Partes Contratantes obrigam-se a prestar auxílio mútuo em Matéria Penal, segundo as disposições deste Tratado, na realização de diligências preparatórias e necessárias em qualquer processo penal por fatos cujo conhecimento caiba às entidades para o efeito competente de acordo com a lei de cada das Partes. 2. O auxílio compreende, nomeadamente; a. a notificação de documentos; b. a obtenção de meios de prova; c. exames de pessoas, lugares ou coisas, revistas, buscas e apreensões de bens; d. a notificação de suspeitos, arguidos ou indicados, testemunhas ou peritos e a audição dos mesmos; e. as informações sobre o direito respectivo e as relativas aos antecedentes penais de suspeitos, arguidos ou indiciados e condenados. 3. O auxílio não abrange os atos processuais posteriores à decisão judicial de recebimento da acusação ou de pronúncia do arguido. 4. O auxílio é independente da extradição, podendo mesmo ser concedido nos casos em que aquela seria recusada. 5. O presente Tratado não se aplica à execução de decisões de detenção ou de condenação, nem às infrações militares que não constituam infrações de direito comum. 6. O auxílio relativo a processos por infrações em matéria de taxas, impostos e direitos aduaneiros e cambial só pode ser prestado mediante acordo das Partes para cada categoria de infração. Artigo 2 - Dupla Incriminação – 1. O auxílio só é prestado relativamente a fatos puníveis segundo as leis de ambas as Partes. 2. Para os fins do presente artigo, na determinação da infração, segundo a lei de ambas as Partes Contratantes, não releva que as suas leis qualifiquem ou tipifiquem diferentemente os elementos constitutivos da infração ou utilizem a mesma ou diferente terminologia legal. Artigo 3 - Recusa de Auxílio - O auxílio será recusado se a Parte considerar que: a) o pedido respeita a uma infração política ou com ela conexa; b) o cumprimento do pedido ofende a sua soberania, segurança, ordem pública ou qualquer outro seu interesse essencial; c) existem fundadas razões para

concluir que o pedido de auxílio foi formulado para facilitar a perseguição de uma pessoa em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que a situação dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer dessas razões; d) o cumprimento do pedido ofende os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana. 2. O auxílio pode ser recusado se a Parte requerida entender que se verificam fundadas razões que tornariam desproporcionada a concessão desse auxílio. 3. Antes de recusar um pedido de auxílio, a Parte requerida deve considerar a possibilidade de subordinar a concessão desse auxílio às condições que julgue necessárias. Se a Parte requerente aceitar o auxílio sujeito a essas condições, deve cumpri-las. 4. A Parte requerida deve informar imediatamente a Parte requerente da sua decisão de não dar cumprimento, no todo ou em parte, ao pedido de auxílio, e das razões dessa decisão. 5. Não se consideram de natureza política as infrações que não sejam dessa natureza, segundo: a. a lei da Parte requerida; b. qualquer convenção internacional em que as duas Partes Contratantes sejam Parte.] BRASIL. Decreto 1.320, de 30 de novembro de 1994. Promulga o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07 de maio de 1991. **Planalto**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos1/decretos1/1994#content>>. Acesso em 24 out. 2012.

537 – [Artigo IV - Autoridades Competentes para o Pedido de Assistência - Os pedidos transmitidos por uma Autoridade Central de acordo com o presente Acordo basear-se-ão em pedidos de assistência de autoridades competentes da Parte Requerente encarregadas do julgamento ou da investigação de delitos.] BRASIL. Decreto 3.895, de 23 de agosto de 2001. Promulga o Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em Cartagena de Índias, em 7 de novembro de 1997. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3895.htm>. Acesso em: 29 dez. 2012.

543 – [Art. 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios. Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 10 maio 2005. Seção 1, p. 163. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/handle/26501/1436>>. Acesso em: 10 mar. 2010.

ANEXO B – DEMONSTRATIVOS

**Vítimas de Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual
segundo o Ministério das Relações Exteriores / Divisão de Assistência Consular**

ANO	Forma de Exploração			Total Geral
	Vítima de Exploração Sexual	Vítima de Trabalho Escravo	Forma de Exploração Ignorada	
2005	16	1	0	16
2006	55	0	0	55
2007	38	0	0	38
2008	50	0	0	50
2009	86	2	0	88
2010	88	130	0	218
2011	4	2	3	9
Total por tipo de exploração	337	135	3	475

**Número de Indiciados / Presos por Tráfico Internacional
de Pessoas para fins de Exploração Sexual**

Ano/Ator Estratégico	DPF	DEPEN
2005	122	_III
2006	90	-
2007	75	-
2008	54	19
2009	22	49
2010	16	36
2011	2	54

[1] Não há dados para 2005 a 2007, pois a variável tráfico de pessoas foi inserida no sistema do Departamento Penitenciário somente a partir de 2008.⁵⁶⁸

⁵⁶⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Diagnóstico revela destinos das vítimas de tráfico de pessoas. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp>>. Acesso em: 24 out. 12.